

**UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
NÍVEL MESTRADO**

MARINA DE ALMEIDA ROSA

**O ENCONTRO DO DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS COM O SUL
GLOBAL:
UMA ANÁLISE DO “CONCEITO DO SUL” DE REFUGIADO E DE SUA NÃO
APLICAÇÃO PELAS NAÇÕES UNIDAS**

SÃO LEOPOLDO

2019

Marina de Almeida Rosa

O ENCONTRO DO DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS COM O SUL
GLOBAL:

Uma análise do “conceito do Sul” de refugiado e de sua não aplicação pelas Nações Unidas

Dissertação apresentada como requisito parcial
para a obtenção do título de Mestre em Direito
Público, pelo Programa de Pós-Graduação em
Direito da Universidade do Vale do Rio dos
Sinos - UNISINOS

Orientador: Profa. Dra. Fernanda Frizzo Bragato

São Leopoldo

2019

R788e

Rosa, Marina de Almeida

O Encontro do Direito Internacional dos Refugiados com o Sul Global: uma análise do “conceito do sul” de refugiado e de sua não aplicação pelas Nações Unidas / Marina de Almeida Rosa -- 2019.
220 f. : il. ; color. ; 30cm.

Dissertação (Mestrado em Direito) -- Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Programa de Pós-Graduação em Direito, São Leopoldo, RS, 2019.

Orientadora: Profa. Dra. Dra. Fernanda Frizzo Bragato.

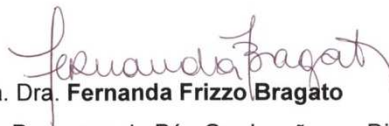
1. Direito internacional - Refugiado. 2. Epistemologia. 3. Decolonialismo. 4. Colonialidade. I. Título. II. Bragato, Fernanda Frizzo.

CDU 341.43

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD
NÍVEL MESTRADO

A dissertação intitulada: "**O ENCONTRO DO DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS COM O SUL GLOBAL: UMA ANÁLISE DO "CONCEITO DO SUL" DE REFUGIADO E DE SUA NÃO APLICAÇÃO PELAS NAÇÕES UNIDAS**" elaborada pela mestranda **Marina de Almeida Rosa**, foi julgada adequada e aprovada por todos os membros da Banca Examinadora para a obtenção do título de MESTRE EM DIREITO.

São Leopoldo, 26 de março de 2019.



Profa. Dra. **Fernanda Frizzo Bragato**

Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Direito.

Apresentada à Banca integrada pelas seguintes professoras:

Presidente: Dra. Fernanda Frizzo Bragato

Membro: Dra. Luciane Klein Vieira

Membro: Dra. Fabia Fernandes Carvalho Veçoso (Participação por Webconferência)

A quem se dispõe a enxergar-se no Outro.

AGRADECIMENTOS

Esta dissertação iniciou-se em outubro de 2013, quando fui selecionada pela Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP) para representar a mesma na 19th *Inter-American Human Rights Moot Court Competition*, competição de julgamento simulado do Sistema Interamericano organizada pela American University, pelo Washington College of Law e pela Academy of Humanitary and Human Rights dessa instituição, e que ocorreria em Washington D.C no ano seguinte. A seleção para defender um Estado que violara direitos humanos foi, seguramente, a experiência mais concreta em litigância estratégica para alguém que via os grandes polos de litígio internacional a quilômetros de distância, e o início da minha aproximação com o direito internacional e com a proteção dos direitos humanos, que outrora se restringiram a hipóteses e anseios. Isto, em parte, se devia à situação paradoxal de o direito internacional ser algo longínquo, permeado e destinado a uma camada privilegiada dos círculos acadêmicos, na qual eu certamente não me inseria.

Desta forma, o principal agradecimento deste trabalho se direciona aos meus pais, Olenca Sória de Almeida Rosa e Ricardo Lopes Rosa, que mesmo diante de situações nada favoráveis, jamais disseram não para aquele início em 2013, que mostraram a cada ano que amar é estar disposto a abrir mão dos próprios anseios pela felicidade de outro, nesse caso, da minha e de meu irmão, Vithor de Almeida Rosa, a quem, igualmente, estendo a minha gratidão. Em primeiro lugar, por me ensinar a compartilhar; em segundo, por também saber fazê-lo e por ser sempre um ponto de equilíbrio e ponderação ante tantas problematizações. É por causa deles, de suas abdições, de seu apoio e paciência que este trabalho hoje se concretiza. Sou porque nós somos.

Ao mesmo tempo, foi a partir de 2013 que passamos – enquanto família – a ter consciência de que a academia era a opção (não convencional certamente) que me realizaria, e, desde então, tudo se alterou: meu interesse e crença no direito, aproximações e afastamentos, experiências, conquistas e a certeza de que na luta pelos direitos humanos a teoria é imprescindível. Nesse sentido, agradeço a eles pela compreensão e respeito a essa opção “não convencional”, e à Geórgia de Macedo Garcia que em 2013 e 2014 dividiu comigo a dificuldade, a ansiedade, a aflição de defender Exclutia em Washington, obrigada, dupla! Do mesmo modo, sou grata às professoras Denise Estrella Tellini e Flávia Madche pela escolha e à FMP pela confiança.

Confiança essa que, ao longo do tempo, me permitiu novas oportunidades e experiências: a participação na 20th, na 21st e 23th IAMOOT, bem como na I e II *Competencias*

Interamericanas de Derechos Humanos (promovidas pela Universidad Nacional de Cuyo – Mendoza/Argentina) e na *II Competencia en Litigación Internacional* (promovida pela Universidad de Alcalá – Alcalá de Henares/Espanha), e que para além do Sistema Interamericano, me ensinaram que o melhor dos direitos humanos são os humanos. Assim, agradeço àquelas que me lembram que a defesa dos direitos humanos no continente é urgente, é aqui e que essa luta transcende fronteiras, razão pela qual direciono meus sinceros agradecimentos à Camila Belinaso de Oliveira, Carolina Rosa Kader, Giovana Lima Michelin, Helena Heimerdinger Gonzaga, Victoria Ferreira, Yasmin da Silva Amaral pela amizade, pela caminhada e crescimento conjuntos, pela confiança e, acima de tudo, pela reciprocidade; e, acima de tudo por me lembrarem da essência e por serem mulheres que levantam outras mulheres.

Agradeço a minha orientadora Profa. Dra. Fernanda Frizzo Bragato, primeiramente, por ensinar-me que é um referencial teórico originado a partir e pelo Sul global que permite que, na defesa dos direitos humanos, não nos distanciemos, quando da litigância, do objetivo principal dessa defesa. Do mesmo modo, agradeço pela paciência, compreensão e aprendizado; são as relações horizontais que são capazes de moldar um conhecimento que, ao menos, procure revolucionar.

É preciso também agradecer à Litiane Cipriano Barbosa Lins, à Profa. Dra. Daniela de Oliveira Pires e à Profa. Dra Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues Cardoso Squeff pela dedicação a suas pesquisas, pelo incentivo e pela amizade. À primeira agradeço por ter sido o primeiro dos maiores incentivos à academia e pela generosidade sem precedentes. À Dani sou imensamente grata por ser exatamente como é, e ter o privilégio de um convívio que transborda um abraço, um exemplo, uma sala de aula, e que me lembra que a docência não se trata de vocação, mas de doação. Como de praxe, minha gratidão caminha junto com o desejo de que outras pessoas possam ter esse convívio. Por fim, à Tatiana agradeço por ter sido a pessoa que me incentivou a ingressar no Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos, pelas diferentes oportunidades e portas que abriu para mim e pela amizade que desenvolvemos paralelo a tanto aprendizado sobre o direito internacional. Também agradeço às Profas. Dras. Luciane Klein Viera e Maria Eugênia Bunchaft pelas oportunidades de discussão, pelo aprendizado, pela existência de mulheres nos programas de pós-graduação.

Agradeço a minha madrinha, Benures de Almeida Caselgrandi por ser exemplo de dedicação docente, e, certamente, meu primeiro exemplo de professora, e a minha prima, Mariana de Almeida Caselgrandi por estar sempre nas minhas melhores lembranças, e, por mais recentemente, me ter confiado nossa Antonella.

Se é certo que não escolhemos um tema de pesquisa, mas que ele nos escolhe, é certo, também, que este trabalho teria seguido outros rumos não fosse o trabalho desenvolvido junto ao Núcleo de Assessoria e Apoio a Refugiados e Imigrantes (NAARI) e ao *CHEMEN – Empoderando Migrantes*, projetos de extensão do Curso de Relações Internacionais do Centro Universitário Ritter dos Reis. Desta forma, agradeço, aos migrantes pela confiança no trabalho realizado, aos alunos e alunas pela dedicação e por colocarem parte de suas vidas nesses projetos. Na linha de rumos distintos que este trabalho poderia tomar, não poderia deixar de tecer meus agradecimentos a Yuri Debrai Padilha, por me lembrar que o Sul global não se restringe à América Latina, mas que a hegemonia colonial transcende o mar e invisibiliza o conhecimento em matéria migratória consolidado no continente africano de modo tão forte quanto aqui.

Agradeço, ainda, as minhas amigas de tempos e sempre: Aline Gervasio Martins, Ana Carolina Monteiro da Rocha, Ângela Faganello de Souza, Daniela Vescia, Mariana Pahim Hyppolito e Natália Eltz Silva por caminharmos, ainda que por trilhos diferentes, há muito tempo no mesmo propósito; por conviverem e respeitarem tantas ausências.

Dentre as mulheres que levantam outras mulheres, não poderia não registrar os meus mais sinceros agradecimentos a Valentina Bocker Junqueira, pela calma, paciência, amizade e reciprocidade. Obrigada por me ensinar que endurecer é preciso, mas sem deixar de ver e levar a vida de forma mais leve, doce e terna.

Ao querido Artur Figueiró Alves, agradeço por todas as risadas de boca aberta, pela paciência e por sabermos escutarmo-nos. Igualmente, sou grata à Paula Bica Becker e ao Matheus Lima Zomer por, assim como Artur, contribuírem ao início da minha trajetória, pelo incentivo e pela boa onda, mesmo que em meio aos tributos. Agradeço aos três pela amizade, por serem das boas lembranças da graduação. Também agradeço à Adriane Rampazzo e à Renata Alcântara Rosa pelo carinho e pela reciprocidade que iniciamos na graduação, e por permanecermos, e ao Ivonei Trindade de Souza por todas as discussões e aprendizado que a amizade, as Moot Courts e o direito internacional nos prociciam.

Ainda que a academia brasileira seja norteadada por uma busca incessante de números, das certezas tidas ao longo deste Mestrado, fica a de que a vida acadêmica não é e não deve ser trilhada sozinha, dessa forma, agradeço àqueles e àquelas que dividiram comigo a ansiedade e as incertezas embrionárias deste passo mais concreto da academia: Samuel Saliba, Augusto Beber, Luisa Giuliani, Lenon Horbach, Thais Gracia, Demétrio Giannakos e Vitória Volcato.

Do mesmo modo, agradeço aos membros do Núcleo de Direitos Humanos da Unisinos, que desde o II Seminário Internacional Pós-Colonialismo, Pensamento Descolonial e Direitos

Humanos na América Latina, coordenado pela Prof. Dra. Fernanda Bragato em 2017, no meu primeiro semestre de Mestrado, já davam indícios de que esta pesquisa não seria um resultado individual, senão uma parte pequena de um grande trabalho desenvolvidos por eles na defesa de *Nuestra América*. Agradeço especialmente a Aline Andrighetto, Marcelo Azambuja, Pedro Bigolin Neto, Raysa Antonia Alves e Paulo Víctor Silva Schroeder, pela acolhida, espaço e aprendizado, e ao último pela paciência em ler os rascunhos deste trabalho e pelos primeiros apontamentos. Sou grata, sobretudo, à Karina Fernandes Macedo pelo exemplo e inspiração, pela amizade e resistência; obrigada pela honra do convívio e por seres o que de melhor eu poderia aprender e receber na Pós-Graduação.

Aos meus amigos e colegas de docência, Fernanda Barasuol e Pedro Brites, agradeço pela acolhida no curso de Relações Internacionais, pela disposição a uma interseção com o direito internacional, e por compartilharmos o pensamento de que a educação, acima de tudo, liberta e transforma. Sou grata pela construção, pelo aprendizado, pelo exemplo e por fomentarem a minha aproximação às Relações Internacionais.

As minhas alunas de Graduação agradeço pelas provocações, pela atenção e pela empatia: ser mulher, jovem, exercendo a docência se deve a vocês, a vê-las em sala e tentar mostrar que há espaço para nós mulheres mesmo em áreas do conhecimento tão dominadas por homens, como são o direito e as relações internacionais. Menciono, especialmente, as alunas da minha primeira turma de graduação: Bruna dos Santos Bueno, Julia de Melo Sebben, Louise Massochini Zwartjes, Fernanda Dorneles, Paula Bortoli, obrigada por me ensinarem a ser professora e pela generosidade. Às alunas e aos alunos do Curso de Relações Internacionais, nas pessoas de Mateus Perez, Julia Chaves, Felipe Jardim, fica o meu agradecimento pela acolhida, pela disponibilidade a alguém do direito e pela ruptura de estereótipos. Também agradeço aos meus orientandos, em nome dos primeiros: Maitê Escalier Braga, Claudia Pessano Vignol, Felipe Taborda Timm, por me fazerem crescer enquanto pessoa e pesquisadora, orientá-los não poderia ser mais prazeroso e enriquecedor.

Por fim, agradeço à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) pelo financiamento desta pesquisa.

Often the relationship between knowledge and power is over; power can simply dissuade the production of critical knowledge. The battle over definitions of the term 'refugee' expresses the relationship between knowledge and power. The abandonment, since the early 1990s, of attempts to contest the partial nature of the definition of 'refugee' contained in the 1951 Convention show how Refugee Studies took its cue from state policies. Thus, it was repeatedly noted that 'there is no realistic possibility of revising the Convention definition.

(B. S. Chimni)

*Me parezco al que llevaba el ladrillo consigo
para mostrar al mundo cómo era su casa*

(Bertold Brecht)

RESUMO

A proteção a indivíduos que não estão seguros em seus domicílios é prática que se desenvolveu junto com o direito ocidental, impondo diferentes requisitos para permitir que um “estranho” seja amparado por outro Estado. Nesse sentido, o direito internacional dos refugiados fundamenta-se no direito ocidental e direciona-se, predominantemente, a um grupo seletivo, os refugiados da Convenção de 1951 e do Protocolo Adicional de 1967. Entretanto, a definição de “refugiado” contemplada nesses tratados volta-se a um indivíduo específico, que servira de argumento político-ideológico para as potências Ocidentais na Guerra Fria, e, conseqüentemente, não ampara todos os fluxos. Ao encontrar o Sul Global, o conceito de refugiado adotado pela ONU mostrou-se insuficiente. Assim, na África e na América Latina foram instituídas novas definições de “refugiado” com a Convenção da OUA e a Declaração da Cartagena, e que demonstram que as causas de refúgio do Sul estão vinculadas ao colonialismo e às intervenções das grandes potências. Ocorre que, embora o conceito de refúgio originado no Sul global seja mais protetivo do que o da Convenção de 1951, ele não é aplicado com pretensão de universalidade pela ONU. O presente trabalho tem, portanto, por objetivo compreender o vínculo existente entre a não aplicação, pela ONU, do conceito do Sul de refúgio e a colonialidade. Em vista disso, busca comparar as fundamentações das definições de refugiado da Convenção de 1951, do Protocolo Adicional de 1967, da Convenção da OUA e da Declaração de Cartagena, bem como os contextos no quais se inserem; além de examinar a relação entre a colonialidade e modernidade, e a construção da colonialidade do poder, do saber e do ser, para compreender como as epistemologias do Sul, aliadas às TWAIL, podem fundamentar a ampliação do conceito de refugiado. Ademais, procura reconhecer o refugiado enquanto o “outro”, um *outsider*, para que se possa conhecê-lo pelas lentes decoloniais, e como essa condição relaciona-se à negativa de aplicação dos conceitos da Convenção da OUA e da Declaração de Cartagena pela ONU com pretensões universais. Examina-se o vínculo entre a não aplicação do conceito do Sul de refugiado com as bases clássicas do direito internacional, com a manipulação da linguagem de direito e com “quem fala pelo refugiado”, bem como com a centralização da possibilidade de ampliação do conceito de refugiado no ACNUR. Com a aplicação dos métodos dialético, monográfico, histórico e comparativo, verificar-se-á que a não aplicação do conceito de refugiado que considera aqueles que fogem da violência generalizada, da agressão, dominação ou ocupação estrangeira, dos conflitos internos, da violação maciça de direitos humanos ou de outras circunstâncias que perturbem a ordem pública, está relacionada ao *locus* em que essa definição surge, o Sul global, pois sua não aplicação reafirma o *ethos* eurocêntrico do direito internacional, além apontar para as características da colonialidade do saber e do ser, e demonstrar a relação entre poder e conhecimento, restringindo a definição de refugiado a um organismo internacional que sofre com as influências dos Estados hegemônicos.

Palavras-chave: Direito internacional dos refugiados. Epistemologias do Sul. Decolonialismo. TWAIL. Colonialidade.

ABSTRACT

Protecting individuals who are not safe in their own homes is a practice that has been developed alongside the Western law, imposing different requirements to allow an “outsider” to be protected by another state. In this sense, the international refugee law is based on the Western law and is directed mostly to a selected group, the refugees from the 1951 Convention and the 1967 Additional Protocol. However, the definition of “refugee” contemplated in these treaties turns to a specific individual, who served as a political-ideological argument for the Western powers in the Cold War, and consequently does not support all flows. In finding the Global South, the concept of refugee adopted by the United Nations proved to be insufficient. Thus, in Africa and in Latin America new definitions of “refugee” have been established with the OAU Convention and the Cartagena Declaration, which demonstrate that the causes of refuge in the South are linked to colonialism and to the interventions of the Great Powers. However, even though the concept of refuge originated in the Global South is more protective than the one from the 1951 Convention, it is not applied with the pretension of universality by the United Nations. The present work aims therefore to comprehend the link between the non-application by the United Nations of the southern concept of refuge and the coloniality. Considering that, it seeks to compare the foundations of the refugee definitions from the 1951 Convention, the 1967 Additional Protocol, the OAU Convention and the Cartagena Declaration, as well as the contexts in which they are inserted; besides examining the relation between coloniality and modernity, and the construction of the coloniality of power, of the knowing and being, to comprehend how the southern epistemologies, allied to the TWAIL, can fundament the enlargement of the concept of refugee. Furthermore, it seeks to recognize the refugee as the “other”, an “outsider”, so that it can be known by the decolonial lenses, and how this condition relates to the refusal of applying the concepts of the OAU Convention and the Cartagena Declaration by the United Nations with universal pretensions. It also examines the link between the non-application of the southern concept of refugee and the classic bases of international law, with the manipulation of the language of law and with “who speaks for the refugee”, as well as the centralization of the possibility of extending the concept of refugee in the UNHCR. With the application of the dialectical, monographic, historical and comparative methods, it will be verified that the non-application of the concept of refugee, which considers those who flee from generalized violence, aggression, domination or foreign occupation, internal conflicts, massive violation of human rights or from other circumstances that disturb public order, is related to the *locus* in which this definition emerges, the Global South, since its non-application reaffirms the Eurocentric *ethos* of international law, besides appointing to the characteristics of the coloniality of the knowing and being, and demonstrating the relation between the power and knowledge, restricting the definition of refugee to an international organism that suffers with the influences of hegemonic states.

Key-words: International refugee law. Epistemologies of the South. Decolonialism. TWAIL.

Coloniality

RESUMEN

La protección de personas que no están seguras en sus domicilios es práctica desarrollada del derecho occidental, que impone diferentes requisitos para permitir que un “elemento exterior” sea amparado por otro Estado. En ese sentido, el derecho internacional de los refugiados se fundamenta en el derecho occidental y se direcciona, predominantemente, a un selecto grupo, los refugiados de la Convención de 1951 y del Protocolo sobre el Estatuto de 1967. Sin embargo, la definición de “refugiado” contemplada por esos tratados se dirige a un individuo específico, lo cual servirá de argumento político-ideológico para las potencias Occidentales en la Guerra Fría, y, consecuentemente, no ampara todos los flujos. Cuando ha encontrado el Sur Global, el concepto de refugiado que la ONU adopta se ha mostrado insuficiente. Así, en África y en América Latina han sido instituidas otras definiciones de “refugiado” con la Convención de la OUA y la Declaración de Cartagena, y que han demostrado que las causas del refugio en el Sur son vinculadas al colonialismo y a las intervenciones de las grandes potencias occidentales. Ocurre que, aunque el concepto de refugiado originado en el Sur global garantice más los derechos de los refugiados y proteja un número más elevado de personas que la Convención de 1951, él no es aplicado con pretensiones de universalidad por la ONU. El presente trabajo tiene, por lo tanto, por objetivo comprender el vínculo existente entre la no aplicación, por la ONU, del concepto del Sur de refugiado y la colonialidad. Por ende, busca comparar las fundamentaciones de las definiciones de refugiado de la Convención de 1951, de su Protocolo de 1967, de la Convención de la OUA y de la Declaración de Cartagena, así como los contextos en los cuales están insertado; además de examinar la relación entre la colonialidad y la modernidad, y la construcción de la colonialidad del poder, del saber y del ser, para comprender como las epistemologías del Sur, añadidas a la TWAIL, suelen fundamentar la ampliación de la definición de refugiado. Además, procura reconocer el refugiado como el “Otro”, un *outsider*, para que se pueda conocerlo bajo la perspectiva decolonial, y como dicha condición está relacionada a la no aplicación de los conceptos de la Convención de la OUA y de la Declaración de Cartagena por la ONU con pretensiones universales. Se examina el vínculo entre la no aplicación del concepto del Sur de refugiado con las bases clásicas del derecho internacional, con la manipulación del lenguaje de derecho y con “quien habla por el refugiado”, así como con la centralidad de la posibilidad de la ampliación del concepto de refugiado en el ACNUR. Por medio de la aplicación de los métodos dialéctico, monográfico, histórico y comparativo, se va a verificar que la no aplicación del concepto de refugiado que lleva en cuenta aquellos que han huido de la violencia generalizada, de la agresión, dominación u ocupación extranjera, de los conflictos internos, de la violación masiva de los derechos humanos u otras circunstancias que hayan perturbado gravemente el orden público, se relaciona con el *locus* en lo cual esa definición se ha originado, el Sur global, porque su no aplicación reafirma el *ethos* eurocéntrico del derecho internacional, además de apuntar para las características de la colonialidad del saber y del ser, y demostrar la relación entre poder y conocimiento, delimitando la definición de refugiado a un organismo internacional que sufre con las influencias de los Estados hegemónicos.

Palabras-clave: Derecho internacional de los refugiados. Epistemologías del Sur. Decolonialismo. TWAIL. Colonialidad.

LISTA DE GRÁFICOS

GRÁFICO 1 – Continente de origem dos refugiados.....	116
GRÁFICO 2 – Continente de residência/asilo dos refugiados	117
GRÁFICO 3 – Aportes financeiros ao ACNUR	183

LISTA DE SIGLAS

ACHPR	Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos
ACNUR	Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados
ASEAN	<i>Association of Southeast Asian Nations</i>
BRICS	Fórum Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul
CIA	<i>Central Intelligence Agency</i>
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CIJ	Corte Internacional de Justiça
CIREFCA	Conferência Internacional sobre Refugiados Centro-americanos
CONARE	Comitê Nacional para os Refugiados
CORTE IDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
ECHR	<i>European Convention for the Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms</i>
ECtHR	<i>European Court of Human Rights</i>
ECOSOC	Conselho Econômico e Social das Nações Unidas
EXCOM	Comitê Executivo do ACNUR
Grupo M/C	Grupo Modernidade/Colonialidade
ICCPR	Pacto de Direitos Civis e Políticos
IIDH	<i>Instituto Interamericano de Derechos Humanos</i>
OEA	Organização dos Estados Americanos
OIM	Organização Internacional das Migrações
OIR	Organização Internacional de Refugiados
ONU	Organização das Nações Unidas
OPA	Organização Pan-Americana
OUA	Organização da Unidade Africana
SECA	Sistema Europeu Comum de Asilo
SIDH	Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos
TIAR	Tratado Interamericano de Assistência Recíproca
TWAIL	<i>Third World Approaches to International Law</i>
UA	União Africana
UE	<i>European Union</i>

UNRRA	Administração das Nações Unidas para o Socorro e a Reconstrução
UNRWA	Agência das Nações Unidas de Assistência aos Refugiados da Palestina
URSS	União das Repúblicas Socialistas Soviéticas
UNSC	Conselho de Segurança das Nações Unidas

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	17
2 O DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS	23
2.1 Do Direito ao Asilo à Proteção do Refúgio: uma Proposta Restritiva Consolidada na Guerra Fria	25
2.2 O Projeto do Sul Global para o Direito Internacional dos Refugiados	47
2.2.1 A Experiência Africana de Proteção aos Refugiados enquanto Resposta ao Colonialismo	48
2.2.2 A Concepção Latino-americana de Refugiado como Discurso Epistemológico do Sul ..	63
3 O REFÚGIO NA PERSPECTIVA DA COLONIALIDADE	79
3.1 As Condições Epistemológicas da Modernidade/Colonialidade e a Criação do “Outro”	81
3.2 O Papel Ocupado pelos Refugiados a partir das Lentes Decoloniais	98
3.3 As Epistemologias do Sul: Proposições ao Direito Internacional dos Refugiados....	120
4 OBSTÁCULOS COLONIALISTAS AO AVANÇO DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS.....	136
4.1 A Natureza Colonial do Direito Internacional.....	138
4.2 Os <i>Locus</i> Eurocêntricos de Ser e de Saber e a Manipulação da Linguagem de Direitos	153
4.3 A Centralização Decisória no ACNUR e os Resquícios da Colonialidade do Poder	168
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	187
REFERÊNCIAS	199
APÊNDICE A DADOS DA ORIGEM DOS FLUXOS DE REFUGIADOS REFERENTES AOS GRÁFICO 1	219
APÊNDICE B- DADOS DO DESTINO/RESIDÊNCIA DOS FLUXOS DE REFUGIADOS REFERENTES AOS GRÁFICO 2.....	220
APÊNDICE C – APORTES FINANCEIROS REFERENTES AO GRÁFICO 3.....	221

1 INTRODUÇÃO

A originalidade permitida ao continente americano não deve restringir-se à literatura, ao realismo fantástico. Deve-se pois questionar, como fizera Gabriel García Márquez,¹ as razões pelas quais à ela não é facultado abranger as formas de pensar e fazer a justiça social no continente, isto é, os motivos pelos quais não é permitido que também as formas outras de conhecimento originadas na América, e que apresentam método e condições diferentes daquelas originadas na Europa, que interpretem sua própria realidade, sejam viáveis. Nesse sentido, examinar o instituto do refúgio a partir de um *locus* geográfico e geopolítico latino americanista e também africano, a fim de que se compreenda como o direito internacional e as ciências humanas e sociais – e as construções e relações delas decorrentes – comportam-se diante dele, o definem e delimitam, pressupõe, em um primeiro momento, que se reconheça as construções epistemológicas que procuram explicar as relações para e a partir da América, aquilo que a origina e que, de certo modo, leva à negação denunciada por García Márquez.

É consenso entre os internacionalistas que o direito internacional dos refugiados se encontra em crise.² Entretanto, diferentes são as razões reconhecidas como causas e distintos são os modelos apresentados para superá-las, em comum, o conceito de refugiado aplicado pela Organização das Nações Unidas (ONU) é constantemente questionado. A definição de refugiado utilizada pela ONU remonta à Guerra Fria e tem como fundamento a Convenção da ONU relativa ao Estatuto dos Refugiados (Convenção de 1951 ou Estatuto dos Refugiados) e o Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados (Protocolo de 1967 ou Protocolo Adicional), que retirou as limitações temporal e geográfica do conceito de refugiado. Segundo

¹ Refere-se ao discurso de escritor colombiano Gabriel García Márquez quando recebeu o Nobel da Literatura em 1982, e no qual questiona que: “Não obstante, os progressos da navegação que reduziram tanto as distâncias entre nossas Américas e a Europa parecem haver aumentado nossa distância cultural. Por que a originalidade que é admitida sem reservas em nossa literatura nos é negada com todo tipo de desconfiança em nossas tentativas difíceis de mudança social? Por que pensar que a justiça social que os europeus desenvolvidos tratam de impor em seus países não pode ser também um objetivo latino-americano, com métodos distintos e em condições diferentes? Não: a violência e a dor desmedida da nossa história são o resultado de injustiças seculares e amarguras sem conta, e não uma confabulação urdida a três mil léguas da nossa casa. Mas muitos dirigentes e pensadores europeus acreditaram nisso, com o infantilismo dos avós que esqueceram as loucuras frutíferas de sua juventude, como se não fosse possível outro destino além de viver à mercê dos dois grandes donos do mundo. Este é, amigos, o tamanho da nossa solidão.” (GARCÍA MÁRQUEZ, Gabriel. *A solidão da América Latina*. In: GARCÍA MÁRQUEZ, Gabriel. **Cem anos de solidão**. Tradução de Eric Nepomuceno. 94ª Ed. Rio de Janeiro: Record, 2016, p. 7-13, p. 11)

² LEWIS, Corinne. **UNHCR and International Refugee Law: from treaties to innovation**. New York: Routledge, 2012, p. 78-101; CHIMNI, B. S. Reforming the International Refugee Regime: A Dialogic Model. **Journal of Refugee Studies**. Vol. 14, No. 2, 2001, p. 151-162; HATHAWAY, James C. **The law of refugee status**. 1st Edition. [recurso eletrônico]. New York: Cambridge University Press, 2005, p.1002

esses tratados, os refugiados são aqueles que temendo perseguições por motivo de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, buscam abrigo em outro país.

Esta é a definição de refugiado aplicada com pretensões universais pela ONU, e que, no entanto, não era suficiente para responder aos fluxos de refugiados que se originam fora do continente Europeu. Por conta disso, duas experiências regionais buscaram ampliar o conceito de refugiado: a Convenção da Organização da Unidade Africana que Rege os Aspectos Específicos dos Problemas dos Refugiados na África de 1969 (Convenção da OUA) e a Declaração de Cartagena de 1984. Para a primeira, o termo refugiado refere-se, além das causas contempladas na Convenção de 1951 e no Protocolo Adicional, aos indivíduos que buscam refúgio devido à agressão, ocupação externa, dominação estrangeira, perturbação da ordem pública. Por sua vez, a Declaração de Cartagena reconhece como refugiado, seguindo a linha da Convenção da OUA, o indivíduo que tenha fugido de seu país de origem por ameaças decorrentes de violência generalizada, agressão estrangeira, conflitos internos, violação maciça de direitos humanos ou outras circunstâncias que perturbem a ordem pública.

Para além de guardar a similitude de um conceito ampliado de refugiado, tanto a Convenção da OUA, quanto a Declaração de Cartagena apresentam causas de refúgio que estão vinculadas à experiência do Sul global e buscam contemplar um indivíduo que não era reconhecido como refugiado quando chegava ao Norte Global. Em outras palavras, os tratados do Sul Global demonstram a insuficiência do conceito implementado pela ONU e estão diretamente vinculados a experiências da colonialidade. Entretanto, mesmo que apresentem concepções mais amplas e protetivas, nenhuma das definições inauguradas pelo Sul é aplicada, com pretensões de “universalização”, pela ONU, demonstrando-se uma monopolização e unilateralismo por parte do ACNUR e dos Estados do Norte na política internacional para refugiados,³ o que, invariavelmente, inclui “quem deve ser considerado refugiado”. A não aplicação, ou seja, a não adoção pela ONU dos conceitos do Sul no tratado de pretensões “universais”, porém, é fundamentada em razões questionáveis (ausência de cogência, ambiguidade e vagueza semântica, aplicação geográfica restritiva, ausência de verba orçamentária), o que, de certo modo, questiona se a não aplicação dos conceitos de refugiado da Convenção da OUA e da Declaração de Cartagena está vinculada à manipulação semântica em benefícios dos Estado hegemônicos.⁴

³ CHIMNI, B. S. Reforming the International Refugee Regime: A Dialogic Model. **Journal of Refugee Studies**. Vol. 14, No. 2, 2001, p. 151-162, p. 151-152

⁴ GALINDO, George Rodrigo Bandeira. A volta do terceiro mundo ao direito internacional. **Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional**. v 1 n 119 -124. ago./dez. 2013, p. 67-96.

Com base nesses pressupostos, o problema que gerou a presente investigação questiona em que medida a não aplicação, pelas Nações Unidas, do conceito de refugiado originado no Sul global reflete as dimensões da colonialidade do ser e do saber.

A hipótese levantada é de que a não aplicação com pretensão universal dos conceitos de refugiado formulados na Convenção da OUA e na Declaração de Cartagena está diretamente relacionado ao *locus* onde esses conceitos foram originados, isto é, o Sul global. Nesse sentido, parte-se do pressuposto de que o afastamento desses conceitos reafirma um *ethos* eurocêntrico do direito internacional o qual retira práticas não europeias de seus fundamentos. Há, ainda, um vínculo entre a não aplicação e o não reconhecimento da concepção do Sul de refúgio e a colonialidade do saber e do ser, pois se exclui, inclusive no plano doutrinário, a construção jurídica não alicerçada nos eixos hegemônicos que “fundamentam” a característica abissal do direito. Assim, a retórica do direito internacional dos refugiados é manipulada não só para restringir a proteção a indivíduos selecionados pela ONU, mas utilizá-los como símbolo do que deve ser universalmente rechaçado pela comunidade internacional. Ainda, seria possível sustentar que a centralização da definição do conceito de refúgio no ACNUR demonstra uma relação entre poder e conhecimento, restringindo-a às políticas de Estados dominantes e de maior influência no organismo internacional.

O objetivo geral desta Dissertação é, assim, compreender se há vinculação entre a negativa de aplicação, pela ONU, do conceito do Sul de refugiado e a colonialidade. Para tanto, os objetivos específicos, abordados nos capítulos que seguem buscam examinar a evolução da fundamentação do escopo de proteção do direito internacional dos refugiados, avaliando em que medida o conceito de refúgio previsto na Convenção de 1951 e em seu Protocolo Adicional de 1967 pode ser compreendido como um conceito restritivo, para que se possa, então, compreender por que razões foram instituídos tratados regionais de proteção aos refugiados (como a Convenção da OUA e a Declaração de Cartagena), qual o conceito de refúgio por eles adotado e como eles são discursos epistemológicos do Sul; examinar a matriz teórica decolonial, a relação entre a colonialidade e modernidade, e a construção da colonialidade do poder, do saber e do ser; compreender as contribuições epistemológicas do Sul e como podem servir à fundamentação da necessária ampliação do conceito de refúgio; reconhecer o refugiado enquanto o “outro” da subjetividade (e da alteridade), a partir da proposta de Douzinas, buscando concilia-la com a proposição de Fanon em relação aos *Damnés*, a fim de que se possa compreender quem é o refugiado sob o viés da colonialidade/modernidade, especificamente, da colonialidade do ser; apresentar as bases que fundamentam o direito internacional, o discurso

de direitos e a construção do ACNUR, para estabelecer um liame entre elas e a não aplicação dos conceitos “do Sul” de refúgio.

Há, desta forma, o compromisso com a narrativa histórica do direito internacional e, conseqüentemente, do direito internacional dos refugiados. Busca-se, portanto, elaborar uma narrativa que leve em conta distintas localidades e seguimentos de indivíduos, e que, ao mesmo tempo, permita tornar mais clara a situação atual do conceito de refúgio, fazendo da narrativa histórica do direito internacional um ato político⁵ ao permitir o questionamento acerca da aplicação do conceito de refúgio instituído em 1951 ao presente. Desta forma, no primeiro capítulo são apresentados três linhas de narrativas da construção do direito internacional dos refugiados. A partir disso são examinados os conceitos e causas de refugiado contidos na Convenção de 1951 e em seu Protocolo Adicional, na Convenção da OUA e na Declaração de Cartagena, bem como os contextos geopolíticos que implicam nos critérios implementados nesses tratados. Com isso, é possível demonstrar o caráter restritivo e supostamente “neutro” do conceito tido como universal, a Convenção de 1951, e o fato de que tanto a Convenção da OUA, quanto a Declaração de Cartagena são instrumentos normativos que buscam responder a novos fluxos que se vinculam com o colonialismo e com a colonialidade.

O segundo capítulo destina-se ao exame da condição do refugiado a partir da perspectiva da colonialidade. Em um primeiro momento é apresentada a relação entre a colonialidade e a modernidade e os eixos em relação aos quais elas se afinam (*colonialidade do poder, colonialidade do saber e colonialidade do ser*) para a construção de uma retórica capaz tomar o pensamento europeu e hegemônico como único pretensamente válido e capaz de ser universal, bem como sujeitar indivíduos que não se enquadram no arquétipo renascentista de homem racional, como será o refugiado. Em seguida, procura-se demonstrar a proximidade epistêmica e ontológica entre os refugiados e os indivíduos colonizados com base nas proposições de *Damné* e de subalterno, ao passo que, dentre outros, uma retórica de desumanização, inferiorização, violência e transformação de “perigoso”, “violento” e “inimigo” é elaborada em face do ser colonizado e também do refugiado pelo mesmo *locus* de enunciação, o Norte global. Por fim, são analisadas as contribuições que as epistemologias do Sul podem apresentar à compreensão da restrição do conceito de refugiado, e é proposta a interlocução delas com as TWAIL para que sirvam de resposta aos resquícios da colonialidade encontrado no direito internacional dos refugiados.

⁵ KOSKENNIEMI, Martti. **The gentle cilizer of nations: the rise and fall of international law, 1870-1960.** New York: Cambridge University Press, 2008, p. 10

Finalmente, para examinar a relação entre a não aplicação, pela ONU, do conceito de refugiado da Convenção da OUA e da Declaração de Cartagena, e a colonialidade, o terceiro capítulo apresenta as diferentes características da natureza eminentemente colonial do direito internacional, que também serão vistas no direito internacional dos refugiados por se ele um dos ramos do *jus gentium* e que guarda premissas coloniais básicas. Ademais, examina a relação entre a colonialidade do saber e do ser na restrição do conceito, momento em que, também, avalia a construção do *sujeito de direito* enquanto um mecanismo da modernidade para mitigar os indivíduos que podem ser titulares de direitos. Ao final, busca demonstrar como a construção do ACNUR e sua competência exclusiva para modificar a definição de refugiado está atrelada à colonialidade do poder e serve de estabilização e manutenção dos interesses das potências hegemônicas.

A opção para compreender as razões pelas quais a ONU não aplica o conceito de refugiado inaugurado pela Convenção da OUA e pela Declaração de Cartagena é, portanto, pelo referencial do pensamento descolonial. Isto porque, a geopolítica do conhecimento, que confere à Convenção de 1951 e ao Protocolo Adicional de 1967 uma pretensão neutra e universal e não a confere às experiências regionais, permite que se questionem as compreensões e métodos forjados em perspectivas e parâmetros euro centrados, além de fomentar a busca pela ruptura de um paradigma científico moderno.⁶ Porém, a proposta do Grupo Colonialidade/Modernidade não pode ser compreendida como absoluta refutação do método, senão como um contraponto, uma possibilidade, calcada em experiências do Sul global, de “modernidades alternativa ao único modelo ocidental.”⁷ Assim, os objetivos desta Dissertação também convergem para a proposta das TWAIL. Tomando-se por base que a atuação do internacionalista deve orientar-se pela busca e implementação de mecanismos que busquem contribuir à melhoria da vida dos indivíduos,⁸ vê-se como necessária a interlocução entre o Grupo M/C e as TWAIL, e entre ambos e diferentes perspectivas da influência colonial nas relações que permeiam o “direito internacional dos refugiados”.

Nessa linha de ideias, a pesquisa foi desenvolvida a partir da aplicação do *método dialético* para apresentar os processos e os conflitos geo-históricos e geopolíticos existentes entre as duas concepções de refugiado trabalhadas, a concepção supostamente universal da ONU e a originada no Sul global, os aspectos sociais, políticos, econômicos, históricos que as

⁶ BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. **Revista Brasileira de Ciência Política**. n. 111, Brasília, maio-agosto de 2013, p. 89-117, p. 109

⁷ *Ibid.*, p. 111

⁸ GALINDO, George Rodrigo B. A volta do terceiro mundo ao direito internacional. **Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional**. Belo Horizonte, v. 119-124, ago./dez. 2013, p. 46-68

circundam. Ademais, aplicou-se os métodos *monográfico*, *histórico* e *comparativo* no exame dos elementos, particularidades e dimensões que compõem o instituto do refúgio, a modernidade e a colonialidade (e a tríade delas decorrentes: colonialidade do ser, do saber e do poder), e na formação do direito internacional, bem como as diferentes definições de “refugiado” previstas nos instrumentos internacionais de índole universal e regional, com a aplicação de técnicas de documentação indireta.

A relevância da pesquisa ora proposta repousa no fato de que, de um lado, “decolonizar a teoria, em especial a teoria política, é um dos passos para descolonizar o próprio poder.”,⁹ e, no contexto proposto, decolonizar o direito internacional dos refugiados é não apenas reconhecer o refugiado enquanto o “outro”, encoberto pela modernidade, como também compreender a legitimidade epistêmica na formulação de normas voltadas a esse “outro” e suas insuficiências. De outro, ao buscar compreender os reais motivos da não aplicação do conceito do Sul de refúgio pela ONU, a despeito de os tratados apresentarem escopos de proteção mais abrangente e adequados aos fluxos migratórios das regiões, propõem o questionamento das instituições internacionais, de sua formulação e intenções

O tema mostra-se atual ante o aumento de solicitações de refúgio, transformando o refugiado em uma característica do cenário internacional, onde os conceitos admitidos pela ONU não dão conta de abranger as principais causas de solicitação, as quais decorrem de resquícios do colonialismo e do imperialismo nas regiões do Sul. Destaca-se, ainda, que o exame e a busca pelo reconhecimento do conceito de refúgio proposta pela Declaração de Cartagena e pela Convenção da OUA revestem-se de especial relevância e atualidade, pois possibilitam a consolidação e o reconhecimento da produção de conhecimento oriunda do Sul, e a adoção de parâmetros criados pelo Sul e para o Sul.

Por fim, cumpre ressaltar que a pesquisa é desenvolvida no âmbito do Núcleo de Direitos Humanos Humanos/Unisinos, justificando-se o seu tema na medida em que há de se examinar o direito internacional dos refugiados como parte integrante do direito internacional dos direitos humanos, e pelo modelo de exame decolonial ora proposto, e que vincula-se à linha de pesquisa “Sociedade, Novos Direitos, e Transnacionalização” do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos.

⁹ BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. **Revista Brasileira de Ciência Política**. n. 111, Brasília, maio-agosto de 2013, p. 89-117, p. 109

2 O DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS

Em regra, quando se pensa em um refugiado, imagina-se uma pessoa que deixou o seu país de origem por causas alheias a sua vontade e em busca de proteção devido a guerras, à fome, à desordem pública, a perseguições, a catástrofes ambientais. No entanto, para o direito internacional dos refugiados nem todas essas pessoas podem ser consideradas como tal, já que o termo “refugiado” é aplicado apenas àqueles que deixaram o seu país de origem por causas específicas¹⁰ contempladas em um tratado¹¹ de índole universal, de maneira que se alguém deixa o seu país por uma causa que nele não está prevista, não poderia receber a proteção inerente ao refúgio.

O direito internacional dos refugiados baseia-se em um conceito de refúgio restritivo implementado pela Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, atualizada por seu Protocolo Adicional de 1967. Todavia, paralelamente a esses instrumentos, foram implementados, nos planos regionais africano e latino-americano, tratados que estabelecem conceitos distintos de refúgio daqueles “universais”, os quais, além de mais abrangentes e protetivos, buscam responder a fluxos que decorrem, em grande parte, do imperialismo e do colonialismo naquelas regiões, o que traz à tona o questionamento a respeito da adequação do conceito “tradicional” de refúgio.

Desta forma, o presente capítulo visa apresentar a conceituação de refugiado aplicada pelas Nações Unidas, embasada na Convenção de 1951 e em seu Protocolo Adicional de 1967, enquanto definição restritiva que se consolida no período da Guerra Fria, isto é, voltada a um seleto grupo de indivíduos, mas cujo escopo restritivo converge em tempo e fundamento com a racionalização do direito, na medida em que deixa de ser um direito do indivíduo e torna-se uma prerrogativa estatal. Além disso, tem como função apresentar os conceitos de refugiado desenvolvidos no Sul global, tanto no continente africano através da Convenção da OUA que rege os Aspectos Específicos dos Problemas de Refúgio na África de 1969, quanto na América Latina, pela Declaração de Cartagena de 1987, e o enquadramento desses tratados enquanto

¹⁰ CHIMNI, B.S. **International Refugee Law: A Reader**. New Delhi: Sage Publications, 2000, p. 1.

¹¹ Para fins desta Dissertação, o termo “tratado” designa o acordo internacional concluído por escrito entre Estados – ou entre Estados e Organizações Internacionais, ou entre Organizações Internacionais – e regido pelo Direito Internacional, que conste ou de um instrumento único, ou de dois ou mais instrumentos conexos, independentemente de denominação específica, conforme conceituam os artigos 1.a e 2.1.a das Convenções de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969 e de 1986, respectivamente. (ONU. **Vienna Convention on the law treaties**. No. 18232 Multilateral. Concluded at Vienna on 23 May 1969. Disponível em: <<https://treaties.un.org/doc/publication/unts/volume%201155/volume-1155-i-18232-english.pdf>>. Acesso em 15 dez. 2018; ONU. **Vienna Convention on the law treaties between States and International Organization of between International Organizations**. Done at Vienna on 21 March 1986. Disponível em: <http://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/conventions/1_2_1986.pdf>. Acesso em 15 dez. 2018)

discursos epistemológicos do Sul, sendo o primeiro, inclusive, uma reação direta ao colonialismo.

Assim, em um primeiro momento apresentar-se-á as bases que fundamentaram o conceito de refugiado adotado pela Convenção de 1951, bem como pela ampliação promovida por seu Protocolo Adicional de 1967. E, para fazê-lo examinar-se-á a construção histórica da garantia do direito ao refúgio, perpassando a fundamentação, primeiramente, do direito ao asilo, para que se possa demonstrar a conversão desse direito em uma prerrogativa estatal. Igualmente, apresentar-se-á os contextos da Primeira e da Segunda Guerra Mundial, os organismos internacionais criados para a proteção dos refugiados e os critérios restritivos para o seu reconhecimento, e, então, examinar-se a consolidação do conceito de refugiado no período da Guerra Fria. Nesse intento, procurar-se-á avaliar as circunstâncias políticas, ideológicas e internacionais nas quais essas definições se inserem e procuram justificar-se, e quais as insuficiências desses conceitos.

Após, examinar-se-á a inadequação do conceito de refugiado implementado por esses tratados ao fluxo de refugiados do continente africano, e a conseqüente implementação de uma convenção regional para o tema, a Convenção da OUA de 1969 e as diferenças entre o conceito por ela adotado e aquele previsto no Estatuto dos Refugiados. Nesse sentido, demonstrar-se-á que o conceito ampliado e inaugurado no contexto do pan-africanismo trata-se de uma genuína resposta ao colonialismo na região, a partir do exame do pensamento pan-africano e de práticas coloniais – tomando a dominação colonial na Argélia como base – que contribuíram àquele fluxo, bem como o contexto geopolítico no qual a adoção da Convenção da OUA fez-se necessária, e ainda os significados jurídicos dos conceitos por ela contemplados.

Em seguida, investigar-se-á a formação do conceito de refúgio na América Latina. Nota-se que o exame exclui EUA e Canadá, na medida em que esses Estados não aderiram aos compromissos regionais voltados à proteção dos refugiados. Portanto, apresentar-se-á a evolução das garantias concedidas, em um primeiro momento, aos asilados políticos para que então examine-se a instituição da Declaração de Cartagena, bem como os eventos e contexto geopolítico que a envolvem. Desta forma, proceder-se-á ao exame da ampliação do conceito promovida por Cartagena e a sua relação com a presença e influência de potências hegemônicas na região, bem como com conflitos e outros eventos que geraram solicitantes de refúgio que não se enquadravam na definição contida no Estatuto dos Refugiados.

Destaca-se que não restam contemplados por este Capítulo eventos que, embora sejam significativos para fluxo de refugiados e demonstrem a insuficiência dos conceitos do Estatuto dos Refugiados e do Protocolo de 1967, ocorreram após 1967, como é o caso do genocídio

havido em Ruanda em 1994 e os reflexos do mesmo na República Democrática do Congo, bem como a primeira e a segunda guerra nesse país. Igualmente, não são examinados eventos posteriores a 1984 e que propiciaram o aumento desse fluxo na América Latina, como é o caso do terremoto do Haiti de 2010 e da primavera árabe. Nesse sentido, também transcende ao exame deste Capítulo o Plano de Ação Integral para Refugiados Indochineses adotado em 1989 no âmbito da ASEAN e do ACNUR, na medida em que não sugere mudanças ao conceito de refugiado da Convenção de 1951 e do Protocolo Adicional de 1967.

Por fim, destacar-se-á a interlocução promovida pela Declaração de Cartagena entre o direito internacional dos refugiados e o direito internacional dos direitos humanos, bem como que a ampliação do conceito por ela inaugurado contribui, também, à ruptura da dicotomia refugiado e migrantes forçados. Igualmente, buscar-se-á caracterizar a mesma enquanto discurso epistemológico do Sul global.

2.1 Do Direito ao Asilo à Proteção do Refúgio: uma Proposta Restritiva Consolidada na Guerra Fria

A concessão de proteção a indivíduos que fogem de locais que não mais confiam, que deixam a jurisdição da ação que lhes provoca temor, seja por perseguições, seja por catástrofes, seja por violações de direitos, é prática regulada em diferentes épocas e por distintos fundamentos, haja vista estar estritamente ligada à história humana.¹² Esses indivíduos foram primeiramente considerados asilados, e após, em alguns casos, considerados refugiados. Isto é, houve, em um primeiro momento, a construção jurídica do conceito de asilo para que, posteriormente, fosse reconhecido o instituto do refúgio. Conforme, Holborn,¹³ o asilo era aplicado a indivíduos forçados a deixar seu país por questões políticas e que não adquiriam nacionalidade ou proteção diplomática¹⁴ de outro Estado.

¹² ANDRADE, José H. Fischel de. **Direito internacional dos refugiados: evolução histórica (1921-1952)**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996, p. 8-12.

¹³ HOLBORN, Louise W. The Legal Status of Political Refugees. **The American Journal of International Law**. v. 32, n. 4, 1938, p. 680-703, p. 680.

¹⁴ A proteção diplomática é a ação que pode ser levada a cabo por um Estado frente a outro, reclamando a aplicação do direito internacional em relação a um fato ilícito do qual tenha sido vítimas seus nacionais (ou um indivíduo que possua vínculo genuíno com o Estado reclamante, conforme estabelecido pela Corte Internacional de Justiça no julgamento do *Nottebohm case - Liechtesteín v. Guatemala*, em 1955) desde que imputável às autoridades do Estado frente ao qual se reclama a proteção diplomática. (SHAW, Malcolm N. **International Law**. 5th Ed. New York: Cambridge University Press, 2003, p. 721-733; PERMANENT COURT OF INTERNATIONAL JUSTICE. **The Case of Mavrommatis Palestine Concessions (Greece vs. Britain)**. Collection of Judgments. Julgado em 30 ago. 1924, par. 21. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/files/permanent-court-of-international->

No entanto, Jubilut¹⁵ afirma que ambos os institutos são essencialmente similares, já que voltados à proteção de pessoas perseguidas. Logo, o direito ao asilo *lato sensu* abrangeria o direito ao refúgio. De toda sorte, esses dois conceitos pressupõem o reconhecimento da soberania de um Estado para que ele estabeleça as condições de entrada e de permanência de um indivíduo em seu território.¹⁶ Como salienta Reis,¹⁷ isso confere ao Estado o monopólio da “mobilidade internacional”, sendo a sua autonomia para decidir aqueles que ingressam e permanecem em seu território uma das características do direito internacional tradicional. Ou seja, territorialidade e soberania convertem-se em dispositivos de poder capazes de permitir ou negar o ingresso e a permanência de um indivíduo não nacional ao território de um Estado, e, conseqüentemente, de reconhecimento daqueles aptos a reivindicar os seus direitos perante aquela jurisdição, e de, eventualmente, ser considerado refugiado.

Ocorre que, como sustenta Arendt, “[o]s Direitos do Homem, supostamente inalienáveis, mostraram-se inexecutáveis – mesmo nos países cujas constituições se baseavam neles – sempre que surgiam pessoas que não eram cidadãs de algum Estado soberano.”¹⁸ Para a filósofa, o fato de um indivíduo perder o seu lar implicava não apenas na perda de direitos, mas na perda de toda a trama social que lhe envolvia, bem como da proteção de um governo, pois a pessoa restava impossibilitada de levar consigo a “condição legal” que possuía.¹⁹

Logo, buscar asilo, por constituir medida de garantia de direitos, ademais de acompanhar o desenvolvimento das sociedades, está vinculado à formação do direito ocidental: perpassa a Grécia Antiga,²⁰ onde a pessoa perseguida encontrava em templos, divindades, locais

justice/serie_A/A_02/06_Mavrommatis_en_Palestine_Arret.pdf>. Acesso em 15 dez. 2018; CIJ. **Nottebohm case (Liechtenstein v. Guatemala)**. Merits. Julgado em 6 abr. 1955. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/files/case-related/18/018-19550406-JUD-01-00-EN.pdf>>. Acesso em 15 dez. 2018 p. 24).

¹⁵ JUBILUT, Liliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação ao ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007, p. 36.

¹⁶ HATHAWAY. *Op. cit.*, p. 76.

¹⁷ REIS, Rossana Rocha. Soberania, direitos humanos e migrações internacionais. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. v. 19, n. 55, 2004, p. 150-163

¹⁸ ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo: antissemitismo, imperialismo e totalitarismo**. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 399.

¹⁹ HATHAWAY, James C. **The law of refugee status**. 1st Edition. [recurso eletrônico]. New York: Cambridge University Press, 2005, p. 399-340.

²⁰ ANDRADE, José H. Fischel de. **Direito internacional dos refugiados: evolução histórica (1921-1952)**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996, p. 9-10. O direito ao asilo é observado nas tragédias gregas, como em *Édipo em Colono*, quando Édipo pede asilo a Teseu, rei de Atenas, prometendo-lhe proteger a cidade contra qualquer agressão de Tebas, e ainda em *As suplicantes*, quando Dánao e suas filhas suplicam asilo e proteção, o qual fora reconhecido por Argos e pela população, de modo que lhe restaria garantida a inviolabilidade sob pena de que os que se usassem de violência contra Dánao e suas filhas seria banido pela sociedade. (SÓFOCLES. **A trilogia tebana**. Tradução de Mário de Gama Kury. 8 ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998; ÉSQUILO. **As Suplicantes**. São João del-Rei: Limbello Amaral, 2009)

sagrados, o direito de ter assegurada a proteção de sua vida; sofre alterações em Roma,²¹ com a cristianização, quando ganha, além de um caráter religioso, um jurídico, restringindo-se àqueles que não haviam cometido crimes em seus locais de origem; chegando à Europa, onde muda drasticamente. Devido às perseguições e expulsões de judeus²² e de hereges, havidas entre 920-1250, altera-se a relação autoridade-povo, na medida em que as perseguições passam a ocorrer a partir de decisões de autoridades, e há um movimento migratório em direção ao norte da África e às possessões europeias na América.²³

Do mesmo modo, com a Reforma Protestante – que origina novos asilados (católicos) na Europa -, o Direito passa por um período de “racionalização”, que impacta restritivamente no direito ao asilo. Com o surgimento do Estado-nação “moderno” (Século XVII), a implementação da soberania nacional cria uma dicotomia entre direitos reivindicados pela Revolução Francesa e inseridos na Declaração de Direitos do Homem de 1789, e aqueles que as nações soberanas reconheciam, os quais, no mais das vezes tratavam-se de “direitos nacionais”, transformando o Estado em um instrumento da nação e identificando como cidadãos somente os seus membros.²⁴ A ideia de nacionalismo que então nascia passa, assim, a restringir direitos apenas a “nativos” de dado local.

Nesse período, a Constituição Francesa de 1793 (Constituição Jacobina) reconhecia a prerrogativa de o Estado conferir asilo a estrangeiros banidos de seu país,²⁵ ou seja, o direito à asilo convertia-se, paulatinamente, em uma prerrogativa estatal e não mais em um direito do indivíduo. De acordo com Andrade, é esse texto francês que “originou a tradição francesa, mantida até o presente – ainda que em menor escala -, quanto à concessão de proteção aos

²¹ Segundo Andrade, o direito romano concedia asilo apenas aos indivíduos que não fossem culpados pelos crimes que supostamente haviam cometido e lhes faziam busca ajuda. (ANDRADE, José H. Fischel de. **Direito internacional dos refugiados: evolução histórica (1921-1952)**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996, p. 12)

²² Morin salienta que “[n]os primeiros séculos cristãos, o antijudaísmo (*sic*) foi em primeiro lugar teológico; progressivamente, a acusação de deicídio dissemina o antijudaísmo (*sic*) popular segundo o qual os judeus se tornavam capazes e culpados das piores celeridades. [...] A partir do século XI, os bairros judeus tornaram-se guetos. A proibição de várias profissões relega os judeus ao comércio de artigos de segunda mão [...]. A primeira Cruzada (1096-1099) é acompanhada pelo primeiro massacre de judeus na Renânia, e a Cruzada dos Pastores (1250) também imola os judeus. (MORIN, Edgar. **O mundo moderno e a questão judaica**. Tradução de Nícia Adan Bonatti. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007, p. 17).

²³ ANDRADE. [1996] *Op. cit.* p. 12-14.

²⁴ ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo: antissemitismo, imperialismo e totalitarismo**. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 323-324.

²⁵ Conforme o artigo 120 da Constituição Jacobina: “Article 120. - Il donne asile aux étrangers bannis de leur patrie pour la cause de la liberté. - Il le refuse aux tyrans. » (RÉPUBLIQUE DE FRANCE. **Constitution du 24 juin 1793**. Conseil Constitutionnel Française. Disponível em: <<http://www.conseil-constitutionnel.fr/conseil-constitutionnel/francais/la-constitution/les-constitutions-de-la-france/constitution-du-24-juin-1793.5084.html>>. Acesso em 15 dez. 2018

refugiados.”.²⁶ No entanto, o mesmo autor salienta que o movimento voltado à proteção dos direitos do homem àquela época, não volta seus olhos à proteção de asilados, estagnando o tema. A respeito, observa-se que ao resguardar direitos individuais, a Declaração de 1789 é omissa quanto ao tema, sendo o asilo reconhecido em âmbito “universal” somente em 1948 com a Declaração Universal de Direitos Humanos.²⁷

Nota-se, todavia, que a historiografia clássica do direito internacional dos refugiados restringe seu exame ao desenvolvimento da temática na Europa. E, nesse sentido, confere a Hugo Grócio particular importância para a fundamentação do direito ao asilo, o qual seria compreendido como um direito natural e uma obrigação estatal.²⁸ Porém, de acordo com Grócio apenas estariam albergados pelo direito ao asilo aqueles que sofressem perseguições políticas ou religiosas, não sendo seus titulares aqueles indivíduos que realizaram ofensas comuns, nem “escravos”, “assassinos deliberados” ou aqueles que perturbavam a ordem pública, os quais, segundo ele, eram ímpios e não poderiam ser titulares desse direito.²⁹ Vê-se que a genealogia do direito ao asilo, fundamentado como direito natural para Grócio, restringe-o, conseqüentemente, à uma matriz racionalista, que será utilizada como base dominante de fundamentação de direitos a indivíduos desde que esses possuam racionalidade, excluindo, por exemplo, escravos dos titulares do direito ao asilo. A proposta grociana foi aplicada a partir do Século XIX, quando iniciada a extradição dos indivíduos que cometiam crimes comuns.

Entretanto, a despeito da experiência do asilo centrar-se em um exame dos delineamentos ocorridos na Europa, é na América Latina que se observa a primeira codificação a nível internacional sobre o tema. Em 1889, no Primeiro Congresso Sul-Americano de Direito Internacional Privado foi promulgado o Tratado sobre Direito Internacional Penal (Tratado de Montevideo).³⁰⁻³¹ O tratado, que buscava responder aos anseios independentistas e democráticos da região, reconhecia a impossibilidade de entrega do asilado (o que, posteriormente,

²⁶ ANDRADE, José H. Fischel de. **Direito internacional dos refugiados: evolução histórica (1921-1952)**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996, p. 16.

²⁷ O artigo 14 da DUDH prescreve que todo a pessoa perseguida tem direito a procurar asilo, mas não pode invocá-lo se perseguida por crime comum ou por ato contrário aos fins da ONU. O tratado é omissivo quanto ao direito ao refúgio. (ONU. General Assembly. **The universal declaration of human rights**. [Paris, 1948]. Disponível em: <<http://www.un.org/en/documents/udhr/index.shtml>>. Acesso em 15 dez. 2018; RÉPUBLIQUE DE FRANCE. **Declaration of the Right of Man and Citizen**. 26 August 1789. Disponível em: <<https://www.refworld.org/docid/3ae6b52410.html>>. Acesso em 15 dez. 2018)

²⁸ ANDRADE. [1996]. *Op. cit.*, p. 15.

²⁹ GROTIUS, Hugo. **The rights of war and peace**. Book III. Indianapolis: Liberty Fund, Inc., 2005, p. 1068-1071.

³⁰ ANDRADE. [1996]. *Op. cit.*, p. 18.

³¹ A respeito do desenvolvimento e da tradição latino-americana de garantia do direito ao asilo, veja-se o Capítulo 2.2 desta Dissertação.

fundamentará a positivação do princípio do *non refoulement* nos tratados de proteção aos refugiados), bem como a inviolabilidade do asilo, estabelecendo, porém, a diferença de tratamento entre aqueles que cometiam crimes comuns (cujo autor não faria jus ao asilo) e políticos. Todavia, mesmo com a contribuição e o pioneirismo do Tratado de Montevideo, autores como Andrade³² o consideram limitado para a fundamentação do instituto do refúgio.

Desta forma, sustenta-se³³ que o refúgio, enquanto instituto jurídico internacional, tem suas bases sedimentadas somente a partir de 1921, com a Liga das Nações, e, posteriormente, com a Organização das Nações Unidas, e apresenta fundamentos distintos daqueles que ensejaram as bases latino-americanas de proteção aos asilados. Desta forma, o regime internacional³⁴ de proteção dos refugiados estaria relacionado à emergência de um sistema de proteção internacional de direitos humanos.³⁵

Os anos que antecederam a decretação de Guerra em 1914,³⁶ o remapeamento da Europa decorrente da guerra,³⁷ a violência e as perseguições no período de guerra a grupos

³² ANDRADE, José H. Fischel de. **Direito internacional dos refugiados: evolução histórica (1921-1952)**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996, p. 19.

³³ *Ibid.*, p. 19; HATHAWAY, James C. **The law of refugee status**. 1st Edition. [recurso eletrônico]. New York: Cambridge University Press, 2005, p. 83.

³⁴ Conforme Krasner, os regimes podem ser definidos como “[...] sets of implicit or explicit principles, norms, rules, and decision-making procedures around which actor’s expectations converge in a given area of international relations. Principles are beliefs of fact, causation, and rectitude. Norms are standards of behavior defined in terms of rights and obligations. Rules are specific prescriptions or proscriptions for action. Decision-making procedures are prevailing practices for making and implementing collective choice. [...] Regimes must be understood as something more than temporary arrangements that change with every shift in power or interests.”. Ou seja, não poderiam ser compreendidos como meros arranjos temporários que se modificariam com a alteração de poder ou interesses dos Estados, pois não se restringiriam à construção de normas, mas à solidificação e à facilitação da cooperação entre os atores estatais. Ademais, não se limitariam aos instrumentos jurídicos a eles associados, englobando encontros, debates, atores, buscando superar problemas de ação coletiva, ampliando o horizonte dos atores internacionais, permitindo a coordenação das ações estatais e reduzindo custos de transação. (KRASNER, Stephen D. Structural causes and regime consequences: regime as intervening variables. In: KRASNER, Stephen D. **International Regimes**. Ithaca: Cornell University Press, p. 1-21).

³⁵ HATHAWAY. *Op. cit.*, p. 75.

³⁶ Para Hobsbawm, antes de 1914 a paz era o “quadro normal e esperado das vidas europeias”, de modo que embora os conflitos fossem travados pelas potências europeias, em sua grande parte, no mundo não-europeu, que havia instabilidade em regiões próximas à região, como no império Otomano, em que a guerra era permanente devido aos anseios dos povos em expandir-se como Estados independentes, e que os Bálcãs fossem “barril de pólvora da Europa”, onde, de fato, inicia-se a Guerra em 1914, os principais estadistas não acreditavam em uma guerra a nível generalizado. (HOBSBAWM, Eric. **A era dos impérios: 1875-1914**. 19ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 2015, p. 460-461)

³⁷ Dentre os principais objetivos dos países vitoriosos da Primeira Guerra (Grã-Bretanha, França e Estados Unidos da América), estava, além de “tornar o mundo seguro contra o bolchevismo”, ramapear a Europa com o fim de estabelecer um cinturão de quarentena (*cordon sanitaire*) em torno da Rússia revolucionária formado por Estados anticomunistas. No entanto, os interesses dos vitoriosos fracassaram, na medida em que regiões como o Cáucaso foram parte de um acordo entre a Turquia (contrária aos interesses imperialistas franceses e ingleses) e a Rússia, e passaram a pertencer a esse Estado, o que incluía, os breves independentes Estados da Armênia e da Geórgia, o que implicou no redesenho das fronteiras do antigo Império austro-húngaro. (HOBSBAWM, Eric. **Era dos extremos: o breve século xx: 1914-1991**. Tradução de Marco Santarrita. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p. 40-41). Como se observará, são, sobretudo, os indivíduos expatriados dessas regiões

determinados,³⁸ bem como o nacionalismo político e econômico característico de cinco anos de conflito mundial e suas consequências, geraram um grande número de expatriados, predominantemente civis, que buscavam proteção em uma arena internacional que não possuía qualquer tipo de regulamentação sobre o tema.³⁹ Nesse cenário, embora o Pacto da Sociedade das Nações não tenha contemplado especificamente a proteção aos refugiados, a Liga era o organismo que, à época, canalizava os anseios da comunidade internacional em transformá-la em um mecanismo de conciliação, humanização,⁴⁰ de modo que lhe foi incumbida a tarefa de velar pela proteção desses indivíduos. Desta maneira, a assistência aos refugiados de guerra deixou de ser paulatinamente da Cruz Vermelha,⁴¹ ocupando a Liga das Nações posição considerável quanto ao tema.⁴²

Hathaway pondera que, pela primeira vez, o Estado deixava de ter a prerrogativa absoluta de tratar aqueles sob sua jurisdição do modo que bem entendia. Todavia, paradoxalmente o autor reconhece que no mesmo período, os Estados passam, sob o pretexto de salvaguardar direitos em benefícios de seus cidadãos devido ao crescente número de refugiados, a reafirmar a importância de limites definidos entre *insiders* e *outsiders*, controlando passaportes, vistos, fronteiras, limitando direitos sociais àqueles que conseguiam comprovar cidadania, salvo nos casos de acordo bilaterais firmados sob a égide do princípio da reciprocidade de tratamento.⁴³

Ou seja, os Estados continuavam a decidir aqueles que poderiam ingressar em seu território, impondo, agora, condições para ingresso e permanência, além de fomentarem implicitamente diferenças entre nacionais e migrantes, na medida em que, em uma situação de

remapeadas a partir de acordos entre a Rússia e a Turquia que serão reconhecidos como refugiados pela Liga das Nações.

³⁸ Segundo Hobsbawm, “[a] Primeira Guerra Mundial levou à matança de um incontável número de armênios pela Turquia – o número mais habitual é de 1,5 milhão -, que pode figurar como a primeira tentativa moderna de eliminar toda uma população.”. (HOBSBAWM, Eric. **Era dos extremos: o breve século xx: 1914-1991**. Tradução de Marco Santarrita. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p. 57).

³⁹ HOLBORN, Louise W. The Legal Status of Political Refugees. **The American Journal of International Law**. v. 32, n. 4, 1938, p. 680-703, p. 681

⁴⁰ ANDRADE, José H. Fischel de. **Direito internacional dos refugiados: evolução histórica (1921-1952)**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996, p. 21-27; HOLBORN, Louise W. The League of Nations and the refugee problem. **The Annals of the American Academy of Political and Social Science**. v. 203, Refugees, 1939, p. 124-135, p. 124.

⁴¹ Os refugiados de guerra tinham seus direitos salvaguardados pela Cruz Vermelha, pois a essa instituição incumbe a proteção de todos os enfermos e feridos de guerra, e, inexistindo um organismo internacional voltado, especificamente, a pessoas que se refugiavam pelas guerras, a proteção delas remanesce para dita Instituição.

⁴² JUBILUT, Liliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação ao ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007, p. 74.

⁴³ HATHAWAY, James C. **The law of refugee status**. 1st Edition. New York: Cambridge University Press, 2005, p. 83-84.

crise, ou se conferia direitos aos nacionais ou a migrantes (gerando uma cultura de escolha baseada em “ou eu [nacional] ou o outro [refugiado]”), além de estabelecer arranjos e privilégios aos nacionais de seus parceiros comerciais, o que denota seletividade quanto àqueles que eram bem-vindos e aqueles que não o eram. Nesse sentido, Douzinas⁴⁴ aduz que será a lei do Estado-nação que definirá o estrangeiro, e, conseqüentemente, o refugiado, na medida em que, para a perspectiva nacionalista, esses indivíduos colocariam em risco a integridade nacional, sendo necessário inferioriza-los a partir da negação de sua cidadania, o que, desta maneira, lhes rebaixará à condição de “seres humanos inferiores”, e, ao mesmo tempo, capazes de criar “cidadãos” a partir do estabelecimento da dicotomia cidadão e estrangeiro.⁴⁵

Ainda assim, a Liga das Nações teria contribuído à proteção jurídica e ao reassentamento dos refugiados,⁴⁶ especialmente de russos, armênios,⁴⁷ turcos e assírios,⁴⁸ que se refugiavam devido ao movimento de consolidação da URSS. A partir das ações da Liga teria sido possível estabelecer outras instituições de direito internacional – como a Conferência para a Codificação do Direito Internacional, em 1920, a Organização Internacional do Trabalho, o Comitê de Peritos para a Assistência de Indigentes Estrangeiros, a Organização Mundial da Saúde – que, embora não tivessem nos refugiados sua pauta principal, deparavam-se com a necessidade de protegê-los.⁴⁹⁻⁵⁰

⁴⁴ DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. Tradução de Luzia Araújo. São Leopoldo: Unisinos, 2009, p. 153-154.

⁴⁵ Sobre a condição de subalternidade dos refugiados promovida pela modernidade, veja-se o Capítulo 3.2 desta Dissertação.

⁴⁶ Embora Andrade sustente o protagonismo da Liga das Nações na proteção dos refugiados, ressalta que a mesma “não promoveu a proteção jurídica dos refugiados portugueses, espanhóis, búlgaros e italianos”. (ANDRADE, José H. Fischel de. **Direito internacional dos refugiados: evolução histórica (1921-1952)**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996, p. 32)

⁴⁷ Estima-se que cerca de 320.000 armênios se refugiaram na Síria, Iraque, Chipre, Palestina, Grécia, Bulgária e outros países da Europa, os quais acudiram ao Alto Comissariado para Refugiados da Liga das Nações a partir de 1923 (HOLBORN, Louise W. The League of Nations and the refugee problem. **The Annals of the American Academy of Political and Social Science**. v. 203, Refugees, 1939, p. 124-135, p. 127). Os refugiados armênios fugiam tanto da Turquia (local onde já havia sido vítimas de um genocídio, e, ao término de Grande Guerra, pouco mais de 10% dos armênios cristãos ainda não haviam se refugiado), quanto da URSS (que incorporara a Armênia em 1922). (ANDRADE. [1996]. *Op. cit.*, p. 47-48). Para a Liga das Nações, “armênio” era, de acordo com o Ajuste de 1926, o indivíduo de origem armênia, preteritamente cidadão do Império Otomano, que não gozasse da proteção do Governo Turco ou tivesse outra nacionalidade.

⁴⁸ Estima-se que cerca de 19.300 assírios e 150 turcos buscaram auxílio do Alto Comissariado para Refugiados da Liga das Nações, sendo que o Ajuste de 1930 conferiu a eles, bem como aos “assimilados” os mesmos direitos antes conferidos a armênios e russos. (HOLBORN, Louise W. The Legal Status of Political Refugees. **The American Journal of International Law**. v. 32, n. 4, 1938, p. 680-703, p. 638)

⁴⁹ Apenas em 1927, a Liga das Nações passou a examinar a situação dos refugiados turcos e assimilados, sendo esses últimos reconhecidos como aqueles que possuíam origem síria ou curda, nos termos do Ajuste de Extensão de 1928, (ANDRADE. [1996]. *Op. cit.*, p. 57-62).

⁵⁰ Para Hathaway, o Tratado das Minorias, firmado no seio da Liga das Nações, e que exigia que os Estados vencidos na Primeira Guerra respeitassem a dignidade das minorias étnicas que se encontravam, contribui à formação do direito dos refugiados. (HATHAWAY, James C. **The law of refugee status**. 1st Edition. New

Nesse contexto, os refugiados prioritariamente amparados pela Liga das Nações eram aqueles que, por questões políticas, deixavam a URSS que então se instaurava. De um lado, isso se deve ao fato da migração em massa de russos a partir de 1920, quando as frentes anti-bolcheviques perdem força, os quais, basicamente caracterizavam-se por membros da oposição aos bolcheviques, militares e civis que fugiam por questões econômicas.⁵¹ De outro, não se pode desconsiderar o impacto internacional das revoluções havidas na Rússia em 1917, pois a Rússia era “uma das cinco pedras angulares do sistema internacional centrado na Europa”, que possuía a maior população, território e recursos, e a Revolução demonstrava que inclusive países prósperos e estáveis da sociedade burguesa poderiam acabar sendo atingido por levantes revolucionários periféricos eclipsados pelos eventos de 1917.⁵²

A respeito, Holborn⁵³ recorda que embora os Estados definissem de forma distinta o ingresso e a permanência de um indivíduo em seu território (como através do reconhecimento do *status* jurídico do refugiado por diferentes razões), essas definições, em regra, dependiam da relação política dos mesmos com o governo soviético: aqueles Estados que não mantinham relações e reconheciam os cônsules czaristas como representantes da Rússia, conferiam aos indivíduos que fugiam dos efeitos da Revolução de 1917 o gozo dos mesmos direitos “estrangeiros”, e não prerrogativas atinentes aos refugiados; além disso, os refugiados russos eram tratados de forma mais benéfica do que outros migrantes.⁵⁴ Esse posicionamento, posteriormente, se traduziria em uma política inexitosa de nacionalização dos refugiados russos, que entendiam tal ação como uma deslealdade para com o seu país de origem.⁵⁵

Esse cenário, que se somava a políticas de desnacionalização russa (e após 1922, soviética) daqueles que se encontravam fora do país, impôs à Liga das Nações o

York: Cambridge University Press, 2005, p. 81-83). Todavia, embora o tratado refira-se à proteção de minorias étnicas, o mesmo referia-se a minorias nacionais, isto é, não migrantes.

⁵¹ ANDRADE, José H. Fischel de. **Direito internacional dos refugiados: evolução histórica (1921-1952)**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996, p. 34-35; LEWIS, Corinne. **UNHCR and International Refugee Law: from treaties to innovation**. New York: Routledge, 2012, p. 2-3

⁵² HOBBSAWM, Eric. **A era dos impérios: 1875-1914**. 19ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 2015, p. 456-457.

⁵³ HOLBORN, Louise W. The Legal Status of Political Refugees. **The American Journal of International Law**. v. 32, n. 4, 1938, p. 680-703, p. 684

⁵⁴ Conforme Menezes e Rossa, “[...] aos solicitantes de refúgio dos países soviéticos, foram oferecidas possibilidades de reassentamento permanente em países capitalistas, de forma a confrontar violações de direitos humanos em seus locais de origem; aos migrantes de países do sul, foram criados campos de refugiados ou polos de ajuda humanitária em locais na África, Ásia e América Latina com poucas chances de mobilidade, ou com a promoção de repatriação o mais rápido possível.” (MENEZES, Marilda A.; ROSSA, Lya Amanda. **Migrações Sul-Sul no Brasil e as novas tipologias migratórias**. In: BAENINGER, Rosana (et. al.). **Migrações Sul-Sul**. 2ª Edição. Campinas: Núcleo de Estudos de População “Elza Berquó” – Nepo/Unicamp, 2018, p. 383-401, p. 385).

⁵⁵ HOLBORN. [1938]. *Op. cit.*, p. 684

estabelecimento do Alto Comissariado para Refugiados Russos em 1921,⁵⁶ sendo designado a Nansen Fridtjof, estadista norueguês, o cargo de Alto Comissário. Segundo Andrade, a Liga das Nações “não desejava assumir nenhuma responsabilidade pelas ações do Alto Comissariado”,⁵⁷ sendo a intenção primordial da maioria de seus membros a repatriação em massa de refugiados russos, o que se demonstrou irrealizável. Desta forma, restou ao Alto Comissariado definir a situação dos refugiados russos, promover a sua repatriação e providenciar-lhes trabalho, assistência e atividades de filantropia. Para tanto, foi elaborado o *Nansen Passport*, um documento de identidade destinado a esses refugiados, sem vínculo com qualquer Estados, e que poderia ser reconhecido como válido pelos Estados aderentes, ou seja, tratava-se de uma identidade internacional, válida por um ano, para refugiados russos.⁵⁸

Após, em 1930, foi instituído o Escritório Nansen para os Refugiados,⁵⁹ órgão descentralizado, mas que dependia das determinações do Conselho da Liga para aprovação de suas políticas, e responsável pela elaboração, em 1933, da Convenção sobre o Estatuto Internacional dos Refugiados (Convenção de 1933), a qual estabeleceu que deveriam ser aplicadas ao refugiado as mesmas leis e regramentos de proteção do trabalhador nacional, garantido o direito à livre associação, à educação.⁶⁰ Ademais, foi a partir da Convenção de 1933 que se assentou o princípio do *non refoulement*, a proibição de retorno compulsório⁶¹ do solicitante de refúgio ou do refugiado ao território no qual sua vida ou integridade correm perigo. Assim, é possível afirmar que esse tratado inicia a positivação do Direito Internacional dos Refugiados.⁶²

⁵⁶ ANDRADE. [1996]. *Op. cit.*, p. 36-40; HOLBORN. [1938]. *Op. cit.*, p. 682-683; LEWIS. [2012]. *Op. cit.*, p. 2-6

⁵⁷ ANDRADE, José H. Fischel de. **Direito internacional dos refugiados: evolução histórica (1921-1952)**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996, p. 41

⁵⁸ HOLBORN, Louise W. The Legal Status of Political Refugees. **The American Journal of International Law**. v. 32, n. 4, 1938, p. 680-703, p. 684

⁵⁹ Acreditava-se que em dez anos se extingiria, com êxito, o trabalho em favor dos refugiados, de modo que o Escritório foi implementado para auxiliar na questão jurídica dos refugiados e no trabalho assistencial. O objetivo era que essas ações fossem incorporadas às atividades do Secretariado da Liga das Nações, o que não foi aprovado. (ANDRADE. [1996]. *Op. cit.*, p. 68)

⁶⁰ LEAGUE OF NATIONS. **Convention Relating to the International Status of Refugees**. 28 October 1933, League of Nations, Treaty Series Vol. CLIX No. 3663, Disponível em: <<https://www.refworld.org/docid/3dd8cf374.html>>. Acesso em 15 dez. 2018

⁶¹ A respeito da tradução e do conteúdo semântico da expressão “*non-refoulement*”, Pereira salienta que a tradução de tal princípio como “não devolução” confere um caráter objetificador ao indivíduo, contrariando os anseios de hospitalidade incondicional de um direito cosmopolita como, a seu ver, se pretende o direito internacional. (PEREIRA, Gustavo Oliveira de Lima. Interculturalismo e reconhecimento da diferença: reconstruindo os direitos humanos no itinerário dos Apátridas e refugiados. **Universitas Relações Internacionais**. Brasília, v. 10, n.2, 2012, p. 91-106).

⁶² JUBILUT, Líliliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação ao ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007, p. 76; LEWIS, Corinne. **UNHCR and International Refugee Law: from treaties to innovation**. New York: Routledge, 2012, p. 5-6.

Entretanto, a Liga das Nações não definiu os critérios para que alguém fosse considerado refugiado, já que a Convenção de 1933 era aplicada a russos, armênios e assimilados⁶³ que eram definidos como tal pelo Reino da Bélgica, Reino da Bulgária, Reino do Egito, República Francesa e Reino da Noruega, entre o período de doze de maio de 1926 e 30 de junho de 1928, sendo conferido a esses Estados a possibilidade de modificar ou ampliar tais pressupostos. Aos russos, armênios e assimilados considerados refugiados, os Estados contratantes deveriam conceder o *Nansen Passport*. Apesar da positivação de direitos, a Convenção de 1933 conferia a possibilidade de introdução de reservas justamente aos artigos que os garantiam.⁶⁴

Ou seja, a proteção restringia-se, além de a um número ínfimo de seis Estados contraentes, a critérios de nacionalidade e de temporalidade, além de não haver um conceito específico de “refugiado”, o que permitia aos membros da Liga das Nações adotar definições casuísticas e não conceder proteção a indivíduos que, tal como russos, armênios, fugiam de seus países, como era o caso de portugueses, espanhóis, búlgaros e italianos. Ademais, a Convenção conferia aos Estados ampla margem de discricionariedade, reafirmando os pressupostos de soberania estatal que forjaram a Liga das Nações, ao passo que lhes possibilitava, ao fim e ao cabo, restringir os conceitos nela previstos, desconsiderando componentes políticos e ideológicos que poderiam vir a macular a proteção que pretensamente se buscava conferir, pois o discurso despolitizado servia a um propósito político.

A despeito disso, para Andrade,⁶⁵ a exigência de uma atuação mais efetiva da Liga das Nações em relação à proteção dos refugiados, significaria desconhecer o cenário geopolítico de sua fundação: consolidação de soberanias estatais e limitação dos poderes dos organismos internacionais. Todavia, reconhecer a atuação da Liga das Nações não deve significar eximi-la de críticas. Isto porque, a posição de Andrade alça a soberania nacional a um patamar suficientemente alto para servir de justificativa plausível e quase incontestável quanto à seletividade e atuação da Liga, ou seja, possibilita que em prol da estruturação de um sistema internacional não se exijam posições firmes em relações a questões humanitárias. Embora os poderes do organismo fossem limitados, a sua atuação em relação a refugiados russos (e

⁶³ Conforme o Ajuste de 1928, seriam “refugiados assimilados”, os sírios e os curdos. De toda sorte, interpretação extensiva pode implicar na conclusão de que a Convenção buscava abranger todos os refugiados, posição com a qual não se filia, haja vista que o referido Ajuste não deixa margem para interpretações quanto à quem a Liga das Nações tinha o intuito de conferir proteção “assimilada” a dos refugiados.

⁶⁴ LEAGUE OF NATIONS. **Convention Relating to the International Status of Refugees**. 28 October 1933, League of Nations, Treaty Series Vol. CLIX No. 3663, Disponível em: <<https://www.refworld.org/docid/3dd8cf374.html>>. Acesso em 15 dez. 2018

⁶⁵ ANDRADE, José H. Fischel de. **Direito internacional dos refugiados: evolução histórica (1921-1952)**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996, p. 24.

equiparados) era ampla. Ademais, a partir de Arendt é possível apontar certa inconsistência na posição de Andrade, pois ela afirma que “as considerações práticas e o reconhecimento tácito de interesses recíprocos restringiam a soberania nacional mesmo nessa área [emigração, naturalização, nacionalidade e expulsão], até o surgimento dos regimes autoritários.”⁶⁶ Ou seja, nos assuntos de interesse recíproco dos Estados se relativizava a soberania estatal em relação a questões migratórias.

Assim, o reconhecimento da existência de refugiados promoveu um choque no mundo europeu. De um lado, pois era impossível torná-los cidadãos do Estado onde buscavam refúgio, o que gerava uma categoria de indivíduos reconhecidos como humanos, mas que não poderiam gozar de direitos em par de igualdade aos nacionais. De outro, pois havia o receio que o número de pedidos de refúgio aumentasse, de modo que os Estados exigiam que a Liga das Nações resolvesse a questão dos refugiados em menor tempo possível.⁶⁷

Com o passar dos anos, porém, a pauta do refúgio foi perdendo espaço na agenda da Liga das Nações, que passou a centrar esforços na depressão econômica de 1929, e a perder influência na comunidade internacional devido ao sistema de segurança coletiva instaurado nos anos 1930. Ademais, a entrada da URSS na Liga das Nações propiciou que a questão dos refugiados se tornasse subsidiária. Do mesmo modo, o fluxo de refugiados que se originava na Alemanha desde a ascensão do nazi-fascismo trouxe à tona a constatação de que os instrumentos então existentes não asseguravam a proteção de refugiados em períodos de crise,⁶⁸ o que ensejou a elaboração de um instrumento internacional em 1933 voltado aos alemães, a Convenção Relativa ao Estatuto Internacional dos Refugiados, a qual, porém, reconhecia como “refugiado” exatamente o mesmo indivíduo outrora reconhecido pela Liga das Nações.⁶⁹

Essas definições logo se mostraram insuficientes. Isto porque, o III Reich iniciou práticas de perseguição a judeus, inimigos políticos, ciganos, homossexuais, o que fomentou a emigração alemã, a qual, segundo Andrade, não decorria apenas do risco à vida dessas populações, já que “muitos deles escaparam com o desejo e a convicção, *inter alia*, de preservar

⁶⁶ ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**: antissemitismo, imperialismo e totalitarismo. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 382.

⁶⁷ *Op. cit.*, p. 385.

⁶⁸ Holborn salienta que “[t]he German refugees, like the Russians and Armenians under the Nansen Office, suffered through the exclusion of alien from employment during the economic depression. From them also began the vicious circle of unemployment, notice of expulsion, and evasion or entry into another country without permission, both of which led to imprisonment.” (HOLBORN, Louise W. The Legal Status of Political Refugees. **The American Journal of International Law**. v. 32, n. 4, 1938, p. 680-703, p. 693)

⁶⁹ *Ibid.*, p. 695; ANDRADE, José H. Fischel de. **Direito internacional dos refugiados**: evolução histórica (1921-1952). Rio de Janeiro: Renovar, 1996, p. 72-78.

a sua liberdade de consciência, ou então, para salvar seus filhos de um futuro sob uma doutrina que se mostrava destrutiva, tanto religiosa, quanto moralmente.”⁷⁰. No entanto, o autor observa que após uma inicial conotação política, as perseguições passaram a estar vinculadas, sobretudo, a questões de raça, o que se mostrava prejudicial aos refugiados alemães na medida em que se converter ao catolicismo não seria uma solução para as perseguições.⁷¹ O que se observa é que os indivíduos passaram a ser perseguidos por aquilo que eram, dificultando não só a sua proteção, mas os mecanismos que os Estados encontravam para protegê-los, como as nacionalizações, as conversões.

A questão da Alemanha somente foi submetida à Liga das Nações em 1933, tendo como foco as dificuldades econômicas decorrentes do aumento do fluxo de refugiados. A política adotada pela Liga centrou-se na instituição, naquele ano, do Alto Comissariado para os Refugiados (Judeus e Outros) Provenientes da Alemanha sob condições impostas pelo governo nazista de ser um órgão financiado pela iniciativa privada e que não respondesse ao Conselho da Liga das Nações.⁷² As exigências nazistas implicaram na total desarticulação e na pouca força do novo Alto Comissariado.⁷³ Em contraponto, leis e decretos passaram a privar aqueles não arianos (e todos os opositores do regime nazista) da cidadania alemã a partir da revogação da naturalização de grupos raciais e da retirada da nacionalidade de certos grupos políticos.⁷⁴ Diante disto, esses novos refugiados e apátridas⁷⁵ alemães, além de não poderem utilizar o documento de seu país de origem, não se enquadravam nos requisitos para pleitear o *Nansen Passport*, estabelecendo-se uma política específica e temporária para alemães, ao invés de ampliar o escopo de proteção daquele documento de forma duradoura.

Em 1938, foi instituída a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados provenientes da Alemanha, a qual estabelecia que refugiado seria aquela pessoa que possuía ou perdera a nacionalidade alemã, e que, comprovadamente, não gozasse de proteção do governo alemão,

⁷⁰ ANDRADE, José H. Fischel de. **Direito internacional dos refugiados: evolução histórica (1921-1952)**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996, p. 87.

⁷¹ *Ibid.*, p. 88.

⁷² ANDRADE. [1996]. *Op. cit.*, p. 95-96; LEWIS, Corinne. **UNHCR and International Refugee Law: from treaties to innovation**. New York: Routledge, 2012, p. 6.

⁷³ *Idem*

⁷⁴ HOLBORN, Louise W. The Legal Status of Political Refugees. **The American Journal of International Law**. v. 32, n. 4, 1938, p. 680-703, p. 691.

⁷⁵ Para os fins desta Dissertação, adota-se o conceito de apatridia da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954, segundo a qual apátrida é toda a pessoa que não seja considerada nacional por nenhum Estado. (ACNUR. **Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas**. Aprovada em Nova Iorque, em 28 de Setembro de 1954. Entrada em vigor em 6 de Junho de 1960, em conformidade com o artigo 39. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_sobre_o_Estatuto_dos_Apatrida_s_de_1954.pdf>. Acesso em 15 dez. 2018, artigo 1)

não estando amparados aqueles que deixaram a Alemanha por “convicções pessoais”.⁷⁶ A referida Convenção promoveu uma alteração na qualificação antes vista em relação aos refugiados: passou a estabelecer uma qualificação individual e não mais uma coletiva. Porém, ainda que a mesma se apresente como mais completa em relação àquela relativa aos russos, armênios, assírios, a exigência de comprovação individual de perda da proteção do governo alemão deve ser compreendida como um dos primeiros entraves ao reconhecimento de refugiados, ao passo que condiciona a alegada perseguição a uma comprovação material, permitindo aos Estados que eventualmente os recebessem, a negativa do refúgio ante a ausência de comprovação.⁷⁷

O prelúdio da Segunda Guerra Mundial, marcado pela ascensão Hitler,⁷⁸ promoveu um movimento de instituição, no âmbito da Liga das Nações, de um Alto Comissariado específico para Refugiados, o qual teria competência *ratione personae* – aquela vinculada às pessoas em relação às quais este órgão se incumbiria - mais ampla do que aquelas dos Comissariados Russo e Alemão. Com a extinção do Escritório Nansen e do Alto Comissariado para a Alemanha, foi criado o Alto Comissariado da Liga das Nações para os Refugiados, que buscava a promoção da proteção política e jurídica dos refugiados, bem como estaria responsável pela elaboração de um marco jurídico de proteção, pela coordenação da assistência humanitária e pelo auxílio aos governos.⁷⁹ Paulatinamente, porém, foi se percebendo a inadequação dos conceitos de refúgio até então utilizados, já que os refugiados austríacos, e, posteriormente, os tchecoslovacos que não fugiam do território alemão, mas de territórios ocupados pela Alemanha nazista, não enquadravam-se nos conceitos outrora estabelecidos.

⁷⁶ ANDRADE, José H. Fischel de. **Direito internacional dos refugiados: evolução histórica (1921-1952)**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996, p. 103

⁷⁷ LEAGUE OF NATIONS. **Convention concerning the Status of Refugees Coming From Germany**. 10 February 1938, League of Nations Treaty Series, Vol. CXII, No. 4461, page 59. Disponível em: <<https://www.refworld.org/docid/3dd8d12a4.html>>. Acesso em 15 dez. 2018

⁷⁸ Para fins desta Dissertação adota-se a concepção segundo a qual a Guerra Civil Espanhola (1936-1939) não foi a primeira fase da Segunda Guerra Mundial, mas moldou as forças que iriam destituir os governos fascistas na Europa e antecipou a política que seria adotada no conflito mundial. Por outro lado, recorda-se que antes da Segunda Guerra, a Guerra Civil Espanhola gerara refugiados em relação aos quais a Liga das Nações não adotou as mesmas ações como aquelas aplicadas aos alemães, russos, assírios, sírios, turcos e assimilados. (HOBBSAWM, Eric. **Era dos extremos: o breve século xx: 1914-1991**. Tradução de Marco Santarrita. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p. 157-162)

⁷⁹ ANDRADE. [1996]. *Op. cit.*, p. 113-116.

Entre o período de decretação de Guerra à derrota do Eixo, estima-se que os números de deslocados forçados⁸⁰ chegaram ao montante de mais de 4 milhões de refugiados.⁸¹ Embora o palco de batalha da Segunda Guerra Mundial tenha sido, primordialmente, a Europa, praticamente todos os Estados envolveram-se na guerra, enquanto que as colônias africanas foram obrigadas a participar. Logo, as batalhas não se restringiram aos limites geográficos do continente europeu: transcenderam à Birmânia,⁸² Filipinas, Eritreia, Japão.⁸³ No período entre os anos 1939 a 1945, o mundo, além de presenciar crimes contra a humanidade, no mais das vezes embasados em argumentos de cunho nacionalista, viu ascender duas potências internacionais que alterariam, ao término da guerra, a ordem internacional, ao tempo em que as antigas potências europeias reconstruíam suas economias, territórios e populações. Com a vitória dos Aliados, a URSS, responsável pela derrota alemã, e os EUA, responsável pela vitória no Pacífico deram início a um novo período histórico, a Guerra Fria.

Antes do término da Guerra, sob a iniciativa dos EUA, foi criada, em 1943, a Administração das Nações Unidas para o Socorro e a Reconstrução (UNRRA), organismo temporário cuja formulação política era adotada pelos EUA, China, URSS e Grã-Bretanha, e que reconhecia como refugiados, isto é, tinha competência *ratione personae* em relação àqueles indivíduos que haviam deixado seu país de origem para escapar de perseguições ou da destruição causada pela guerra, os quais poderiam receber assistência material e auxílio em

⁸⁰ A expressão migração forçada é utilizada pela teoria clássica de migrações como oposição aos fluxos migratórios considerados “voluntários”, nos quais não haveria um elemento de coação humano, natural ou ambiental que impusesse a migração. Entretanto, Mezzadra questiona o grau de voluntariedade de um processo migratório, na medida em que, para o autor, aquela pessoa que migra, em geral, o faz, pois, seu país de origem o obriga, ou porque algo no local de destino o atrai, tornando, assim, a migração inevitável. (MEZZADRA, Sandro. Multiplicação das fronteiras e práticas de mobilidade. **REMHU - Rev. Interdiscip. Mobil. Hum.**, Brasília, Ano XXIII, n. 44, p. 13, jan./jun. 2015, p. 11-30). Sob essa perspectiva, não apenas o refúgio seria considerado uma forma de migração forçada, mas também os fluxos mistos (solicitantes de asilo, migrantes econômicos), ou até mesmo os migrantes pretensamente “voluntários”. Nesse sentido, a complexidade da dinâmica mundial, da relação de desenvolvimento e poder entre centro e periferia, bem como o fluxo de migrantes de zonas periféricas a zonas centrais – quando o contrário, na grande parte das vezes, não ocorre -, ratifica o questionamento de Mezzadra de que até que ponto se poderia falar em uma migração voluntária, quando há uma disparidade de estabilidade (econômica, política, social) entre Norte e Sul, entre Centro e Periferia, que intensifica a necessária migração disfarçada de um caráter voluntarista? Esse questionamento, contudo, não pode perder de vista o alerta de Chimni de que o interesse de inserir o direito dos refugiados no âmbito dos estudos de migração forçada pode decorrer do intuito do estabelecimento de um novo quadro de regras e instituições, bem como de um conjunto de estratégias e práticas, que permitirá ao Ocidente controlar e/ou manipular todas as formas de deslocamento do Sul para o Norte. (CHIMNI, B. S. The Birth of a “Discipline”: From Refugee to Forced Migration Studies. p. 18. **Journal of Refugee Studies**. Vol. 22. No. 1, 2009, p. 11-29)

⁸¹ COMPARATO, Fábio Konrad. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 225.

⁸² A partir de 1989, a Birmânia passou a adotar a designação de Myanmar.

⁸³ HOBBSAWM, Eric. **Era dos extremos: o breve século xx: 1914-1991**. Tradução de Marco Santarrita. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p. 31-32.

processos de repatriação.⁸⁴ Porém, com aumento dos fluxos e ante as dificuldades no desempenho das atividades da UNRRA, os Estados-membros instituíram a Organização Internacional de Refugiados (OIR), como uma agência especializada das Nações Unidas. A nova agência assumiria a responsabilidade pelos refugiados e deslocados abrangidos pelo mandato da UNRRA e teria como foco de atuação a repatriação das pessoas aos seus países de origem, sendo que, aqueles que se opusessem ao retorno, permaneceriam em assentamentos ou seriam encaminhados a outro país.⁸⁵

Com efeito, a política de repatriação nada mais significava senão uma política sofisticada de deportação, na qual, sob o pretexto de possibilitar o retorno do refugiado ou do apátrida, os Estados empreendiam esforços não para alterar a situação que propiciava o refúgio, o *status quo*, mas para recebe-los, fazer permanecer aqueles que lhe interessavam, e, posteriormente, realizar a deportação dos outros, ainda que em seu país de origem não fossem reconhecidos como cidadãos, ou se buscasse puni-los. A respeito, Arendt sinala que o reconhecimento de pessoas como “deslocadas” (*displaced persons*) buscava, ao fim e ao cabo, ignorar a existência da apatridia e facilitar as políticas de repatriação.⁸⁶

Desta forma, o sistema moderno de direitos dos refugiados foi concebido pelos Estados hegemônicos para claro interesse próprio. O entendimento pré-guerra da assimilação como uma fonte de estabilidade interna foi acrescido de preocupações para a promoção da “divisão do fardo” e do necessário estabelecimento de condições para que os Estados controlassem o problema de forma independentemente.⁸⁷ O paradigma de repatriação será, inclusive, reaplicado pelas Nações Unidas quando do estabelecimento de um conceito de refúgio.⁸⁸

Com término da Guerra e ante o fracasso da Liga das Nações, os Aliados passaram a articular⁸⁹ a criação de um organismo internacional voltado à cooperação internacional, à

⁸⁴ ANDRADE, José H. Fischel de. **Direito internacional dos refugiados: evolução histórica (1921-1952)**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996, p. 135-138

⁸⁵ LEWIS, Corinne. **UNHCR and International Refugee Law: from treaties to innovation**. New York: Routledge, 2012, p. 8-9.

⁸⁶ ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo: antissemitismo, imperialismo e totalitarismo**. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 383.

⁸⁷ HATHAWAY, James C. **The law of refugee status**. 1st Edition. New York: Cambridge University Press, 2005, p. 93

⁸⁸ SARTORETTO, Laura Madrid. **Direito dos refugiados – do eurocentrismo às abordagens de terceiro mundo**. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2008, p. 107

⁸⁹ Antes do término da Segunda Guerra, Churchill, Stalin e Roosevelt reuniram-se em Yalta, em fevereiro de 1945, para articular os passos a serem seguidos no pós-guerra. De acordo com o Protocolo da Conferência de Yalta, ficou acordado que seria convocada uma conferência das Nações Unidas (nome criado por Roosevelt em 1942 para definir os “Aliados”) sobre a organização mundial, na qual esses três estados juntamente com França e China já definidos como membros do UNSC, debateriam com os demais as propostas para o estabelecimento de uma organização internacional geral. (THE YALTA CONFERENCE. **Protocol of Proceedings of Crimea Conference**. 1945. Disponível em: < <http://avalon.law.yale.edu/wwii/yalta.asp> >. Acesso em 15 dez. 2018)

promoção das relações amistosas entre as nações e da paz, e à harmonia das nações para a consecução desses objetivos. Desta forma, em outubro de 1945, em San Francisco, foi criada a Organização das Nações Unidas. Para Comparato, a ONU origina-se “com a vocação de se tornarem a organização da sociedade política mundial, à qual deveriam pertencer, portanto, necessariamente, todas as nações do globo empenhadas na defesa da dignidade humana.”⁹⁰ Tal afirmação decorre do exame de carta enviada por Roosevelt a Churchill (Carta do Atlântico),⁹¹ em 1941, ou seja, ainda no desenrolar da Guerra, na qual afirmava que os EUA não poderiam ficar indiferentes e deveriam esforçar-se para, em um período pós-guerra, reconstruir um mundo baseado em liberdade de expressão, de crença, de comércio e de medo.

No entanto, a partir da Carta do Atlântico, observa-se o interesse das duas potências em “reconstruir o mundo” com base em seus ideais de bem e de correto, utilizando-se de um novo organismo para legitimar e garantir a sua influência e poder na ordem internacional que se instauraria. Nesta linha, Chimni,⁹² ao examinar a Guerra do Kosovo (1998-1999), sustenta que no período em que é afirmada a dominação transnacional do capital, também se consolida uma política de seletividade nos organismos internacionais, como a ONU, onde, a partir da apropriação do vocabulário dos direitos humanos, Estados hegemônicos, membros do Conselho de Segurança das Nações Unidas (UNSC), se utilizam da possibilidade de selecionar os casos em que intervém, para garantir que a legitimidade do sistema internacional não seja prejudicada, buscando também a contenção de fluxos de refugiados para regiões do Norte. Isto é, são eles os responsáveis pela definição dos casos em que é necessário intervir, sendo esses os que devem ser reconhecidos pela comunidade internacional como violações de direitos humanos, em relação aos quais ela tem a possibilidade de comover-se, além de os próprios Estados hegemônicos possuírem legitimidade para estabelecer o modo como irão intervir.⁹³ E isso,

⁹⁰ COMPARATO, Fábio Konrad. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 226.

⁹¹ ONU. **The Atlantic Charter**. 1941. Disponível em: <<https://www.loc.gov/law/help/us-treaties/bevans/must000003-0686.pdf>>. Acesso em 15 dez. 2018

⁹² CHIMNI, B. S. Globalization, Humanitarianism and the Erosion of Refugee Protection. **Journal of Refugee Studies**. Vol. 13. No. 3, 2000, p. 243-262.

⁹³ Conforme Wallerstein, a fundamentação de intervenções, ou o direito de intervir é anterior à criação das Nações Unidas, remontando à colonização espanhola e na expansão europeia (elementos considerados fundamentais para a história do sistema mundo moderno), ao passo que as proposições de Juan Ginés de Sepulveda para justificar as ações da monarquia espanhola no período colonial, a saber: a irracionalidade e incapacidade de compreensão indígena, a guerra justa face os crimes contra a lei natural por eles cometidas, o salvacionismo espanhol e a garantia da evangelização cristão, passa a “justificar todas as ‘intervenções’ subsequentes dos ‘civilizados’ do mundo moderno em zonas ‘não civilizadas’: a barbárie dos outros, o fim de práticas que violam os valores universais, a defesa de inocentes em meio aos cruéis e a possibilidade de disseminar valores universais.” (WALLERSTEIN, Immanuel. **O universalismo europeu: a retórica do poder**. Tradução Beatriz Medina. São Paulo: Boitempo, 2007, p.35).

inevitavelmente, não será diferente quanto a quem deve receber o reconhecimento como refugiado e a proteção inerente a esses *status*.

Além disso, a ONU passou a se utilizar de uma nova retórica para manter a interferência nos Estados que se tornavam independentes, modificando a dinâmica de poder então existente: passaram a proclamar a proteção dos direitos humanos.⁹⁴ A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), tratado de direitos humanos,⁹⁵ em âmbito do sistema universal de proteção desses direitos,⁹⁶ que sucedeu a instituição das Nações Unidas não garantiu, porém, o reconhecimento do direito ao refúgio, restringindo-se ao reconhecimento do direito ao asilo e do direito à nacionalidade.⁹⁷

Conforme Hathaway,⁹⁸ nos anos imediatamente após a Guerra a comunidade internacional buscou repatriar refugiados europeus e, quando isso não era possível, buscou o

⁹⁴ WALLERSTEIN, Immanuel. **O universalismo europeu**: a retórica do poder. Tradução Beatriz Medina. São Paulo: Boitempo, 2007, p. 42-43.

⁹⁵ Em que pese seja aplicado o termo tratado, não se desconsidera que a DUDH se trata de *soft law*, não possuindo cogência. Porém, se tem afirmado a condição de “costume internacional” da DUDH. No âmbito do Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos, a Comissão Interamericana aponta para um caráter cogente da Declaração enquanto instrumento do direito internacional consuetudinário (CIDH. **Informe nº 44/04**. Petición 2584-02. Inadmisibilidad. Laura Tena Colunga y Otros México. Julgado em 13 out. 2004. Disponível em: < <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2004sp/Mexico.2584.02.htm>>. Acesso em 15 dez. 2018, p. 36). Igualmente, a Conferência do Teerã sobre Direitos Humanos (que buscava examinar o progresso promovido na seara dos direitos humanos desde a proclamação da Declaração Universal), reconhece que a DUDH “states a common understanding of the peoples of the world concerning the inalienable and inviolable rights of all members of the human family and constitutes an obligation for the members of the international community”, isto é, alude a um consenso da comunidade internacional em conferir à Declaração um caráter obrigatório. (ONU. **Proclamation of Teheran**. Final Act of the International Conference on Human Rights, Teheran, 22 April to 13 May 1968, U.N. Doc. A/CONF. 32/41 at 3)

⁹⁶ Por Sistema Universal de Proteção de Direitos Humanos compreende-se o sistema, inaugurado a partir de 1948, que abrange as Nações Unidas e os seus respectivos organismos e tratados voltados a proteção desses direitos, os quais partem de uma premissa de proteção universal de direitos humanos, em complementariedade de sistemas regionais de proteção de direitos humanos (europeu, interamericano e africano), os quais, diferentemente do sistema universal, levam em consideração as particularidades de cada região.

⁹⁷ ONU. General Assembly. **The universal declaration of human rights**. [Paris, 1948]. Disponível em: <<http://www.un.org/en/documents/udhr/index.shtml>>. Acesso em 15 dez. 2018, artigos 14 e 15.

⁹⁸ HATHAWAY, James C. **The law of refugee status**. 1st Edition. New York: Cambridge University Press, 2005, p. 91

seu reassentamento em Estados do Terceiro Mundo,⁹⁹⁻¹⁰⁰ devido ao *boom* econômico pós-guerra que abriu portas para novas fontes de trabalho. Dessa forma, entre 1947 e 1951, a Organização Internacional de Refugiados (OIR) contribuiu para a realocação de mais de 1 milhão de refugiados para as Américas, Israel, África do Sul e Oceania.

Entretanto, em meio a um novo contexto internacional, marcado por antagonismos políticos, chegou-se à conclusão de que ao término do mandato da OIR (1950) nem todos os refugiados da Guerra poderiam ser repatriados ou reassentados. Foi nesse cenário em que se deram os primeiros trabalhos para o estabelecimento do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) e os trabalhos preparatórios da Convenção sobre Refugiados. A respeito, destaca que, para além das preocupações humanitárias,

“[o]desejo dos Estados de alcançarem um acordo internacional sobre o direito dos refugiados era simplesmente um retorno às tradições pré-depressão. Os Estados sempre entenderam que era de seus interesses garantir que a chegada e a presença dos refugiados não se tornassem uma força desestabilizadora social [...].¹⁰¹ (Tradução nossa)

Ademais, a política de reassentamento de refugiados pautava-se em uma “solidariedade política e estratégica”, na medida em que contribuía à reestruturação da Europa Ocidental no pós-guerra e possibilitava que se impusesse um rol de direitos básicos que deveriam ser aplicados em territórios ultramarinos.¹⁰² Ou seja, os fundamentos daquilo que será o núcleo da

⁹⁹ A expressão “Terceiro Mundo” surge no período da Guerra Fria para designar as nações que surgiram nesse período juntamente com aquelas que outras dependentes dos países desenvolvidos, as quais, em sua grande maioria encontravam-se na América Latina, além de buscar representar uma categoria que não se enquadrava nem no Primeiro Mundo (países capitalistas desenvolvidos), nem no Segundo Mundo (países desenvolvidos comunistas). (HOBSBAWM, Eric. **Era dos extremos: o breve século xx: 1914-1991**. Tradução de Marco Santarrita. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p. 349) No entanto, de acordo com Chimni, a “categoria terceiro mundo” constitui-se por países diversos, os quais embora apresentem significativas diferenças culturais, históricas e distintos padrões econômicos resguardam, entre si, uma semelhante história de sujeição ao colonialismo e/ou ao contínuo subdesenvolvimento e marginalização. Esses países, em regra, localizam-se na Ásia, África e na América Latina, e, embora a categoria esteja em desuso a similitude dos processos de sujeição lhe confere significado suficiente para a manutenção de sua utilização. (CHIMNI, B. S. *Third World Approaches to International Law: A Manifesto*. **International Community Law Review** 8. 2006, p. 3-27, p. 4-5). Nesse sentido, Bhabha reconhece que os Estados do terceiro mundo compartilham de um testemunho colonial, de um discurso de “minorias” em uma divisão geopolítica de Leste e Oeste, Norte e Sul. (BHABHA, Homi K. **O local da cultura**. Tradução de Myriam Ávila, Eliana Lourenço de Lima Reis, Gláucia Renate Gonçalves. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010, p. 239).

¹⁰⁰ A respeito da influência do Terceiro Mundo no direito internacional, veja-se o Capítulo 4.1 desta Dissertação.

¹⁰¹ No original: “[t]he desire of states to reach international agreement on the human rights of refugees was simply a return to pre-Depression traditions. States had always understood that it was in their self-interest to ensure that the arrival and presence of refugees did not become a socially destabilizing force”. (HATHAWAY, James C. **The law of refugee status**. 1st Edition. New York: Cambridge University Press, 2005, p. 92)

¹⁰² *Ibid.*, p. 93

proteção do “moderno” direito internacional dos refugiados nasce de um auto interesse declarado, voltado a absorver a terra e a promover a colonização de refugiados profissionais.¹⁰³

Isto porque, o período de sedimentação do direito internacional dos refugiados converge ao período da Guerra Fria, o qual é marcado por um suposto confronto nuclear permanente travado entre dois Estados que, a todo tempo, buscavam ampliar suas zonas de influência antagônicas: capitalista e comunista, que fez surgir três níveis de “Estados”: Primeiro Mundo, Segundo Mundo e Terceiro Mundo. O primeiro, compreendia aqueles Estados desenvolvidos vinculados à zona de influência capitalistas, ou seja, os EUA e os Estados da Europa Ocidental alinhados a ele. O segundo, aludia àqueles Estados desenvolvidos, porém, no âmbito da zona de influência soviética. Por fim, o Terceiro mundo era representado por Estados pós-coloniais surgidos no Pós-Guerra, pela maior parte da América Latina, sendo que ambos dependiam economicamente do mundo imperial.¹⁰⁴

Sob essa orientação, em 1950, foi criado o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, como órgão subsidiário da Assembleia Geral da ONU, cujo papel seria fornecer orientação, supervisão e controle, e as principais funções seriam prestar proteção internacional a refugiados e buscar soluções permanentes para os problemas dos mesmos,¹⁰⁵ e que passou a administrar a temática com base na primeira Convenção voltada ao tema.

A Convenção proposta em 1951, Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (Convenção de 1951 ou Estatuto dos Refugiados), reconheceu como “refugiado”, além daqueles indivíduos considerados como tal pela Liga das Nações, aqueles que, devido aos eventos havidos antes de 1º de janeiro de 1951 na Europa, refugiaram-se temendo perseguições por motivo de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas. Isto é, ao definir o refugiado, reconheceu a possibilidade de os governos restringirem suas obrigações em níveis temporal e geográfico para especificamente proteger apenas refugiados europeus.¹⁰⁶

Um exame dos trabalhos preparatórios da Convenção de 1951 demonstra que iniciativas que buscavam a inclusão de eventos ocorridos em outros continentes como causa de refúgio

¹⁰³ CHIMNI, B. S. The Birth of a “Discipline”: From Refugee to Forced Migration Studies. **Journal of Refugee Studies**. Vol. 22. No. 1, 2009, p. 11-29, p. 14

¹⁰⁴ HOBBSAWM, Eric. **Era dos extremos: o breve século xx: 1914-1991**. Tradução de Marco Santarrita. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p. 349,

¹⁰⁵ LEWIS, Corinne. **UNHCR and International Refugee Law: from treaties to innovation**. New York: Routledge, 2012, p. 13-22

¹⁰⁶ HATHAWAY, James C. **The law of refugee status**. 1st Edition. New York: Cambridge University Press, 2005, p. 97

não foram admitidas,¹⁰⁷ prevalecendo a posição francesa de limitar o âmbito de aplicação da convenção apenas à Europa,¹⁰⁸ o que demonstra que, além de parcial, a definição legal de refúgio, pouco contestada, projetou-se para servir à política estatal.¹⁰⁹ Desta forma, Chimni¹¹⁰ sustenta que o tratado apresenta, em sua definição de refugiado, um foco eminentemente eurocêntrico.¹¹¹

Porém, segundo Jubilut,¹¹² as cinco causas tradicionais de refúgio estariam diretamente vinculadas aos pilares (*liberté, égalité, fraternité*) da Revolução Francesa, pois a liberdade garantiria a proibição de discriminação e a dignidade do indivíduo, enquanto a fraternidade se observaria pelas práticas de acolhidas. Ocorre que, como aponta Douzinas é justamente no período pós Revolução Francesa, e com a consolidação da Declaração Francesa, que se estabelece um abismo entre estrangeiro e cidadão, sendo que o migrante passa a encontrar-se em um limbo entre “natureza humana” e “comunidade política”, pois embora fosse humano, não era sujeito da comunidade política.¹¹³ Ademais, atrelar dignidade e liberdade ao fundamento de direitos, como, por exemplo, à concessão de refúgio, invariavelmente implica a exclusão daqueles indivíduos a quem não é garantida a liberdade, ou reconhecida a dignidade.

Antes mesmo de reconhecer algum direito, a Convenção de 1951 impõem o dever de o refugiado conformar-se às leis e regulamentos do Estado que o recebera e de tomar todas as medidas para contribuir à manutenção da ordem pública. Ora, no período de Guerra Fria, a ordem pública, nas regiões de influência estadunidense, baseava-se na perseguição daqueles considerados subversivos e na erradicação de manifestações contrárias ao poder hegemônico dos EUA, pois os anos 50 representam o auge do anticomunismo, já que a dominação do Leste Europeu, o golpe comunista em Praga, o bloqueio de Berlim, a bomba nuclear soviética e a

¹⁰⁷ ONU. UN Conference of Plenipotentiaries on the Status of Refugee and Stateless Persons. **Projet de Convention Relative au Statut des Réfugiés**. Texte de l'Article premier adopté par la Conférence le 20 juillet 1951, 20 July 1951, A/CONF.2/L.1/Add.10. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/3ae68cd7c.html>>. Acesso em 15 dez. 2018

¹⁰⁸ ONU. UN Conference of Plenipotentiaries on the Status of Refugee and Stateless Persons. **Draft Convention Relating to the Status of Refugees**. France: Amendment to Article 1, 13 July 1951, A/CONF.2/75. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/3ae68ce870.html>>. Acesso em 15 dez. 2018

¹⁰⁹ CHIMNI, B. S. The Birth of a “Discipline”: From Refugee to Forced Migration Studies. **Journal of Refugee Studies**. Vol. 22. No. 1, 2009, p. 11-29, p. 16.

¹¹⁰ CHIMNI, B. S. **International Refugee Law: A Reader**. New Delhi: Sage Publications, 2000, p. 2.

¹¹¹ Observa-se que o Estatuto dos Refugiados não contempla a proteção a apátridas, em claro retrocesso em relação à prática da Liga das Nações, pois a França e os EUA insistiam que a questão relativa aos apátridas não se tratava de um problema urgente, como era o fluxo de refugiados. (CHIMNI. *Ibid.*, p. 10)

¹¹² JUBILUT, Líliliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação ao ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007, p. 113-114.

¹¹³ DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. Tradução de Luzia Araújo. São Leopoldo: Unisinos, 2009, p. 154

Guerra da Coreia, tornam-se alertas da expansão soviética.¹¹⁴ Desse modo, a Convenção de 1951 prevê, indiretamente, um elemento político capaz de restringir, ainda mais, o indivíduo que poderia ser considerado refugiado.

De toda maneira, aos indivíduos reconhecidos como refugiados, os Estados deveriam assegurar o direito à não discriminação, à liberdade religiosa, lhes sendo impossibilitado conferir a eles um tratamento menos favorável do que o previsto em outros instrumentos de proteção. Ademais, destaca-se que o Estatuto dos Refugiados consagra o princípio do *non refoulement*, ao passo que estabelece que “[o]s Estados Contratantes não expulsarão um refugiado que se encontre regularmente no seu território senão por motivos de segurança nacional ou de ordem pública.”¹¹⁵

As obrigações dos Estados, portanto, limitavam-se por restrições geográfica e temporal àquelas pessoas perseguidas, na Europa, nos períodos referentes às duas guerras.¹¹⁶ Por essa razão, Chimni¹¹⁷ sugere que antes mesmo de ser uma questão voltada à proteção de direitos, à proteção de indivíduos, o tema fora considerado como uma questão de alta política, pois o regime surgido em 1951 era parte integrante da política da Guerra Fria como medida de limite e contenção de fluxos migratórios.

Nesse sentido, não se pode olvidar que, paralelamente, à instituição da Convenção outros eventos contribuíam ao aumento do fluxo de migrações forçadas e não estavam abarcados pela definição de refúgio estabelecida pelo Estatuto de 1951, como é o caso da Guerra da Coreia, da Guerra do Vietnã, da descolonização da África. Sobre o tema, Hobsbawm ressalta que “[n]ão havia refugiados apenas na Europa. A descolonização da Índia em 1947 criou 15 milhões deles [...]. A Guerra da Coreia, outro subproduto da Segunda Guerra Mundial, produziu talvez 5 milhões de coreanos deslocados.”¹¹⁸ Ou seja, as causas das migrações forçadas e de solicitações de refúgio não mais restringiam-se às causas clássicas da Segunda Guerra Mundial, passando a incluir a crise do colonialismo e os movimentos de libertação. Ademais, esse período

¹¹⁴ SCHMITD, Regin. **Red Scare: FBI and the origins of Anticommunism in the United States, 1919-1943**. Denmark: Museum Tusulanum Press 2004, p. 365.

¹¹⁵ ACNUR. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados**. Adotada em 28 de julho de 1951 pela Conferência das Nações Unidas de Plenipotenciários sobre o Estatuto dos Refugiados e Apátridas. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf?view=1>. Acesso em 15 dez. 2018, artigo 32.)

¹¹⁶ HATHAWAY, James C. **The law of refugee status**. 1st Edition. New York: Cambridge University Press, 2005, p. 97-98.

¹¹⁷ CHIMNI, B. S. Globalization, Humanitarianism and the Erosion of Refugee Protection. **Journal of Refugee Studies**. Vol. 13. No. 3, 2000, p. 243-262.

¹¹⁸ HOBBSAWM, Eric. **Era dos extremos: o breve século xx: 1914-1991**. Tradução de Marco Santarrita. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p. 58

foi marcado por eventos que passam a questionar a hegemonia europeia, a divisão do mundo, bem como pelo interesse em alternativas independentes às relações internacionais, como se pode observar na ascensão do pan-arabismo e do nasserismo (com a instituição da Liga Árabe¹¹⁹), na organização dos países subdesenvolvidos através do movimento dos países não alinhados, na Conferência de Bandung.

O conceito de refugiado do Estatuto dos Refugiados foi expandido somente em 1967, através do Protocolo Adicional, o qual, incorporando os direitos outrora consagrados – como o *non refoulement* –, estendeu a definição de refugiado ao eliminar as limitações temporais e geográficas.¹²⁰ Desse modo, o refugiado passou a ser também (já que o Protocolo não substituiu a Convenção, existindo dois tratados versando sobre o mesmo objeto¹²¹) aquele indivíduo que teme perseguições devido a sua raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, independentemente do local onde se encontrem ou de marco temporal. Para que um indivíduo, portanto, seja considerado refugiado e receba a proteção decorrente desse *status*, deve preencher os requisitos previstos em um desses tratados, ainda que o Protocolo Adicional não exclua a possibilidade de reconhecimento de outras categorias de refúgio. Há, portanto, a manutenção do critério subjetivo para o reconhecimento do refugiado, bem como da prerrogativa estatal¹²² em concedê-lo e a conservação dos critérios que originavam refugiados na Europa, ou seja, das causas de fluxos de refugiados característicos do continente europeu.

Deste modo, a escola do direito internacional dos refugiados distingue-se por uma tradição positivista, a qual é característica do direito internacional ocidental, e que confere uma

¹¹⁹ De acordo com Ferabolli, o pan-arabismo afina-se no pressuposto de que todos os países árabes, por compartilharem a mesma língua, cultura, história, deveriam unir-se em um único Estado-nação, sob um governo central, a “Grande nação Árabe”. Segundo ela, trata-se de um movimento de diferentes ideologia, lideranças e partidos, que floresceu ainda nos anos que precederam a Primeira Guerra Mundial e se fortaleceu no período entre guerras devido aos anseios árabes por independência. Por sua vez, a Liga Árabe, fundada em 1945, enfatizava a proteção da soberania e a independência dos Estados, o que pode denotar que a união árabe ultrapassava interesses políticos, mas uma questão de “sentimento”. (FERABOLLI, Silvia. *Relações Internacionais do Mundo Árabe (1954-2004): Os Desafios para a Realização da Utopia Pan-arabista*. **Contexto Internacional**. Rio de Janeiro, vol. 29, n. 1, 2007, p. 63-97). Para Fanon, a Liga Árabe representava, no plano político, a retomada do passado cultural árabe expropriado pelo colonialismo. (FANON, Frantz. **Os Condenados da Terra**. Tradução de José Laurênio de Mello. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 1968, p. 177-178).

¹²⁰ HATHAWAY, James C. **The law of refugee status**. 1st Edition. New York: Cambridge University Press, 2005, p. 111.

¹²¹ *Idem*.

¹²² De forma distinta, Santoro sustenta que a Convenção de 1951 “reconhece a qualquer um que se encontre na condição de refugiado o direito de ser acolhido”, enquanto que o Protocolo de 1967 ampliaria o direito de o indivíduo, uma vez preenchidos os critérios estabelecidos pelo tratado, poder ser considerado refugiado. Para ele, não se trata de uma prerrogativa estatal, mas de um direito do indivíduo, que mitigaria a soberania estatal. (SANTORO, Emilio. Os refugiados e as nossas categorias de moral, política, direito e democracia. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, 9(3):p. 197-211)

linguagem “neutra”, “não política” ao discurso de proteção dos refugiados, em confronto a proposições soviéticas.¹²³ Ou seja, novamente um discurso não político é utilizado, em verdade, como estratégia política, a qual, no caso dos refugiados, é mecanismo seletivo de quem merece proteção. Logo, embora os textos de 1951 e de 1967 evoluam em relação à proposta da Liga das Nações, é possível observar que todos eles convergem para um indivíduo, cuja característica resta mais acentuada no período da Guerra Fria, denominado, por Chimni, de *normal refugee*: branco, homem e anticomunista.¹²⁴ Isto porque, o período é marcado pela constante busca do “Ocidente” em estabelecer uma zona de influência anticomunista no mundo, refutando todo e qualquer indício e indivíduo alinhado à URSS. Assim, se alguém buscasse refúgio em face de perseguições havidas em um Estado alinhado ao Ocidente, esse indivíduo certamente o faria por estar alinhado à URSS. Nessa conjuntura, o refugiado simbolizava uma “denúncia” do mundo socialista, refletindo o interesse dos Estados do Norte em sua proteção.¹²⁵

Portanto, não se pode considerar que as modalidades migratórias contempladas pela Convenção de 1951 e pelo Protocolo Adicional de 1967 respondem às necessidades e particularidades dos fluxos de refúgio do mundo, como se pudessem ser tomadas como as únicas causas de refúgio, universal, equânime e idêntica em todas as regiões. Diante disso, sinala-se que tanto na África, quanto na América foram instituídos instrumentos regionais de proteção aos refugiados, notadamente a partir da Convenção da OUA (1974) e da Declaração de Cartagena (1984),¹²⁶ voltados, especificamente, àqueles refugiados que não se enquadravam na delimitação do *normal refugee*, e que consideram as particularidades e necessidades dessas regiões.

2.2 O Projeto do Sul Global para o Direito Internacional dos Refugiados

Paralelamente ao processo de descolonização do continente africano, foi implementado, seguindo os auspícios do pan-africanismo um novo conceito de refugiado, que, embora levasse consigo a base estipulada pelo Estatuto dos Refugiados, acrescentava como causa dos fluxos

¹²³ CHIMNI, B. S. The Geopolitics of Refugee Studies: A View from the South. *Journal of Refugee Studies*. Vol. 11. No. 4, 1998, p. 350-372, p. 352-353.

¹²⁴ *Op. cit.*, p. 350-372.

¹²⁵ CHIMNI, B. S. The Birth of a “Discipline”: From Refugee to Forced Migration Studies. *Journal of Refugee Studies*. Vol. 22. No. 1, 2009, p. 11-29, p. 17

¹²⁶ HATHAWAY, James C. *The law of refugee status*. 1st Edition. New York: Cambridge University Press, 2005, p. 118-119; CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*. Volume I. 2^a ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003, p. 406-408.

eventos característicos do período colonial: agressão, ocupação externa, dominação estrangeira, perturbação da ordem pública. A experiência africana, aliada ao histórico de proteção de não nacionais que a América Latina vivenciava desde meados de 1800, encontrou no continente americano um cenário de deslocamento de pessoas que também não estavam amparadas pelo conceito do Estatuto dos Refugiados, e que se vinculavam a novas manifestações da influência de grandes potências na região. Diante disso, também na América Latina emerge um novo conceito de refugiado que busca responder, sobretudo, a políticas imperialistas na região e que considera como causa de refúgio a violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça de direitos humanos, a perturbação à ordem pública. Reconhecia-se, assim, que o *normal refugee* não se encontrava no Sul global.

2.2.1 A Experiência Africana de Proteção aos Refugiados enquanto Resposta ao Colonialismo

Em 1969, no âmbito da Organização da Unidade Africana,¹²⁷ os Estados do continente africano adotaram a Convenção da OUA que rege os Aspectos Específicos dos Problemas de Refúgio na África,¹²⁸ a qual ampliou o conceito de refugiado apresentado pela Convenção de 1951 e pelo seu Protocolo Adicional de 1967. A Convenção da OUA reconhece como refugiado, além daqueles contemplados pelos referidos tratados, os indivíduos obrigados a deixar o seu lugar de residência habitual devido a quatro novas causas, a saber: agressão, ocupação externa, dominação estrangeira, ou eventos que venham a perturbar a ordem pública e tornem a residência em dado local impossível. A inovação promovida buscava, como decorre do preâmbulo do tratado, resolver a questão dos refugiados, a partir do espírito da Carta da Organização das Nações Unidas da Unidade Africana e considerando as particularidades do continente.

A ampliação do escopo de proteção, para Jubilut, contempla desastres causados por seres humanos e que não necessariamente assolem todo o território de um Estado, mas apenas parcela dele.¹²⁹ Isto é, trata-se de um tratado que busca, a partir das particularidades e realidades da região, atender a uma demanda da própria região. Ao adotá-la, os Estados reconheceram que a questão do refúgio era causa de fricções entre eles, e que, à época, era crescente o número de

¹²⁷ Em 2002, a OUA foi sucedida pela União Africana.

¹²⁸ O tratado, entretanto, apenas entrou em vigor em 1974, pois exigido que 1/3 dos membros da OUA tivessem depositado os instrumentos de ratificação, nos termos do artigo XI da Convenção.

¹²⁹ JUBILUT, Líliliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação ao ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007, p. 88.

refugiados na África. Ademais, antes mesmo da adoção da Convenção, já era recomendado aos Estados que aplicassem as disposições da Convenção de 1951 aos refugiados africanos, ou seja, já havia uma orientação para que se desconsiderasse as limitações geográfica e temporal.

No entanto, as diferenças entre a Convenção da OUA e o Estatuto dos Refugiados não se restringem à definição de refugiado. A Convenção africana confere ao refúgio um caráter humanitário, reconhecendo que sua concessão não significa um ato inamistoso em relação ao Estado de origem do solicitante,¹³⁰ além de embasá-lo no princípio da solidariedade africana e na cooperação, pois prevê que os Estados devem auxiliar-se quando um não tiver condições de continuar a conceder a proteção inerente ao refúgio, e reconhecer o repatriamento apenas se de forma voluntária. Igualmente, a Convenção da OUA reconhece aos refugiados o direito à residência temporária.¹³¹ De toda sorte, os dois tratados convergem no tocante à proibição de retorno compulsório dos refugiados, porém, enquanto a Convenção de 1951 aponta como exceções ao *non refoulement* os interesses de segurança nacional e de ordem pública, a Convenção da OUA adota o referido princípio sem qualquer exceção.¹³²

De acordo com Jubilut, é a Convenção africana que dá início ao que seria uma “definição ampliada” de refugiados, sendo essa a sua relevância no âmbito do direito internacional dos refugiados.¹³³ Porém, relegar a notoriedade da Convenção da OUA à mera ampliação do conceito de refugiado, o qual não é aplicado pela ONU com pretensões “universalistas”, implica em desacreditar e esconder o contexto e a justificativa dessa ampliação, bem como as razões pelas quais foi necessário expandir o conceito do Estatuto dos Refugiados e do Protocolo Adicional de 1967. Nesse sentido, Chimni aponta um fracasso da academia em abordar a questão da definição do refugiado, pois a despeito da definição ampliada da Convenção da OUA, confere-se apenas ao ACNUR a capacidade de definir quem é refugiado.¹³⁴

Portanto, deve-se tomar em conta que foi massivo fluxo de refugiados vistos no continente africano na década de 1960 (decorrente da luta pela libertação nacional, do apartheid,

¹³⁰ JUBILUT, Liliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação ao ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007, p. 88

¹³¹ D’ORSI, Cristiano; NALDI, Gino J. The Multi-faceted Aspects of Asylum-Law Applicable to Africa: Analysis for Reflection. p. 140-141. **Loyola LA. International & Comparative Law Review**. n. 36, 115. 2014, p. 115-152.

¹³² ACNUR. **OUA Convention governing the specific aspects of refugee problems in Africa**. Adopted by the Assembly of Heads of State and Government at its Sixth Ordinary Session. Addis-Ababa, 10 september 1969. Disponível em: <<https://www.unhcr.org/about-us/background/45dc1a682/oua-convention-governing-specific-aspects-refugee-problems-africa-adopted.html>>. Acesso em 15 dez. 2018

¹³³ JUBILUT. *Op. cit.*, p. 89.

¹³⁴ CHIMNI, B. S. The Birth of a “Discipline”: From Refugee to Forced Migration Studies. **Journal of Refugee Studies**. Vol. 22. No. 1, 2009, p. 11-29, p. 16.

da seca e da fome), que convenceu a OUA de que o conceito de refúgio da Convenção de 1951 não satisfazia as necessidades da África.¹³⁵ Logo, as causas que ensejaram a ampliação do escopo de proteção remontam a um período anterior à Segunda Guerra Mundial, estando as mesmas diretamente vinculadas ao colonialismo. Nesse sentido, Nobel¹³⁶ afirma que quando da elaboração da Convenção de 1951, os refugiados foram considerados um fenômeno da Europa Ocidental, devido ao clima político e ideológico da Guerra Fria, e, conseqüentemente, foram apresentadas soluções europeias, não condizentes com a realidade africana. Isto pois, além da limitação temporal e geográfica (afastadas pelo Protocolo de 1967), a determinação do *status* do refugiado a partir de uma base individual seria de impossível consolidação no continente africano, devido ao considerável número de refugiados, o que impossibilitaria a determinação individual de cada um. Desta forma, a Convenção da OUA é o primeiro indício de que a categoria instalada pela Convenção de 1951 estaria “imbuída de contornos políticos, circunscrita toda a estrutura de refúgio em uma visão de mundo euro centrada.”¹³⁷

Foi durante os anos 60 que parte considerável dos atuais estados africanos conquistou a sua independência, e, nesse período, muitas das dificuldades encontradas por eles diziam respeito ao crescente fluxo migratório, de modo que ao final daquela década cerca de 1 milhão de pessoas buscava proteção e assistência fora de seu Estado de origem.¹³⁸ Ocorre que, em um primeiro momento, a presença de solicitantes de refúgio ocasionou um mal-entendido entre esses jovens Estados, de maneira que em 1967, foi realizada a Conferência sobre os Aspectos Jurídicos, Econômicos e Sociais dos Problemas dos Refugiados Africanos, em Addis Abeba, quando iniciou-se o debate no âmbito da OUA sobre a implementação de um instrumento específico e regional voltado à proteção desses indivíduos.¹³⁹ À época, os Estados reconheceram que quase todos os refugiados africanos se originavam em países que ainda se encontravam sob a dominação de regimes minoritários coloniais ou brancos, e que muitos buscavam refúgio por dificuldades inerentes a países em desenvolvimento e recém-independentes: instabilidade, separatismo, oposição, crítica e rivalidade política, além de violações de direitos humanos.¹⁴⁰

¹³⁵ D'ORSI; NALDI. *Op. cit.*, p. 127; KNEEBONE, Susan. Introduction: Refugees and Asylum Seekers in the International Context. In: KNEEBONE, Susan. **Refugees, asylum seekers and the rule of law: comparative perspectives**. New York, Cambridge University Press, 2009, p. 15-16.

¹³⁶ NOBEL, Peter. Refugees, Law, and Development in Africa. **Michigan Journal of International Law**. vol. 3, issue 1. n. 255, 1982, p. 255-287, p. 255-257

¹³⁷ MENEZES, Marilda A.; ROSSA, Lya Amanda. Migrações Sul-Sul no Brasil e as novas tipologias migratórias. In: BAENINGER, Rosana (et. al.). **Migrações Sul-Sul**. 2ª Edição. Campinas: Núcleo de Estudos de População “Elza Berquó” – Nepo/Unicamp, 2018, p. 383-401, p. 384

¹³⁸ NOBEL. *Op. cit.*, p. 255-257.

¹³⁹ NOBEL. *Op. cit.*, p. 255-257.

¹⁴⁰ NOBEL. *Op. cit.*, p. 255-257.

Nota-se, assim, que a emergência de um conceito mais amplo das causas de refúgio justamente no continente africano não é acaso. Ao contrário, o mesmo importa em uma resposta ao colonialismo europeu na região, quando, a partir da partilha da África promovida pela Conferência de Berlim, entre 1884 e 1885, praticamente todo o continente Africano, a exceção da Etiópia, da Libéria e de parte do Marrocos, pertencia aos impérios britânico, francês, alemão, belga, português e espanhol.¹⁴¹ Para Yazbek, o quadro que levava alguns países europeus ao colonialismo se devia ao desenvolvimento econômico, à necessidade de mercados consumidores, à superpopulação europeia e ao interesse de difundir o cristianismo e a cultura europeia.¹⁴² No mesmo sentido, Nkrumah afirma que a política colonial vinculava a colônia à metrópole por interesses políticos a partir dos quais estabeleciam laços para promover vantagens econômicas,¹⁴³ sendo necessário, portanto, que se estabelecesse um planejamento econômico unificado entre os Estados africanos que limitasse ou afastasse a dependência do acesso aos mercados europeus.

Para além da dominação territorial, política e econômica, o domínio colonial procurava desarticular a existência do povo subjugado, sua cultura, seus vínculos de pertencimento e nacionalidade.¹⁴⁴ Esse cenário possibilitava não apenas a anexação de territórios, como também a imposição de um ideário de superioridade europeia frente aos povos colonizados e o controle político sobre aqueles e esses.¹⁴⁵ De acordo com Hobsbawm, “[e]ssa repartição do mundo entre um pequeno número de Estados [...] foi a expressão mais espetacular da crescente divisão do planeta em fortes e fracos, em ‘avançados’ e ‘atrasados’ [...]”.¹⁴⁶ Ou seja, operava-se a

¹⁴¹ HOBBSAWM, Eric. **A era dos impérios: 1875-1914**. 19ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 2015, p. 95-96.

¹⁴² YAZBEK, Mustafa. **A revolução argelina**. São Paulo: UNESP, 2010, p. 21.

¹⁴³ NKRUMAH, Kwame. **Revolutionary Path**. Bedford: Panaf Books, 1973, p. 18-19.

¹⁴⁴ Fanon, ao examinar os impactos da colonização francesa na Argélia, observa que uma das táticas empregadas pela Administração francesa era a destruição a originalidade do povo, desintegrar as manifestações de uma “realidade nacional”, como era, no caso, a utilização de véu pelas mulheres. Desta forma, aponta que a doutrina política francesa buscava desarticular a sociedade argelina para tornar-se forte, a partir do pressuposto de que “si deseamos atacar la sociedad argelina en su contexto más profundo, em su capacidad de resistencia, debemos em primer término conquistar a las mujeres; es preciso que vayamos a buscarlas detrás del velo em que se esconden, em la casa donde las oculta el hombre”. La situación de la mujer es lo que desde aquel momento se convierte en objetivo de la acción. La administración dominante se propone defender solemnemente a la mujer humillada, eliminada, enclaustrada [...]”. (FANON, Frantz. **Sociología de una revolución**. Tradução de Victor Flores Olea. 3 edición. México D.F: Ediciones Era, 1976, p. 20-21). Em certa medida, é possível traçar um paralelo entre o apresentado por Fanon e a proposição de Spivak (“homens brancos estão salvando mulheres de pele escura de homens de pele escura”, em alusão à legislação britânica e a emulação de viúvas *hindus*), já que o discurso de proteção das mulheres do terceiro mundo torna-se objeto da repressão e meio de inversão de padrões patriarcais. (SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o subalterno falar?** Tradução de Sandra Regina Goulart Almeida, Marcos Pereira Feitosa, André Pereira Feitosa. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010, p. 94-98)

¹⁴⁵ YAZBEK. *Op. cit.*, p. 21.

¹⁴⁶ HOBBSAWM. [2015]. *Op. cit.*, p. 97.

sacralização de um poder eurocêntrico que irá reafirmar um projeto de modernidade instaurado ainda em 1492,¹⁴⁷ permitindo que se argumente a superioridade europeia face à africana, o caráter civilizatório naquelas regiões africanas “atrasadas” no processo de revolução industrial, a imprescindibilidade do uso da força e de violência. Há, desta forma, um processo de dominação cujos interesses transcendem a mera especulação e apropriação de capital por parte das potências coloniais.

Assim, embora a Conferência de Berlim,¹⁴⁸ o Tratado de Versalhes,¹⁴⁹ o Pacto da Sociedade das Nações¹⁵⁰ e o Sistema de Tutela¹⁵¹ implementado pela ONU contenham

¹⁴⁷ DUSSEL, Enrique. Europa, modernidade e eurocentrismo. In: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais**. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005, p. 4-32.

¹⁴⁸ A Ata final da Conferência de Berlim alude que as novas ocupações buscavam conferir condições mais favoráveis ao desenvolvimento da civilização na região; proibia o tráfico de escravo, reconhecia a liberdade de consciência e a tolerância religiosa aos colonizados, bem como o dever das potências “velarem” pela moralidade daquelas populações, ao mesmo tempo em que reconhecia às potências colonialistas o direito de soberania/influência nos territórios que ocupavam. Ou seja, a indicação de direitos aos colonizados era seguida de prerrogativas às metrópoles que lhes permitia tolhê-los em prol da moralidade e da implementação de seus preceitos, dogmas, tradições. (BERLIN CONFERENCE. **General Act of the Berlin Conference on West Africa**. 26 february 1885. Disponível em: < <https://www.sahistory.org.za/archive/general-act-berlin-conference-west-africa-26-february-1885>>. Acesso em 15 dez. 2018

¹⁴⁹ O Tratado de Versalhes reafirmou os pressupostos do colonialismo apontando o mesmo caráter salvacionista da Conferência de Berlim, ao afirmar que os povos, principalmente da África Central, encontravam-se em um grau de desenvolvimento tão inferior que era necessário que os mandatários assumissem o governo de seus territórios. Diferentemente da Ata de Berlim, o Tratado de Versalhes reconhece a possibilidade de restrição dos direitos dos povos colonizados em prol da ordem pública, dos bons costumes, e que regiões como o sudoeste africano não poderia ser melhor administrado, devido ao seu “afastamento dos centros de civilização”, do que pelas leis das potências coloniais. Nota-se que, novamente, um discurso protetivo ratifica a colonização e confere aos colonizadores prerrogativas para a restrição dos direitos teoricamente garantidos. (LEAGUE OF NATIONS. **Treaty of Peace with Germany** (Treaty of Versailles). 1919. Disponível em: <<https://www.loc.gov/law/help/us-treaties/bevans/m-ust000002-0043.pdf>>. Acesso em 15 dez. 2018

¹⁵⁰ O Pacto da Sociedade das Nações, de 1919, conclamava que o bem-estar e o desenvolvimento dos povos coloniais era parte de uma missão sagrada de civilização, sendo contempladas garantias às potências para o cumprimento da “missão” salvacionista de povos incapazes de se “dirigirem por si próprios nas condições particularmente difíceis do mundo moderno”. Nesse sentido, o organismo não apenas ratificava o colonialismo, como estabelecia mecanismos para que o mesmo lograsse os seus objetivos, já que afirmava que “[o] melhor método de realizar praticamente esse princípio é confiar a tutela desses povos às nações desenvolvidas que, em razão de seus recursos, de sua experiência ou de sua posição geográfica, estão em situação de bem assumir essa responsabilidade e que consistam em aceitá-la: elas exerceriam a tutela na qualidade de mandatários e em nome da Sociedade.”. (LEAGUE OF NATIONS. **The Covenant of the League of Nations**. 1919. Disponível em: <http://avalon.law.yale.edu/20th_century/leagcov.asp>. Acesso em 15 dez. 2018

¹⁵¹ O Sistema Internacional de Tutela, instituído pela Carta da ONU, visava administrar e fiscalizar territórios que pudessem ser tutelados pela ONU, desde que estivessem sob mandato, pudessem ser separados como consequência da Segunda Guerra, ou que fossem voluntariamente colocados nesse sistema pelo Estado responsável por sua administração. Esse sistema buscava favorecer a paz e a segurança internacionais, fomentar o progresso político, econômico, social e educacional daqueles territórios para que então alcançassem sua independência, além de estimular a proteção e promoção dos direitos humanos. Para lograr tais objetivos, foi instituído o Conselho de Tutela da ONU (ou Conselho de Administração Fiduciária das Nações Unidas), no entanto, esse novo órgão não contemplava, em sua formação, representantes das comunidades colonizadas, senão apenas os próprios Estados que as haviam colonizado e outros membros da ONU, conferindo a esses dois grupos as decisões sobre como “fomentar” e “proceder” à independência e à garantia desse “progresso”. (ONU. **Carta da ONU**. 1945, artigos 75 a 91). A prática, nesse sentido, elucida o proposto por Fanon para quem o colonizador (que se encontrará representado no âmbito das Nações Unidas) buscava de dirigir o

proposições destinadas aos povos coloniais, as mesmas foram, segundo Nkrumah,¹⁵² adotadas para camuflar a filosofia econômica do poder colonial, isto é, para estabelecer um mecanismo de exploração com impunidade. Ou seja, não há nesses instrumentos, de índole universal e de características europeias, o genuíno interesse em garantir direitos àqueles indivíduos colonizados, o que possibilitará a negação e inviabilização do outro, bem como de seus direitos e de seu reconhecimento como sujeito.

Em relação ao processo de descolonização orientado a partir da perspectiva da ONU, é imperioso destacar que ele se insere no período da Guerra Fria, e que os dois espectros político-ideológicos da época se interessavam pelas questões locais do continente africano: enquanto os soviéticos apoiavam a causa dos colonizados, os estadunidenses fomentam uma descolonização pacífica por parte dos europeus.¹⁵³ Diante disso, “não se pode afirmar que só a demagogia explica o súbito intêresse [*sic*] dos Grandes pelas questões miúdas das regiões subdesenvolvidas. Cada sublevação, cada sedição no Terceiro Mundo, insere-se no quadro da guerra fria.”¹⁵⁴ Deste modo, para além de inserir-se em uma disputa por influências territoriais, um processo de descolonização calcado na óptica desses países, busca, em realidade, não ameaçar a hegemonia capitalista, pois a manutenção das sublevações e dos atos de violência, como alertava Fanon, colocava em risco sua estratégia militar e a coexistência pacífica.¹⁵⁵

A ausência de proposições voltadas à proteção dos colonizados, somada aos anseios de independência e à imediata resistência dos povos coloniais à divisão e subordinação impostas a partir de Berlim, propulsionavam a solidificação do pan-africanismo, um movimento político que, em linhas gerais, visa à integração e à libertação africana.¹⁵⁶ Com efeito, Devés-Valdés¹⁵⁷ considera que a evolução do pensamento pan-africanista pode ser compreendida em quatro gerações: a primeira, preconizada por Henry Sylvester Williams e que remonta à 1900; a segunda, liderada por Du Bois e que visava a articulação dos negros do mundo; a terceira,

processo de descolonização a um espectro político liberal (à direita), a fim de que se evitassem revoluções, ou se permitissem “novos” Dien-Bien-Phu. (FANON, Frantz. **Os Condenados da Terra**. Tradução de José Laurênio de Mello. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 1968., p. 53-54).

¹⁵² NKUMAH, Kwame. **Revolutionary Path**. Bedford: Panaf Books, 1973, p. 32.

¹⁵³ FANON. [1968]. *Op. cit.*, p. 58, 61.

¹⁵⁴ FANON. [1968]. *Op. cit.*, p. 58

¹⁵⁵ FANON. [1968]. *Op. cit.*, p. 61.

¹⁵⁶ De acordo com Visentini, “o pan-africanismo nasceu fora da África. Originado entre descendentes de escravos das colônias inglesas do Caribe e dos Estados Unidos, é um movimento político social surgido na passagem do século XIX ao XX. Inicialmente voltado para a promoção social e política dos negros na racista América, voltou-se para a defesa da descolonização e do progresso político-social da África.” (VISENTINI, Paulo Fagundes; PEREIRA, Analúcia Danilevicz; RIBEIRO, Luiz Dario Teixeira. **História da África e dos Africanos**. 3 ed. Petrópolis: Vozes, 2014, p. 87).

¹⁵⁷ DEVÉS-VALDÉS, Eduardo. **O Pensamento Africano Subsaariano: Conexões e Paralelos com o Pensamento Latino-Americano e o Asiático (um Esquema)**. Rio de Janeiro: CLACSO, EDUCAM, 2008, p. 110-111.

guiada por Nkrumah cujo ápice é visto na V Conferência Pan-Africana; e, por fim, uma nova versão do pan-africanismo de Nkrumah que lograva lutar contra o neocolonialismo e implementar o socialismo africano.

Para Du Bois, o povo negro deveria estabelecer uma unidade que lhe permitisse ter mais condições de lutar pela melhoria de suas condições de vida. Assim, sua proposta não se restringia ao continente africano, estendendo-se à luta africana contra os abusos do colonialismo na América. Todavia, originalmente, o movimento por ele proposto não era uma luta contra o sistema, mas apenas contra os seus abusos. Paulatinamente, porém, o pan-africanismo avança em direção a ideias de independência e unidade. Nesse contexto, foi realizado o I Congresso Pan-Africano, em 1919, no qual, intelectuais africanos que não podiam encontrar-se no continente tinham a oportunidade de dialogar e debater com outros.¹⁵⁸

Em 1945 ocorreu o V Congresso Pan-Africano (Pacto de Manchester) – quando potencializada a instituição da Organização da Unidade Africana em 1963¹⁵⁹ – o qual contou com a participação de Kwame Nkrumah, que sedimentara uma relação com a Inglaterra (e com os EUA) que seria fundamental para o pan-africanismo, e cujo pensamento pautava-se na premissa de que a “personalidade africana” seria a grande unificadora de um nacionalismo continental africano, sendo que a luta revolucionária africana não era isolada, mas deveria ser examinada no contexto da “Revolução Negra” havida, também, do outro lado do Atlântico.¹⁶⁰ Para Nkrumah,¹⁶¹ o V Congresso diferenciava-se dos demais, pois, pela primeira vez, contou com a participação de trabalhadores e estudantes, além de delegados vindos da África, que representavam um “novo despertar africano” de consciência política. No âmbito do Congresso foi aprovada a “Declaração aos Povos Coloniais do Mundo”, cuja redação fora por ele elaborada, e que reconhecia o direito à autodeterminação e governo dos povos, bem como que

¹⁵⁸ M'BOKOLO, Elikia. **África negra: história e civilizações**. Tradução de Manuel Resende. Salvador: EDFBA; São Paulo: Casa das Áfricas, 2011, p. 548-549

¹⁵⁹ Cumpre destacar que Dirar sustenta que tanto a OUA, quanto a UA foram estabelecidas para institucionalizar e fortalecer a emancipação continental, restringindo o consenso de seus membros às práticas coloniais ocidentais, o que significa dizer que os Estados africanos condenavam a colonização, mas não estavam preocupados com as diferentes formas e manifestações do colonialismo, já que esse, para a autora, fora discutido a partir de três perspectivas básicas: experiências coloniais e raciais comuns, as instituições uniriam os Estados africanos e o papel da ONU no projeto de descolonização, e concluíam, no mais das vezes, que as fontes de opressão colonial eram externas ao continente. Tal conjuntura, no entanto, teria limitado tanto a OUA quanto a UA a não reconhecer movimentos de independência como da Eritréia e do Sudão do Sul, de maneira que, para ela, “[t]he African Union became “the modern (postcolonial) equivalent of the Berlin Treaty of 1885.” (DIRAR, Iuwam. Rethinking the Concept of Colonialism in Bandung and Its African Union Aftermath. In: ESLAVA, Luis; FAKHRI, Michael; NESIAH, Vasuki. **Bandung, Global History, and International Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2017, p. 355-366)

¹⁶⁰ POE, D. Zizwe. **Kwame Nkrumah's Contribution to Pan-Africanism: An Afrocentric Analysis**. New York: Routledge, 2003, p. 4-9, 85-87

¹⁶¹ NKURUMAH, Kwame. **Revolutionary Path**. Bedford: Panaf Books, 1973, p. 42.

todas as colônias deveriam estar livres do controle imperialista estrangeiro, fosse político, fosse econômico, e que conclamava os povos coloniais a lutar pelo fim da exploração imperial.¹⁶²

O movimento pan-africanista culminou na Conferência de Bandung de 1955, que pode ser compreendida como marco inicial do Terceiro Mundo enquanto categoria política.¹⁶³ Conforme Anghie,¹⁶⁴ as origens da conferência podem ser atribuídas ao medo que os países africanos e asiáticos possuíam por ficarem à margem das deliberações da Conferência de San Francisco de 1945, e de que isso significasse a sua exclusão permanente da gestão de assuntos de interesse nacional, devido às prerrogativas concedidas às grandes potências que passaram a ocupar assento permanente no UNSC. Na Conferência, o racismo, a pobreza e o colonialismo foram temas principais, além da busca por normas que reforçassem a não intervenção e a não interferência externa, já que os Estados presentes eram bastante sensíveis ao problema da agressão direta e da indireta. Por sua vez, Yazbek afirma que Bandung representa a solidariedade do Terceiro Mundo, pois enfatiza a necessidade de manutenção da soberania nacional e da autodeterminação dos povos, fomentando um sentimento de desordenar as imposições imperialistas, acelerando as lutas de libertação nacional no mundo.¹⁶⁵ De outra parte, Dirar sustenta que

o entendimento bandungiano de colonialismo respondeu ao legado colonial do direito internacional e definiu a legislação internacional e regional de descolonização. Ao tratar do imperialismo estritamente como uma ameaça externa, as legislações internacional e regional forneceram efetivas aspirações apenas para as vítimas de um tipo específico de colonialismo.¹⁶⁶ (Tradução nossa)

A crítica de Dirar direciona-se às práticas de colonialismo interno, as quais, para ela, não foram objeto das discussões de Bandung. De fato, a preocupação era com a dominação estrangeira (entendida aqui, como dominação das potências econômicas). Porém, como sustenta

¹⁶² NKRUMAH, Kwame. **Revolutionary Path**. Bedford: Panaf Books, 1973, p. 43-44.

¹⁶³ M'BOKOLO, Elikia. **África negra: história e civilizações**. Tradução de Manuel Resende. Salvador: EDFBA; São Paulo: Casa das Áfricas, 2011, p. 576.

¹⁶⁴ ANGHIE, Anthony. Bandung and the Origins of the Third World Sovereignty. In: ESLAVA, Luis; FAKHRI, Michael; NESIAH, Vasuki. **Bandung, Global History, and International Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2017, p. 535-551.

¹⁶⁵ YAZBEK, Mustafa. **A revolução argelina**. São Paulo: UNESP, 2010, p. 55-56

¹⁶⁶ No original: “Bandungian understandings of colonialism responded to international law’s colonial legacy and defined international and regional law’s decolonization project. By treating imperialism strictly as an external threat, international and regional laws provided effective aspirations only for victims of a particular type of colonialism.” (DIRAR, Iuwam. Rethinking the Concept of Colonialism in Bandung and Its African Union Aftermath. In: ESLAVA, Luis; FAKHRI, Michael; NESIAH, Vasuki. **Bandung, Global History, and International Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2017, p. 355-366, p. 355).

Anghie,¹⁶⁷ é compreensível que a discussão se direcionasse a questões vinculadas à não intervenção e não interferência, já que os Estados presentes se preocupavam com pressões econômicas e políticas ocidentais, o que os levava a um momento de crescente resistência anticolonial.

Além de Bandung, destacam-se a I Conferência de Estados Africanos Independentes de 1958 – realizada por iniciativa de Nkrumah, na qual emerge a necessidade de criação de um novo *status quo*, em vista dos processos de independência que ocorriam, e que buscavam, assim, articular uma nova política para esses novos países¹⁶⁸ -, a Conferência de Belgrado de 1961 e a consequente I Conferência dos Países Não Alinhados – na qual os “Não Alinhados”¹⁶⁹ se manifestaram contra o domínio das grandes potências e mencionaram a necessidade de uma nova ordem política e econômica mundial”.¹⁷⁰ Havia, nesse sentido, um contexto geopolítico e internacional que fomentava o questionamento da dominação e a implementação de alternativas aos padrões pré-estabelecidos pelos países do Norte, como pode ser compreendida a Convenção da OUA.

Ocorre que, antes desses eventos, ao término da Segunda Guerra Mundial, as potências coloniais, de acordo com M’Bokolo,¹⁷¹ não estavam prontas para encarar um processo de descolonização. A emergência de um anseio de independência aliado a pressões realizadas pelos EUA, ao temor de uma liderança soviética sobre os movimentos de libertação, proporcionou ondas de independência nas colônias africanas alheias a esse processo. Nesse contexto, Wallerstein¹⁷² considera 1957 um ano chave para a história política africana, pois é o ano da independência de Gana, primeiro Estado africano ao sul do Saara a proclamar-se independente. Todavia, é o ano de 1960 que é o considerado “o ano africano”, na medida em que em doze meses, 17 colônias tornam-se independentes.¹⁷³

¹⁶⁷ ANGHIE, Anthony. Bandung and the Origins of the Third World Sovereignty. In: ESLAVA, Luis; FAKHRI, Michael; NESIAH, Vasuki. **Bandung, Global History, and International Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2017, p. 535-551, p. 540

¹⁶⁸ VISENTINI, Paulo Fagundes; PEREIRA, Analúcia Danilevicz; RIBEIRO, Luiz Dario Teixeira. **História da África e dos Africanos**. 3 ed. Petrópolis: Vozes, 2014, p. 87-88, 104-105

¹⁶⁹ Por países não alinhados entende-se aqueles novos Estados que se encontravam fora do campo soviético, porém, não pertenciam ao campo dos EUA, tendo assim, uma política interna “não alinhada” em relação aos assuntos internacionais. (HOBBSAWM, Eric. **Era dos extremos: o breve século xx: 1914-1991**. Tradução de Marco Santarrita. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p. 225)

¹⁷⁰ VISENTINI; PEREIRA; RIBEIRO. *Op. cit.*, 103.

¹⁷¹ M’BOKOLO, Elikia. **África negra: história e civilizações**. Tradução de Manuel Resende. Salvador: EDFBA; São Paulo: Casa das Áfricas, 2011, p. 577

¹⁷² WALLERSTEIN, Immanuel. **The World-System and Africa**. [s/l]. Diasporic Africa Press, 2017, p. 3

¹⁷³ Em 1960, tornaram-se independentes os seguintes Estados africanos: Camarões, Togo, Mali, Senegal, Madagascar, Somália, República Democrática do Congo, Benim (então Daomé), Níger, Burkina Faso (então Haute-Volta), Costa do Marfim, Chade, República Centro-Africana, República do Congo, Gabão, Nigéria e Mauritânia.

Esses processos sintetizavam a insatisfação e a resistência dos povos coloniais em face da dominação, que se caracterizava, não só pela ocupação externa e pela dominação estrangeira, como também pela agressão, observadas ao longo de todo o período. Assim, considerável parcela dos processos de descolonização foi marcada pela violência – e sequer poderia deixar de sê-lo, ao passo que como alertava Fanon,¹⁷⁴ os processos de descolonização são, por si só, fenômenos violentos, os quais apresentam dois contingentes antagônicos: o colonizado e colonizador, e desta maneira não modifica apenas estruturas políticas e institucionais, senão impacta diretamente na relação entre os atores que a envolvem -, o que implicou no aumento do número de deslocados pelo continente. Não só os conflitos fomentaram a elevação dos fluxos, mas também as práticas coloniais de dominação, como a negação de direitos, o uso indiscriminado da violência, os recrutamentos forçados, ou, ainda, as consequências dessas práticas, como o frágil desenvolvimento do continente no período posterior à descolonização.

A Revolução Argelina, havida entre 1954 e 1962, demonstra que as práticas coloniais e a violência nos processos de independência contribuíram às solicitações de refúgio, além de modificarem a ação dos povos coloniais, na medida em que “restituiu à existência nacional aos seus direitos. [...] o interesse e o valor da nossa Revolução residem na mensagem de que é portadora.”¹⁷⁵ Isto porque, a libertação da Argélia representou, além de uma nova sociedade, o início do desaparecimento do colonialismo no continente, e a resistência de uma população muçulmana subjugada. Durante todo o período da ocupação francesa na Argélia, regiões sob dominação resistiam, de modo que coube à França estabelecer diferentes mecanismos para impor-se, seja pela promulgação de leis, seja pelo uso da força e da violência.¹⁷⁶ A respeito, Fanon¹⁷⁷ pondera que a situação no país, antes da Revolução, impedia “qualquer tentativa de dar ao indivíduo o seu lugar”. No caso, referindo-se aos “árabes” argelinos, isto é, aos nacionais, sem vínculo sanguíneo com franceses, destaca que eram comuns as práticas de racismo, discriminação, os índices altos de analfabetismo, de desemprego, de subemprego; a sociedade argelina era, para ele, inviável, “uma sociedade a substituir”. Havia, assim, uma negação do sujeito colonial, que potencializava a possibilidade de o mesmo buscar ver garantidos os seus direitos em outros territórios.

¹⁷⁴ FANON, Frantz. **Os Condenados da Terra**. Tradução de José Laurênio de Mello. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 1968, p. 03-21, 25-27.

¹⁷⁵ FANON, Frantz. **Em defesa da Revolução Africana**. Tradução de Isabel Pascoal. Lisboa: Sá da Costa, 1980, p. 71

¹⁷⁶ YAZBEK, Mustafa. **A revolução argelina**. São Paulo: UNESP, 2010, p. 27-28.

¹⁷⁷ FANON. [1980]. *Op. cit.*, p. 34-60.

Entretanto, conforme Fanon, a França não compreendia o real significado da luta pela libertação, de maneira que a reconheceu, em um primeiro momento, como um problema econômico e social, negando uma consciência nacional argelina ao mesmo tempo em que acreditava que promessas de melhoria das condições de vida fossem suficientes para a garantia da paz e da ordem.¹⁷⁸ As presunções francesas logo tornaram-se inócuas, pois a participação nos processos decisórios e na vida política era negada à população argelina, havia repressão aos meios de comunicação, e a tortura contra a população colonizada era corriqueira, o que possibilitava a congregação de forças aos movimentos de libertação, a realização de greves e o amadurecimento do movimento anticolonial na Argélia.¹⁷⁹

A relevância da Argélia para a França residia no fato de a região encontrar-se próxima ao território francês de modo que sua independência poderia significar e inspirar a independência de outras colônias.¹⁸⁰ A guerra franco-argelina, assim, representava o ímpeto francês em manter o domínio colonial na África.¹⁸¹ Ou seja, a manutenção do domínio da Argélia representava a legitimação e a possível manutenção do comando francês em outras colônias. Portanto, o caso argelino demonstra os mecanismos de dominação utilizados para a manutenção de privilégios e da dominação colonial no continente, ao passo que, ainda que os processos de colonização tenham sido realizados por diferentes países, contemplam tanto a diminuição e a negação de existência aos povos colonizados, quanto a opressão, a violência.

Para Arboleda,¹⁸² a principal causa de refúgio na África resulta da opressão e do racismo, como nas colônias portuguesas (Angola, Moçambique, Guiné Bissau, Cabo Verde) que sofreram com medidas rigorosas e brutais de repressão colonial, bem como das lutas de

¹⁷⁸ FANON, Frantz. **Em defesa da Revolução Africana**. Tradução de Isabel Pascoal. Lisboa: Sá da Costa, 1980, p. 64-65.

¹⁷⁹ YAZBEK, Mustafa. **A revolução argelina**. São Paulo: UNESP, 2010, p. 41-44

¹⁸⁰ FANON. [1980]. *Op. cit.*, p. 72.

¹⁸¹ FANON. [1980]. *Op. cit.*, p. 63.

¹⁸² ARBOLEDA, Eduardo. Refugee Definition in Africa and Latin America: The Lesson of Pragmatism. **International Refugee Law**. Vol. 3 No. 2. Oxford University Press, 1991, p. 185-207, p. 190

independência da África do Sul¹⁸³ e da Rodésia do Sul¹⁸⁴ que conviveram com políticas intransigentes de *apartheid* e discriminação racial que violavam o direito à liberdade de expressão e até mesmo o direito à educação. A isso, o autor acrescenta que o legado colonial seguia influenciando os Estados recém independentes, através de interferência dos antigos colonizadores ou de outros poderes externos, o que propiciava o êxodo de nacionais de seus países de origem, bem como dificuldades de índole econômica, relacionadas à busca pela manutenção da estabilidade interna. Igualmente, aponta para o fato de que, entre 1964 e 1967, o número de refugiados no continente aumentou de cerca de 400.000 para 700.000 de pessoas.¹⁸⁵

Por sua vez, Abuya,¹⁸⁶ examinando os fluxos migratórios no Quênia entre os anos 60 e 70, aponta que após a independência, o país passou a receber um fluxo contínuo de refugiados “africanos”, considerados por ele como refugiados políticos (que tinham medo de perseguição devido a diferenças entre suas crenças políticas e as dos líderes políticos de seus países de origens) ou econômicos (os quais, majoritariamente, fugiam de seus países devido à fome). Segundo ele, o fluxo intensificou-se nos anos 70 em decorrência dos eventos políticos de Uganda e atingiu o seu ápice entre 1986 e 1996, quando refugiados chegavam fugindo de guerra – sobretudo da Etiópia, Somália e Sudão –, bem como da seca que atingiu a Etiópia em 1985. Kabunda, por outro lado, indica os mesmos eventos como causas potenciais de refugiados no continente africano, acrescentando os conflitos da Costa do Marfim e de Darfur.¹⁸⁷

¹⁸³ A respeito, Pereira sinala que o regime de segregação racial na África do Sul contou com a cumplicidade internacional, sobrepujando a escravidão e a servidão implementada pelos Europeus, transformando-as em um sistema de exploração e discriminação, extremamente opressivo em relação à maioria negra e que lhes impunha barreiras que os impediam alcançar direitos civis, políticos e sociais. O primeiro, se deve, não só como também, da falta de apoio dos países vizinhos aos negros, já que ou ainda eram colônias ou eram governados por regimes também racistas, como era o caso da Rodésia do Sul, ou não possuíam recursos e eram dependentes dos sul-africanos, o que gerava um “regime de aliados dos africanos”. O segundo, por sua vez, passou a ser visto com mais intensidade a partir de 1961, quando as táticas de sabotagem, com as desenvolvidas pelo MK (Umkhonto we Sizwe), passaram ser reprimidas com prisões, torturas, julgamentos políticos e execuções, ainda que nenhuma das ações do MK entre 1961 e 1964 tenha vitimado uma pessoa. Ademais, o zoneamento do país entre brancos e negros implicou na remoção forçada de cerca de 3 milhões e meio de pessoas (africanos, mestiços, indianos) que tiveram suas residências designadas pelo Estado. O estabelecimento de um mecanismo de colonialismo interno, como os bantustões, também contribuiu à repressão, na medida em que dividia os africanos, confrontando tribos, entretanto, para a autora o ápice do confronto remonta aos anos oitenta. (PEREIRA, Analúcia Danilevicz. **A Revolução sul-africana: classe ou raça, revolução social ou libertação nacional?** São Paulo: UNESP, 2012, p. 23-24, 78-79, 82, 88-90, 92, 107-129).

¹⁸⁴ Desde 1980, a Rodésia do Sul passou a ser denominada de Zimbábue.

¹⁸⁵ ARBOLEDA, Eduardo. Refugee Definition in Africa and Latin America: The Lesson of Pragmatism. **International Refugee Law**. Vol. 3 No. 2. Oxford University Press, 1991, p. 185-207, p. 190

¹⁸⁶ ABUYA, Edwin Odhiambo. Past Reflections, Future Insights: African Asylum Law and Policy in Historical Perspective. **International Journal of Refugee Law**, Volume 19, Issue 1, 2007, p. 51-95.

¹⁸⁷ KABUNDA BADI, Mbuyi. Las migraciones horizontales subsaharianas en la era de las crisis migratorias: luces y sombras. p. 32. **Contexto Internacional**. Año 16. n. 41. 2016, p. 27-38.

Do mesmo modo, a fome e os recrutamentos forçados fomentavam desde 1919 a migração forçada de Burkina Faso.¹⁸⁸⁻¹⁸⁹ O regime de trabalhos forçados vai ao encontro das relações capitalistas desenvolvidas nas colônias para aumento de reservas, de riquezas e para a consolidação do poderio colonial.¹⁹⁰ Logo, aqueles fluxos estão diretamente vinculados ao processo de colonização, pois suas causas estão enraizadas nos trabalhos forçados, no sistema de exploração das concessões feitas a sociedades privadas, às obras de infraestrutura promovidas pela França, bem como no sistema de “*volontariat*” – que se consubstanciava na requisição compulsória de trabalhadores que seriam enviados à Costa do Marfim, Mali, Senegal e Gana. Observa-se, ainda que, entre 1940 e 1944, período da Segunda Guerra, mais de 170 mil trabalhadores foram recrutados forçosamente para essas regiões.¹⁹¹ O regime de trabalhos forçados é parte das relações capitalistas desenvolvidas nas colônias para aumento de reservas, de riquezas e para a consolidação do poderio colonial.¹⁹²

Ao adotar-se a perspectiva de Fanon, segundo a qual “[a] apoteose da independência transforma-se em maldição da independência [...] a potência colonial condena ao retrocesso a jovem nação.”,¹⁹³ dado que os novos Estados nacionais das regiões subdesenvolvidas mostram-se uma região de miséria e desumanidade, e isso se deve ao fato de que o progresso europeu decorre do declínio e da exploração terceiro-mundista e de seu desdém para com os indivíduos que vivem nessas sociedades,¹⁹⁴ corrobora-se a hipótese de que a Convenção da OUA responde a eventos coloniais.

Diante disso, teve lugar a Resolução adotada pelo Conselho de Ministros da OUA em 1964 a respeito dos refugiados da região dos Grandes Lagos Africanos, que buscava promover recomendações para resolver o fluxo de refugiados, independentemente da existência de tratados que regulassem o tema, tendo como principal foco a migração decorrente dos conflitos de Ruanda e de Burundi.¹⁹⁵ Dentre os objetivos da Resolução, destacam-se o estabelecimento de planos para regressos dos refugiados a partir de sua reintegração segura, encontrar a raiz do

¹⁸⁸ Desde 1948, o nome de Haute-Volta foi alterado para Burkina Faso.

¹⁸⁹ SANOGO, George; SAWADOGO, Jean-Marie; SONGRE, Ambroise. Réalités et effets de Immigration massive des Voltaïques dans le contexte de l'Afrique Occidentale. In: AMIN, Samir. **Les migrations en Afrique de L'Ouest**. Travaux présentés et discutés au onzième Séminaire Africain International, Dakar, abril, 1962. New York: Oxford University Press, International African Institute, 1974, p. 383-406, p. 384-385.

¹⁹⁰ FANON, Frantz. **Os Condenados da Terra**. Tradução de José Laurênio de Mello. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 1968, p. 80.

¹⁹¹ SANOGO; SAWADOGO; SONGRE. *Op. Cit.*, p. 384-385.

¹⁹² FANON. [1968]. *Op. cit.*, p. 80.

¹⁹³ FANON. [1968]. *Op. cit.*, p. 77.

¹⁹⁴ FANON. [1968]. *Op. cit.*, p. 77-78, 81.

¹⁹⁵ OUA. OAU/UNHCR **Regional Conference on Assistance to Refugees, Returnees and Displaced Persons in the Great Lakes Region**: Bujumbura, Burundi, 15-17 February 1995. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/438ec9052.html>>. Acesso em 15 dez. 2018

problema dos refugiados e soluções duradouras para a questão, mobilizando recursos para apoiar os países afetados. Igualmente, foi reconhecido que a região precisava superar os legados do colonialismo e de décadas de rigidez política que polarizavam perigosamente a sociedade e colocavam os países em conflito. Havia, portanto, uma preocupação da OUA com o aumento do número de refugiados e a consciência de sua causa.

Assim, no momento em que a Convenção da OUA estabelece como novas causas de refúgios, a agressão e a ocupação externas, a dominação estrangeira, a perturbação à ordem pública, invariavelmente, constituiu resposta aos deslocamentos oriundos do colonialismo na região. Isto porque, para além de consolidar-se a partir de pressupostos do movimento pan-africanista e do pensamento pós-colonial, as novas causas de refúgio por ela contempladas abordam fenômenos que decorrem das guerras de independência e das consequências do período de subjugação. Tal proposição, vai ao encontro do afirmado por Chimni,¹⁹⁶ no sentido de que as inovações promovidas pela OUA procuram demonstrar que o refugiado do Terceiro Mundo é diferente daquele reconhecido pela Convenção de 1951, ou seja, daquele proveniente do Norte, além de ser a Convenção da OUA uma demonstração de que as certas causas de refúgio, sobretudo dos países terceiro-mundistas vinculam-se ao capitalismo¹⁹⁷ e ao imperialismo.

Nesse sentido, a inclusão da agressão, da ocupação externa e da dominação estrangeira como causas hábeis à concessão de refúgio responde ao violento processo de colonização e descolonização, clamando, assim, por uma aplicação humanitária nesses casos. A inserção da agressão – compreendida como o uso de força armada por um Estado contra a soberania, integridade territorial ou independência política de outro, ou qualquer uso de força armada incompatível com a Carta da ONU¹⁹⁸ – demonstra a preocupação com a expansão imperial e

¹⁹⁶ CHIMNI, B. S. The Geopolitics of Refugee Studies: A View from the South. *Journal of Refugee Studies*. Vol. 11. No. 4, 1998, p. 350-372, p. 356, 359.

¹⁹⁷ A respeito, Fernandes utiliza-se da expressão “refugiados do desenvolvimento” para aludir àqueles indivíduos que sofrem deslocamentos compulsórios devido aos grandes projetos de desenvolvimento, de energia, estradas, ferrovias, portos, etc., os quais, também denominados programas de desenvolvimento, foram responsáveis, entre 1990 e 2000, pelo deslocamento compulsório e pelo empobrecimento de cerca de cem milhões de pessoas. (FERNANDES, Karina Macedo. Deslocamentos compulsórios e megaeventos no Brasil: a necessária insurgência frente à relativização de direitos pelo desenvolvimento. In: BELLO, Enzo; VAL, Eduardo Manuel. **O pensamento pós e descolonial no novo constitucionalismo latino-americano**. Caxias do Sul: Educs, 2014, p. 237-256, p. 241-242)

¹⁹⁸ ONU. General Assembly. **Resolution No. 3314 (XXIX)**. Definition of Aggression. 1947. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/739/16/IMG/NR073916.pdf?OpenElement>>. Acesso em 15 dez. 2018; CIJ. **Case concerning Military and Paramilitary Activities in and against Nicaragua (Nicaragua v. United States of America)**. Merits. Julgado em 27 nov. 1986. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/files/case-related/70/070-19860627-JUD-01-00-EN.pdf>>. Acesso em 15 dez. 2018, p. 103

das grandes potências (que já se noticiava na Conferência de Bandung), pois de acordo com os artigos 39 e 40 da Carta da ONU, apenas o UNSC pode declarar medidas para reestabelecer a paz e a segurança internacionais.

Já a menção à ocupação estrangeira requer o resgate dos conceitos previstos no artigo 42 da Convenção de Haia de 1899, mais especificamente a Convenção No. IV a Respeito das Leis e dos Costumes da Guerra na Terra,¹⁹⁹ e no artigo 2.(2) da Convenção de Genebra (IV) Relativa à Proteção de Pessoas Civis em Tempo de Guerra.²⁰⁰ O primeiro estabelece que a ocupação ocorre quando um território é colocado sob a autoridade de um ato hostil, enquanto o segundo dispõe que se trata de todos os casos de ocupação, parcial ou total do território de uma parte contratante, mesmo que não haja resistência na ocupação, ou seja, que não reconhecido o estado de guerra. Nota-se que o segundo conceito atenta aos interesses da Convenção da OUA, ao passo que não exige que a ocupação seja em todo o território.

Por fim, o reconhecimento da dominação estrangeira como causa de refúgio trata-se de resposta imediata ao colonialismo. Observa-se que a Convenção da OUA apela aos outros Estados da região, dentro do espírito de solidariedade africana, pelo auxílio em relação aos refugiados, para que os Estados permitam o seu trânsito, reconheçam o direito à residência temporária e expeçam documentos, isto é, pressupõe que os Estados que lutaram contra o colonialismo serão solidários a causas por eles já vencidas. Ademais, a dominação estrangeira é contemplada pela Carta de Banjul de 1979, cujo artigo 20 garante o direito de assistência na luta de libertação contra a dominação estrangeira, seja ela política, cultural, econômica.²⁰¹ Igualmente, é reconhecida pela ONU como prática eminentemente colonial.²⁰²

Ademais, como sustenta Sartoretto,²⁰³ os requisitos para o reconhecimento de refúgio da Convenção da OUA, diferenciam-se daqueles previstos no sistema universal, ao passo que são estritamente objetivos vinculados não à situação do indivíduo, mas à situação de seu país de origem. No âmbito da própria OUA o refúgio e a sua concessão foram reconhecidos em 1995

¹⁹⁹ LEAGUE OF NATIONS. **Law and customs of war on land (Hague, II)**. Convention signed at The Hague. July 29, 1899. Disponível em: <<https://www.loc.gov/law/help/us-treaties/bevans/m-ust000001-0247.pdf>>. Acesso em 15 dez. 2018

²⁰⁰ ONU. **IV Geneva Convention relative to the protection of civilian persons in time of war of 13 august 1949**. Disponível em: <http://www.un.org/en/genocideprevention/documents/atrocities-crimes/Doc.33_GC-IV-EN.pdf>. Acesso em 15 dez. 2018

²⁰¹ OUA. **Carta de Banjul**. Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos. 1979. Disponível em: <http://www.achpr.org/files/instruments/achpr/achpr_instr_charter_por.pdf>. Acesso em 15 dez. 2018

²⁰² ONU. General Assembly. **Use of mercenaries as a means to violate human rights and to impede the exercise of the right of people to self-determination**. A / RES / 44/81. 1989. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/44/a44r081.htm>>. Acesso em 15 dez. 2018

²⁰³ SARTORETTO, Laura Madrid. **Direito dos refugiados** – do eurocentrismo às abordagens de terceiro mundo. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2008, p. 124.

como uma responsabilidade estatal e uma obrigação amparada pelo direito internacional,²⁰⁴ o que promove uma alteração na lógica da concessão do refúgio: o mesmo deixa de ser uma prerrogativa estatal, definida sob a sua discricionariedade no exame dos pedidos, e volta a ser considerado um direito, como era antes do processo de racionalização do Direito.

Portanto, a alteração do conceito de refúgio promovida pela Convenção da OUA de 1969, bem como as posteriores ampliação e reconhecimento do mesmo como direito, representam uma resposta ao colonialismo, pois além de sua instituição enquadrar-se em um período histórico e em um arcabouço ideológico voltado à ruptura da dominação colonial, as causas por ela contempladas reconhecem o refúgio como fenômeno que transcende as causas da Convenção de 1951 e de seu Protocolo Adicional de 1967 e que se vincula ao período de dominação. A consciência da insuficiência desses dois tratados como hábeis a acolher as causas de refúgio acaba inspirando a implementação de um conceito de refúgio mais amplo e característico da América Latina.

2.2.2 A Concepção Latino-americana de Refugiado como Discurso Epistemológico do Sul

A América Latina, contemporaneamente, nos estudos tradicionais sobre o refúgio, tem sido reconhecida pela existência de dispositivos regionais que, desde 1889, buscam disciplinar o direito ao asilo. De lá para cá, diferentes instrumentos internacionais foram adotados no âmbito latino americano, demonstrando uma longa tradição da região em relação a esse direito,²⁰⁵ a qual, inclusive, foi reconhecida pela Corte Internacional de Justiça no *Caso Haya de la Torre – o Caso de Asilo (Colômbia Vs. Peru)*, enquanto costume regional internacional.²⁰⁶

²⁰⁴ D'ORSI, Cristiano; NALDI, Gino J. The Multi-faceted Aspects of Asylum-Law Applicable to Africa: Analysis for Reflection. *Loyola LA. International & Comparative Law Review*. n. 36, 115. 2014, p. 115-152, p. 136

²⁰⁵ JUBILUT, Lilitiana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação ao ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007, p. 38-39

²⁰⁶ O caso *Haya de la Torre* remonta ao pedido de asilo de Victor Raul Haya de la Torre, fundador da Aliança Revolucionária do Povo Americano do Peru, que pediu asilo à embaixada colombiana em Lima, ante a perseguição política que sofria. O asilo foi concedido pelo governo colombiano – que inclusive requereu a concessão de salvo conduto ao asilado - e contestado pelo Estado peruano, ao argumento de que Haya de la Torre cometera crimes comuns, não passíveis de asilo, sendo o caso, então, submetido à apreciação da CIJ, com o requerimento de entrega de Haya de la Torre. A Corte negou o pedido peruano, estabelecendo que embora a Colômbia houvesse concedido o asilo de forma contrária à Convenção de La Habana, pois não amparado em um delito comum, não estava obrigada a entregar o asilado ao Peru, sendo necessário somente o término do asilo. No caso, a Corte de Haia reconheceu também a existência de um costume regional latino-americano à concessão de asilo, pois, na região, a prática conformava os requisitos de prática reiterada e *opinio iuris*. (CIJ. **Haya de la Torre Case (Colômbia v. Peru)**. Reports of judgments, advisor opinions and orders. Julgado em 13 jun. 1951. Disponível em: < <http://www.icj-cij.org/files/case-related/14/014-19510613-JUD-01-00-EN.pdf>>. Acesso em 15 dez. 2018)

²⁰⁷ A América Latina converteu-se em terreno fértil para o desenvolvimento do asilo, devido à instabilidade democrática da região. Porém, não restringiu a ele. Seguindo a definição ampliada de refúgio da Convenção da OUA, implementou em 1984, a Declaração de Cartagena,²⁰⁸ onde se buscou empregar uma nova terminologia ao “refugiado”, contemplando as necessidades da região.

A Declaração foi adotada em um período em que parte significativa dos Estados latino-americanos ainda não havia aderido à Convenção de 1951 e tampouco ao Protocolo de Adicional de 1967, e recomenda a aplicação de uma definição regional de refugiado, a qual é pioneira no reconhecimento de direitos econômicos, sociais e culturais aos refugiados, além de não apenas voltar-se ao refúgio, mas também aos asilados e aos deslocados internos.²⁰⁹ De acordo com a Declaração de Cartagena, o refugiado é, além daquele que preenche os requisitos previstos na Convenção de 1951 e/ou no Protocolo Adicional de 1967, o indivíduo que tenha fugido de seu país de origem por ameaças decorrentes de violência generalizada, agressão estrangeira, conflitos internos, violação maciça de direitos humanos ou outras circunstâncias que perturbem a ordem pública. Notadamente, a Declaração inspira-se na Convenção OUA, fazendo, inclusive, menção expressa em seu texto nesse sentido, o qual sugere que

face à experiência adquirida pela afluência em massa de refugiados na América, se toma necessário encarar a extensão do conceito de refugiado tendo em conta, no que é pertinente, e de acordo com as características da situação existente na região, o previsto na Convenção da OUA (artigo 1 ..

²⁰⁷ Veja-se, porém, que o asilo diplomático é reconhecido como costume estritamente regional, não se aplicando a Estados que não os latino-americanos. Entretanto, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, na ocasião do exame da Opinião Consultiva No. 25, requerida pelo Estado do Equador, refutou a decisão da Corte Internacional de Justiça no caso Haya de la Torre ao afirmar que “el elemento de la opinio juris necesario para la determinación de una norma consuetudinaria no se encuentra presente, a pesar de la práctica de los Estados de otorgar en determinadas situaciones el asilo diplomático o bien de otorgar algún tipo protección en sus legaciones. Por consiguiente, la concesión del asilo diplomático y su alcance deben regirse por las propias convenciones de carácter interestatal que lo regulan y lo dispuesto en las legislaciones internas. Esto es, aquellos Estados que hayan suscrito convenios multilaterales o bilaterales sobre asilo diplomático, o bien que lo tengan reconocido como un derecho fundamental en su normativa interna, se encuentran obligados en los términos establecidos en dichas regulaciones.”. (CORTE IDH. **La institución del asilo y su reconocimiento como derecho humano en el Sistema Interamericano de Protección (interpretación y alcance de los artículos 5, 22.7 y 22.8, en relación con el artículo 1.1 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos)**. Opinión Consultiva OC-25/18. Serie A. No. 25. Julgado em 30 mai. 2018. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_25_esp.pdf>. Acesso em 15 dez. 2018, para. 162-163)

²⁰⁸ De acordo com o ACNUR, os países que incorporaram a definição de “refúgio” prevista na Declaração de Cartagena, foram: Argentina, Belize, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Equador, El Salvador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Paraguai, Peru e Uruguai.

²⁰⁹ MURILLO GONZÁLEZ, Juan Carlos. **El derecho de asilo y la protección de refugiados en el continente americano: contribuciones y desarrollos regionales**. 2008. p.419-437 Disponível em: <http://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/publicaciones_digital_XXXV_curso_derecho_internacional_2008_Juan_Carlos_Murillo_Gonzalez_2.pdf>. Acesso em 15 dez. 2018, p. 425.

parágrafo 2) e a doutrina utilizada nos relatórios da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.²¹⁰

Portanto, três eixos inspiraram o conceito adotado pelos Estados latino americanos: os conflitos havidos na região, em relação aos quais os conceitos de 1951 e 1967 não respondiam às necessidades dos indivíduos que se deslocavam na América Central, a inovação promovida pela Convenção da OUA, e os estudos regionais realizados pela CIDH. Essa tríade representava a inadequação dos conceitos “universais” de refugiado à realidade do continente. No entanto, enquanto a OUA adotara um conceito que decorre e responde diretamente ao período de dominação colonial, o conceito instaurado no âmbito latino-americano relaciona-se a um mecanismo distinto de dominação, já que, como sustentam Castro-Gómez e Guardiola Rivera ao referirem-se ao *Plan Colombia* (uma das principais causas de refúgio na região), “essa geopolítica já não é compreensível nos termos do ‘imperialismo’, pois corresponde a um dispositivo não moderno senão pós-moderno da ‘colonialidade do poder [...]’.”²¹¹

Há de se destacar que a Declaração de Cartagena confere ao princípio do *non refoulement* o caráter de norma de *jus cogens*. Vale dizer, lhe afere a característica de norma cuja aplicação é inderrogável, nos termos do artigo 53 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados de 1969.²¹² Tal fator impossibilita, em qualquer hipótese, o retorno compulsório daquele a quem foi concedido o *status* de refugiado, de maneira que, se interpretado a partir de uma perspectiva *pro personae*, sequer permitiria o retorno em casos de riscos à segurança nacional e/ou à ordem pública – hipóteses reconhecidas pelo Estatuto dos Refugiados como capazes de mitigar o princípio do *non refoulement*. Isso demonstra a característica progressiva da Declaração de Cartagena, quando comparada a *práxis* dos Estados europeus vinculados apenas à Convenção de 1951 e ao Protocolo de 1967, os quais, até o julgamento do caso *Sufi and Elmi Vs. United Kingdom*²¹³ em 2011, promoviam a devolução de refugiados com a

²¹⁰ ACNUR. **Declaração de Cartagena**. 1987. Terceira Conclusão.

²¹¹ No original: “[...] esta geopolítica no es comprensible ya en términos de «imperialismo» pues corresponde a un dispositivo no-moderno sino posmoderno de la «colonialidad del poder»”. (Tradução nossa). CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GUARDIOLA RIVERA, Oscar. *El Plan Colombia, o de cómo una historia local se convierte en diseño global*. p. 118. **Nueva Sociedad** 175. p. 111-120.

²¹² ONU. **Vienna Convention on the law treaties**. No. 18232 Multilateral. Concluded at Vienna on 23 May 1969. Disponível em: <<https://treaties.un.org/doc/publication/unts/volume%201155/volume-1155-i-18232-english.pdf>>. Acesso em 15 dez. 2018

²¹³ No caso, Badisamad Adow Sufi e Abdiaziz Ibrahim Elmi refugiados somalis no Reino Unido foram processados e condenados por delitos considerados graves pelo Estado, que determinou a expulsão e retorno imediato dos mesmos à Somália. No entanto, devido às características das vítimas, ambos corriam graves risco de retornar ao seu país de origem. O primeiro, pois solicitou refúgio por pertencer ao grupo Reer-Hamar, do clã minoritário Ahansi da Somália, além de ser perseguido por milícias somalis e pelo fato de todos os seus familiares terem sido mortos. De outra parte, Elmi era filho de um oficial do alto escalão do exército somali, e mudou-se para Londres em 1988, quando seu pai foi nomeado Adido da Embaixada da Somália em Londres. Entretanto, em

chancela da Corte Europeia de Direitos Humanos. Apenas naquele caso, o tribunal consolidou a observância do *non refoulement*, se houver risco à integridade do refugiado no Estado para o qual o mesmo será enviado, hipótese mais restritiva do que a da Declaração de Cartagena.

Na concepção de Arboleda,²¹⁴ os tratados regionais de proteção aos refugiados estão diretamente vinculados a um período de crises. Com efeito, o período em que a Declaração de Cartagena se insere é marcado por crises democráticas e humanitárias na região, as quais, dadas as devidas particularidades, vinculam-se à política imperialista estadunidense no período em que passam a eclodir eventos como a Revolução da Sandinista, a Guerra Civil da Guatemala, a *Guerra Sucia* no México, a política antinarcótica na Colômbia, o período ditatorial no Cone Sul.²¹⁵ A respeito, a CIDH²¹⁶ apontava que devido a acontecimentos da década de 1970 e dos primeiros anos da década de 1980, houve uma modificação nos fatos que embasavam a tradição latino-americana de asilo, pois o número de solicitações aumentou diametralmente, a composição dos grupos modificou-se (deixando de ser formada por pessoas que pertenciam a setores mais ricos), o que exigia uma alteração no conceito de refugiado aplicado ao continente.

Essa modificação se deve, em parte, ao fato de que o instituto do asilo foi primeiramente contemplado na América Latina pelo Tratado sobre Direito Penal Internacional, firmado em Montevidéu em 1889, que reconhece a inviolabilidade do direito ao asilo daqueles perseguidos políticos.²¹⁷ Após, em 1928, foi promulgada a Convenção sobre o Asilo (Convenção de La Habana), a qual reafirmava a vinculação entre o direito ao asilo e os delitos políticos, mas

1989, seu pai faleceu, o que fez com que ele solicitasse refúgio diante da Guerra Civil que ocorria em seu Estado e da posição ocupada por seu pai. (ECtHR. **Case of Sufi and Elmi v. The United Kingdom.** Applications no. 8319/07 and 11449/07. Fourth Section. Julgado em 28 jun. 2011. Disponível em: <[²¹⁴ ARBOLEDA, Eduardo. La Declaración de Cartagena de 1984 y sus semejanzas con la Convención de la Organización de la Unidad Africana de 1969: una perspectiva comparativa. In: NAMIHAS, Sandra \(Coord.\) **Derecho internacional de los refugiados**. Lima: Fondo Editorial, 2001, p. 81-91, p. 82.](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22fulltext%22:[%22sufi%20and%20elmi%22],[%22documentcollectionid2%22:[%22GRANDCHAMBER%22,%22CHAMBER%22],[%22itemid%22:[%22001-105434%22]}}>. Acesso em 15 dez. 2018)</p>
</div>
<div data-bbox=)

²¹⁵ A partir de uma perspectiva histórica-geográfica, ora adotada, o Cone Sul é formado por Argentina, Brasil, Paraguai, Uruguai, Chile e Bolívia (HEREDIA, Edmundo A. O Cone Sul e a América Latina: interações. In: CERVO, Luiz Amado; RAPOPORT, Mario (Org.) **História do Cone Sul**. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Revan 2015, p. 118-159, p.123)

²¹⁶ CIDH. **Informe Anual 1981-1982**. Capítulo VI – Campos en los cuales han de tomarse medidas para dar mayor vigencia a los derechos humanos, de conformidad con la Declaración Americana sobre los Derechos y Deberes y la Convención Americana sobre Derechos Humanos. Disponível em: <<https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2001/4395.pdf>>. Acesso em 15 dez. 2018.

²¹⁷ OEA. **Tratado sobre derecho penal internacional**. Firmado em Montevidéu, el 23 de enero de 1889, en el Primer Congreso Sudamericano de Derecho Internacional Privado. Disponível em: <http://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/Tratado_sobre_Derecho_Penal_Internacional_Montevidéo_1889.pdf>. Acesso em 15 dez. 2018, artigo 16

limitava a concessão do mesmo a casos de urgência.²¹⁸ A Convenção de La Habana foi modificada em 1933 pela Convenção sobre Asilo Político, que reconheceu caber ao Estado concedente a competência para qualificar um delito como político, além de sedimentar o caráter humanitário do instituto, razão pela qual adverte que o mesmo não está sujeito à reciprocidade.²¹⁹

Seis anos após, o Tratado sobre Asilo e Refúgio Político de Montevideu indicava como direito ao asilo aquele exercido em sua modalidade “diplomática”, pois apenas poderia ser concedido em embaixadas, legações, navios de guerra, acampamentos ou aviões militares, e somente àqueles que não tivessem sido condenados por crimes comuns por tribunais ordinários.²²⁰ O mesmo tratado possui um capítulo apartado para o “refúgio no território estrangeiro”, mas, em verdade, referia-se ao asilo “territorial”, sendo a ele aplicadas as mesmas garantias do asilo diplomático.²²¹ Esses conceitos apenas foram, de fato, diferenciados na X Conferência Interamericana, celebrada em Caracas em 1954, quando aprovadas a Convenção sobre Asilo Diplomático (aquele concedido fora do território do país, nos mesmos locais previstos pelo Tratado de Montevideu)²²² e a Convenção sobre Asilo Territorial (soberania de os Estados, em seu território, admitirem asilados, sendo que quanto ao asilo territorial, considere como causas do mesmo também a perseguição por crenças, opiniões ou filiação política).²²³ Em comum, esses tratados reconhecem o asilo como direito do Estado, que o não se encontraria obrigado a concedê-lo.²²⁴ A esses tratados somam-se a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem,²²⁵ de 1948, e a Convenção Americana sobre Direitos

²¹⁸ ACNUR. **Convención sobre Asilo**. (Firmada en La Habana, el 20 de febrero de 1928 en la Sexta Conferencia Internacional Americana). Disponível em: <<https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2002/0609.pdf?file=fileadmin/Documentos/BDL/2002/0609>>. Acesso em 18 dez. 2018, artigo 2

²¹⁹ OEA. **Convención sobre Asilo Político (A-37)**. Adoptado en Montevideo, Uruguay. Séptima Conferencia Internacional Americana, 1933. Disponível em: <http://www.oas.org/es/sla/ddi/tratados_multilaterales_interamericanos_A-37_asilo_politico.asp>. Acesso em 15 dez. 2018, artigo 3

²²⁰ OEA. **Tratado sobre asilo y refugio político de Montevideo de 1939** (Suscrito en Montevideo, Uruguay, en 1939). Disponível em: <http://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/Tratado_sobre_Asilo_y_Refugio_Politico_Montevideo_1939.pdf>. Acesso em 15 dez. 2018, artigo 2

²²¹ *Ibid.*, artigo 11

²²² OEA. **Convención sobre asilo diplomático**. Disponível em: <<http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/a-46.htm>>. Acesso em 15 dez. 2018, artigos I e II

²²³ OEA. **Convención sobre asilo territorial**. Disponível em: <<http://www.oas.org/juridico/spanish/tratados/a-47.html>>. Acesso em 15 dez. 2018, artigo I

²²⁴ Nota-se que o Estado da Guatemala opôs reservas em relação ao reconhecimento do asilo enquanto direito do Estado e não do indivíduo.

²²⁵ OEA. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem**. Aprovada na Nona Conferência Internacional Americana, Bogotá, 1948. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm>. Acesso em 15 dez. 2018

Humanos,²²⁶ de 1969, cujos artigos XXVII e 22.7, respectivamente, reconhecem o direito ao asilo.

Ou seja, até a Declaração de Cartagena, a proteção era concedida àqueles perseguidos políticos. Porém, mesmo com a sua implementação, os institutos do asilo e do refúgio são, na grande maioria das vezes, tratados como sinônimo no continente americano.²²⁷ não tendo, nem mesmo a Corte Interamericana de Direitos Humanos realizado tal distinção.²²⁸ Ocorre que, mesmo que os institutos do asilo e do refúgio compartilhem da mesma premissa, o direito ao asilo restringe-se, em geral, àqueles pessoas perseguidas por razões políticas, sendo desenhado para caso particulares,²²⁹ o que se mostrará inócuo na América Latina a partir dos anos 70, quando a tradição ao asilo foi posta à prova, devido às ditaduras civis-militares que se instalaram na região.

A compreensão dos fluxos de refúgio no continente americano e a necessária adoção de um conceito mais amplo de refugiado requer que se recorde que a maior influência imperialista sob a América Latina foi exercida pelos EUA, sendo os interesses de segurança desse Estado na região vinculados a três momentos: a doutrina Monroe, a necessidade de escoação de excedente de produção e a partir da Guerra Fria.²³⁰ A primeira, conhecida pelo “América para os Americanos”, para Scarfi,²³¹ “sintetiza a pedra angular das relações interamericanas” por tratar-se de uma declaração unilateral dos EUA que decretava que os países independentes do continente americano não poderiam ser suscetíveis a futuras colonizações europeias. Isto é, tratava-se de um primeiro mecanismo para afastar a influência europeia e garantir a hegemonia

²²⁶ OEA. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em 15 dez. 2018

²²⁷ Destaca-se, a título exemplificativo, que o Seminário sobre Asilo Político v Situación del Refugiado, realizado em La Paz em 1983 afirmava (conclusão primeira) que o princípio do asilo com direito subjetivo de buscar e receber proteção devido às causas previstas na Convenção de 1951 e no Protocolo de 1967 sobre refugiados. (ACNUR. **Seminário sobre Asilo Político v Situación del Refugiado**, realizado en la Paz, entre el 19 y el 22 de abril de 1983. Disponível em: <<https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2001/0183.pdf?file=fileadmin/Documentos/BDL/2001/0183>>. Acesso em 15 dez. 2018)

²²⁸ Veja-se que no exame do caso Familia Pacheco Tineo Vs. Bolívia, a Corte Interamericana não promove a distinção entre asilo e refúgio, utilizando-os por vezes como sinônimos. (CORTE IDH. **Caso familia Pacheco Tineo Vs. Bolivia**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Serie C No. 272. Julgado em 25 nov. 2013. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_272_esp.pdf>. Acesso em 15 dez. 2018)

²²⁹ ARBOLEDA, Eduardo. La Declaración de Cartagena de 1984 y sus semejanzas con la Convención de la Organización de la Unidad Africana de 1969: una perspectiva comparativa. In: NAMIHAS, Sandra (Coord.) **Derecho internacional de los refugiados**. Lima: Fondo Editorial, 2001, p. 81-91, p. 82-83.

²³⁰ HOBBSAWM, Eric. **Viva la revolución: a era das utopias na América Latina**. Tradução de Pedro Maia Soares. São Paulo: Companhia das Letras, 2017, p. 339-343.

²³¹ SCARFI, Juan Pablo. **El imperio de la ley: James Brown Scott y la construcción de un orden jurídico interamericano**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2014, p. 65.

estadunidense na região, além de, posteriormente, como aponta o autor,²³² servir de fundamento para a construção de um direito internacional que se compreendia como uma missão civilizadora dos EUA.

Ao examinar o pensamento de James Brown Scott – um dos responsáveis pela construção de uma ordem jurídica internacional interamericana/pan-americana baseada em preceitos dos EUA para a consolidação da hegemonia do país-, Scarfi²³³ pondera que, para Scott, a doutrina Monroe deveria ser considerada um princípio de direito internacional – compreendido aqui como similar ao direito comum-, já que além de reconhecida pela opinião pública estadunidense, fomentara outras doutrinas continentais, como a doutrina Drago.²³⁴ Nesse sentido, autores como Scott e Álvarez²³⁵ conferiam à doutrina Monroe – ainda que encontrassem dissidências entre os autores latino-americanos, sobretudo os argentinos- um *status* de fomento de um espírito de solidariedade pan-americana (a qual, destaca-se era distinta de uma solidariedade latino-americana que se originaria anos após), já que fortalecia uma identidade, uma cultura, uma história, comum entre os países do continente americano, sendo tais características aquilo que era modelado desde os EUA.

E é justamente esse espírito de “solidariedade pan-americana” que embasará uma política externa de boa vizinhança, utilizada pelos EUA para coordenar um movimento pan-americano²³⁶ que assegurasse a solidariedade continental, para com ele, que reforçasse a

²³² SCARFI, Juan Pablo. **El imperio de la ley: James Brown Scott y la construcción de un orden jurídico interamericano**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2014, p. 177

²³³ *Ibid.*, p. 97-98.

²³⁴ Proposta por Luis Maria Drago, então ministro das Relações Externas da Argentina, a doutrina Drago embasava-se na doutrina Monroe para sustentar que não seria permitido que um Estado impusesse bloqueios, como os que à época eram feitos à Venezuela pela Inglaterra, Alemanha e Itália, ante o não pagamento de sua dívida externa por outros. Para Becker Lorca, durante o século XIX, o direito internacional passa por profundas modificações, desde o desenvolvimento de organismos e tribunais internacionais capazes de limitar a autonomia behaviorista dos Estados, o que permitiu que os internacionalistas se apropriassem de discursos do direito internacional clássico, como soberania e igualdade entre os Estados, para questionar teorias que justificavam o poder dos Estados do Norte global. Assim, emergia uma versão do direito internacional na semiperiferia do Sistema Mundo, a qual se apropriava dos padrões positivistas dos internacionalistas e do princípio da absoluta soberania. É nesse contexto que a “Doutrina Drago” emerge como resposta à tentativa de imposição de bloqueio à Venezuela por parte de Inglaterra, Alemanha e Itália, na medida em que ao sustentar que a autonomia do governo venezuelano era atributo essencial de sua autonomia, transmitia ao Centro uma mensagem fundada nos padrões clássicos do direito internacional. Com base nisso, a cobrança coerciva da dívida pública era uma intervenção ilegal de acordo com o direito internacional. (BECKER LORCA, Arnulf. **Mestizo International Law. A Global Intellectual History 1842-1933**. United Kingdom: Cambridge University Press, 2016, p. 145-153.)

²³⁵ SCARFI. *Op. cit.*, p. 129-130

²³⁶ O pan-americanismo, enquanto política, teve lugar na Primeira Conferência Pan-Americana de 1889-1990, convocada e realizada a partir da iniciativa do então secretário estadunidense, James Blaine. A respeito, Scarfi salienta que embora o pan-americanismo tenha se originado com o intuito de estabelecer na região um sistema de arbitragem capaz de garantir a paz, novas circunstâncias fizeram com que o mesmo passasse a abarcar a ideia de dominação da política estadunidense na América Latina, sobretudo, para garantir uma zona hemisférica de livre comércio. Ademais, para o autor, o projeto pan-americanista se tratava, também, de um

campanha de guerra dos Aliados, e posteriormente reforçasse um sistema de alianças pensados para reger o mundo no pós-guerra.²³⁷ A respeito, Guardiola-Rivera²³⁸ observa que ao término da Segunda Guerra Mundial, a supremacia industrial estadunidense era incontestável, de maneira que os EUA passaram a defender a causa do livre comércio ao mesmo tempo em que seu poderio militar impulsionava a sua ascensão à posição de influência mundial, emergindo um sistema pan-americano que garantiria os seus interesses.

É no marco desse pensamento que o continente converte-se em uma zona de influência dos EUA, e que, com a instituição da OEA (1948) e do TIAR (1947), a potência torna-se hegemônica na região, ainda que não unânime, para garantir a zona de expansão de seu sistema capitalista e manter a sua posição.²³⁹ Notadamente, os pressupostos que embasam o pan-americanismo, diferem-se daqueles vinculados ao pan-africanismo e ao pan-arabismo, não servindo, naquele caso, a anseios emancipatórios, senão para a consolidação de hegemonias. Entretanto, será a instituição do pan-americanismo que fundamentará as principais causas que ensejaram a adoção de um marco normativo regional à proteção dos refugiados.

Isto porque, ainda que a história dos EUA demonstre que seus Governos direcionam a sua atenção ao continente americano em momentos ocasionais de pânico, os quais são antecedidos por longos períodos de negligência,²⁴⁰ com a Revolução Cubana (1953-1959) foi instaurado um sinal de alerta²⁴¹ de que era necessário intervir na região para a ampliação e estabilização da zona de influência no período da Guerra Fria. Dentre os resultados, destaca-se

projeto hegemônico de difusão à América Latina de conceitos, práticas e instituições do direito internacional. (SCARFI, Juan Pablo. **El imperio de la ley: James Brown Scott y la construcción de un orden jurídico interamericano.** Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2014, p. 54-55, 57). Nesse sentido, os EUA se autoconferiam um compromisso messiânico de garantir a paz e a estabilidade na região, a partir dos seus pressupostos de direito internacional.

²³⁷ CERVO, Amado. **Relações Internacionais da América Latina: de 1930 aos nossos dias.** 3ª ed. São Paulo: Saraiva: Instituto Brasileiro de Relações Internacionais, 2013, p. 9, 54

²³⁸ GUARDIOLA-RIVERA, Oscar. **What if Latin America ruled the world? How the South Will Take the North into the 22nd Century.** London: Bloomsbury, 2010, p. 326

²³⁹ CERVO. *Op. cit.*, p. 69.

²⁴⁰ HOBBSAWM, Eric. **Viva la revolución: a era das utopias na América Latina.** Tradução de Pedro Maia Soares. São Paulo: Companhia das Letras, 2017, p. 344.

²⁴¹ A título exemplificativo, menciona-se que com a eclosão da Revolução Cubana mudam as relações dos EUA com o continente americano, pois a aproximação entre Cuba e URSS significava a possibilidade de um país localizado na zona geográfica de influência estadunidense orbitasse sob a influência soviética. Assim, a revolução impõe que os EUA buscassem maior apoio na região para sancionar Cuba na OEA, fazendo-os apoiar a OPA, o que contribuiu à elaboração da Ata da Bogotá, cujo preâmbulo indica como principal iniciativa a consagração da Aliança para o Progresso, pela qual os EUA forneciam um modelo de desenvolvimento alternativo para evitar “novas revoluções cubanas”. (SILVA, Alexandra de Mello e. **A política externa de JK e a Operação Pan-Americana.** Rio de Janeiro: CPDCO, 1992). Igualmente, *El Bogotazo* de 1948, uma série de manifestações ocorridas após o assassinato de Jorge Eliécer Gaitán político que militava pela autonomia e integração regional e contava com intenso apoio popular, foi sinal de alerta para o medo estadunidense da expansão da ameaça comunista “em seu quintal”. (GUARDIOLA-RIVERA. [2010]. *Op. cit.*, p. 327-328).

o massivo fluxo de refugiados na região. A Declaração de Cartagena, portanto, surge como resposta aos refugiados originados das guerrilhas havidas, sobretudo, na Nicarágua²⁴², na Guatemala²⁴³ e em El Salvador.²⁴⁴⁻²⁴⁵ Note-se que entre os anos 1970 e 1980, esses conflitos “resultaram mais de dois milhões de refugiados e pessoas deslocadas, dos quais somente cerca de 150.000 foram reconhecidos como refugiados pela Convenção de 1951.”²⁴⁶ Tratava-se, assim, de implementar uma solução regional para uma questão eminentemente local e que

²⁴² Em 1979, os Estados da América Central buscavam implementar medidas equidistantes aos EUA para resolver os conflitos da região de forma pacífica. Ainda que se buscasse a redução da influência soviética e cubana na Nicarágua e em El Salvador, o Grupo Contadora (formado por Colômbia, México, Panamá, Venezuela) afirmava certa independência em relação aos EUA para tanto para resolver os seus próprios conflitos, quanto em termos econômicos e políticos, além de romper com a polarização da região. (MATIJASCIC, Vanessa Braga. Acordos de paz para a América Central nos anos 1980: a busca pela solução negociada. p. 20-21. **Universitas Relações Internacionais**, Brasília, v. 13, n. 1, jan./jun. 2015, p. 15-39). A respeito, o Acuerdo de Esquipula II, firmado pelo Grupo Contadora, indicava que os governos centro americanos se comprometiam a atender com urgência os fluxos de refugiados e deslocados, através de medidas de assistência e proteção à saúde, educação, trabalho e segurança. (ACNUR. **Acuerdo de Esquipulas II**. Procedimiento para establecer la paz firme y duradera em Centroamérica. Guatemala, 7 de agosto de 1987. Disponível em: <<http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/BDL/2004/2530>>. Acesso em 15 dez. 2018

²⁴³ Em 1954, o governo estadunidense contribuiu ao golpe de Estado na Guatemala no âmbito da *Operation Success*, que contemplava auxílio financeiro, bem como a pressão em organismos internacionais. Ademais, entre 1962 e 1996, o país foi palco de um conflito armado interno conectado à ascensão de regimes militares, da luta armada e da repressão institucional, o qual se insere no marco da Doutrina de Segurança Nacional., provocando o deslocamento, desaparecimentos forçados, assassinatos e torturas na gestão de militares que não irradiavam esforços para aniquilar “o inimigo interno”. Segundo a CIDH, “[...] la historia guatemalteca y particularmente durante el conflicto armado evidencia que ‘la violencia fue dirigida fundamentalmente desde el Estado, en contra de los excluidos, los pobres y, sobre todo, la población maya, así como en contra de los que luchaban a favor de la justicia y de una mayor igualdad social.’. (CIDH. **Situación de los derechos humanos en Guatemala**. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 208/17 2017. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/Guatemala2017-es.pdf>>. Acesso em 15 dez. 2018).

²⁴⁴ De acordo com a CIA, na década de 80, havia uma aliança insurgente entre grupos que indicavam a presença de indícios comunistas em El Salvador, já que a vitória do movimento sandinista na Nicarágua poderia transformá-la em um país socialista/comunista. A divergência de estratégias utilizadas por esses grupos, porém, dificultaria a implementação de um Estado comunista/socialista. Em 1986, após um período de, pelo menos, dois anos no país, a CIA recomendou que o governo estadunidense intervisse na região, já que aqueles insurgentes ampliavam sua zona de influência e apoio de certas camadas sociais. (EUA. CIA. **El Salvador: The Insurgent Alliance**. A Reference Aid. Secret. CR 84-14055. 1984. Disponível em: <<https://www.cia.gov/library/readingroom/docs/CIA-RDP86S00596R000200590001-4.pdf>>. Acesso em 15 dez. 2018; EUA. CIA. **El Salvador's Insurgents: Resurrecting an Urban Politican Strategy**. An Intelligence Assesment. Secret. ALA 86-10042. 1986. Disponível em: <<https://www.cia.gov/library/readingroom/docs/CIA-RDP88T00768R000300410001-8.pdf>>. Acesso em 15 dez. 2018)

²⁴⁵ Segundo o ACNUR, “[e]m 1986, as Honduras acolhiam cerca de 68.000 refugiados, aproximadamente 43.000 da Nicarágua, 24.000 de El Salvador e um pequeno número da Guatemala, enquanto o México acolhia cerca de 46.000 refugiados guatemaltecos e muitos outros mais que não foram formalmente registados”. (ACNUR. **A situação dos refugiados no mundo 2000** – Cinquenta anos de acção humanitária. Tradução de Isabel Galvão. Almada: Artes Gráficas, 2000, p. 132)

²⁴⁶ No original: “resultaron en más de dos millones de refugiados y personas desplazadas, de los cuales solamente unos 150.000 fueron refugiados bajo la Convención de 1951”. (Tradução nossa). (ANDRADE, José H. Fischel. Regionalización y Armonización del Derecho de los Refugiados: una perspectiva latinoamericana. In: ACNUR; IIDH. (Org.) **Derechos Humanos y Refugiados en las Américas**: lecturas seleccionadas. San José: ACNUR, IIDH, 2001, p. 75-104, p. 91).

guarda relação direta com a formação política da região, de modo que aplicar-lhes termos europeus não seria pertinente e tampouco eficaz. Nesse sentido, a Declaração foi pensada para ajudar a resolver a situação dos refugiados que viviam em acampamentos e que não se enquadravam, nem na Convenção de 1951, nem nos tratados sobre asilo; além de situar-se dentro do marco de busca pela paz na América Central.²⁴⁷⁻²⁴⁸ Nesse sentido, Gros Espiell²⁴⁹ sustenta que não foi possível solucionar o fluxo de refugiados oriundos dos conflitos da América Central com base no Estatuto dos Refugiados e no Protocolo Adicional, pois os Estados que originavam os refugiados não eram parte dos referidos tratados, mas apenas a Costa Rica. O que se observa é que Cartagena inaugura uma tentativa de adaptação do sistema de proteção de refúgio da ONU à problemática vivenciada no istmo centro-americano.²⁵⁰

Cumprе salientar que, em 1989, a fim de esclarecer pontos relativos à Declaração de Cartagena, celebrou-se a Declaração e o Plano de Ação da Conferência Internacional sobre Refugiados Centro-americanos (CIREFCA) e foram adotados os Princípios e Critérios para a Proteção e Assistência aos Refugiados, Repatriados e Deslocados Centro-americanos na América Latina, que apontam que os direitos protegidos pela Declaração de Cartagena são o direito à vida, à segurança, à liberdade, a não sofrer tortura, sendo passível o reconhecimento do refúgio quando existe o risco de violação a um desses direitos. Ademais, alude que os requisitos de existência de violência generalizada, agressão externa, conflitos internos e circunstâncias que perturbem seriamente a ordem pública, devem ser compreendidos à luz do direito internacional humanitário, e pontua a necessária relação entre a proteção do refúgio e os direitos humanos.²⁵¹

²⁴⁷ ASOMANI, Kofi Análisis histórico de la situación de los refugiados en América Latina que propició la adopción de la Declaración de Cartagena de 1984 sobre los Refugiados. In: ACNUR. **Memorial del Coloquio Internacional: 10 Años de la Declaración de Cartagena sobre Refugiados**. 1994, p. 184-194, p. 187-188.

²⁴⁸ Ainda que os conflitos que o fluxo de refugiados ao qual aluda a Declaração de Cartagena estejam vinculados aos anos setenta, cumpre recordar que a região centro-americana, o Caribe, sempre fora uma zona estratégica, em termo econômicos e securitários, para os EUA, tendo sido estabelecidas na região importantes companhias estadunidenses. Nesse sentido, o Estado buscava, continuamente, manter a ordem política e o controle social da América Central, sendo que sempre que algum país se encontrava em uma situação de “má conduta” (que colocava em risco o direito de propriedade e os interesses daquelas empresas), os EUA se conferia o direito de intervir política e militarmente nos assuntos internos. (SCARFI, Juan Pablo. **El imperio de la ley: James Brown Scott y la construcción de un orden jurídico interamericano**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2014, p. 73)

²⁴⁹ GROS ESPIELL, Hector. El derecho internacional americano sobre asilo territorial y extradición en sus relaciones con la Convención de 1951 y el Protocolo de 1967 sobre Estatuto de los Refugiados. In: ACNUR. **Asilo y protección internacional de refugiados en América Latina**. México, D.F.: Instituto de Investigaciones Jurídicas, Universidad Autónoma de México, 1982, p. 33-81. p. 55.

²⁵⁰ *Ibid.*, 46-47

²⁵¹ OEA. CIREFCA. **Principios y criterios para la protección y asistencia a los refugiados repatriados y desplazados centroamericanos en América Latina**. Ciudad de Guatemala, 29 al 31 de mayo de 1989.

Esses pressupostos vão ao encontro do anseio de Cançado Trindade,²⁵² para quem não deve prevalecer uma visão compartimentalizada entre as vertentes de proteção dos direitos dos indivíduos (direito internacional dos direitos humanos, direito internacional humanitário e o direito internacional dos refugiados), que devem ser examinadas de modo complementar, já que se voltam ao propósito idêntico de assegurar a proteção da pessoa humana. Porém, a tradição de asilo e acolhimento transformou-se com a instauração da Doutrina da Segurança Nacional,²⁵³ a partir da qual as fronteiras converteram-se em espaços de vigilância em que distintos Estados sul-americanos coordenavam tarefas de persecução, captura, devolução de perseguidos políticos, com afincos no Plano Condor,²⁵⁴ o qual permitia a elaboração de banco de dados de pessoas consideradas subversivas, prisões, desaparecimentos forçados, torturas, utilizando-se de ações conjuntas entre os Estados, possibilitando a troca de prisioneiros para lograr uma rede internacional de combate a esses inimigos.²⁵⁵ Isso permitia que os Estados, além de controlar os indivíduos e limitar sua circulação, promovessem o sequestro internacional daqueles que impusessem certo risco à segurança do hemisfério.

A situação instaurada pelo Plano Condor quanto à retórica do refúgio, que impunha a restrição e controle de fronteiras, conferindo ao tema um caráter eminentemente securitário, apenas modificou-se com o intenso fluxo de migrantes colombianos, que buscavam refúgio nos

General CIREFCA 89/9. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/esp/cirefca_89-9_esp.pdf> Acesso em 15 dez. 2018, par. 27.

²⁵² CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Volume I. 2ª ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003, p. 340-341.

²⁵³ A respeito, Moura salienta que “[...] os ideais pan-americanos tratavam de se acomodar da melhor maneira possível à nova mensagem do “mundo livre” em oposição à “cortina de ferro”. As doutrinas políticas e militares dominantes assimilavam noções de “segurança coletiva”, “segurança nacional”, “perigo amarelo”, “perigo asiático”, “civilização ocidental” e outras [...]”. Desta forma, vê-se que o pan-americanismo se forjara com base em um discurso securitário, o qual, anos mais tarde fomentaria diálogos entre o exército estadunidense e os latino-americanos para estabelecer a Escola Superior da Guerra, embaçada no *National War College*, e que se destinaria à adaptação da técnica e da ideologia de segurança hemisférica e segurança nacional dos padrões militares dos EUA aos brasileiros, por exemplo. (MOURA, Gerson. **Relações exteriores do Brasil: 1939-1950: mudanças na natureza das relações Brasil-Estados Unidos durante e após a Segunda Guerra Mundial**. Brasília: FUNAG, 2012, p. 207-208, 257). Para tanto, foi instalada por Kennedy, no Panamá, a Escola do Exército Americano no Caribe, na qual, militares latino-americanos – muitos dos quais envolvidos em acusações de tortura e violações de direitos humanos nos períodos ditatoriais – recebiam lições de anticomunismo e de tortura. (QUADRAT, Samantha Viz. Operação Condor: o “Mercosul” do terror. 175-174. **Estudo Ibero-Americanos**. PUCRS. v. XXVIII, n.1, 2002, p. 167-182.). O que se percebe é que a retórica da segurança coletiva aponta para aquilo que Carr sinalava de que slogans como esse “servem ao mesmo propósito de proclamar a identidade de interesses entre o grupo dominante e o mundo como um todo na manutenção da paz.” (CARR, Edward Hallet. **Vinte Anos de Crise: 1919-1939. Uma Introdução ao Estudo das Relações Internacionais**. Tradução de Luiz Alberto Figueiredo Machado. Brasília: Editora UNB, 2001, p. 43), desse modo o discurso de segurança coletiva deveria converter-se em uma aspiração regional para que não restasse isolado enquanto interesse exclusivo dos EUA.

²⁵⁴ KAMINKER, Sergio; ORTIZ, Diana. Suramérica y los refugiados colombianos. p. 45. **REMHU Revista Interdisciplinar de Mobilidade Humana**, Brasília, Ano XXII, n. 43, jul./dez. 2014, p. 35-51

²⁵⁵ QUADRAT. *Op. cit.*, p. 178-179.

países da região devido ao recrudescimento do conflito armado interno,²⁵⁶ ampliados no marco de políticas de erradicação do narcotráfico, as quais, em grande parte, se davam a partir de um acordo entre a Colômbia e os EUA. De acordo com Cano Aguillón,²⁵⁷ o *Plan Colombia*, além de ser um elemento da reconfiguração hegemônica do sistema mundo, tratava-se de um modelo de colonialidade do poder articulado sob retóricas discursivas para garantir a hegemonia dos EUA e de seu sistema capitalista. Nesse sentido, o plano elaborado pelos EUA e pela Colômbia nos anos 1990 no marco da “luta contra o narcotráfico” permitiu a intervenção militar dos EUA no território colombiano, a partir da utilização de uma retórica de garantia de paz e estabilidade, complacente com violações perpetradas pelos agentes de segurança, enquanto também servia para a garantia da presença dos EUA próximo à Amazônia, assegurar a Colômbia enquanto parceiro geoestratégico (considerando o avanço chinês) e aproximar-se geograficamente da Venezuela para evitar uma revolução bolivariana.

A respeito do caso colombiano, é possível identificar três fases de migração forçada decorrentes da violência generalizada no país: no primeiro momento (1984-1995), quando a repressão voltava-se às organizações políticas alternativas; no segundo (1996-2005) marcado pela expansão do para militarismo e do narcotráfico; e, por fim, no terceiro (a partir de 2006, até o processo de paz), quando evidenciada a consolidação do para militarismo com força política e a perseguição sistemática de defensores e defensoras de direitos humanos.²⁵⁸ Para Hobsbawm,²⁵⁹ o período de *La Violencia* (1949-1953), é marcado por uma combinação de guerrilhas, guerras civis, massacres que afetaram mais de 40% do território colombiano, que sugere mais de 200 mil mortos e propulsiona o deslocamento interno de pessoas. Como destaca Guardiola-Rivera,²⁶⁰ os processos de deslocamento forçado de pessoas na Colômbia, sejam decorrentes de ações de guerrilhas, sejam de ações de grupos paramilitares, afetam desproporcionalmente e com maior ênfase afro-latino-americanos e ameríndios, além de trabalhadores rurais. Tal consideração demonstra que, na América Latina, o refugiado não perfaz mais o arquétipo daquele protegido pela Convenção de 1951 e por seu Protocolo

²⁵⁶ KAMINKER, Sergio; ORTIZ, Diana. Suramérica y los refugiados colombianos. **REMHU Revista Interdisciplinar de Mobilidade Humana**, Brasília, Ano XXII, n. 43, jul./dez. 2014, p. 35-51, p. 45.

²⁵⁷ CANO AGUILLÓN, Álvaro. **El Plan Colombia: historia local/diseño global. Análisis en perspectiva decolonial**. 2013. 325 f. Tese (Doctorado em Estudios Culturales Latinoamericanos). Universidad Andina Simón Bolívar, Sede Ecuador. Área de Estudios Sociales y Globales. Bogotá, DC, 2013. Disponível em: <<http://repositorio.uasb.edu.ec/bitstream/10644/3493/1/TD-034-Cano-El%20Plan.pdf>>. Acesso em 15 dez. 2018.

²⁵⁸ KAMINKER; ORTIZ. *Op. cit.*, p. 38-39.

²⁵⁹ HOBBSAWM, Eric. **Viva la revolución: a era das utopias na América Latina**. Tradução de Pedro Maia Soares. São Paulo: Companhia das Letras, 2017, p. 91-92.

²⁶⁰ GUARDIOLA-RIVERA, Oscar. **What if Latin America ruled the world? How the South Will Take the North into the 22nd Century**. London: Bloomsbury, 2010, p. 189.

Adicional, isto é, no continente americano, o refugiado também deixa de ser o “*normal refugee*” denunciado por Chimni, além de não vincular-se àquele ideário inicial de proteção de asilo da região, ao passo que a proteção passa a ser buscada por indivíduos que não fazem parte dos núcleos intelectuais.

Nesse contexto, dez anos após a Declaração de Cartagena, foi adotada a Declaração de San José sobre Refugiados e Pessoas Deslocadas, a qual, além de reconhecer a contribuição do texto de Cartagena para os conflitos da América Central, observava que novos conflitos estavam desenvolvendo-se no continente, de maneira que passa a abordar, de forma global o tema da migração forçada, indicando a necessidade da abordagem integrada para a solução do tema.²⁶¹ Assim, a Declaração de San José de 1994, aprofundou ainda mais a relação, antes estabelecida pela Declaração de Cartagena, entre direitos humanos e refúgio.²⁶² Ademais, reconheceu o tema dos deslocados internos como um tema de direitos humanos, o qual pode estar relacionado com a prevenção das causas que originam os fluxos de refúgio. Essa compreensão, notadamente, não se insere na crítica de Chimni²⁶³ de que a aproximação entre refúgio e deslocamento interno serviria à contenção de fluxos do Sul para o Norte, senão vale-se apenas da extensão de garantias promovida por Cartagena.

Frente ao alto índice de deslocados colombianos que migravam para os países fronteiriços e no marco da comemoração de vinte anos da Declaração de Cartagena, foi adotada, em 2004, a Declaração e o Plano de Ação do México para Fortalecer a Proteção Internacional dos Refugiados na América Latina, a qual reconhece a manutenção de situações que geravam os deslocamentos forçados, sobretudo na região andina.²⁶⁴ A proposta era reafirmar a necessária interpretação *pro personae*²⁶⁵ em relação às normas e princípios do direito internacional dos refugiados e o caráter de *jus cogens* do *non refoulement*, bem como a obrigação estatal de respeitar o princípio da não discriminação e de implementar medidas positivas para garantir a

²⁶¹ ACNUR. **Declaración de San José sobre refugiados y personas desplazadas**. Adotada por el “Colóquio Internacional 10 Años de la Declaración de Cartagena sobre Refugiados”, celebrado en San José, Costa Rica, del 5 al 7 de diciembre de 1994. Disponível em: <<https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2001/0012.pdf>>. Acesso em 15 dez. 2018.

²⁶² CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Volume I. 2ª ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003, p. 407.

²⁶³ CHIMNI, B. S. The Birth of a “Discipline”: From Refugee to Forced Migration Studies. **Journal of Refugee Studies**. Vol. 22. No. 1, 2009, p. 11-29, p. 19.

²⁶⁴ ACNUR. **Declaração e Plano de Ação do México para Fortalecer a Proteção Internacional dos Refugiados na América**. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_e_Plano_de_Acao_do_Mexico.pdf?file=t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_e_Plano_de_Acao_do_Mexico>. Acesso em 15 dez. 2018.

²⁶⁵ Ainda que a Declaração mencione a expressão *pro homine*, entende-se pela utilização do termo *pro personae*.

igualdade. De outra parte, o Plano de Ação procura estabelecer medidas para o fortalecimento da proteção do refúgio na região, elencando, por exemplo, o fomento ao desenvolvimento doutrinário do tema, a implementação de mecanismos de formação pessoal de agentes estatais e membros da sociedade civil, e, ao final, soluções “duradouras” para o questão, tais como o repatriamento voluntário, a integração local, programas destinados a fronteiras e o reassentamento solidário.²⁶⁶

Destarte, Murillo González²⁶⁷ destaca que a América Latina contribuiu para o desenvolvimento progressivo do direito internacional dos refugiados através de enfoques criativos e da aplicação de normas e estândares de direitos humanos, apontando para a necessária complementariedade dos distintos ramos do direito internacional. Nesse sentido, para Cançado Trindade,²⁶⁸ a Declaração de Cartagena situou a temática dos refugiados também no âmbito no direito internacional dos direitos humanos, pois, além de referir a “direitos humanos dos refugiados” (em relação aos quais estão contemplados, também, os direitos econômicos, sociais e culturais), exortou os Estados a aplicar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos também aos refugiados sob sua jurisdição. Isso permitiu que o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos desenvolvesse verdadeira doutrina em matéria de refúgio, reafirmando a característica de *jus cogens* do *non refoulement*, estendendo tal característica ao direito à igualdade,²⁶⁹ bem como o diálogo entre o direito internacional dos direitos humanos e o direito internacional dos refugiados.

²⁶⁶ Partindo-se da experiência brasileira, pode-se compreender o reassentamento solidário enquanto um mecanismo que “[...]visa facilitar e fortalecer a integração de refugiados local, permitir ao refugiado restabelecer um sentimento de segurança, alcançar a autossuficiência socioeconômica após finalizada a assistência financeira – disponibilizada em caráter emergencial e temporário pelo ACNUR –, assim como tornar-se um membro plenamente ativo, participando e contribuindo para o desenvolvimento econômico, social, cultural, civil e da vida política do país. A inclusão e integração dos refugiados é um processo de longa duração, dinâmico, multidirecional e transversal, que coloca exigências sobre os refugiados individuais, as comunidades de refugiados, as comunidades receptoras e a sociedade em geral”. (LIMA, João Brígido Bezerra, MFUENTES UÑOZ, Fernanda Patrícia, NAZARENO, Luísa de Azevedo, AMARAL, Nemo. **Refúgio no Brasil: caracterização dos perfis sociodemográficos dos refugiados (1998-2014)**, Brasília: Ipea, 2017, p. 146). Sob esta óptica, o programa (estruturado de forma tripartite pelo CONARE, ACNUR e sociedade civil) tem por objetivo reassentar refugiados que, ainda no país de acolhida, continuavam a sofrer ameaças, perseguições ou não conseguiam adaptar-se.

²⁶⁷ MURILLO GONZÁLEZ, Juan Carlos. **El derecho de asilo y la protección de refugiados en el continente americano: contribuciones y desarrollos regionales**. 2008. p.419-437 Disponível em: < http://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/publicaciones_digital_XXXV_curso_derecho_internacional_2008_Juan_Carlos_Murillo_Gonzalez_2.pdf>. Acesso em 15 dez. 2018, p. 424-425.

²⁶⁸ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Volume I. 2ª ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003, p. 406.

²⁶⁹ ROSA, Marina de Almeida. Contribuições da Corte Interamericana de Direitos Humanos para a efetivação da igualdade no Sul. **Revista InterAção**, v. 12, 2017, p. 41-63.

De toda sorte, poderia se sustentar em relação à Declaração de Cartagena, sobretudo, a falta de obrigatoriedade e a regionalidade do tratado, ou seja, que ela apenas poderia ser aplicada, quando o fosse, a indivíduos que fugissem da América Latina para países latino-americanos, sem que, ainda assim, os Estados fossem obrigados a fazê-lo, por se tratar de uma *soft law*.²⁷⁰

A respeito da primeira proposição, se consolidou no SIDH²⁷¹ que embora a Declaração de Cartagena não possua força cogente, por se tratar de uma declaração, já fora respaldado desde 1985 que os Estados da região apliquem o conteúdo desse tratado aos refugiados que se encontrem em seu território. Inclusive, a Corte IDH não faz distinção entre o asilo e o refúgio, reconhecendo que a partir de uma interpretação harmônica entre o direito interno e o direito internacional (em consonância com os artigos 27 e 29 da CADH), o direito a buscar e receber asilo é, no sistema interamericano, um direito individual que se afina no plano do direito dos refugiados.²⁷² Diante disto, o SIDH permite não apenas a aplicação e exigência do cumprimento da Declaração, como amplia a sua aplicação aos pedidos de asilo e retoma o asilo e o refúgio – na medida em que não procede à diferenciação entre eles – enquanto *direitos* do indivíduo e não mais como prerrogativas estatais.

Quanto à segunda, Murillo González sustenta que o referido tratado não foi implementado para restringir-se ao continente americano, para ele

é claro que a Declaração de Cartagena sobre Refugiados é muito mais do que uma definição regional e é aplicável tanto a refugiados regionais como extra regionais. Com efeito, nota-se que o título da Declaração deixa claro que não se trata de refugiados centro-americanos, nem de refugiados latino-americanos, senão que se refere a refugiados em geral, e, portanto, pode

²⁷⁰ Para Santos, a *soft law* remete a uma perspectiva eminentemente colonial, uma vez que depende muito mais da vontade do colonizador para ser aplicada, do que de outro vetor. (SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia dos saberes. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez, 2010, p. 31-83, p. 49). Em sentido contrário, veja-se: SQUEFF, Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues Cardoso. **A efetivação do direito humano ao alimento no direito internacional sob o viés descolonial: *soft law* como fonte libertadora e de resistência**. 2018. 367 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), 2018, p. 230-293, para quem a *soft law* deve ser compreendida como ferramenta transformadora descolonial no direito internacional.

²⁷¹ OEA. Asamblea General de la OEA. **Situación jurídica de los asilados, refugiados y personas desplazadas en el continente americano**. Resolución AG/RES. 774 (XV-O/85), aprobada en la tercera sesión plenaria, celebrada el 9 de diciembre de 1985, punto resolutivo tercero; CORTE IDH. **Derechos y garantías de niñas y niños en el contexto de migración y/o en necesidad de protección internacional**. Opinión Consultiva OC-21/14. Serie A. No. 21. Julgado em 19 ago. 2014. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_21_esp.pdf>. Acesso em 15 dez. 2018, para. 76.

²⁷² CORTE IDH. [2014]. *Op. cit.*, para. 78. A respeito, veja-se também: CORTE IDH. **Caso familia Pacheco Tineo Vs. Bolivia**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Serie C No. 272. Julgado em 25 nov. 2013. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_272_esp.pdf>. Acesso em 15 dez. 2018

beneficiar igualmente refugiados provenientes de outras regiões do mundo.²⁷³
(Tradução nossa)

Desta forma, a ampliação do escopo de proteção *ratione personae* promovido pela Declaração, bem como o contexto no qual isso se insere, permitirão a Moraes²⁷⁴ reconhecê-la, tal como o faz quanto à Convenção da OUA, como perspectiva da epistemologia do Sul. Isso se justifica, na medida em que a Declaração se trata de uma construção epistemológica que, ao fim e ao cabo, procura reparar efeitos do capitalismo em sua relação colonial com o mundo,²⁷⁵ que promove a superação do pensamento abissal, já que possibilita “um aprender com o Sul usando uma epistemologia do Sul.”²⁷⁶ Em outras palavras, trata-se de uma via alternativa, pensada tanto geograficamente, quanto epistemologicamente no Sul, à concepção de refúgio fundada em um modelo restritivo, que emerge como resposta a interesses imperialistas na região, e que reconhece causas de refúgio ignoradas pelo Norte global, possibilitando a emancipação de indivíduos outrora invisibilizados.

²⁷³ No original: “es claro que la Declaración de Cartagena sobre Refugiados de 1984 es bastante más que una definición regional y resulta aplicable tanto a refugiados regionales como extra-regionales. En efecto, nótese que el título de la Declaración deja muy claro que no se trata de refugiados centroamericanos, ni de refugiados latinoamericanos, sino que habla de refugiados en general, y por ende, puede beneficiar igualmente a refugiados provenientes de otras regiones del mundo.” (MURILLO GONZÁLEZ, Juan Carlos. **El derecho de asilo y la protección de refugiados en el continente americano: contribuciones y desarrollos regionales**. 2008. p.419-437 Disponível em: <http://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/publicaciones_digital_XXXV_curso_derecho_internacional_2008_Juan_Carlos_Murillo_Gonzalez_2.pdf>. Acesso em 15 dez. 2018, p. 427)

²⁷⁴ MORAES, Ana Luisa Zago de. **Crimigração**: a relação entre política migratória e política criminal no Brasil. 2016. 347 f. Tese (Doutorado em Ciências Criminais) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminas, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), Porto Alegre, 2016. Disponível em: <<https://www.capes.gov.br/images/stories/download/pct/2016/Mencoes-Honrosas/Direito-Ana-Moraes.PDF>>. Acesso em 15 dez. 2018, p. 27-28.

²⁷⁵ SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. Introdução. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez, 2010, p. 15-27, p. 19.

²⁷⁶ SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia dos saberes. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez, 2010, p. 31-83, p. 53.

3 O REFÚGIO NA PERSPECTIVA DA COLONIALIDADE

O Século XX é considerado o século dos refugiados.²⁷⁷ De acordo com o ACNUR, uma, a cada trinta e três pessoas no mundo, em 2016, era solicitante de refúgio, deslocada interna ou refugiada.²⁷⁸ Tratam-se de pessoas que migram devido a circunstâncias em seu país de origem, ou de residência, que impossibilitam a sua permanência em segurança, ou seja, de indivíduos que diariamente convivem com a morte, ou com seu risco iminente dela. Entretanto, o reconhecimento de um indivíduo como refugiado restringe-se exclusivamente a conceitos de natureza positivista implementados no âmbito da ONU: são refugiados, como visto no Capítulo anterior, aqueles que se inserem em um conceito tido como universal, pretensamente neutro e que exclui, especificamente, um grupo de indivíduos, os refugiados do Sul global.

Trata-se, portanto, de categorizar os indivíduos que buscam refúgio exclusivamente a partir de uma lógica cartesiana “moderna”. Neste sentido, os pressupostos e a retórica que embasam o direito internacional dos refugiados direcionam-se, tal como aqueles que direcionam o *ius gentium*, a construções epistêmicas que questionam quem são os indivíduos que devem ser protegidos pelo Direito, quem são aqueles hábeis a enunciar e produzir o conhecimento. Tal paradigma está diretamente atrelado à construção hegemônica de conhecimento, inaugurado quando da “descoberta” da América, quando a Europa cria uma engrenagem colonial calcada no capitalismo, na divisão internacional do trabalho, na dominação do poder, do saber e dos seres, permitindo não só o encobrimento do “Outro” e de sua aculturação, genocídio, discriminação, como também o encobrimento do *locus* de origem do saber, fundamentando uma pretensão universal àquilo originado no Norte global.²⁷⁹

Desse modo, persistir no paradigma colonialista quando do exame do instituto do refúgio conduziria à reprodução sistemática de padrões pretensamente neutros e universais. Faz-se necessário, portanto, a utilização de conhecimentos outros capazes de explicar quem é o indivíduo refugiado para além da concepção tradicional do direito internacional dos refugiados. Assim, tomando como base o referencial teórico desta Dissertação, o presente Capítulo objetiva analisar a construção do refugiado enquanto “Outro” construído pela

²⁷⁷ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Princípios de direito internacional contemporâneo**. Brasília: UNB, 1981, p. 145.

²⁷⁸ ACNUR. **Global Trends: forced displacement in 2016**. United Nations High Commissioner for Refugees: Geneva, 2016.

²⁷⁹ DUSSEL, Enrique. Europa, modernidade e eurocentrismo. In: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais**. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005, p. 4-32, p. 28; DUSSEL, Enrique. **1492: O encobrimento do Outro: a origem do mito da Modernidade**. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 1993, p. 23.

colonialidade, isto é, compreender quem é esse indivíduo sob as lentes decoloniais, dado que a busca pela decolonização do direito internacional dos refugiados requer, necessariamente, a compreensão dos mecanismos instaurados pela modernidade para garantir (e excluir) a legitimidade epistêmica na formulação de normas voltadas justamente a esse “Outro” e das insuficiências dessa abordagem.

Com isso, primeiramente, examinar-se-á o paradigma da modernidade/colonialidade a partir da perspectiva decolonial. Serão apresentados os pressupostos que permitiram o processo de articulação e instauração da colonialidade, bem como os três eixos que a fundamentam: a colonialidade do poder, a colonialidade do saber e a colonialidade do ser, para então analisar-se como a modernidade “cria” a condição de Outro, enquanto indivíduo colonizado e desumanizado inserido na dinâmica colonial para ratificar uma pretensa superioridade europeia.²⁸⁰ A partir dos conceitos de “exterioridade”, “totalidade” e “alteridade” procurar-se-á compreender quem seria o Outro rechaçado pela modernidade, e como o refugiado pode ser compreendido como tal.

Em um segundo momento, analisar-se-á quem é o refugiado a partir da perspectiva decolonial. Neste ponto, exige-se o exame inicial de quem é o indivíduo colonizado e de um aprofundamento dos pressupostos da colonialidade do ser, pois procurar-se-á, em atenção ao giro decolonial, demonstrar a aproximação e, por vezes, identificação entre o refugiado e o ser colonizado, apontando-os tanto para a concepção fanoniana de *Damn e*, quanto para a de subalterno proposto por Spivak. Esse reconhecimento pressup e a demonstra o de que t m tamb m contra o refugiado   utilizada uma ret rica de inferioriza o, desumaniza o, viol ncia, transformando-o naquele ser “perigoso” que amea a a ordem moderna e quem por conta disso, deve ser aniquilado.

Ao final, porpor-se-  uma an lise das contribui es que as epistemologias do Sul podem conferir ao direito internacional dos refugiados, apresentar-se- o proposi es como a transmodernidade, o pensamento de fronteira, a interculturalidade, as epistemologias do Sul. Ademais, procurar-se-a estabelecer uma interlocu o entre essas estrat gias epist micas e a emerg ncia, no  mbito da teoria cr tica do direito internacional, das TWAIL, analisando como s o capazes de, conjuntamente, responder aos resqu cios da colonialidade do poder, do ser e do saber encontrados no  mbito do direito internacional dos refugiados, e tra ar condi es propositivas que permitam compreender a estagmenta o do conceito de refugiado adotado pela ONU.

²⁸⁰ BRAGATO, Fernanda Frizzo. Discursos desumanizantes e viola o seletiva de direitos humanos sob a l gica da colonialidade. *Quaestio Iuris*. v. 9. n. 04, 2016, p. 1806-1823, p. 1807-1808.

3.1 As Condições Epistemológicas da Modernidade/Colonialidade e a Criação do “Outro”

O processo de articulação do poder global por parte das grandes potências teve início, segundo Dussel, com a conquista da América, evento, a partir do qual, os recursos do mundo passaram a ser concentrados (e voltaram-se) à perpetuação de classes dominantes europeias.²⁸¹ Precisamente porque a criação da América enquanto entidade “geosocial”²⁸² foi condição para o advento do chamado moderno sistema mundo, não foi incorporada ao capitalismo europeu, mas constitutiva desse, e, conseqüentemente, “a primeira identidade da modernidade.”²⁸³ Isto porque, a região passou a suprir as duas necessidades do sistema que se instaurava: espaço geográfico e laboratório para aplicação de novos métodos de controle do trabalho.²⁸⁴

Nessa linha de ideias, Dussel adverte que, se por um lado a modernidade corresponderia à uma emancipação racional, a um projeto de “novo” desenvolvimento da Europa para a Europa, marcado pelo “progresso”. Por outro, corresponde em tempo e fundamento à expansão colonial europeia.²⁸⁵ Logo, o seu marco constitutivo não se refere a reformas protestantes e tampouco ao estado moderno westfaliano, mas ao ano de 1492, quando a Espanha chega à América e dá lugar a primeira fase da modernidade: o mercantilismo mundial.²⁸⁶ Inicia-se, então, um processo subjetivo caracterizado pela primazia da propriedade privada e da liberdade contratual, o qual decorre de uma alteração da relação entre o mundo e o Mediterrâneo central, ou “Europa Latina”, que passa a ser de centralidade.²⁸⁷

²⁸¹ QUIJANO, Aníbal. Colonialidad y modernidad/razionalidad. **Perú Indígena**. 13(29), 1992, p. 11-20, p. 11; QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo. (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais**. 1a. ed. Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciências Sociales – CLACSO, 2005, p. 117-142, p. 117; DUSSEL, Enrique. Europa, modernidade e eurocentrismo. In: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais**. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005, p. 4-32.

²⁸² Por entendidade geosocial, ou “constructo” geosocial, compreende-se a institucionalização coercitiva da América em um sistema calcado no eurocentrismo.

²⁸³ QUIJANO. [2005]. *Op. cit.*, p. 117; QUIJANO, Aníbal; WALLERSTEIN, Immanuel. La Americanidad como Concepto, o América en el Moderno Sistema Mundial. **Revista Internacional de Ciências Sociales**. Vol. XLIV, no. 4, 1992, p. 583-591, p. 583.

²⁸⁴ QUIJANO. [2005]. *Op. cit.*, p. 117

²⁸⁵ DUSSEL. [2005]. *Op. cit.*, p. 28; DUSSEL, Enrique. **1492: O encobrimento do Outro: a origem do mito da Modernidade**. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 1993, p. 23.

²⁸⁶ DUSSEL. [2005]. *Op. cit.*, p. 29 ; DUSSEL. [1993]. *Idem*.

²⁸⁷ DUSSEL. [2005]. *Op. cit.*, p. 29 ; DUSSEL. [1993]. *Op. Cit.*, p. 23

Isto vai de encontro à proposta daqueles que buscam explicar a modernidade aproximando-a daquilo que passou a ser denominado de “processo de globalização”,²⁸⁸ considerando-a como um evento estritamente europeu, marcado pelo progresso, pela superação.²⁸⁹ Ou seja, contraria premissas históricas, sociológicas, culturais e filosóficas, que sustentam que a modernidade se origina nos Séculos XVII e XVIII, no Norte da Europa e no marco das reformas e revoluções liberais burguesas, e se fundamenta na ideia de Estado Nação, bem como nos mecanismos e pressupostos racionais que acompanham a ideia de universalidade e de individualização, além de ser o período no qual emerge a noção de “homem”, ser racional.²⁹⁰

A noção de *americanidade* proposta por Quijano e por Wallerstein²⁹¹ permite, portanto, que a modernidade seja compreendida a partir de outro paradigma, diretamente vinculado ao contorno de novas fronteiras e à construção geopolítica moderna, já que é a estrutura comercial por ela inaugurada que determina boa parte das fronteiras estatais hoje conhecidas. Parte-se do pressuposto de que através da submissão das regiões localizadas ao sul da projeção de Mercator à lógica colonial, foi possível hierarquiza-las tanto sob uma perspectiva geopolítica, quanto por questões sociais e culturais, pois para além de possibilitar a integração do sistema interestatal, essa hierarquização exige regras que possam regular as novas relações que surgem.²⁹²

²⁸⁸ O conceito de globalização, ou de globalizações, que ora se adota vai ao encontro daquele proposto por Milton Santos, para quem a globalização existe a partir de quatro formas, ou processos: o localismo globalizado, o globalismo localizado, o cosmopolitismo e a herança comum do ser humano. As primeiras decorrem de imposições do Norte para o Sul, enquanto as duas últimas são produto da dominação do Ocidente e de outros centros capitalistas de poder. Ou seja, trata-se do “ápice do processo de internacionalização do mundo capitalista”. (SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. 23ª Edição. Rio de Janeiro: Record, 2013). Para crítica à teoria de Santos, veja-se: TWINNING, William. **Derecho y globalización**. Tradução de Óscar Guardiola-Rivera, Clara Sandoval Villalba, Diego Eduardo López Medina. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2003, p. 255-289.

²⁸⁹ A respeito, veja-se: Giddens, para quem a modernidade está atrelada a um modelo de organização social que emerge na Europa no Século XVIII, ou Habermas, que a partir da defesa do projeto kantiano de cosmopolitismo defende que o atual estágio de desenvolvimento da globalização e da sociedade internacional, a ordem cosmopolita, ademais de ser constitucionalizada, necessita, obrigatoriamente da condução dos Estados Unidos, pois não haveria outra potência para fazê-lo. (ESCOBAR. [2003]. *Op. cit.*, p. 57; HABERMAS, Jürgen. **O ocidente dividido**. Tradução de Luciana Villas Bôas. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2006, p. 183-187). Quijano, de outra parte, sustenta que “[a] a globalização em curso é, em primeiro lugar, a culminação de um processo que começou com a constituição da América e do capitalismo colonial/moderno e eurocentrado como um novo padrão de poder mundial.” (QUIJANO, Aníbal. *Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina*. In: LANDER, Edgardo. (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais**. 1a. ed. Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales – CLACSO, 2005, p. 117-142, p.117).

²⁹⁰ ESCOBAR, Arturo. “Mundos y conocimientos de otro modo” El programa de investigación de modernidad/colonialidad latinoamericano. **Tabula Rasa**. Bogotá. No. 1, 2003, p. 51-68, p. 55-57.

²⁹¹ QUIJANO, Aníbal; WALLERSTEIN, Immanuel. La Americanidad como Concepto, o América en el Moderno Sistema Mundial. **Revista Internacional de Ciencias Sociales**. Vol. XLIV, no. 4, 1992, p. 583-591, p. 583-584.

²⁹² QUIJANO. [1992]. *Op. cit.*, p. 11; QUIJANO; WALLERSTEIN. [1992]. *Ibid.*, p. 584.

Diante disto, a modernidade instaurada na Europa a partir da América e que vai expandir-se pelo globo encontra na concepção de raça o fator constitutivo de identidades sociais.²⁹³ Com base nela e na etnicidade, define a identidade de um indivíduo e sua relação com determinado Estado, fomentando a categorização do que hoje concebemos como “índios”, “negros”, “brancos”, “criollos”, europeus”, “mestiços”. Trata-se de situação indispensável para a *americanidade*, pois categoriza diferentes grupos e suas funções na divisão do trabalho, bem como fundamentar as formas de controle a ele vinculadas.²⁹⁴ Por conta disso, é o critério “raça” que baliza e hierarquiza os indivíduos, seus locais e papéis,²⁹⁵ encontrando-se conectado à divisão do trabalho em uma relação de interdependência que originará um “sistema racial do trabalho”.²⁹⁶

A construção da América pela Europa liga-se à dominação, também, dos modos de produção e da exploração do trabalho, pois permite a inserção de outras relações capital-salário, induzindo a um “novo padrão global de controle do trabalho, por sua vez um novo elemento fundamental de um novo padrão de poder”.²⁹⁷ Assim, os indivíduos exercem atividades específicas em conformidade com o lugar que lhes é destinado por sua raça: aos europeus dominantes é permitida a remuneração por seu trabalho, podem ser comerciantes, artesãos, mas mesmo entre eles, apenas nobres podem fazer parte da administração colonial; de outra parte, o trabalho não assalariado, escravo, servil é praticado pelos povos dominados, posto que esses são “raças inferiores”.²⁹⁸ Ou seja, ao atrelar a hierarquização da divisão do trabalho a características étnicas, o conceito de raça, implicitamente, possibilita a fundamentação de que negros africanos deveriam ser escravizados, enquanto aos ameríndios incumbiria o trabalho forçado,²⁹⁹ e, conseqüentemente, legitima a dominação colonial ao naturalizar a condição de inferioridade dos povos dominados.

²⁹³ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo. (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais**. 1a. ed. Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciências Sociales – CLACSO, 2005, p. 117-142, p. 117.

²⁹⁴ QUIJANO. [2005]. *Ibid.*, p. 117; QUIJANO, Aníbal; WALLERSTEIN, Immanuel. La Americanidad como Concepto, o América en el Moderno Sistema Mundial. **Revista Internacional de Ciências Sociais**. Vol. XLIV, no. 4, 1992, p. 583-591, p. 584-585; QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder e classificação social. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez, 2010, p. 84-130, p. 84.

²⁹⁵ QUIJANO. [2005]. *Op. cit.*, p. 118

²⁹⁶ QUIJANO. [2005]. *Op. cit.*, p. 118

²⁹⁷ QUIJANO. [2005]. *Op. cit.*, p. 118

²⁹⁸ QUIJANO. [2005]. *Op. cit.*, p. 119-120.

²⁹⁹ QUIJANO; WALLERSTEIN. [1992]. *Op. cit.*, 585;

Logo, por meio da exploração e da dominação em escala global, delineia-se a matriz global de poder.³⁰⁰ Nesse sentido, Mignolo³⁰¹ afirma que até 1500 o mundo não possuía um único centro e tampouco havia a pretensão de tê-lo, o que havia eram diferentes centros, onde os seus próprios habitantes e suas próprias elites intelectuais descreviam a si, suas culturas, história. A partir daquele ano, porém, se instauram formas de produção e distribuição de bens, características de subjetividade e formas de ser, que destituem tradições para dar lugar a um pensamento linear, o *ius publicum Europaeum*.³⁰² Para ele, essas modificações decorrem do fato de que a projeção e a instituição de colônias europeias na América fundamentam-se a partir de dois fatores: o econômico e o epistêmico.³⁰³ O primeiro apontaria para as novas formas de acumulação possibilitadas pelo colonialismo, enquanto o segundo se caracterizaria pela subjetividade das formas de produção.³⁰⁴

Esse processo é ampliado por aquilo que Dussel³⁰⁵ considerada como “segunda etapa” da Modernidade, e que corresponde à Revolução Industrial. A alteração de hegemonia mundial de Espanha e Portugal para a Inglaterra não altera, porém, os pilares do sistema-mundo moderno que já se consolidava ao longo do Século XVI com a divisão internacional do trabalho e com a acumulação do capital; ao contrário, expande-o e passa a incorporar outras regiões do mundo nessa divisão laboral e nas relações centro-periferia.³⁰⁶ A estrutura centro-periferia, assim, é possibilitada pela “modernidade europeia”, a qual estabelece não apenas regiões do globo como suas periferias, mas também toda a cultura que não seja etnocêntrica.³⁰⁷

Portanto, em que pese a relação de dominação entre europeus e conquistados, bem como sua fundamentação, seja reconhecida como colonialismo,³⁰⁸ o arcabouço que se inaugura na América e transcende os anos, passa a ser denominado de colonialidade, sendo um dos pilares do sistema mundo capitalista, e a essa não pode ser compreendida como sinônimo daquele.³⁰⁹

³⁰⁰ QUIJANO, Aníbal. Colonialidad y modernidad/racionalidad. **Perú Indígena**. 13(29), 1992, p. 11-20, p. 12.

³⁰¹ MIGNOLO, Walter. La opción descolonial. **Revista Letral**. Universidad de Granada. No. 1, 2008, p. 3-22.

³⁰² *Idem*

³⁰³ MIGNOLO. [2008]. *Op. cit.*, p. 5-7

³⁰⁴ MIGNOLO. [2008]. *Op. cit.*, p. 5-7.

³⁰⁵ DUSSEL, Enrique. Europa, modernidade e eurocentrismo. In: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais**. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005, p. 4-32, p. 29

³⁰⁶ WALLERSTEIN, Immanuel. **O fim do mundo como concebemos**: ciência social para o século XXI. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p. 67-68.

³⁰⁷ DUSSEL. [2005]. *Op. cit.*, p. 30; DUSSEL, Enrique. **1492: O encobrimento do Outro: a origem do mito da Modernidade**. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 1993, p. 33.

³⁰⁸ QUIJANO. [1992]. *Op. cit.*, p. 11

³⁰⁹ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder e classificação social. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez, 2010, p. 84-130, p. 84; MALDONADO-TORRES Nelson. Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto. In: CASTRO-

Embora os fenômenos decorram, essencialmente, do colonialismo, podem ser por eles reforçados.³¹⁰ Isto porque, a colonialidade representa a continuidade das formas de dominação colonial, mesmo diante da descolonização político-jurídica, exercida por grandes potências que propiciam o assujeitamento das regiões e dos povos periféricos.³¹¹ Em outras palavras, a “colonialidade” diferencia-se do “colonialismo” por representar “situações coloniais” vistas atualmente, após a erradicação de parte significativa de administrações coloniais, um modelo de dominação atual, que perpetua a matriz colonial de poder.³¹² A colonialidade, para Bragato,³¹³ demonstra que as consequências do colonialismo ainda persistem.³¹⁴

A respeito, Quijano sustenta que

embora o colonialismo político tenha sido eliminado, a relação entre a cultura europeia, também chamada de ‘ocidental’, e as demais, segue sendo uma relação de domínio colonial. Não se trata somente de subordinação de outras culturas à cultura europeia, em um relacionamento externo, a relação exterior. Se trata de uma colonização de outras culturas, embora, sem dúvida, em diferente intensidade e profundidade de casos. Consiste, primeiramente, em uma colonização do imaginário dos dominados. Isto é, atua na inferioridade desse imaginário. Em certa medida, é parte dele.³¹⁵ (Tradução nossa)

GÓMEZ, Santiago; GROSGOUEL, Ramón. **El giro decolonial**: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2007, p. 127-167, p. 131.

³¹⁰ BALLESTRIN, Luciana Maria de Aragão. América Latina e o giro decolonial. **Revista Brasileira de Ciência Política**. n. 111, Brasília, maio-agosto de 2013, p. 89-117, p. 90.

³¹¹ *Ibid.*, p. 90

³¹² GROSGOUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: Transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez, 2010, p. 455-491, p. 467-469; Q QUIJANO, Aníbal. Colonialidad y modernidad/racionalidad. **Perú Indígena**. 13(29), 1992, p. 11-20, p. 14; MALDONADO-TORRES, Nelson. Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSGOUEL, Ramón. **El giro decolonial**: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2007, p. 127-167, p. 131.

³¹³ BRAGATO, Fernanda Frizzo. Discursos desumanizantes e violação seletiva de direitos humanos sob a lógica da colonialidade. **Quaestio Iuris**. v. 9. n. 04, 2016, p. 1806-1823.

³¹⁴ Em crítica a respeito da ausência do conceito de “imperialidade” nos estudos do Grupo M/C, Ballestrin sustenta que não é possível pensar a colonialidade sem aquele conceito (ou pensar o colonialismo sem imperialismo) e que esses seriam distintos. O primeiro estaria vinculado à reprodução da colonialidade e ao desejo imperial visto hoje em múltiplos vetores (a título exemplificativo, menciona a atuação das grandes potências e a atuação do Comitê de Descolonização da ONU em 1962, a permissão do exercício da contra hegemonia dos países emergentes, como o BRICS). BALLESTRIN, Luciana Maria de Aragão. Modernidade/Colonialidade sem “Imperialidade”? O Elo Perdido do Giro Decolonial. **Dado – Revista de Ciências Sociais**. Rio de Janeiro, vol. 60, nº 2, 2017, p. 505-540.

³¹⁵ No original: “[...] no obstante que el colonialismo político fue eliminado, la relación entre la cultura europea, llamada también de ‘occidental’, y las otras sigue siendo una relación de dominación colonial. No se trata solamente de una subordinación de las otras culturas respecto de la europea, en una relación exterior. Se trata de una colonización de las otras culturas, aunque sin duda en diferente intensidad y profundidad según los casos. Consiste, en primer término, en una colonización del imaginario de los dominados. Es decir, actúa en la inferioridad de ese imaginario. En una medida, es parte de él.” (QUIJANO. [1992]. *Op. Cit.*, p. 12.)

De acordo com essa visão, mesmo que tenha havido o fim da administração colonial propriamente dita, mantém-se a matriz edificada em 1492, de modo que a exploração e a dominação do outro através do sistema capitalista e da divisão internacional do trabalho ainda subsistem.³¹⁶ Além de uma estrutura estritamente atrelada ao abuso do poder através da dominação econômica, essa colonialidade traduz-se, na verdade, em uma complexa estrutura, a qual abrange diversos níveis de opressão levados a cabo na atualidade pelos europeus e estadunidenses.³¹⁷ Assim, a compreensão das relações existentes nessa “modernidade”, sobretudo daquelas que importam em circunstâncias de opressão, pressupõe o reconhecimento de que a sua retórica é caracterizada, sobremaneira, por um discurso salvacionista, o qual pressupõe práticas coloniais para a sua manutenção.³¹⁸

Esses elementos contribuem para a consideração de Dussel de que há a construção de um mito que sustenta a modernidade como modelo salvacionista, que lhe regala a possibilidade de “salvar” o incivilizado, de “educar” o inculto, enquanto utiliza-se de violência, sofrimento, sacrifícios e barbárie, considerados inevitáveis, para garantir o processo civilizatório.³¹⁹ Ao prometer diferentes formas de salvação, o projeto da modernidade fundamenta-se em quatro pilares: conhecimento e subjetividade, gênero e sexualidade, economia e autoridade. Trata-se de um projeto racista e patriarcal, cujos pilares são formas de controle de gestão dos não europeus.³²⁰ A colonialidade é, desta maneira, um conceito maleável, que abrange tanto a matriz colonial de poder, quanto constitui o lado obscuro da modernidade, sua “face oculta”. Assim, não há modernidade sem colonialidade.³²¹

A partir da perspectiva de Quijano,³²² a dominação e repreensão europeia suplantariam crenças, ideologias, imagens, teorias que não fossem aquelas que servissem de alicerce à

³¹⁶ QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo. (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais**. 1a. ed. Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales – CLACSO, 2005, p. 117-142, p. 117-118.

³¹⁷ MIGNOLO, Walter. **Desobediência epistémica**: retórica de la modernidad, lógica de la colonialidad y gramática de la descolonialidad. Argentina: Ediciones del signo, 2010, p. 12.

³¹⁸ MIGNOLO, Walter. La opción descolonial. **Revista Letral**. Universidad de Granada. No. 1, 2008, p. 3-22, p. 10.

³¹⁹ DUSSEL, Enrique. Europa, modernidade e eurocentrismo. In: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais**. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005, p. 4-32, p. 31. DUSSEL, Enrique. **1492: O encobrimento do Outro: a origem do mito da Modernidade**. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 1993, p. 36, 53.

³²⁰ MIGNOLO. [2008]. *Op. cit.*, p. 9-11; MIGNOLO, Walter. **The darker side of western modernity**: global futures, decolonial options. London: Duke University Press, 2011, p. 8-9.

³²¹ MIGNOLO. [2008]. *Op. cit.*, p. 9-10; GROSFUGUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: Transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez, 2010, p. 455-491, p. 466.

³²² QUIJANO, Anibal. Colonialidad y modernidad/racionalidad. **Perú Indígena**. 13(29), 1992, p. 11-20, p. 12

dominação colonial, de modo a impor “padrões próprios de expressão” europeus que contribuiriam à efetividade do controle social e cultural. Com base nisso, a modernidade eurocêntrica parte do pressuposto de que as relações sociais são dadas por padrões e contextos pré-existentes, desconsiderando que as mesmas decorrem de disputas de poder pelo controle do trabalho, de sua natureza e recursos, do sexo e da reprodução da espécie, da subjetividade.³²³ Ou seja, se desenvolvem categorias epistêmicas a partir das quais os fatos sociais e as relações sociais estão previamente estabelecidas, o que, em parte, associa-se a uma perspectiva Iluminista-naturalista, e que por que fundadas em um eurocentrismo são tidas como as únicas dimensões propositivas aptas a indagar e a compreender a realidade e a história.³²⁴ Desta forma, o eurocentrismo articula o dualismo europeu/não europeu, Oriente/Ocidente, primitivo/civilizado, naturaliza diferenças culturais por meio da ideia de raça, além de tornar tudo aquilo que não é europeu como passado, como não moderno.³²⁵

A matriz de poder inaugurada pela colonialidade³²⁶ verá na categoria Oriente uma peça fundamental para a elaboração de novas identidades, permitindo à Europa a articulação de todas as experiências históricas, culturais, bem como dos *standards* de produção dessas.³²⁷ O Oriente se originará da expropriação dos colonizados, da repressão de suas formas de produção de conhecimento e, por fim, da imposição da cultura europeia.³²⁸

A partir disso, Quijano³²⁹ sustenta que o projeto estabelecido com a conquista da América permite, para além da dominação política, social e cultural, a proeminência de uma categoria subjetiva, isto é, a classificação de raças, etnias, nacionais e não nacionais, que passam a ser considerados como fenômenos naturalizados. Assim, a supressão e a dominação das culturas e do conhecimento e dos povos não-europeus, bem como o estabelecimento de parâmetros para que se estabeleça quem é indivíduo,³³⁰ permite que surja a expressão “*colonialidade do poder*”, ou matriz colonial de poder, para explicar a contínua dominação existente do Norte em relação ao Sul.

³²³ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder e classificação social. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez, 2010, p. 84-130, p. 88-90.

³²⁴ *Idem*

³²⁵ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo. (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais**. 1a. ed. Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales – CLACSO, 2005, p. 117-142, p. 127.

³²⁶ MIGNOLO, Walter. **Desobediência epistêmica**: retórica de la modernidad, lógica de la colonialidad y gramática de la descolonialidad. Argentina: Ediciones del signo, 2010., p. 12.

³²⁷ QUIJANO. [2005]. *Op. cit.*, p. 121.

³²⁸ *Idem*.

³²⁹ QUIJANO, Aníbal. Colonialidad y modernidad/racionalidad. p. 11-12. **Perú Indígena**. 13(29), 1992, p. 11-20.

³³⁰ *Ibid.*, p. 11-12.

Dominação essa que demonstra, segundo Quijano, que “o poder não se reduz às ‘relações de produção’, nem à ‘ordem de autoridade’”³³¹ (aqui em clara alusão ao liberalismo e ao materialismo histórico), senão à distribuição de dominação a partir desses pressupostos. Deste modo, “a colonialidade do poder é uma categoria de análise que se refere à estrutura específica de dominação implementada nas colônias americanas a partir de 1492.”³³²

Ao buscar colonizar a capacidade cognitiva do indivíduo colonizado, a colonialidade do poder demonstra transcender a dominação econômica, política, militar, atingindo fundamentos epistêmicos capazes de sustentar a hegemonia europeia; além disso, pauta-se em estratégias cognitivas com o objetivo de alterar as formas de conhecer e explicar o mundo, a partir de um processo de naturalização do imaginário europeu, que podem ser vislumbradas tanto pela evangelização, quanto pela inserção dos povos dominados ao modelo de trabalho ocidental.³³³ A colonialidade do poder articula, assim, o sistema-mundo moderno/colonial a partir da tríade: divisão internacional do trabalho, hierarquização étnico-racial e inserção do Terceiro Mundo a esse padrão.³³⁴

Ademais, contribui, segundo Quijano,³³⁵ à “racialização” do mundo, ao passo que a classificação social, ou seja, o nível e a contingência de poder que um indivíduo possui na sociedade e que transcende uma relação “naturalizada” da divisão do trabalho, são medidos a partir da categoria raça. Com isso, todas as relações intersubjetivas passam a ser afetadas pela ideia de raça e de racismo, o elemento constitutivo das relações de dominação.³³⁶ Para Amin,³³⁷ é a construção de uma hipótese racista de contraste Ocidente-Oriente que permite a construção de uma identidade europeia que a distancia, enquanto racional e modelo, das “outras”.

³³¹ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder e classificação social. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez, 2010, p. 84-130, p. 113.

³³² No original: “La colonialidad del poder es una categoría de análisis que hace referencia a la estructura específica de dominación implementada en las colonias americanas desde 1492.” (Tradução nossa) CASTRO-GÓMEZ, Santiago. **La hybris del punto cero: ciencia, raza e ilustración en la Nueva Granada (1750-1816)**. Bogotá: Editorial Pontificia Universidad Javeriana, 2005, p. 62.)

³³³ CASTRO-GÓMEZ, Santiago. **La hybris del punto cero: ciencia, raza e ilustración en la Nueva Granada (1750-1816)**. Bogotá: Editorial Pontificia Universidad Javeriana, 2005, p. 61-63.

³³⁴ GROSGOUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: Transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez, 2010, p. 455-491, p. 467.

³³⁵ QUIJANO. [2010]. *Op. cit.*, p. 118-120; QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo. (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais**. 1a. ed. Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales – CLACSO, 2005, p. 117-142, p. 118.

³³⁶ GROSGOUEL. *Op. cit.*, p. 464-465. QUIJANO. [2005]. *Op. cit.*, p. 117-118.

³³⁷ AMIN, Samir. **El eurocentrismo: crítica de una ideología**. Tradução de Rosa Cusminsky de Cendrero. México DF: Siglo Veintiuno Editores, 1989, p. 91-93.

A situação propiciada pela colonialidade do poder permitirá a Wallerstein³³⁸ reconhecer que a relação existente entre a história do sistema mundo moderno e a expansão capitalista desenvolve-se com base em premissas civilizatórias, desenvolvimentistas, progressistas supostamente inevitáveis, possibilitando, ao mesmo tempo, o uso indiscriminado da força.³³⁹ A respeito, Fanon salienta que “o resultado global pretendido pelo domínio colonial era convencer os indígenas de que o colonialismo devia arrancá-los das trevas.”³⁴⁰ Tratava-se, portanto, da construção de um imaginário por parte do sujeito colonizado de que suas tradições, cultura, deveriam ser substituídas por padrões importados da metrópole que buscava defender aquelas regiões dominadas de sua própria barbárie.³⁴¹

Constrói-se, a partir disso, uma complexa teorização moral e ética capaz de permitir “intervenções fundamentadas” na irracionalidade indígena, na guerra justa, no salvacionismo, nos direitos humanos. Tal construção é possibilitada por aquilo que é denominado por Wallerstein de *universalismo europeu*, um “conjunto de doutrinas e pontos de vista éticos que derivam do contexto europeu e ambicionavam ser valores universais globais [...] ou como tal são apresentados.”³⁴² e que, necessariamente, remonta à uma concepção eurocêntrica de ciência.³⁴³

Nesse sentido, enquanto para Wallerstein, “o eurocentrismo é constitutivo da geopolítica do mundo moderno.”³⁴⁴ para Amin,³⁴⁵ representa um paradigma moderno [historicamente próximo ao Renascimento] de um modelo estritamente ocidental que embora seja essencialmente anti-universalista, se apresenta como universal, pois se autodesigna como

³³⁸ WALLERSTEIN, Immanuel. **O universalismo europeu**: a retórica do poder. Tradução Beatriz Medina. São Paulo: Boitempo, 2007, p. 29-59.

³³⁹ Esse paradigma corresponde àquilo que Wallerstein denomina de “três tipos de apelo salvacionista”: a retórica de direitos humanos utilizada para a promoção da democracia aos moldes da política pan-europeia, o choque de culturas e sobreposição do modelo ocidental (e de sua democracia) às demais, e o neoliberalismo enquanto única opção cientificamente viável (GROSFUGUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: Transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez, 2010, p. 455-491., p. 479-480; WALLERSTEIN. [2007]. *Op. cit.*, p. 26.)

³⁴⁰ FANON, Frantz. **Os Condenados da Terra**. Tradução de José Laurênio de Mello. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 1968, p. 175

³⁴¹ Em se tratando da colonização africana, isso importará na imposição de cultura branca europeia às outras culturas (ou, como denomina Fanon, às “inculturas”) e que, de modo dialético, propicia o sucedâneo da afirmação incondicional da cultura africana (que será expressa, na verdade, como a cultura negra) e que representa os esforços do colonizado em “renascer” uma cultura nacional. (FANON. [1968]. *Ibid.*, p. 176-177).

³⁴² WALLERSTEIN. [2007]. *Op. cit.*, p. 60.

³⁴³ WALLERSTEIN, Immanuel. **O fim do mundo como concebemos**: ciência social para o século XXI. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p. 205

³⁴⁴ *Idem*

³⁴⁵ AMIN, Samir. **El eurocentrismo**: crítica de una ideología. Tradução de Rosa Cusminsky de Cendrero. México DF: Siglo Veintiuno Editores, 1989, p. 9, 86-87

única solução para os problemas atuais, e se manifesta de diferentes maneiras. Desta maneira, ainda que haja uma divergência temporal entre Quijano e Amin no que toca à constituição do eurocentrismo, o que se percebe é que, para ambos, constitui um fenômeno complexo, que não pode ser compreendido apenas a partir de relações econômicas, senão de toda uma trama que permite à cultura europeia alçar-se à condição de superioridade, ou seja, pela colonialidade do poder.

É a partir de concepções havidas na Europa e calcadas na fundamentação renascentista de humanidade e na ideia de “homem” que serão elaborados alicerces para legitimar a classificação e subjugação de povos não europeus, na medida em que são utilizadas para legitimar a invasão, expropriação, exploração europeias.³⁴⁶ A característica de europeização da cultura também contribui à inferiorização daqueles povos: no momento em que não podem ser destruídas, as culturas asiática e médio oriental são rebaixadas à europeia; já as culturas africana e a americana são destruídas com a privação da legitimidade de suas reproduções culturais e de seu reconhecimento como “cultura”, desconsiderando-se, assim, os indivíduos que não se encontram representados pela cultura ocidental.³⁴⁷

Nesse processo de dominação da criação do conhecimento, a restrição da possibilidade de participação de sua construção e de acesso a ele se tornam fundamentais, já que, como sustenta Quijano,³⁴⁸ o manejo do conhecimento europeu conferia poder. Desta maneira, a colonialidade do poder está diretamente imbricada na formulação da *colonialidade do saber*. Se as estruturas de poder conferem um cânone universal a ser aplicado, dominam e/ou extinguem outros meios de expressão que não aqueles pautados nesse cânone, e, por fim, tornam, propositalmente, neutro aquele(s) que os emite, também regulam e restringem a autorização para a criação do conhecimento.³⁴⁹

A colonialidade do saber refere-se, assim, ao legado epistemológico do europeu nos povos do Sul, os quais não estariam “autorizados” a pensar e criar um conhecimento próprio, mas apenas a reproduzir a epistemologia eurocêntrica.³⁵⁰ Há, desta forma, uma divisão, por um abismo, do mundo entre metafóricos Norte e Sul, em que o primeiro representaria o paradigma epistemológico dominante, racional, cujos saberes são os únicos válidos, científicos e úteis; e o segundo seria aquele subdesenvolvido, primitivo, selvagem, cujos conhecimentos subalternos

³⁴⁶ MIGNOLO, Walter. La opción descolonial. **Revista Letral**. Universidad de Granada. No. 1, 2008, p. 3-22, p. 7.

³⁴⁷ QUIJANO, Aníbal. Colonialidad y modernidad/racionalidad. **Perú Indígena**. 13(29), 1992, p. 13-14.

³⁴⁸ *Ibid.*, p. 12.

³⁴⁹ QUIJANO. [1992]. *Op. cit.*, p. 12

³⁵⁰ QUIJANO. [1992]. *Op. cit.*, p. 12

não são científicos e que, portanto, são relegados à marginalidade acadêmica e política.³⁵¹ É a partir dessa divisão abissal que as formas de conhecimento desenvolvidas a partir da Europa se transformaram nas únicas formas válidas, objetivas e universais de conhecimento; em categorias universais de análise aplicáveis a qualquer realidade; em “proposições normativas que definem o dever ser para todos os povos do planeta”.³⁵²

Isso decorre do estabelecimento de que o “do outro lado da linha” que não a Europa, é inexistente, e, se inexistente, nada do que lá é produzido é relevante ou compreensível.³⁵³ Especialmente a partir do Século XIX, a colonialidade do saber solidifica que apenas o conhecimento oriundo dos processos de racionalidade científica por ela autorizados, isto é, que utilizem-se de métodos, princípios epistemológicos ocidentais (supostamente “universais”/globais), são admitidos.³⁵⁴ A partir de uma regulação no âmbito da esfera pública (ou “esfera disciplinar”),³⁵⁵ os centros europeus passam a se autodeterminar reguladores de conduta e enunciações, de maneira a influenciar, também, na produção e fundamentação jurídica. Com efeito, há um processo de racionalização e secularização jurídica que se fundamenta na subjetividade da natureza humana: o que confere direitos a um indivíduo passa a ser aquilo que o distingue dos animais, ou seja, a razão.³⁵⁶

A enunciação do conhecimento moderno, culto, correto, racional, decorre da autoafirmação da teologia cristã, da secularização da ciência e da filosofia, e é com fundamento nela que a “modernidade” impacta também no modelo e na base da geopolítica do conhecimento, no qual as sociedades europeias ocidentais se auto reconheceram como as únicas capazes de regular todas as enunciações disponíveis.³⁵⁷ Grosfoguel pontua que isso apenas é

³⁵¹ SANTOS, Boaventura. **Um discurso sobre as ciências**. 7ª Edição. São Paulo: Cortez, 2010, p. 31-32.

³⁵² LANDER, Edgardo. Ciencias sociales: saberes coloniales y eurocéntrico. In: LANDER, Edgardo. (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais**. 1a. ed. Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales – CLACSO, 2005, p. 8-23, p. 10

³⁵³ SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia dos saberes. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez, 2010, p. 31-83, p. 32.

³⁵⁴ SANTOS, Boaventura. **Um discurso sobre as ciências**. 7ª Edição. São Paulo: Cortez, 2010, p. 20-29; SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência**. Para um novo senso comum. A ciência, o direito e a política na transição paradigmática. Volume 1. São Paulo: Cortez Editora, 2017, p. 60-61.

³⁵⁵ MIGNOLO, Walter. La opción descolonial. **Revista Letral**. Universidad de Granada. No. 1, 2008, p. 3-22, p. 12

³⁵⁶ DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. Tradução de Luzia Araújo. São Leopoldo: Unisinos, 2009, p. 243-248; BRAGATO, Fernanda Frizzo. Discursos desumanizantes e violação seletiva de direitos humanos sob a lógica da colonialidade. p. 1816. **Quaestio Iuris**. v. 9. n. 04, 2016, p. 1806-1823, p. 1808; ROSA, Marina de Almeida. A aplicação de padrões coloniais pela Corte Europeia: uma análise do caso Armani da Silva Vs. Reino Unido. **InterAção**. V. 8, 2017, p. 36-61, p. 41-42.

³⁵⁷ MIGNOLO. [2008]. *Op. cit.*, p. 12.

possível devido à dissociação do *locus* da enunciação do sujeito enunciador.³⁵⁸ Isto é, a ruptura da relação do indivíduo que produz o conhecimento e de seu local étnico/racial/sexual/de gênero permite sustentar saberes universais, pois apenas ao disfarçar o “ponto de vista” europeu criado por homens brancos ocidentais, é possível que apenas esse seja tido como universal, já que os outros apresentariam particularismos não encobertos e, portanto, não atingiriam a pretensão de universalidade e suposta neutralidade.³⁵⁹

Tal característica é denominada por Santiago Castro-Gomez³⁶⁰ como “*punto cero*”, um ideal científico pretensamente neutro e que por encontrar-se alheio a qualquer “local geográfico” consiste na mais perfeita forma de linguagem humana, capaz de refletir a estrutura universal racional. Examinando o ponto zero, Mignolo³⁶¹ conclui que se trata do fundamento último de conhecimento que embora paradoxalmente não atrelado a qualquer circunstância geopolítica ou biográfica, se oculta em uma suposta transparência e universalidade, escondendo o seu próprio conhecimento local projetado universalmente, e alheio a qualquer intervenção extraterritorial. Ao esconder sua localidade, seu “corpo” geo-histórico, o ponto zero esconde o seu próprio local europeu que será universalmente projetado, assim “é o local de observação a partir do qual as diferenças epistêmicas coloniais e as diferenças epistêmicas imperiais são mapeadas.”³⁶²

É justamente da pretensão de não se adotar qualquer ponto de vista (partir de um ponto zero de análise) que se permite encobrir aquele que enuncia e suas aspirações. Em outras palavras, “[a]o esconder o lugar do sujeito da enunciação, a dominação e a expansão colonial europeias/euro-americanas conseguiram construir por todo o globo uma hierarquia de conhecimento superior e inferior, e, conseqüentemente, de povos superiores e inferiores.”³⁶³ A ocultação do local geopolítico da enunciação, para Maldonado-Torres,³⁶⁴ contribui para dificultar a relação entre modernidade e experiência colonial. Isto porque, no instante em que não se conhece o *locus* do enunciador, há um facilitador para o encobrimento de suas

³⁵⁸ GROSGUÉL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: Transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez, 2010, p. 455-491, p. 459.

³⁵⁹ *Idem*.

³⁶⁰ CASTRO-GÓMEZ, Santiago. **La hybris del punto cero**: ciencia, raza e ilustración en la Nueva Granada (1750-1816). Bogotá: Editorial Pontificia Universidad Javeriana, 2005, p. 16, 18

³⁶¹ MIGNOLO, Walter. **The darker side of western modernity**: global futures, decolonial options. London: Duke University Press, 2011, p. 80

³⁶² MIGNOLO. [2005]. *Op. cit.*, p. 80.

³⁶³ GROSGUÉL. *Op. cit.*, p. 460-461

³⁶⁴ MALDONADO-TORRES, Nelson. A topologia do ser e a geopolítica do conhecimento. Modernidade, império e colonialidade. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez, 2010, p. 396-443, p. 411

pretensões, para uma suposta aproximação entre ele (desconhecido) e o seu ouvinte, e para além disso, impossibilita que certos indivíduos cheguem à condição de enunciadores, uma vez que, supostamente, já estariam representados pelo enunciador encoberto.³⁶⁵

Nesse sentido, Santos e Meneses³⁶⁶ apontam que a epistemologia dominante (a qual desautoriza todas as outras) assenta-se em uma pretensão universal eminentemente colonial. Há a proeminência de uma orientação doutrinária que acaba por suprimir outras práticas epistêmicas, e que se pretende correta, única e universal, que se voltariam ao “científico” e à facilitação da dominação.³⁶⁷ Por certo, a ciência jurídica não passa despercebida dessa influência: o direito e, sobretudo, os direitos humanos (e do direito internacional),³⁶⁸ são fundamentados a partir desse vetor hegemônico, na medida em que o modelo tradicional de seu estudo se dá a partir de experiências vinculadas ao iluminismo e ao liberalismo.³⁶⁹

Ademais, o que se observa é a delimitação de alguns poucos indivíduos com capacidade de produzir e enunciar conhecimento, o que consolida uma espécie de “sujeito moderno de conhecimento”.³⁷⁰ Isso se deve à restrição do *locus* de enunciação e de acesso ao conhecimento aliada ao estabelecimento de relações de poder calcadas, não só, como também, em aspectos raciais, que permitem a exclusão e desconsideração daqueles indivíduos que não são legitimados a fazê-los.³⁷¹ Na linha de Maldonado-Torres, isso se observa e implica que

[o] privilégio do conhecimento na modernidade e a negação de faculdades cognitivas a sujeitos racializados oferece a base para a negação ontológica. No contexto de um paradigma que privilegia o conhecimento, a classificação

³⁶⁵ MALDONADO-TORRES, Nelson. A topologia do ser e a geopolítica do conhecimento. Modernidade, império e colonialidade. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez, 2010, p. 396-443, p. 411

³⁶⁶ SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. Introdução. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez, 2010, p. 15-27, p. 16-17; SANTOS, Boaventura. **Um discurso sobre as ciências**. 7ª Edição. São Paulo: Cortez, 2010, p. 20-29; SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência. Para um novo senso comum. A ciência, o direito e a política na transição paradigmática**. Volume 1. São Paulo: Cortez Editora, 2017, p. 60-61.

³⁶⁷ *Idem*.

³⁶⁸ ANGHIE, Antony. La evolución del derecho internacional: realidades coloniales y poscoloniales. In: ANGHIE, Antony; KOSKENNIEMI, Martti; ORFORD, Anne. **Imperialismo y derecho internacional**. Bogotá: Siglo del Hombre, 2016, p. 95-126, p. 100-101.

³⁶⁹ BRAGATO, Fernanda Frizzo; DAMACENA, Fernanda Dalla Libera. Das insuficiências do discurso dominante à contribuição latino-americana para a afirmação dos direitos humanos. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 14, n. 14, p. 313-331, julho/dezembro de 2013, p. 315-316, 319.

³⁷⁰ MIGNOLO, Walter. La opción descolonial. **Revista Letral**. Universidad de Granada. No. 1, 2008, p. 3-22, p. 6.

³⁷¹ *Ibid.*, p. 6.

epistêmica se converte em um instrumento privilegiado de negação ontológica e de subalternização.³⁷² (Tradução nossa)

Ao constituir estratégias epistêmicas, a colonialidade acaba por criar a *diferença colonial*, a qual permite hierarquizar valores e seres humanos tanto sob uma perspectiva epistêmica, quanto sob um pano ontológico, ou seja, estabelecer uma diferença entre colonizados e colonizadores a partir da “raça”.³⁷³ Com base no critério “raça”, afirma-se que existem seres humanos inferiores, e, de acordo com os pressupostos ontológicos, essa inferioridade é tanto racional, quanto estética.³⁷⁴ Para Mignolo,³⁷⁵ a instituição da diferença colonial está diretamente atrelada à fundação do direito internacional, pois teria sido o *jus gentium*³⁷⁶ o responsável por estabelecer diferenças entre os cristãos (colonizadores) e os bárbaros (colonizados). É a partir disso que se afirma que reconhecer a diferença colonial permite transcender ou superar a modernidade, já que se respalda no questionamento das relações intersubjetivas, de sua axiologia e razões, bem como nas bases para a sua superação.³⁷⁷

Para Santos, uma vez que o conhecimento se torna algo privilegiado, ele passa a conferir privilégios extra cognitivos àqueles que os detêm, não se distribuindo, portanto, de modo homogêneo, mas restringindo-se a uma parcela de indivíduos.³⁷⁸ Nesse caso, há uma vinculação direta entre epistemologia e economia, pois sem o incentivo do capital, práticas de hierarquização de seres humanos não seriam possíveis.³⁷⁹

No momento em que poder e saber constituem mecanismos de exclusão e opressão, ambos têm como produto a criação de um sujeito inferiorizado, a quem, no mais das vezes, é negada a própria condição de sujeito de direitos. Ademais, a diferença colonial propicia a

³⁷² No original: “El privilegio del conocimiento en la modernidad y la negación de facultades cognitivas en los sujetos racializados ofrecen la base para la negación ontológica. En el contexto de un paradigma que privilegia el conocimiento, la descalificación epistémica se convierte en un instrumento privilegiado de la negación ontológica o de la sub-alterización.” (MALDONADO-TORRES, Nelson. Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSGUÉL, Ramón. **El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2007, p. 127-167, p. 145).

³⁷³ MIGNOLO, Walter. **The darker side of western modernity: global futures, decolonial options**. London: Duke University Press, 2011, p. 153-178; MIGNOLO, Walter D. **Habitar la frontera: Sentir y pensar la descolonialidad** (Antología, 199-2014). Ciudad Juárez: Universidad Autónoma de Ciudad Juárez, 2015, p. 41-42; MALDONADO-TORRES. *Ibid.*, p. 132

³⁷⁴ *Idem*

³⁷⁵ MIGNOLO. [2015]. *Op. cit.*, p. 42.

³⁷⁶ A respeito do caráter colonial do direito internacional, veja-se o Capítulo 4.1 desta Dissertação.

³⁷⁷ ESCOBAR, Arturo. “Mundos y conocimientos de otro modo” El programa de investigación de modernidad/colonialidad latinoamericano. **Tabula Rasa**. Bogotá. No. 1, 2003, p. 51-68, p. 64

³⁷⁸ SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo: para uma nova cultura política**. 3ª Ed. Volume 4. São Paulo: Cortez Editora, 2015, p. 137-138.

³⁷⁹ MIGNOLO, Walter. La opción descolonial. **Revista Letral**. Universidad de Granada. No. 1, 2008, p. 3-22, p. 8.

“heterogeneidade colonial”, mecanismo pelo qual se afirmam subalternizações múltiplas fundamentadas na ideia de raça e que permite diversas formas de desumanização de povos indígenas americanos, dos escravos africanos.³⁸⁰

Desta forma, a relação existente entre a colonialidade do poder e a colonialidade do saber, conduz ao conceito de *colonialidade do ser*, o qual remete à experiência vivida pelo indivíduo colonizado,³⁸¹ e se expressa por meio da desumanização dos indivíduos, permitindo, segundo Bragato, que “[c]ertos seres humanos não sejam considerados plenamente humanos, devidos a processos de desumanização em nível discurso e prático a que são submetidos.”³⁸² ou, no dizer de Castilho,³⁸³ criam-se indivíduos em situação de “não-ser”.³⁸⁴ Tal condição é característica da dinâmica de poder da colonialidade que discrimina determinados indivíduos.³⁸⁵ Assim, fatores predominantes na matriz colonial de poder, como raça e patriarcado, passam a classificar os indivíduos, restringindo aqueles que podem ser reconhecidos pela modernidade.³⁸⁶

Nesse caso, a desumanização do indivíduo colonizado serve não só para ratificar uma “superioridade europeia”, como também para justificar a violência colonial, para permitir o extermínio de suas tradições.³⁸⁷ A respeito, Bragato³⁸⁸ sustenta que discursos de depreciação, violência, negação do caráter humano de certos indivíduos estão diretamente vinculados à conquista da América, na medida em que a modernidade restringe a titularidade de direitos a um pequeno grupo de indivíduos, enquanto nega-os a outros, e isso vai ao encontro do racismo e do binarismo que fundamenta a modernidade, já que uma das formas para vislumbrar a matriz

³⁸⁰ MALDONADO-TORRES, Nelson. Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSFUGUEL, Ramón. **El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2007, p. 127-167, p. 133

³⁸¹ MALDONADO-TORRES, Nelson. A topologia do ser e a geopolítica do conhecimento. Modernidade, império e colonialidade. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez, 2010, p. 396-443, p. 415-416.

³⁸² BRAGATO, Fernanda Frizzo. Discursos desumanizantes e violação seletiva de direitos humanos sob a lógica da colonialidade. **Quaestio Iuris**. v. 9. n. 04, 2016, p. 1806-1823, p. 1807.

³⁸³ CASTILHO, Natalia Martinuzzi. **Reinventando os direitos humanos a partir do sul: Herrera Flores e a crítica descolonial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 117; DUSSEL, Enrique. **Filosofia da liberação**. Piracaiba: Editora UNIMEP, 1977, p. 49.

³⁸⁴ A respeito da construção e da compreensão do ser “refugiado” sob uma perspectiva decolonial, veja-se o Capítulo 3.2 desta Dissertação.

³⁸⁵ MALDONADO-TORRES. [2010]. *Op. cit.* p. 423

³⁸⁶ MIGNOLO, Walter. La opción descolonial. **Revista Letral**. Universidad de Granada. No. 1, 2008, p. 3-22, p. 11

³⁸⁷ SARTRE, Jean Paul. Prefácio. In: FANON, Frantz. **Os condenados da terra**. Tradução de José Laurênio de Melo. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 1968, p. 03-21, p. 09.

³⁸⁸ BRAGATO. [2016]. *Op. cit.*, p. 1807-1808.

colonial de poder seria por meio da lógica: “inferiorizar, por meio do conceito de raça, para dominar em nome de interesses econômicos e políticos.”.³⁸⁹

O fato de existir um indivíduo negado pela modernidade, o “Outro”, leva à noção de “exterioridade”, a qual decorre do “reconhecimento de que no conjunto de entes há um que se sobressai e se distingue de todos os demais [...]”.³⁹⁰ Ao reconhecer o “Outro”, Dussel reconhece que o local onde ele está localizado vincula-se à formação de discursos éticos hegemônicos,³⁹¹ e, ao fazê-lo, dá início a uma série de respostas epistêmicas subalternas ao projeto da modernidade. A partir da proposta da filosofia da libertação, Dussel³⁹² impõe a necessidade de o “ouvinte” responsabilizar-se pelo “Outro” – que apenas será possível após a comoção com a sua história -, pois ao identificar-se o fato opressivo que dá origem à modernidade, pode o indivíduo subalternizado se descobrir como pessoa, já que as condições impostas pela colonialidade lhes impossibilitariam o auto reconhecimento como tal.

A filosofia da libertação de Dussel, então, ressignifica Levinas ao expor o “Outro” diante da “totalidade”, o que gera a responsabilidade ao ouvinte, de considerar-lhe enquanto vítima.³⁹³ Isto porque, é a partir da “totalidade” que se reconhece os indivíduos como seres humanos, como entes que fazem parte do mesmo mundo que fazemos.³⁹⁴ Com base nesses pressupostos, ao ouvinte é imposta a prerrogativa de reconhecer as causas que lhe colocam na situação de vítima,³⁹⁵ ou seja, as causas da colonialidade.

Tal condição permite que se reconheça o Outro como exterioridade da Totalidade enquanto indivíduo dominado. Segundo Dussel a compreensão da exterioridade está diretamente atrelada à compreensão do “Outro”, pois este “se revela realmente como outro [...] em toda a acuidade de sua exterioridade, quando irrompe com o mais extremamente distinto, como o não habitual ou cotidiano, como o extraordinário, [...], o pobre, o oprimido.”.³⁹⁶ Examinando a hipótese, Castilho³⁹⁷ sugere que a partir da exterioridade, do reconhecimento

³⁸⁹ BRAGATO. [2016]. *Op. cit.*, p. 1814

³⁹⁰ No original: “[...] en el conjunto de los entes hay uno que sobresale y se distingue de todos los demás [...]” (ROSILLO MARTÍNEZ, Alejandro. **Fundamentación de los derechos humanos desde América Latina**. México D.F: Itaca, 2013, p. 73)

³⁹¹ ESCOBAR, Arturo. “Mundos y conocimientos de otro modo” El programa de investigación de modernidad/colonialidad latinoamericano. **Tabula Rasa**. Bogotá. No. 1, 2003, p. 51-68, p. 63

³⁹² DUSSEL, Enrique. **Filosofia da libertação**: crítica à ideologia da exclusão. Tradução de Georges I. Maissiat. 5ª Edição. São Paulo: Paulus, 2017, p.18-19; DUSSEL. [1977]. *Op. cit.*, p. 48.

³⁹³ CASTILHO, Natalia Martinuzzi. **Reinventando os direitos humanos a partir do sul**: Herrera Flores e a crítica decolonial. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 116.

³⁹⁴ ROSILLO MARTÍNEZ. *Op. cit.*, p. 71.

³⁹⁵ CASTILHO. *Op. cit.*, p. 116-117.

³⁹⁶ DUSSEL, Enrique. **Filosofia da libertação**. Piracaiba: Editora UNIMEP, 1977, p. 49.

³⁹⁷ CASTILHO. *Op. cit.*, p. 120.

daqueles indivíduos como seres negados pela racionalidade moderna, é possível ter a dimensão real da modernidade, e, conseqüentemente, reconhecer a alteridade de vítima do “Outro”. A exterioridade é, portanto, mecanismo capaz de reconhecer a alteridade enquanto identidade do “Outro”.³⁹⁸

Será justamente esse reconhecimento que permitirá a criação de um novo sujeito capaz de questionar a lógica da colonialidade, pois sua experiência contradiz a narrativa da “história” hegemônica eurocêntrica. Nesse sentido, tanto a narrativa que emerge juntamente com o “Outro”, quanto a periferia (local que, geográfica e geopoliticamente, lhe acolhem), passam a exigir justificações que não confirmam aos colonizadores a condição de inocência e às vítimas, a de culpados. Em outras palavras, passa-se a exigir uma fundamentação que “reconheça a dignidade dessa alteridade negada”.³⁹⁹

Em se tratando de refugiados, sua alteridade é, para Douzinas,⁴⁰⁰ auto evidente, sendo definidos por aquilo que são, o que os aproxima de indivíduos rechaçados pela modernidade. Por si só o estrangeiro, o migrante, seria o Outro para a subjetividade, situação que se agrava em se tratando de refugiados, pois ao requerer o reconhecimento de tal condição (o *status* de refúgio), esses indivíduos remontam ao ouvinte as condições discriminatórias inerentes à criação do direito, que usa de estratégia discursivas para negar-lhe reconhecimento em prol da estabilidade da sociedade na qual o mesmo pretende se inserir. Assim, quando o “Outro” refugiado encontra o “Eu”, mostra-lhe a sua condição de vítima, coloca-se em xeque a capacidade de o Estado-nação de garantir os direitos desse outro. A responsabilidade do ouvinte, neste caso, importará também em o ouvinte reconhecer-se como o “Outro”, e, conseqüentemente, reconhecer-se como um refugiado.

Nesse particular compreende-se que parte significativa da possibilidade do êxito de estratégias voltadas à garantia de direitos de indivíduos a quem a modernidade nega a condição de “ser”, as quais encontram-se calcadas na alteridade do outro requer, necessariamente, a compreensão, em uma primeira análise, de como a colonialidade e a epistemologia eurocêntrica o reconhecem, para que assim se possa compreender as razões pelas quais lhes é negada a

³⁹⁸ Mignolo, por sua vez, afirma que “[...]la exterioridad es el lugar donde se inventa lo externo (por ejemplo, *anthropos*) en el proceso de crear lo interno (por ejemplo, *humanitas*) con el fin de salvaguardar el espacio seguro donde vive el enunciante.” (MIGNOLO, Walter D. **Habitar la frontera: Sentir y pensar la descolonialidad** (Antología, 199-2014). Ciudad Juárez: Universidad Autónoma de Ciudad Juárez, 2015, p. 42).

³⁹⁹ CASTILHO, Natalia Martinuzzi. **Reinventando os direitos humanos a partir do sul: Herrera Flores e a crítica descolonial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 121.

⁴⁰⁰ DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. Tradução de Luzia Araújo. São Leopoldo: Unisinos, 2009, p. 154-155. 362-363.

condição de sujeito, e, a partir disso, se possam traçar proposições realmente hábeis a alterar esse paradigma.

3.2 O Papel Ocupado pelos Refugiados a partir das Lentes Decoloniais⁴⁰¹

A compreensão do “ser” refugiado, necessariamente, passa pela compreensão do ser colonizado. Isto se deve ao fato de que, como sustenta Richmond,⁴⁰² as migrações estão diretamente vinculadas a poder, conflito, agência, estrutura, segurança, identidade, comunicação, os quais se relacionam com questões chave no Sistema Mundo, como classe, etnicidade, racismo, restrição linguística, religiosidade, cultura.

Deste modo, o papel do refugiado transcende o daquele indivíduo que cruza a fronteira devido a um fundado temor, e atinge circunstâncias deixadas intactas pela colonialidade e que se veem acentuadas quando um indivíduo se vê, forçadamente, no seio de outra sociedade. Ao adotar-se uma opção decolonial⁴⁰³ nos estudos sobre refúgio, é necessário desprender-se da

⁴⁰¹ Opta-se pela expressão decolonialidade, com a ausência da letra “s” (descolonialidade), a partir da proposição de Grosfoguel e de Castro-Gómez, que aduzem que “[d]e ahí que una implicación fundamental de la noción de ‘colonialidad del poder’ es que el mundo no ha sido completamente descolonizado. La primera descolonización (iniciada en el siglo XIX por las colonias españolas y seguida en el XX por las colonias inglesas y francesas) fue incompleta, ya que se limitó a la independencia jurídico-política de las periferias. En cambio, la segunda descolonización —a la cual nosotros aludimos con la categoría *decolonialidad*— tendrá que dirigirse a la jerarquía de las múltiples relaciones raciales, étnicas, sexuales, epistémicas, económicas y de género que la primera descolonización dejó intactas. Como resultado, el mundo de comienzos del siglo XXI necesita una *decolonialidad que complemente la descolonización* llevada a cabo en los siglos XIX y XX. Al contrario de esa descolonización, la decolonialidad es un proceso de resignificación a largo plazo, que no se puede reducir a un acontecimiento jurídico-político.” (In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSGOQUEL, Ramón. Prólogo: Giro decolonial, teoría crítica y pensamiento jerárquico. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSGOQUEL, Ramón. **El giro decolonial**: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2007, p. 9-23, p. 17. Grifos do autor) Nesse sentido, opta-se pela proposição de Ballestrin, segundo a qual, para muito além da demarcação temporal (estudos vinculados, ou não, ao processo histórico de descolonização da África, “a descolonização é um diagnóstico do prognóstico afastado e não reivindicado pelo *mainstream* do pós colonialismo, envolvendo diversas dimensões relacionadas com a colonialidade do ser, saber e poder.”. (BALLESTRIN, Luciana Maria de Aragão. América Latina e o giro decolonial. **Revista Brasileira de Ciência Política**. n. 111, Brasília, maio-agosto de 2013, p. 89-117, p. 108)

⁴⁰² RICHMOND, Anthony H. **Global Apartheid**: Refugees, Racism, and the New World Order. Toronto: Oxford University Press, 1994, p. 3-4.

⁴⁰³ Não se trata de oposição à “opção decolonial” (grifada com “s”) cunhada por Mignolo (MIGNOLO, Walter. La opción decolonial. **Revista Letral**. Universidad de Granada. No. 1, 2008, p. 3-22, p. 4-22), senão apenas de adequar a proposição por ele sugerida, de desprender-se da retórica da colonialidade/modernidade, mas levando em consideração a transmodernidade, bem como as dimensões relacionadas à colonialidade do ser, do saber e do poder.

retórica da modernidade,⁴⁰⁴ que nessa seara irá orientar quem e como deve ser reconhecido o indivíduo que busca refúgio.⁴⁰⁵ Ou seja, também aqui far-se-ia necessário o giro decolonial.⁴⁰⁶

A implementação da Convenção da OUA em 1974 e da Declaração de Cartagena em 1984 demonstram que o influxo e as causas de refúgio vão ao encontro, sobremaneira, do passado colonial e do imperialismo, além de demonstrar que as construções de “refugiado” previstas na Convenção de 1951 e no Protocolo Adicional de 1967 buscam encobrir o local de enunciação de sua definição,⁴⁰⁷ remontando à geopolítica do conhecimento. Bhabha⁴⁰⁸ sustenta, nesse sentido, que a chegada dos refugiados às potências ocidentais impõe à sociedade e à metrópole a revisão de seu passado colonial, da construção de sua história e de sua identidade. Isto é, a chegada dos indivíduos oriundos do Sul global importa na revisão das causas que os levam e os levaram a deixar seus países de origem, o que demonstra que as relações coloniais remanescem.

Para lograr seus objetivos, a matriz colonial de poder impôs entre os indivíduos uma relação calcada na premissa de “inferiorizar, por meio da raça, para dominar em nome de interesses econômicos e políticos.”⁴⁰⁹ Com base nisso, construiu-se uma retórica que, para alçar a Europa à condição de moderno, racional, e de parâmetro para as relações mundiais,

⁴⁰⁴ *Ibid.*, p. 15.

⁴⁰⁵ Como demonstrado no Capítulo 1.1, a construção da definição de refúgio está diretamente atrelada aos interesses das grandes potências, bem como à necessidade de reconhecer no indivíduo que deve ser protegido, isto é, no *normal refugee* (o homem branco, europeu, anticomunista), a demonstração de que o local do qual o mesmo “foge” por um fundado temor deve ser rechaçado pela comunidade internacional.

⁴⁰⁶ Para Maldonado-Torres, o giro decolonial “representa, en primer lugar, un cambio de perspectiva y actitud que se encuentra en las prácticas y formas de conocimiento de sujetos colonizados, desde los inicios mismos de la colonización, y, en segundo lugar, un proyecto de transformación sistemática y global de las presuposiciones e implicaciones de la modernidad, asumido por una variedad de sujetos en diálogo. [...] es también un giro humanístico, que aspira, en parte, a completar aquello que Europa pudo haber hecho pero que *el ego conquiro* hizo imposible: el reconocimiento de todo humano como miembro real de una misma especie, más allá de todo escepticismo misantrópico. Se trata, puesto de otra manera, de sobrepasar la dialéctica del reconocimiento imperial, e instaura la paradoja de la donación. [...] Al nivel político, el giro de-colonial requiere observar cuidadosamente las acciones del condenado, en el proceso de convertirse en agente político.” (MALDONADO-TORRES, Nelson. Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSGUÉL, Ramón. **El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2007, p. 127-167, p. 160-162)

⁴⁰⁷ CHIMNI, B. S. The Geopolitics of Refugee Studies: A View from the South. **Journal of Refugee Studies**. Vol. 11. No. 4, 1998, p. 350-372, p. 352-353.

⁴⁰⁸ BHABHA, Homi K. **O local da cultura**. Tradução de Myriam Ávila, Eliana Lourenço de Lima Reis, Gláucia Renate Gonçalves. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010, p. 26

⁴⁰⁹ BRAGATO, Fernanda Frizzo. Discursos desumanizantes e violação seletiva de direitos humanos sob a lógica da colonialidade. **Quaestio Iuris**. v. 9. n. 04, 2016, p. 1806-1823, p. 1814

fundamentou-se na aculturação dos povos dominados, os quais foram despojados de suas singularidades tidas como negativas, lhes sendo imposta a condição de coloniais e inferiores.⁴¹⁰

Europeus seriam naturalmente superiores a outras raças, pois haviam dominado os demais.⁴¹¹ A inferiorização do não europeu encontrou abrigo na dissociação da relação corpo – sujeito/espírito/alma, inaugurada pela teologia cristã, já que enquanto o segundo é objeto de salvação, o primeiro não é, permitindo que se inflijam violações e que se reprima a condição do “não puro”.⁴¹² Com Descartes, o “racional” converteu-se no sucedâneo do “espírito/alma”, logo, a divisão que antes se observava torna-se a dicotomia entre o corpo e o sujeito/racionalidade, inferiorizando não mais aqueles que outrora não possuíam alma ou espírito,⁴¹³ mas aqueles que não são racionais.⁴¹⁴

Além da justificação filosófica “penso, logo existo”, a filosofia moderna permite, em verdade, que enquanto o ser colonizador pense e exista, os colonizados não pensem, e, portanto, não existam,⁴¹⁵ reafirmando o binarismo inerente à modernidade. A formulação cartesiana retira, deste modo, a capacidade cognitiva do sujeito racializado, sendo instrumento para a subalternização dos indivíduos, pois, se “[o]utros não pensam, logo não existem”.⁴¹⁶ A partir disso, é possível que se questione a humanidade dos seres humanos.⁴¹⁷

Nesse contexto, o individualismo é característica não só do sujeito, mas da sociedade marcada pelo liberalismo-econômico na qual o mesmo se insere.⁴¹⁸ Assim, Smith sustenta que “[o] indivíduo, como unidade social básica, a partir da qual outras organizações e relações sociais são formadas, é outro sistema de ideias que precisa ser entendido como parte do arquivo

⁴¹⁰ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo. (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais**. 1a. ed. Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciências Sociales – CLACSO, 2005, p. 117-142, p. 127.

⁴¹¹ *Ibid.*

⁴¹² QUIJANO. [2005]. *Op. cit.*, p. 128-129.

⁴¹³ Como observa Bragato, a conquista da América leva a questionamentos sobre a humanidade dos povos indígenas, pois ao tempo em que se questionava a humanidade desses povos, o colonizador reconhecia a sua racionalidade e humanidade. (BRAGATO, Fernanda Frizzo. Discursos desumanizantes e violação seletiva de direitos humanos sob a lógica da colonialidade. **Quaestio Iuris**. v. 9. n. 04, 2016, p. 1806-1823, p. 1809-1810).

⁴¹⁴ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo. (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais**. 1a. ed. Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciências Sociales – CLACSO, 2005, p. 117-142, p. 129; MIGNOLO, Walter. **The darker side of western modernity: global futures, decolonial options**. London: Duke University Press, 2011, p. 91; SMITH, Linda. **Decolonizing Methodologies**. Research and Indigenous Peoples. 12. ed. New York: Zed Books, 2008, p. 48.

⁴¹⁵ MALDONADO-TORRES, Nelson. Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSFUGUEL, Ramón. **El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2007, p. 127-167, p. 144; MIGNOLO. [2011]. *Op. cit.*, p. 99

⁴¹⁶ No original: “Otros no piensan, luego no son”. (*Ibid.*, p. 145. Tradução nossa)

⁴¹⁷ MALDONADO-TORRES. [2007]. *Op. cit.*, p. 145

⁴¹⁸ CASTILHO, Natalia Martinuzzi. **Reinventando os direitos humanos a partir do sul: Herrera Flores e a crítica descolonial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 24-25.

cultural do Ocidente.”⁴¹⁹ Deste modo, compreende-se que alçar o indivíduo à condição de primazia e de alicerce da sociedade, sob uma perspectiva hegeliana da unidade substancial entre indivíduo e Estado, demonstra a transição da produção feudal para o sistema capitalista.⁴²⁰

A pretensão racionalista de indivíduo e de sociedade – onde é a partir de e para ele, o racional, que ela molda-se, excluindo de suas pretensões aqueles que nela não se enquadram -, servirá, igualmente, de afirmação da exploração capitalista, o que vai ao encontro da perspectiva antes traçada de que a modernidade se assenta não só na raça, como também na divisão racial do trabalho. Isto porque, o racionalismo individualista, para além de permitir que os “homens” identifiquem-se enquanto comunidade, reflexionem e possam fazer valer suas pretensões a partir da “aquisição” da racionalidade, atrela-se às relações estruturais do capitalismo a partir da relação senhor-escravo.⁴²¹ Nessa linha de ideias, o que se observará é que as nacionalidades dos explorados são a daqueles categorizados como “populações colonizadas”.⁴²²

Maldonado-Torres sustenta que a modernidade fundamenta o *ceticismo misantrópico* e a *atitude imperial*, pelos quais, respectivamente, são questionadas obviedades a fim de pôr em dúvida a humanidade do “Outro” e é promovida a violação dos sujeitos colonizados.⁴²³ Aliados, esses dois fatores permitem formular aquilo que o autor denominada de “não-ética da guerra”, um padrão comportamental que guia as ações e as relações dos europeus (hoje, para ele, substituídos pelos estadunidenses) para com os povos colonizados. Ou seja, a aplicação de novos pressupostos éticos (não aplicados à Europa) que permitem a violência, a escravização, a “guerra justa”, e justificam a inferiorização de indivíduos por sua raça, crença, gênero/sexo.⁴²⁴ Portanto, a um mero indício de violência ou ameaça à ordem social ou à geopolítica moderna, como hoje constituem os fluxos migratórios acelerados, o imaginário racial moderno é (re)ativado com o intuito de neutralizá-los ou aniquilá-los.⁴²⁵

⁴¹⁹ No original: “The individual, as the basic social unit from which other social organizations and social relations form, is another system of ideas which needs to be understood as part of the West's cultural archive.” (SMITH. *Op. cit.*, p. 49. Tradução nossa)

⁴²⁰ SMITH. *Op. cit.*, p. 49

⁴²¹ MARX, Karl. **Capital: A Critique of Political Economy**. Volume I. Tradução de Ben Fowkes. New York: Penguin Books, 1982, p. 102-103.

⁴²² QUIJANO, Aníbal. Colonialidad y modernidad/racionalidad. **Perú Indígena**. 13(29), 1992, p. 12.

⁴²³ MALDONADO-TORRES, Nelson. Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSFUGUEL, Ramón. **El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2007, p. 127-167, p. 136.

⁴²⁴ *Ibid.*, p. 137, 139

⁴²⁵ MALDONADO-TORRES. [2007]. *Op. cit.*, p. 140

combatem aquele que leva o medo ao Ocidente.⁴³¹ Nesta senda, Appadurai⁴³² adverte que a segurança dos Estados e as incertezas cotidianas dos cidadãos, permitem a mobilização de massas, a politização parcial ou total das forças armadas, a imposição de políticas de detenção e repressão seletivas, a vigilância de determinados migrantes, bem como a discriminação de direito⁴³³ em face desses.

Hobsbawn⁴³⁴ pondera que o aumento de fluxos migratórios solapa o nacionalismo, ao inserir no território indivíduos étnico, cultura e linguisticamente “estranhos”, que rompem com a característica homogênea nacional, e, tem como consequência a xenofobia, a reação racista dos nativos. No tocante à construção do discurso em face dos refugiados, Van Dijk⁴³⁵ sustenta que se trata de um “discurso racista sobre os outros etnicamente diferentes”, ou seja, a utilização, por parte de grupos dominantes, de expressões ofensivas, derogatórias, insultos, que busca promulgar sua superioridade frente aos refugiados. Para ele,⁴³⁶ quando se examinam meios de comunicação, textos, discursos, observa-se que os migrantes circunscrevem e são vinculados a três temáticas principais: diferença (o que remonta à categoria do “Outro” que busca separa-lo do “Nós”, a sociedade, os nacionais), perversidade (destacando as diferenças e a não adequação “deles” à regras, normas, culturas locais) e ameaça (que é representada pela ideia de invasão e “ocupação” do país por novas pessoas).

Examinando, por exemplo, a condição dos atuais fluxos migratórios para o Reino Unido, mais especificamente para Londres, e a condições em que se encontram os “novos” migrantes que lá chegam (em alusão àqueles que chegaram ao país após a década de 1990), Vertovec⁴³⁷ observa que novos parâmetros de desigualdade, preconceito e segregação se instauram: os

⁴³¹ GINESTE, Christin; SAVUN, Burcu. From protection to persecution: Threat environment and refugee scapegoating. **Journal of Peace Research**. 2018, p. 1-15, p. 5.

⁴³² APPADURAI, Arjun. **El rechazo de las minorías**. Ensayo sobre la geografía de la furia. Tradução de Alberto E. Álvarez e Araceli Maira. Barcelona: Tusquets Editora, 2007, p. 131-132, 146

⁴³³ A respeito dos critérios proibitivos de discriminação, dos conceitos de discriminação direta e indireta, de fato e de direito, veja-se: BRAGATO, Fernanda Frizzo; ADAMATTI, Bianka. Igualdade, não discriminação e direitos humanos: são legítimos os tratamentos diferenciados? **Revista de Informação Legislativa**. Ano 51 Número 204 out./dez. 2014, p. 91-108; SHELTON, Dinah. Prohibición de Discriminación en el Derecho Internacional de los Derechos Humanos. **Anuario de Derechos Humanos**. No. 4. Universidad Nacional de Chile, 2008, p. 15-39; CORTE IDH. **Condición jurídica y derechos de los migrantes indocumentados**. Opinión Consultiva OC-18/03. Serie A. No. 18, Julgado em de 17 set. 2003. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_18_esp.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2018.

⁴³⁴ HOBBSAWM, Eric. **Nações e nacionalismo desde 1780: programa, mito e realidade**. 7ª Ed. Tradução de Maria Celia Paoli e Anna Maria Quirino. São Paulo: Paz e Terra, 2016, p. 213-214.

⁴³⁵ VAN DIJK, Teun A. Prólogo Discurso racista. Tradução de Lifeng Cheng Lee. In: IGARTUA PERSOANZ, Juan José; MUÑIZ MURIEL, Carlos. (Coord.) **Medios de comunicación, inmigración y sociedad**. Salamanca: Ediciones Universidad de Salamanca, 2007, p. 9-16.

⁴³⁶ *Idem*.

⁴³⁷ VERTOVEC, Steven. Super-diversity and its implications. **Ethnic and Racial Studies**. Vol. 3. 2007, p. 1024-1054.

migrantes passam a ser vistos como europeus orientais, ciganos, somalis, kosovares, falsos requerentes de asilo (em alusão àqueles que não se enquadram nos requisitos hábeis à concessão de refúgio da normativa britânica), se estabelecem novas definições de “brancura”, e parte significativa desses migrantes passa a viver em áreas urbanas específicas, a periferia.

Sobre essa circunstância, Douzinas⁴³⁸ sustenta que o lugar ocupado pelo estrangeiro foi tomado, hoje, pelo refugiado. Se o estrangeiro colocava em risco a integridade nacional, o refugiado coloca em risco a integridade individual: representa a violência no Estado de origem, a exclusão, cria-se o mito da ameaça à estabilidade, aos empregos, à identidade nacional. Se é a partir do estrangeiro que se cria a figura do cidadão, a partir da garantia absoluta de direitos ao nacional, cria-se um indivíduo, o refugiado, a quem a comunidade nega a sua permanência, ou o “estado de natureza”.⁴³⁹ Tal condição importa considerar que como os refugiados não são cidadãos, se justificaria todo tratamento fundado na barbárie - afinal, seriam eles os selvagens, perigosos, coloniais e atrasados -, que permite que práticas violentas sejam contra eles (re)aplicadas,⁴⁴⁰ em consonância com a retórica da colonialidade.

A colonialidade assim se fundamenta sob a inferiorização do não nacional, a desconsideração de seus direitos por essa condição, o que se acentua nos casos de refúgio, já que “entre a natureza humana e a comunidade política reside o refugiado em movimento.”⁴⁴¹ Portanto, o refugiado encontra-se em um limbo, pois ao se afirmar sua natureza humana (o fato de ser um indivíduo, de biologicamente, existir), deveria se afirmar, também, que ao adentrar as fronteiras de um Estado, seria parte daquela comunidade política, o que, contudo, não ocorre, pois não há a ele o reconhecimento da cidadania, e, conseqüentemente, não se opera a mudança de comunidade política.

A proposta de Douzinas encontra eco em Said, que compreende que o refugiado, diferentemente do exilado, tornou-se um elemento da política internacional, que além de carregar consigo uma fratura entre o indivíduo e seu local de origem, encontra-se sempre “*out of place*”. Nesse sentido,

⁴³⁸ DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. Tradução de Luzia Araújo. São Leopoldo: Unisinos, 2009, p. 153-154.

⁴³⁹ DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. Tradução de Luzia Araújo. São Leopoldo: Unisinos, 2009, p. 155

⁴⁴⁰ SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia dos saberes. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez, 2010, p. 31-83, p. 49.

⁴⁴¹ DOUZINAS. *Op. cit.*, p. 153-154.

“[e]mbora seja verdade que toda a pessoa impedida de retornar para casa é um exilado, algumas distinções podem ser feitas entre exilados, refugiados, expatriados, emigrados. O exilado tem origem na antiga prática do banimento. Uma vez banido, o exilado vive uma vida anômala e miserável, com o estigma de ser um estranho. Por outro lado, os refugiados são uma criação do Estado do Século XX. A palavra ‘refugiado’ tornou-se política, sugerindo grandes multidões de pessoas inocentes e desorientada que precisa de ajuda internacional urgente, ao passo que o ‘exilado’, creio eu, traz consigo um toque de solidão e espiritualidade [...]”.⁴⁴² (tradução nossa)

A vinculação, ressalvadas as devidas particularidades, entre refúgio e exílio permite, sob uma perspectiva sociológica, considerar que o “refugiado” aduz, ainda que indiretamente, a instituições vinculadas ao isolamento de indivíduos considerados diferentes e que, por conta de suas diferenças, poderiam propiciar relações conflitantes na sociedade.⁴⁴³ Logo, a diferença intrínseca ao refugiado, seja em relação ao nacional, seja em relação aos outros migrantes, lhe impõem uma carga pejorativa, a qual ao mesmo tempo em que o afasta da comunidade política, impõem à sociedade internacional uma obrigação, por vezes moral, de acolhê-lo.

Precisamente por isso, Quijano⁴⁴⁴ sustenta a correlação entre Estado-Nação, produto de relações de poder, e o sentimento de identidade ou pertença de seus membros. Estes são a expressão da identidade daquele, porém, para tanto, “[o]s membros precisam ter em comum algo real, não só imaginado, algo que compartilhar.”⁴⁴⁵ o que no Estado moderno converte-se na cidadania. Ocorre que, a condição de indivíduo que não detém cidadania, que se encontra fora da relação da comunidade política, retira do refugiado, em certa medida, a possibilidade de disputar o controle do poder na sociedade.

Contudo, o que se observa desde o início das lutas de independência africana é a inversão do fluxo migratório propiciado pelo período colonial. A tônica colonial, calcada no conceito de “raça”, pressupunha que na sociedade colonizada, o colono, a autoridade, fosse o

⁴⁴² No original: “Although it is true that anyone prevented from returning home is an exile, some distinctions can be made among exiles, refugees, expatriates, and émigrés. Exile originated in the age-old practice of banishment. Once banished, the exile lives an anomalous and miserable life, with the stigma of being an outsider. Refugees, on the other hand, are a creation of the twentieth-century state. The word “refugee” has become a political one, suggesting large herds of innocent and bewildered people requiring urgent international assistance, whereas “exile” carries with it, I think, a touch of solitude and spirituality.” (SAID, Edward W. **Reflections on exile and other essays**. [recurso eletrônico]. [s/l]: Harvard University Press, 2002, [s/p]).

⁴⁴³ RICHMOND, Anthony H. **Global Apartheid: Refugees, Racism, and the New World Order**. Toronto: Oxford University Press, 1994, p. 206-207.

⁴⁴⁴ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo. (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais**. 1a. ed. Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales – CLACSO, 2005, p. 117-142, p. 130

⁴⁴⁵ *Ibid.*, p. 130

estrangeiro, o outro.⁴⁴⁶ Dessa maneira no “mundo colonial”, como denomina Fanon,⁴⁴⁷ o detentor do poder, da dominação e da opressão não é o nacional, mas o colono, o europeu, o estrangeiro, o qual se utiliza de uma linguagem extremamente violenta, e que, para além da violência física, implementa mecanismos de violência simbólica, dividindo o mundo colonial em dois: o mundo do estrangeiro, do colono, aquele saciado, no qual encontram-se coisas boas; e o mundo negro, do africano, do colonizado, que por sua vez, é um mundo da fome, da necessidade, de conglomerados de pessoas e de moradias. Esses mundos e os indivíduos que nele habitam não podem, todavia, coabitar.

Isso, porém, não permite que os colonos brancos, os funcionários coloniais, os missionários, os militares, na África, na Ásia, na Oceania [ou ainda na América] encontrem-se no mesmo “local” ocupado pelos refugiados nos estudos decoloniais. Aqueles indivíduos expatriados ao “mundo colonial” viviam voluntariamente em um país estrangeiro, no caso, as colônias, por motivos pessoais ou sociais, isto é, não eram forçados a deixar a Europa.⁴⁴⁸ Ou seja, ainda que compartilhassem a solidão e a alienação do exílio [propiciada pelo distanciamento geográfico de seu local de origem, na medida em que a colônia converte-se no “mundo colonial” e é nele que esses indivíduos habitam], não sofrem as rígidas consequências de “ser o outro”, na medida em que não foram banidos de seus países de origem.⁴⁴⁹ Afinal, havia reação, por parte da ideologia da colonização, que buscava refutar a realidade étnica,⁴⁵⁰ apontando, assim, para uma realidade europeia.

O arranjo colonial faz da sociedade colonizada, e, conseqüentemente, do indivíduo que a habita, um local sem valor, e, portanto, um local onde os valores e as culturas ocidentais devem triunfar.⁴⁵¹ Desta maneira, não há para o estrangeiro colonizador um “não lugar”, já que há a reconstrução dos padrões que o fazem membro da comunidade política, enquanto que, para

⁴⁴⁶ FANON, Frantz. **Os Condenados da Terra**. Tradução de José Laurênio de Mello. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 1968, p. 30. Conforme demonstrado no item 3.1 o critério “raça” impõe uma hierarquização de indivíduos cujos reflexos são observados no novo processo de divisão do trabalho inaugurado pela modernidade, e que estabelece o lugar ocupado por cada pessoa nas relações do mundo colonial. Somente aos nobres europeus era permitido fazer parte da administração colonial. (QUIJANO. [2005]. *Op. cit.*, p. 118-120)

⁴⁴⁷ FANON. [1968]. *Op. cit.* p. 28, 29.

⁴⁴⁸ SAID, Edward W. **Reflections on exile and other essays**. [recurso eletrônico]. [s/l]: Harvard University Press, 2002

⁴⁴⁹ *Ibid.*

⁴⁵⁰ AMIN, Samir. Les Migrations Contemporaines en Afrique de l’Ouest. Introduction. In: AMIN, Samir. **Les migrations en Afrique de L’Ouest**. Travaux présentés et discutés au onzième Séminaire Africain International, Dakar, abril, 1962. New York: Oxford University Press, International African Institute, 1974, p. 3-64, p. 59.

⁴⁵¹ FANON, Frantz. **Os Condenados da Terra**. Tradução de José Laurênio de Mello. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 1968, p. 30-31

o colonizado, há a desconstrução de sua nação, convertendo-o em um “escravo dos tempos modernos”,⁴⁵² cuja sociedade, cultura esfacelam-se com o surgimento do colono.⁴⁵³ Por conta disso, observa-se que as lutas de independência têm a finalidade de lograr “o aparecimento da nova nação e a demolição das estruturas coloniais”, o que se dá pela violência.⁴⁵⁴

Spivak,⁴⁵⁵ porém, destaca o risco de, a partir de uma perspectiva heterogênea, reconhecer todo o sujeito colonial como “Outro”. Em que pese o subalterno não possa ocupar uma categoria monolítica e, daí, então, a razão pela qual é um sujeito heterogêneo, a historiografia demonstra que dentro das sociedades coloniais [no caso da autora, da sociedade indiana caracterizada pela política de castas] há grupos dominantes tanto de estrangeiros, quanto de nacionais, que se hierarquizavam em relação a classes verdadeiramente subalternas, ou seja, há naquelas sociedades relações assimétricas de poder. Logo, nesse caso, para ela, o subalterno é aquele indivíduo que ocupa as “camadas mais baixas da sociedade constituídas pelos modos específicos de exclusão dos mercados, da representação política e legal e da possibilidade de se tornarem membros plenos no estrato social dominante”.⁴⁵⁶ É em relação a esse grupo de indivíduos que se questiona se “podem falar?”.

Quando aplicada à perspectiva do “refúgio”, a subalternidade sustentada por Spivak é observada nas três esferas por ela apresentadas. A primeira, pois os refugiados acabam excluídos do mercado, na medida em que a exploração da mão de obra acentua-se sobremaneira, pois não desenvolvem as mesmas atividades que desenvolviam em seus países de origens, e que, especificamente fomenta a divisão internacional do trabalho,⁴⁵⁷ conferindo aos refugiados atividades que os submetem à dominação da elite nativa. A segunda, na medida em que nem a Convenção de 1951, nem o Protocolo Adicional de 1967 garantem aos refugiados (aquele compreendido sob o conceito clássico das ONU) o direito a votar e a ser votado,⁴⁵⁸ ficando a cargo dos Estados a discricionariedade para garantir tal direito. Por fim, a terceira se vislumbra

⁴⁵² *Ibid.*, p. 56

⁴⁵³ FANON. [1968]. *Op. cit.*, p. 73

⁴⁵⁴ FANON. [1968]. *Op. cit.*, p. 53

⁴⁵⁵ SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o subalterno falar?** Tradução de Sandra Regina Goulart Almeida, Marcos Pereira Feitosa, André Pereira Feitosa. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010, p. 47, 57-58

⁴⁵⁶ ALMEIDA, Sandra Regina Goulart. Prefácio - Apresentando Spivak. In: SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o subalterno falar?** Tradução de Sandra Regina Goulart Almeida, Marcos Pereira Feitosa, André Pereira Feitosa. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010, p. 7-17, p. 12

⁴⁵⁷ SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o subalterno falar?** Tradução de Sandra Regina Goulart Almeida, Marcos Pereira Feitosa, André Pereira Feitosa. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010, p. 55-57

⁴⁵⁸ Em que pese tratados como o ICCPR (art. 25), a CADH (art. 23), a ACHPR (art. 13) e a ECHR (art. 3) reconheçam dentre os direitos políticos o direito de todo o cidadão de votar e ser eleito em eleições periódicas realizadas por sufrágio universal, garantem, em um primeiro momento esse direito àqueles que podem ser considerados cidadãos em determinado Estado, além de permitir, em alguns casos, a restrição desse direito por motivos de nacionalidade.

ao passo que as condições de alcance de um estrato social dominante estão diretamente vinculadas à dominação de poder, e, no caso dos refugiados, além de não serem nacionais, as barreiras linguísticas, culturais e sociais para que possam impor-se sobre classes já estruturadas são fatores agravantes.

A referida exclusão do mercado, ou do sistema econômico, vai ao encontro da concepção de “*surnuméraire*” de Castel⁴⁵⁹ que indica indivíduos em relação aos quais não se atribui local específico na estrutura social, sendo o refugiado aquele outrora “impossibilitado” de trabalhar e que hoje se encontra em uma situação de “não trabalho”, e de “redundante” (ou “incapazes”) de Bauman, isto é, de “verdadeiramente ‘objetos fora do lugar’.”⁴⁶⁰ Tais indivíduos seriam incapazes de reagir e ingressar no mercado consumerista, porque incapazes de arcar com as despesas inerentes a ele, e isso permite que a sociedade os considere descartáveis. Sob a perspectiva do refúgio [mais especificamente à situação dos refugiados palestinos que se encontram em campos de refugiados no Líbano], Dias⁴⁶¹ recorda que os refugiados palestinos no Líbano eram proibidos de exercer o comércio, o que implicou no aumento da taxa de desemprego entre eles, além disso, lhes foi restrito o acesso ao exercício de mais de trinta profissões.⁴⁶² Desse modo, tais refugiados seriam desnecessários ao funcionamento do sistema econômico, tornando-se rapidamente “indesejáveis” aos outros membros da sociedade, o que, em certa medida, conduziria ao medo, à estigmatização, à violência perpetrada em face deles.⁴⁶³

Nesse sentido, Amin⁴⁶⁴ observa que o processo migratório no continente africano, mais especificamente na África Ocidental [onde se encontravam a maioria das colônias francesas, inglesas, espanholas e portuguesas] na década de 1970, apresentava como característica a

⁴⁵⁹ CASTEL Robert. **Les métamorphoses de la question sociale**. Une chronique du salariat. Paris: Fayard, 1995, p. 71-72

⁴⁶⁰ BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Tradução de Mauro Gama; Cláudia Martinelli Gama. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1998, p. 23-24.

⁴⁶¹ DIAS, Amanda. **Aux marges de la ville et de l'État: Camps palestiniens au Liban et favelas cariocas**. Paris: Karthala, 2013, p. 22-23

⁴⁶² De acordo com o UNRWA, os refugiados palestinos são proibidos de exercer no Líbano, dentre outros, as seguintes profissões: clínico geral, odontologia, medicina veterinária, fisioterapia, oftalmologia, pediatria, farmacêutico(a), enfermagem, gerência de laboratórios médicos, circuncisor, terapia ocupacional, engenharia, guia turístico, psicólogo(a), despachante aduaneiro, funções e cargos públicos. (UNRWA. **Employment of Palestine Refugees in Lebanon An Overview**. 2017. Disponível em: <https://www.unrwa.org/sites/default/files/2017_employment_of_palestine_refugees_in_lebanon_-_arabic_and_english_ve.pdf> Acesso em 15 dez. 2018)

⁴⁶³ DIAS. *Op. cit.*, p. 24

⁴⁶⁴ AMIN, Samir. Les Migrations Contemporaines en Afrique de l'Ouest. Introduction. In: AMIN, Samir. **Les migrations en Afrique de L'Ouest**. Travaux présentés et discutés au onzième Séminaire Africain International, Dakar, abril, 1962. New York: Oxford University Press, International African Institute, 1974, p. 3-64, p. 60.

desqualificação da mão de obra, que colocava aqueles migrantes em um *status* de subalterno, pois não eram nem assimilados, nem mesmo aceitos em pé de igualdade nas sociedades em que eram recebidos.

A partir da exclusão no mercado laboral e da acentuação da marginalização sofrida pelos migrantes, pelas pessoas negras, por aqueles que Appadurai⁴⁶⁵ denomina como “o Sul do Norte” (em alusão ao fato de serem indivíduos do Sul global que se encontram no Norte), o antropólogo indiano sustenta que a globalização deve ser encarada de outro modo: enquanto é quase sempre considerada, para as elites empresariais e seus aliados políticos, como “uma nova revolução industrial” caracterizada pelo avanço das tecnologias da informação, para aqueles indivíduos representa a relativização de sua inclusão nas sociedades do Norte, no mercado de trabalho e propicia sua marginalização, correspondendo, também, a um problema para as elites. Segundo ele, também a violência perpetrada contra essas minorias, a fim de apagar os outros e assegurar a sobrevivência do “Nós”, seria uma característica dessa globalização, tida como “nova fase da modernidade”, a qual se caracterizaria pela ideia de identidade nacional “baseada no passaporte”, onde concepções de “minorias” e de “maioria” baseadas exclusivamente em índices censitários, a construção das imagens do “Eu” e do “Outro” por parte dos meios de comunicação, fusão entre cidadania e etnicidade, e, por fim, ideias de democracia e de livre mercado passam a questionar o direito de voto dos outros.⁴⁶⁶

Muito embora a narrativa capitalista dirija os mecanismos de reprodução social, não fornece “uma estrutura fundamental para aqueles modos de identificação de cultura e afeto político que se formam em torno de questões como [...] o mundo de refugiados ou migrantes [...]”.⁴⁶⁷ Isto é, em que pese o modo de produção capitalista aliado ao conceito de “raça” consiga impor o local de cada um na sociedade, sob uma óptica de acumulação, expropriação (tanto a expropriação primitiva, quanto a expropriação de direitos daqueles que se encontram nos substratos mais baixos do sistema imposto pela colonialidade), divisão do trabalho, e, ao mesmo tempo, estabeleça um local próprio para os “não nacionais”, não é hábil a compreender e identificar a pluralidade identitária decorrente dos fluxos de refugiados e tampouco propicia uma interação entre eles e a comunidade nacional. Logo, não permite que se explique as

⁴⁶⁵ APPADURAI, Arjun. **El rechazo de las minorías**. Ensayo sobre la geografía de la furia. Tradução de Alberto E. Álvarez e Araceli Maira. Barcelona: Tusquets Editora, 2007, p. 51-52

⁴⁶⁶ APPADURAI, Arjun. **El rechazo de las minorías**. Ensayo sobre la geografía de la furia. Tradução de Alberto E. Álvarez e Araceli Maira. Barcelona: Tusquets Editora, 2007, p. 111-112.

⁴⁶⁷ BHABHA, Homi K. **O local da cultura**. Tradução de Myriam Ávila, Eliana Lourenço de Lima Reis, Gláucia Renate Gonçalves. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010, p. 25

particularidades e a condição do sujeito refugiado, pois com a incompreensão do “mundo do refugiado” faz com que ele esteja na posição social que lhe for determinada.

Tal situação pode ser explicada a partir da análise proposta por Chimni quanto ao “novo humanitarismo” atrelado à dominação do capital transnacional. Segundo ele, cria-se uma unidade ideológica que se afina no suposto argumento de que os indivíduos possuem uma identidade coletiva, independente das diferenças ou divisões que possam separá-los, ao mesmo tempo em que legitima um sistema internacional dividido não só entre Norte e Sul, mas que gera divisões dentro deles.⁴⁶⁸ A pretensa unidade do “novo humanitarismo” encontra no capital transnacional a sua forma: mostra-se como mecanismo para unificar o mundo e maximizar os retornos do capitalismo em oposição ao desenvolvimento humano, como se observa no caso do regime de *non entrée*, quando os Estados do Norte criam uma trama de instrumentos internacionais para remover os impeditivos do “entrée” para o capital transnacional em detrimento da entrada de indivíduos.⁴⁶⁹

Ora, a proposta de Dias, aliada a Castel e Bauman, demonstra além da objetificação dos refugiados, a invisibilidade dos mesmos em seus contextos. Ao não possuir um lugar determinado no circuito do sistema mundo moderno, a categorização vinculada à raça e à divisão internacional do trabalho característica da *americanidade* de Quijano e Wallerstein,⁴⁷⁰ apresenta-se com outra roupagem: além da raça estar diretamente vinculada ao trabalho que pode ser desempenhado por determinado indivíduo, também sua nacionalidade e o *status* jurídico em que se encontra em um país do qual não é nacional passa a ser determinante. Assim, indivíduos que antes se encontravam em substratos superiores daquela divisão, não ocuparão o mesmo local quando tornarem-se refugiados.

O fato de não possuírem um local determinado, coloca os refugiados naquilo que Fanon, ao examinar a relação entre a desumanização e a estrutura racista e o negro, denomina de “zona de não-ser”, ou seja, “uma região extraordinariamente estéril e árida, uma rampa essencialmente despojada, onde um autêntico ressurgimento pode acontecer.”⁴⁷¹ A partir da alegoria dos nove círculos de sofrimento de “Inferno” dentro da própria terra, de Dante Alighieri,⁴⁷² o racismo

⁴⁶⁸ CHIMNI, B. S. Globalization, Humanitarianism and the Erosion of Refugee Protection. **Journal of Refugee Studies**. Vol. 13. No. 3, 2000, p. 243-262, p. 245

⁴⁶⁹ CHIMNI, B. S. Globalization, Humanitarianism and the Erosion of Refugee Protection. **Journal of Refugee Studies**. Vol. 13. No. 3, 2000, p. 243-262, p. 245-246

⁴⁷⁰ QUIJANO, Aníbal ; WALLERSTEIN, Immanuel. La Americanidad como Concepto, o América en el Moderno Sistema Mundial. **Revista Internacional de Ciencias Sociales**. Vol. XLIV, no. 4, 1992, p. 583-591, p. 585

⁴⁷¹ FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. Tradução de Renato da Silveira. Salvador: EDUFBA, 2008, p. 26.

⁴⁷² *Idem*

transforma os “negros” em um grupo, mas não em um grupo de seres humanos, e lhes cancela sua subjetividade. Se analisada a partir da crítica a Heidegger proposta por Maldonado-Torres,⁴⁷³ a ausência de subjetividade do negro – bem como de outros indivíduos colonizados, como é, para este trabalho, o refugiado – está atrelada a sua impossibilidade de individualizar-se frente à coletividade, pois como a morte é a realidade do colonizado, e não sua aflição, não lhe é auferida a possibilidade antecipá-la, lhe é desprovida a capacidade de projetar suas possibilidades. Tratam-se de indivíduos que são expostos a tentativas diárias de morte.⁴⁷⁴

Fanon, ao examinar a situação dos refugiados argelinos (erradicados na fronteira Marrocos-Tunísia) originados na guerra de independência, compreende que esses se encontravam em um estado de perseguição permanente, na medida em que fugiam de bombardeios franceses à região de refúgio, de invasões, da fome.⁴⁷⁵ Dita condição, a de existência de um fundado temor característico de todas as definições de refúgio,⁴⁷⁶ vai ao encontro da convivência dos indivíduos colonizados com a morte, com a exposição diária a ela. Diante disso, seria possível traçar um paralelo entre o “temor” que acompanha o refugiado e a permanente exposição à morte em que se veem os indivíduos colonizados, aproximando, assim, tais categorias, chancelando o *locus* de não-ser no qual o refugiado se encontra.

O caso argelino demonstra a extensão da “fórmula de bons ofícios” do ACNUR⁴⁷⁷ àqueles que se refugiavam no norte da África nas décadas de 1960 e 1970, a despeito das objeções francesas, e marca a necessária aproximação do órgão com o Terceiro Mundo, a fim de evitar que as potências coloniais tivessem de se ver compelidas ao “constrangimento” de receber vítimas de perseguição de seus apoiadores e aliados.⁴⁷⁸ Era necessária, desta forma, uma política de curto prazo capaz de “reintegrar” o refugiado *in situ* e fomentar programas de desenvolvimentos orientados, em realidade, à geopolítica da Guerra Fria.⁴⁷⁹

⁴⁷³ MALDONADO-TORRES, Nelson. Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSGOUEL, Ramón. **El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2007, p. 127-167, p. 142-143, 147-148

⁴⁷⁴ FANON, Frantz. **Os Condenados da Terra**. Tradução de José Laurênio de Mello. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 1968, p. 264

⁴⁷⁵ FANON, Frantz. **Os Condenados da Terra**. Tradução de José Laurênio de Mello. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 1968, p. 238.

⁴⁷⁶ Como visto no Capítulo 2, a existência de fundado temor é característica inerente à condição e ao conceito de refugiado, sendo que o que diferencia as concepções da Convenção de 1951, de seu Protocolo Adicional de 1967, da Convenção da OUA, bem como da Declaração de Cartagena são as razões pelas quais esse temor se manifesta.

⁴⁷⁷ Sobre a “fórmula de bons ofícios” e o trabalho do ACNUR, veja-se o Capítulo 4.3 desta Dissertação.

⁴⁷⁸ GATREL, Peter. **The making of the modern refugee**. New York: Oxford University Press, 2015, p. 229

⁴⁷⁹ *Ibid.*, p. 225

Cumprir pontuar que os argelinos descritos por Fanon não poderiam ser considerados refugiados, se aplicado o conceito da Convenção de 1951, já que o período em relação ao qual se refere é anterior ao Protocolo Adicional de 1967 (que retira o lapso temporal e geográfico do pleito de refúgio), e que mesmo que não o fosse e se aplicada a cláusula de retroatividade do Protocolo Adicional, tampouco se enquadrariam em seus parâmetros, motivo pelo qual eram submetidos à “fórmula de bons ofícios”. Apenas a Convenção da OUA albergaria como refugiados aqueles que fugiam do temor decorrente da ocupação externa, ou da dominação estrangeira, e essa, à época ainda não vigorava. Logo, ainda que houvesse uma atuação do ACNUR em relação a eles, a qual, notadamente estava voltada aos interesses das potências coloniais, ao negar como causa de refúgio situações decorrentes do colonialismo e da colonialidade do poder, o conceito “tradicional” de refúgio encontrado nos dois primeiros tratados e largamente aplicado pela ONU, reitera os parâmetros da racionalidade moderna, ao desconsiderar a existência de um determinado grupo que se encontra em contato permanente com a morte.

Devido à desconsideração da subjetividade de indivíduos específicos, Fanon aduz que “[p]or ser uma negação sistematizada do outro, uma decisão furiosa de recusar ao outro qualquer atributo de humanidade, o colonialismo compele o povo dominado a se interrogar constantemente: ‘Quem sou eu na realidade?’”,⁴⁸⁰ impõe que ele questione sua própria humanidade e seu papel naquela sociedade que lhe fora imposta. A partir da experiência do colonialismo na África, Fanon⁴⁸¹ reconhece no negro africano colonizado a condição de *damné*, de condenado, o qual convive com a violência que engendra o arranjo do mundo colonial, a quem os valores são ausentes e, ao mesmo tempo, negados, enfim, desumanizado. Por conta disso, para a pessoa colonizada (a exemplo daqueles que vivem em países subdesenvolvidos) a vida é uma luta diária contra uma morte onipresente decorrente da fome, do desemprego, das altas taxas de mortalidade, da inferiorização, da ausência de perspectivas futuras, que ainda que não impliquem em sua morte “física”, indicam para uma “morte incompleta”, que lhe rói a existência.⁴⁸²

⁴⁸⁰ FANON, Frantz. **Os Condenados da Terra**. Tradução de José Laurênio de Mello. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 1968, p. 212

⁴⁸¹ *Ibid.*, p. 30

⁴⁸² MALDONADO-TORRES, Nelson. Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSFUGUEL, Ramón. **El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2007, p. 127-167, p. 151

O *damné* é, portanto, aquele que nada tem a dar, pois aquilo que possuía lhe foi retirado quando sua existência foi corroída.⁴⁸³ A impossibilidade da comunicação com o outro retiraria do indivíduo a sua subjetividade e também o torna dispensável: se o indivíduo condenado não pode “dar”, contribuir, conseqüentemente, é inferior e, por isso, dispensável na trama geopolítica e social.⁴⁸⁴ Ao buscar compreender o refugiado a partir das lentes decoloniais, nota-se uma aproximação entre ele e o *damné*, na exata medida em que ambos não possuem o que oferecer, já que, retomando Arendt,⁴⁸⁵ encontram-se despojados não apenas de seus lares, mas da condição que possuíam. Os valores que levam consigo nem sempre serão aqueles proeminentes da nova sociedade em que se insere, o idioma, no mais das vezes, lhe é estranho, suas capacidades laborais passam a ser questionadas, nem sequer a situação jurídica que possuíam no país de origem será a mesma no *host state*. Ademais, a própria ONU⁴⁸⁶ passa a desconsiderar que esses indivíduos têm algo a oferecer no momento em que não reconhece a sua capacidade de participar dos processos decisórios que lhe dizem respeito: aos refugiados não é permitido debater as políticas internacionais que lhe afetam, não lhes é conferida a possibilidade de questionar no seio da Organização o conceito e a extensão do refúgio, e sequer são membros da administração dos campos de refugiados.

O caso dos refugiados da guerra de Líbia que se encontravam, em 2012, no campo de Choucha, na fronteira entre Líbia e Tunísia, demonstra a invisibilização e a negação de humanidade a eles. Isto porque, a OIM e o ACNUR, nos primeiros meses de funcionamento do referido campo, passaram a catalogar os indivíduos, diferenciando-os apenas por pulseiras de cores diferentes, que corresponderiam ao possível *status* que teriam: solicitantes de asilo, migrantes econômicos, refugiados, indivíduos vulneráveis, menores desacompanhados.⁴⁸⁷ A prática se destinava a “aglomerar” aqueles que fugiam de acordo com os índices orçamentários disponibilizados, além de permitir o controle da mobilidade, ao passo em que ratificava a apreensão de passaportes que antes era realizada pelo exército da Tunísia, além de permitir a distribuição e classificação dos migrantes em escalas de quem deveriam ser aviltados, protegidos, valorizados economicamente ou explorados.⁴⁸⁸

⁴⁸³ *Idem*

⁴⁸⁴ MALDONADO-TORRES. [2007]. *Op. cit.*, p. 152, 154

⁴⁸⁵ ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**: antissemitismo, imperialismo e totalitarismo. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 399-340.

⁴⁸⁶ CHIMNI, B. S. The Birth of a “Discipline”: From Refugee to Forced Migration Studies. **Journal of Refugee Studies**. Vol. 22. No. 1, 2009, p. 11-29, p. 14-17

⁴⁸⁷ MEZZADRA, Sandro. Multiplicação das fronteiras e práticas de mobilidade. **REMHU - Rev. Interdiscip. Mobil. Hum.**, Brasília, Ano XXIII, n. 44, jan./jun. 2015, p. 11-30, p. 14-17.

⁴⁸⁸ *Idem*.

Nesse sentido, Spivak propõe que o subalterno é aquele grupo cuja “identidade é a sua diferença”.⁴⁸⁹ Isto está diretamente vinculado à construção do mito da diferença de Chimni,⁴⁹⁰ que vê nos refugiados originados do Terceiro Mundo a característica de “diferentes” quando comparados aos outros refugiados que chegam à Europa, isto é, ao *normal refugee*. Ou seja, seriam indivíduos que se evadiriam ao estereótipo daquele indivíduo que fugia da Guerra Fria e, por conta disso, não seriam “vistos” como refugiados, e, conseqüentemente, lhes seria negada a proteção inerente ao refúgio da Convenção de 1951 e do Protocolo Adicional de 1967, pois as causas de deslocamento seriam diferentes daquelas da Europa; assim, práticas de racismo, xenofobia e estereótipos seriam frequentes.⁴⁹¹

Ademais, não haveria sujeito subalterno que pudesse exprimir-se sem que outrem fizesse a intermediação de sua voz, de sua reivindicação.⁴⁹² As instâncias decisórias do ACNUR demonstram justamente aquilo denunciado por Spivak: não há um debate coletivo quanto à questão do refúgio,⁴⁹³ não havendo diálogo com outros atores que não sejam o próprio organismo, nem mesmo os refugiados,⁴⁹⁴ ou seja, não há a participação dos refugiados nas próprias decisões que lhes envolvam, de modo que é preciso que outro faça a sua reivindicação, no caso, o organismo da ONU.

Assim, vê-se que o processo histórico que caracteriza a descolonização “atinge o ser, modifica fundamentalmente o ser”.⁴⁹⁵ Isto, de um lado “cria homens novos”, posto que surgem de um processo libertador.⁴⁹⁶ De outro, tem conseqüências específicas àqueles colonos que voltam às metrópoles devido à perda da guerra – como é o caso dos italianos que tiveram de renunciar a suas possessões -, e daqueles colonizados que fugiam para a Europa.⁴⁹⁷ Os governos belga e holandês, por exemplo, instituíram a figura do “refugiado nacional”, isto é, do indivíduo que havia fugido de uma de suas colônias e que ingressava no território da metrópole a fim de

⁴⁸⁹ SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o subalterno falar?** Tradução de Sandra Regina Goulart Almeida, Marcos Pereira Feitosa, André Pereira Feitosa. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010, p. 61

⁴⁹⁰ CHIMNI, B. S. The Geopolitics of Refugee Studies: A View from the South. **Journal of Refugee Studies**. Vol. 11. No. 4, 1998, p. 350-372, p. 355-360.

⁴⁹¹ *Idem*

⁴⁹² SPIVAK. *Op. cit.*, p. 61

⁴⁹³ CHIMNI, B. S. The Geopolitics of Refugee Studies: A View from the South. **Journal of Refugee Studies**. Vol. 11. No. 4, 1998, p. 350-372, p. 366

⁴⁹⁴ CHIMNI, B. S. Reforming the International Refugee Regime: A Dialogic Model. **Journal of Refugee Studies**. Vol. 14, No. 2, 2001, p. 151-162, p. 152

⁴⁹⁵ FANON, Frantz. **Os Condenados da Terra**. Tradução de José Laurênio de Mello. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 1968, p. 26

⁴⁹⁶ *Ibid.*, p. 26-27

⁴⁹⁷ GATREL, Peter. **The making of the modern refugee**. New York: Oxford University Press, 2015, p. 227

“repatria-lo”, a fim de impedir que a ONU adotasse um soluções duradoura para os fluxos migratórios que eclodiam com o processo de descolonização.⁴⁹⁸

De toda sorte, o “novo humanitarismo” denunciado por Chimni,⁴⁹⁹ para além de afirmar a dominação do capital transnacional, consolida uma política de seletividade dos organismos internacionais, como a ONU, onde, a partir da apropriação do vocabulário dos direitos humanos, Estados hegemônicos, membros do UNSC, por exemplo, se utilizam da possibilidade de selecionar os casos em que intervém, para garantir que a legitimidade do sistema internacional não seja prejudicada, buscando também a contenção de fluxos de refugiados para regiões do Norte.⁵⁰⁰ Isto é, são eles os responsáveis pela definição dos casos em que é necessário intervir, e esses casos são os que devem ser reconhecidos pela comunidade internacional, em relação ela tem a possibilidade de comover-se.

Tomando como base a abordagem proposta por Chimni⁵⁰¹ quanto ao exame do direito internacional dos refugiados, há um impacto na análise do indivíduo refugiado e no fato de que os fluxos de refugiados estão diretamente relacionados à ascensão do capitalismo e do imperialismo. Quando se observa a origem dos fluxos de solicitação de refúgio, bem como as regiões de acolhida, vê-se que, desde 2001⁵⁰² (ano de início da quantificação estatística completa do ACNUR)⁵⁰³ até 2017, o número de refugiados originados no continente africano e na Ásia –

⁴⁹⁸ *Idem*

⁴⁹⁹ CHIMNI, B. S. B. S. Globalization, Humanitarianism and the Erosion of Refugee Protection. **Journal of Refugee Studies**. Vol. 13. No. 3, 2000, p. 243-262

⁵⁰⁰ *Idem*

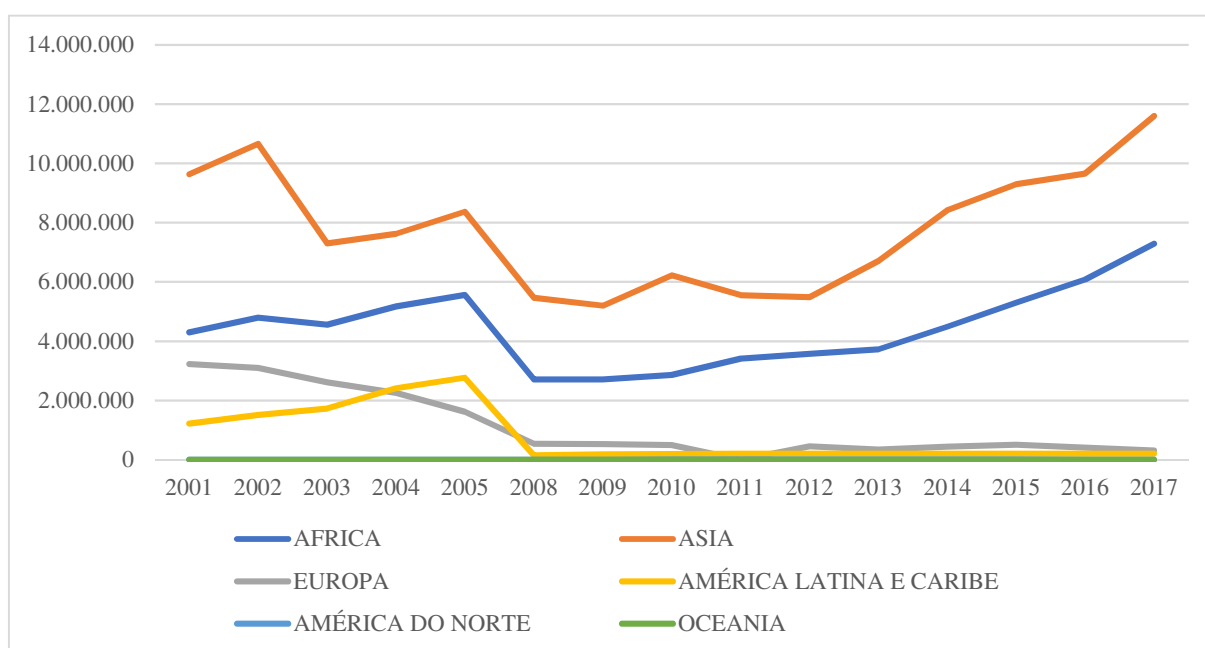
⁵⁰¹ CHIMNI. [1998]. *Op. cit.*, p. 359

⁵⁰² Destaca-se que dados referentes aos anos de 2006 e 2007 não foram quantificados pelo ACNUR quanto ao continente de origem dos refugiados.

⁵⁰³ ACNUR. **2001 UNCHR Statistical Yearbook**. United Nations High Commissioner for Refugees: Geneva, 2002; ACNUR. **2002 UNCHR Statistical Yearbook**. United Nations High Commissioner for Refugees: Geneva, 2003; ACNUR. **2003 UNCHR Statistical Yearbook**. United Nations High Commissioner for Refugees: Geneva, 2004; ACNUR. **2004 UNCHR Statistical Yearbook**. United Nations High Commissioner for Refugees: Geneva, 2005; ACNUR. **2005 UNCHR Statistical Yearbook**. United Nations High Commissioner for Refugees: Geneva, 2006; ACNUR. **2006 UNCHR Statistical Yearbook**. United Nations High Commissioner for Refugees: Geneva, 2007; ACNUR. **2007 UNCHR Statistical Yearbook**. United Nations High Commissioner for Refugees: Geneva, 2008; ACNUR. **2008 UNCHR Statistical Yearbook**. United Nations High Commissioner for Refugees: Geneva, 2009; ACNUR. **2009 UNCHR Statistical Yearbook**. United Nations High Commissioner for Refugees: Geneva, 2010; ACNUR. **2010 UNCHR Statistical Yearbook**. United Nations High Commissioner for Refugees: Geneva, 2011; ACNUR. **2011 UNCHR Statistical Yearbook**. United Nations High Commissioner for Refugees: Geneva, 2012; ACNUR. **2012 UNCHR Statistical Yearbook**. United Nations High Commissioner for Refugees: Geneva, 2013; ACNUR. **2013 UNCHR Statistical Yearbook**. United Nations High Commissioner for Refugees: Geneva, 2014; ACNUR. **2014 UNCHR Statistical Yearbook**. United Nations High Commissioner for Refugees: Geneva, 2015; ACNUR. **2015 UNCHR Statistical Yearbook**. United Nations High Commissioner for Refugees: Geneva, 2016; ACNUR. **2016 UNCHR Statistical Yearbook**. United Nations High Commissioner for Refugees: Geneva, 2017; ACNUR. **Global Trends: Forced Displacement in 2017**. United Nations High Commissioner for Refugees: Geneva, 2018; ACNUR. **Refugees and other of concern to UNHCR 1994**. Statistical Overview Registration and Statistical Unit Programme Coordination Section. United Nations High

sobretudo nos períodos pós 2001 quando a região passa a sofrer uma maior influência de potências do Norte global no âmbito da “guerra antiterrorismo” - são os mais altos. Quanto aos números relativos à América Latina, deve-se observar que os indivíduos que poderiam ser reconhecidos como refugiados com base na Declaração de Cartagena não são considerados nas estatísticas da ONU como “refugiados”, o que, em certa medida, justifica o baixo índice de refugiados no período em que fluxo migratório haitiano aumenta na região após o terremoto de 2010.

GRÁFICO 1 – Continente de origem dos refugiados



Fonte: elaborado pela autora a partir dos dados do ACNUR

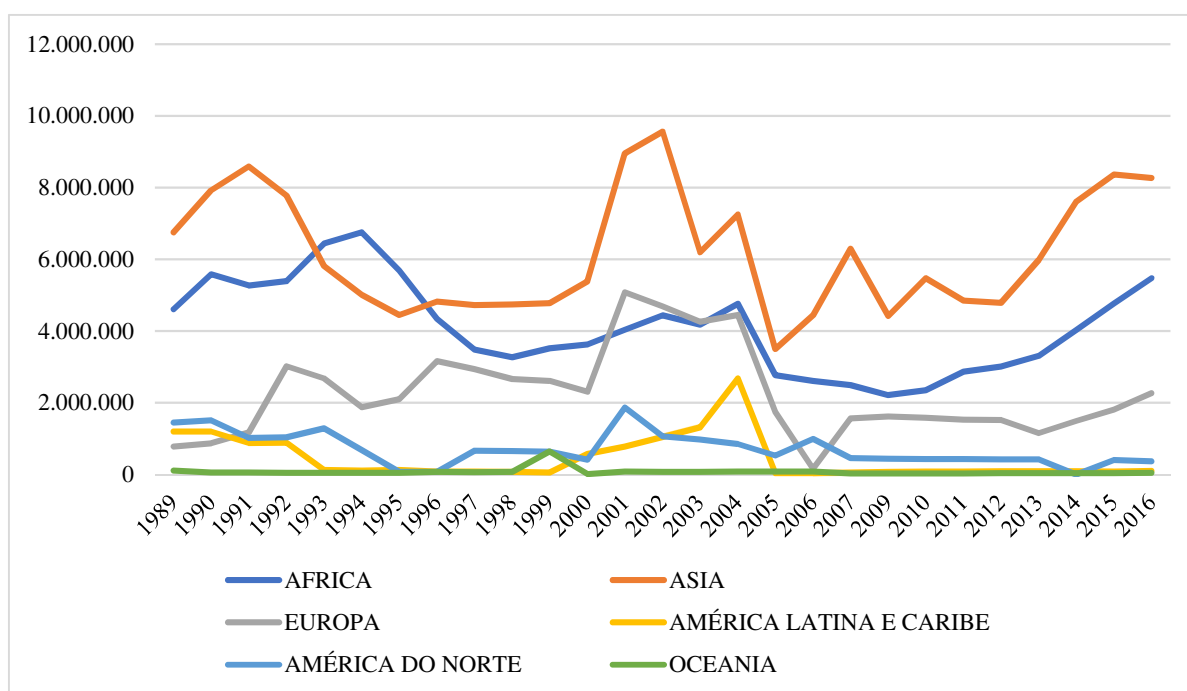
O que se nota, portanto, é que o massivo fluxo de refugiados se origina em países que outrora foram colônias das grandes potências, bem como que sofrem as consequências do

Commissioner for Refugees: Geneva, 1995; ACNUR. **Refugees and other of concern to UNHCR 1995**. Statistical Overview Registration and Statistical Unit Programme Coordination Section. United Nations High Commissioner for Refugees: Geneva, 1996; ACNUR. **Refugees and other of concern to UNHCR 1996**. Statistical Overview Registration and Statistical Unit Programme Coordination Section. United Nations High Commissioner for Refugees: Geneva, 1997; ACNUR. **Refugees and other of concern to UNHCR 1997**. Statistical Overview Registration and Statistical Unit Programme Coordination Section. United Nations High Commissioner for Refugees: Geneva, 1998; ACNUR. **Refugees and other of concern to UNHCR 1998**. Statistical Overview Registration and Statistical Unit Programme Coordination Section. United Nations High Commissioner for Refugees: Geneva, 1999; ACNUR. **Refugees and other of concern to UNHCR 1999**. Statistical Overview Registration and Statistical Unit Programme Coordination Section. United Nations High Commissioner for Refugees: Geneva, 2000; ACNUR. **Refugees and other of concern to UNHCR 2000**. Statistical Overview Registration and Statistical Unit Programme Coordination Section. United Nations High Commissioner for Refugees: Geneva, 2002.

imperialismo (e da Guerra Fria) e que podem ser compreendidas como regiões subdesenvolvidas. Esses locais coincidem com aqueles que Fanon⁵⁰⁴ caracterizava como regiões em situação de miséria e de desumanidade, cujos nacionais veem na Europa uma zona que ostenta dita opulência, e a condição de miserabilidade (que propicia parte significativa dos fluxos) decorre de uma opção europeia, na medida em que os processos de independência têm como resposta colonial a retirada de capitais, técnicos, etc. da região independente.

Isto impende compreender a psique do refugiado tal qual a do colonizado, dado que, conforme se observa dos dados do ACNUR, presentes no Gráfico 2, as regiões do Norte global destacam-se como região de seu destino – ainda que a grande maioria busque asilo em países fronteiriços, mitigando-se o argumento de que são as regiões desenvolvidas que arcam com as maiores despesas por serem os principais *Host States* -, o que vai ao encontro do que propunha Fanon⁵⁰⁵ de que o colonizado vê a “cidade do colono” como um local sólido, com abundância de alimentos e próspera, uma “cidade de brancos”, sendo justamente aquilo que o colonizado almeja ser e buscar.

GRÁFICO 2 – Continente de residência/asilo dos refugiados



Fonte: elaborado pela autora a partir dos dados do ACNUR⁵⁰⁶

⁵⁰⁴ FANON, Frantz. **Os Condenados da Terra**. Tradução de José Laurênio de Mello. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 1968, p. 76-77.

⁵⁰⁵ *Ibid.*, p. 28-29

⁵⁰⁶ Destaca-se que em relação às regiões de asilo ou de residência dos refugiados, o ACNUR quantifica dados desde 1989.

Ademais, como sustenta Fanon, “o colono, uma vez desaparecido o contexto colonial, não tem mais interêsse [sic] em ficar, em coexistir.”,⁵⁰⁷ desse modo, seria possível sustentar que não há o interesse do indivíduo do Norte global em coexistir com aquele refugiado que se origina no Sul, ou aquele que se enquadra em um conceito aqui originado. Assim, a criação de mecanismos jurídicos que buscam sustentar um regime de *non-entreé* de indivíduos que não sejam os refugiados aceitos pelo Norte, encontra-se, em certa medida, vinculado à intenção de não convivência com aquele que se aproxima do indivíduo colonizado, o refugiado do Sul. Quando esses mecanismos não são suficientes para impedir tal ingresso, outros, como a relativização do *non refoulment*, a periferização geográfica, a exclusão do mercado laboral, a restrição e a violação de direito, são adotados.

Por essa razão, Sartoretto aduz que “apesar de os países europeus terem sido os maiores desenvolvedores da normativa internacional de refúgio, atualmente eles tentam implementar legislações mais restritivas que impedem a entrada [...] de refugiados.”.⁵⁰⁸ Assim, modelos como o Sistema Europeu Comum de Asilo (SECA), os Acordos de Schengen constituem novos meios para evitar a entrada de refugiados no Norte global,⁵⁰⁹ e isso se observa com a vertiginosa diminuição do número de refugiados nessas regiões.

A diferença colonial observada na relação colonizado-colonizador⁵¹⁰ passa, portanto, a ser vislumbrada na relação nacional-refugiados. A relação produzida pela colonialidade do poder e que marca a subalternização dos indivíduos, tanto em relação à produção de conhecimento, quanto em relação a sua categorização na vida social, é notada na retórica migratória. Vale dizer, valores nacionais são hierarquizados desde uma perspectiva epistêmica a uma perspectiva ontológica em detrimento dos valores estrangeiros, justamente pela condição de “Outro” do não nacional. Assim, os nacionais seriam alçados à condição de superiores,

⁵⁰⁷ FANON, Frantz. **Os Condenados da Terra**. Tradução de José Laurênio de Mello. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 1968, p. 33

⁵⁰⁸ SARTORETTO, Laura Madrid. **Direito dos refugiados** – do eurocentrismo às abordagens de terceiro mundo. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2008, p. 104

⁵⁰⁹ SARTORETTO, Laura Madrid. **Direito dos refugiados** – do eurocentrismo às abordagens de terceiro mundo. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2008, p. 107

⁵¹⁰ MALDONADO-TORRES, Nelson. Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSGUÉL, Ramón. **El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2007, p. 127-167, p. 132; MIGNOLO, Walter. **The darker side of western modernity: global futures, decolonial options**. London: Duke University Press, 2011, p. 153-178; MIGNOLO, Walter D. **Habitar la frontera: Sentir y pensar la descolonialidad** (Antología, 199-2014). Ciudad Juárez: Universidad Autónoma de Ciudad Juárez, 2015, p. 41-42;

enquanto que nos refugiados se veria a inferioridade, se permitindo, pois, a vulneração dos direitos desses indivíduos e múltiplas subalternizações.

Com isso, a situação dos refugiados assemelha-se àquela em que se encontram os *damnés*: a de indivíduos que estão em uma situação distinta tanto dos membros da nação onde se inserem, do proletariado, da multidão, situando-se na posição de “inimigo” do Estado-nação, do capitalismo, do império, do paradigma da guerra e da modernidade/colonialidade, os quais são invisibilizados pela colonialidade do ser, do saber e do poder. Porém, será justamente esta condição que lhes possibilita [ao mesmo tempo em que infligirá as elites e as grandes potências] transformar o mundo e alterar o paradigma da guerra, já que ao encontrarem-se com o giro decolonial podem lograr a condição de agente políticos,⁵¹¹ pois ao serem ressignificados a partir da totalidade, são reconhecidos pelos nacionais [e pela comunidade internacional] como seres humanos e parte de seu mundo, reconhecendo-se as causas pelas quais são postos em condição de subalternidade.⁵¹²

Vale dizer, é a relação de inferioridade-superioridade instaurada pela colonialidade do ser e que também se observa em relação aos refugiados que propulsiona a possibilidade de alteração dessa relação calcada na ética da guerra, dado que seria a *práxis* da decolonização que levaria a uma ética da não guerra, uma ética voltada à generosidade, à doação, à responsabilidade, que permitiria enxergar-se no “Outro”, rompendo-se aquela dicotomia.⁵¹³

Assim, são questionamentos como o apontado por Fanon (quem sou eu na realidade?),⁵¹⁴ que permitem interrogar o significado da colonização,⁵¹⁵ também na temática do refúgio. Ao questionar-se “quem é o indivíduo refugiado?”, ou “quem é o refugiado a partir das lentes decoloniais?”, permite-se chegar a respostas que não são permitidas quando aplicadas à dialética cartesiana da colonização, possibilita-se que se desenvolva um pensamento crítico aos padrões da matéria.

Com o giro decolonial, é possível observar a construção do refugiado enquanto um indivíduo colonizado, e, a partir disso, alterar a perspectiva e a ação nas práticas e formas de

⁵¹¹ MALDONADO-TORRES. [2007]. *Ibid.*, p. 162

⁵¹² ROSILLO MARTÍNEZ, Alejandro. **Fundamentación de los derechos humanos desde América Latina**. México D.F: Itaca, 2013, p. 71.

⁵¹³ FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. Tradução de Renato da Silveira. Salvador: EDUFBA, 2008, p. 191; MALDONADO-TORRES, Nelson. Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSGOUEL, Ramón. **El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2007, p. 127-167, p. 155

⁵¹⁴ FANON, Frantz. **Os Condenados da Terra**. Tradução de José Laurênio de Mello. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 1968, p. 212.

⁵¹⁵ MALDONADO-TORRES. [2007]. *Op. cit.*, p. 158

conhecimento desses sujeitos, bem como transformar as proposições da modernidade.⁵¹⁶ Ou seja, permite-se que se interroge a participação dos refugiados na formulação do conhecimento a eles vinculada, e, antes disso, o conceito que os define e é aplicado pelos organismos hegemônicos, como é a ONU, em detrimento de formulações originadas em instâncias do Sul Global. Ademais, pode-se reconhecer o refugiado como ser humano, ou no dizer de Maldonado-Torres, o giro permite “completar aquilo que a Europa pode fazer, mas que o *ego conquiro* impossibilitou: o reconhecimento de todo humano como membro real de uma mesma espécie, para além de todo ceticismo misantrópico.”,⁵¹⁷ já que não se questiona a humanidade do refugiado.

Para logr -lo, proposi es como *transmodernidade*, *pensamento de fronteira*, *interculturalidade*, *epistemologias do Sul*, emergem, cada uma a sua maneira, como estrat gias te rico-discursivas que visam contrapor   ret rica epistemol gica da modernidade/colonialidade, como   o conceito de refugiado aplicado pela ONU de *normal refugee*. Ou, no dizer de Mignolo, s o “ant ditos para o v rus da epistemologia do ponto zero. S o as  ncoras que apoiam a mudan a na geografia da raz o.”.⁵¹⁸ A partir delas,   poss vel estabelecer instrumentos epist micos (que influenciem na constru o e na formula o do pensamento jur dico) h beis a revelar o *locus* geogr fico do enunciador da “universalidade”, criando estrat gias capazes de romper com a l gica da colonialidade.

3.3 As Epistemologias do Sul: Proposi es ao Direito Internacional dos Refugiados

A constru o e a valida o do conhecimento pressup em, em  ltima an lise, a exist ncia de rela es intersubjetivas.⁵¹⁹ Em que pese essas rela es sejam plurais e gerem diferentes formas e fundamentos para o “saber”, nem todas as experi ncias epistemol gicas t m sido admitidas por aquilo que   considerado o conhecimento moderno.⁵²⁰ Ora, s o tidas como

⁵¹⁶ MALDONADO-TORRES. [2007]. *Op. cit.*, p. 160-162

⁵¹⁷ No original: “a completar aquello que Europa pudo haber hecho pero que el *ego conquiro* hizo imposible: el reconocimiento de todo humano como miembro real de una misma especie, m s all  de todo escepticismo misantr pico.” (MALDONADO-TORRES. [2007]. *Op. cit.*, p. 162. Tradu o nossa)

⁵¹⁸ No original: “are the antidotes to the virus of zero point epistemology. these are the anchors that support the shift in the geography of reasoning. (MIGNOLO, Walter. **The darker side of western modernity**: global futures, decolonial options. London: Duke University Press, 2011, p. 208. Tradu o nossa)

⁵¹⁹ QUIJANO, An bal. Colonialidad y modernidad/racionalidad. **Per  Ind gena**. 13(29), 1992 , p. 15

⁵²⁰ *Idem*

carentes de substrato racional hábil a justificar e compreender o “mundo moderno”, ora sequer são elevadas a um patamar em que podem ter seu fundamento questionado (ou desvalidado).⁵²¹

Isto, como observado, está diretamente vinculado à colonialidade do saber, a qual pressupõe a dominação da construção e do acesso ao conhecimento, criando uma pretensa universalidade capaz de excluir daquelas esferas indivíduos que não se aproximem do paradigma europeu de racionalidade.⁵²² Decorre daí, portanto, que apenas os saberes originados no *locus* europeu são cientificamente válidos, admissíveis, invalidando-se todo o conhecimento que não seja o universalmente admitido, dominante.⁵²³ A dominação sistêmica introduzida pela modernidade colocava à margem todos aqueles conhecimentos, crenças, imagens, símbolos que não permitiam a dominação colonial, o que foi seguido da imposição de padrões dominantes de expressão.⁵²⁴

Para tanto, estratégias epistêmicas foram implementadas a fim de conduzir à universalidade do conhecimento europeu, moderno: parte-se da dissociação entre o *locus* e o indivíduo que enuncia o “saber” a fim de tornar o homem, branco, europeu, proprietário “neutro” aos olhos dos demais para que possa encobrir seu ponto de vista e sua posição para tornar-se universal,⁵²⁵ criando-se aquilo que se denomina de “*punto cero*”, um marco que encobre a localidade geopolítica e confere ao conhecimento uma transparência e universalidade aparentes, capaz de projetar-se a qualquer situação.⁵²⁶⁻⁵²⁷ Será justamente a *hybris* do ponto zero, ao invisibilizar o local da enunciação e convertê-lo em universal, que cria uma “história local”,

⁵²¹ *Idem*

⁵²² QUIJANO. [1992]. *Op. cit.*, p. 12.

⁵²³ SANTOS, Boaventura. **Um discurso sobre as ciências**. 7ª Edição. São Paulo: Cortez, 2010, p. 31-32; LANDER, Edgardo. Ciencias sociales: saberes coloniales y eurocéntrico. In: LANDER, Edgardo. (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais**. 1a. ed. Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales – CLACSO, 2005, p. 8-23, p. 10

⁵²⁴ QUIJANO. [1992]. *Op. cit.*, p. 12

⁵²⁵ GROSFUGUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: Transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez, 2010, p. 455-491, p. 459.

⁵²⁶ MIGNOLO, Walter. **The darker side of western modernity: global futures, decolonial options**. London: Duke University Press, 2011, p. 80

⁵²⁷ Cumpre salientar, todavia, que a *hybris* do ponto zero surge concomitante à modernidade, ante a necessidade de representação cartográfica dos novos territórios. Com os novos territórios, é preciso adotar um ponto de vista fixo e único que simbolizasse toda a representação do mundo, ou seja, um ponto de vista sob o qual não se poderia questionar ou criar-se outros. Assim, a projeção cartográfica de Mercator servia não como instrumento de localização para navegação, como também como meio de tornar neutro o “centro” cultural e geográfico de observação do espaço. Logo, o ponto zero responde, antes de tudo, à necessidade de dominação do circuito do Atlântico por parte da Coroa espanhola. (CASTRO-GÓMEZ, Santiago. **La hybris del punto cero: ciencia, raza e ilustración en la Nueva Granada (1750-1816)**. Bogotá: Editorial Pontificia Universidad Javeriana, 2005, p. 60)

uma experiência central e particular, em um “desenho global”, no local onde está o centro de poder geopolítico.⁵²⁸

Afinal, como observa Grosfoguel,⁵²⁹ o local geopolítico do enunciador encontra-se sempre escondido, pois quando se rompe a ligação entre ele e seu local cria-se um mito não só para encobrir quem enuncia, mas também o local de onde isso se origina e as estruturas de poder que são levadas com esse indivíduo. Por conta disso, o mero fato de um indivíduo se encontrar socialmente em um *locus* de opressão não torna seu discurso um discurso subalterno, já que pode pensar tal qual aqueles que se encontram em posições dominantes.⁵³⁰ A enunciação negada pela modernidade, leva à geopolítica do conhecimento, mecanismo pelo qual o Norte global, ou seja a posição geográfica e política do enunciador, tornar-se o único autorizado à produção de saberes válidos. Entretanto, é pelo reconhecimento dessa prática, ou pelo o que Mignolo⁵³¹ denomina de “política do conhecimento geográfico”, que, justamente, se pode reconhecer quem são os novos sujeitos do conhecimento negados, ignorados, invisibilizados pela colonialidade.

De outra parte, é indispensável levar em conta a advertência de Maldonado-Torres, para quem é fundamental que a geopolítica do conhecimento seja analisada lado a lado com a colonialidade do ser, processo pelo qual a neutralidade da geopolítica do conhecimento é aplicada para esconder uma relação direta entre “espaço” e “raça”. Isto é, deve-se reconhecer que também a geopolítica do conhecimento, para além de encobrir o enunciador, fundamenta o racismo.⁵³² Assim, examinar a geopolítica do conhecimento é, também, desvendar a razão pela qual determinados grupos de indivíduos se inserem em “categorias de condenação”.⁵³³

Seguindo a linha da geopolítica do conhecimento e da “neutralidade” do *locus* da enunciação do pensamento hegemônico moderno, Santos sustenta tratar-se de um sistema composto por distinções visíveis e invisíveis, no qual as primeiras fundamentariam as segundas.⁵³⁴ A invisibilidade corresponderia ao “Outro”, o incompreensível, o irrelevante, enquanto que o visível, o real, seria aquilo que deve ser aplicado.⁵³⁵ Dessa dicotomia decorre a

⁵²⁸ *Ibid.*, p. 61

⁵²⁹ GROSFOGUEL. [2010]. *Op. cit.*, p. 459-460

⁵³⁰ GROSFOGUEL. [2010]. *Op. cit.*, p. 459

⁵³¹ MIGNOLO, Walter. **Desobediência epistémica**: retórica de la modernidad, lógica de la colonialidad y gramática de la descolonialidad. Argentina: Ediciones del signo, 2010, p. 36

⁵³² MALDONADO-TORRES, Nelson. A topologia do ser e a geopolítica do conhecimento. Modernidade, império e colonialidade. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez, 2010, p. 396-443, p. 437

⁵³³ *Ibid.*, p. 438

⁵³⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia dos saberes. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez, 2010a, p. 31-83, p. 31-32

⁵³⁵ *Ibid.*, p. 32

característica “abissal” do pensamento moderno ocidental: a impossibilidade de coexistência do visível e do invisível, na medida em que aquele apenas existe enquanto este for desconsiderado e permanecer na invisibilidade.⁵³⁶

Em se tratando de refugiados, essas condições são vistas no pretense caráter universal dos tratados formulados no âmbito da ONU, como na Convenção de 1951 e no seu Protocolo Adicional de 1967, mas que se direcionam a indivíduos específicos, a partir de um foco eurocêntrico e que levam consigo a carga política de considerar o local de origem desses indivíduos como uma zona a ser rechaçada pelo Ocidente. Ademais, as condições de invisibilidade são vistas quando suposições criadas em regiões que não são consideradas aptas a produzir conhecimento são rechaçadas pelos Estados dominantes, como é o caso da Convenção da OUA e da Declaração de Cartagena, sendo que esta última sequer é levada em conta pela ONU para o levantamento de dados daqueles que são considerados refugiados.

Nesse sentido, há um realce na posição social subalternizada dos refugiados, sendo um dos fatores dessa subalternização a questão da raça, a qual é observada, também, quando da impossibilidade de participação dos refugiados nos espaços de discussão sobre sua condição, na produção de conhecimento sobre o “conceito”, remontando à geopolítica do conhecimento e ao ponto zero.⁵³⁷ Há, pois a delimitação daqueles que tem a capacidade de enunciar conhecimento sobre refúgio no âmbito no organismo internacional, não estando entre eles o próprio refugiado.

Todavia, quando se observam tentativas originadas a partir de experiências subalternas voltadas à garantia de direitos de indivíduos que são excluídos do processo “universal” e “neutro” do conhecimento, como são a Convenção da OUA e a Declaração de Cartagena,⁵³⁸ pode-se observar a emergência da diferença colonial,⁵³⁹ não só por ser o espaço onde a colonialidade do poder encontra-se encenada, mas por apresentar-se, também, como a emergência da restituição do conhecimento subalterno, por demonstrar ser o espaço onde as

⁵³⁶ SANTOS. [2010a]. *Op. cit.* p. 32

⁵³⁷ MIGNOLO, Walter. La opción descolonial. *Revista Letral*. Universidad de Granada. No. 1, 2008, p. 3-22, p. 12; MIGNOLO, Walter. **The darker side of western modernity: global futures, decolonial options**. London: Duke University Press, 2011, p. 80; GROSFOGUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: Transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez, 2010, p. 455-491, p. 459; CASTRO-GÓMEZ, Santiago. **La hybris del punto cero: ciencia, raza e ilustración en la Nueva Granada (1750-1816)**. Bogotá: Editorial Pontificia Universidad Javeriana, 2005, p. 16, 18.

⁵³⁸ Como visto no Capítulo 2, a Convenção da OUA foi nitidamente criada como resposta ao fluxo de refugiados originado pelo colonialismo, enquanto que a Declaração de Cartagena, além de nela inspirar-se busca atender aos fluxos decorrentes de eventos vinculados à colonialidade do poder.

⁵³⁹ WALTER, Mignolo. **Local histories/global designs: coloniality, subaltern knowledges, and border thinking**. New Jersey: Princeton University Pres, 2000, p. ix

histórias locais africana e latino-americana (mais especificamente a experiência local referentes aos fluxos de refúgio e à insuficiência do conceito dominante da ONU) exigem a reinvenção, a adaptação e a integração do projeto global.

Nessa linha de ideias, a experiência de pensadores do Sul Global,⁵⁴⁰ tem questionado a capacidade daqueles padrões ditos universais e pretensamente “neutros” em conferir um arcabouço teórico que permita satisfazer questões características das regiões periféricas, ou originadas da colonialidade. A partir disso, tem-se buscado alternativas discursivas, nativas do Sul Global, a um projeto epistemológico dominante originado na modernidade. Há, assim, o intuito em “intervir decisivamente no discurso das ciências modernas para estabelecer outro espaço para a produção do conhecimento [...]”.⁵⁴¹ Trata-se, portanto, de uma nova forma de compreender e fundamentar a história, a cultura, a ciência, a religião, o mundo e as relações que passam a existir com a “descoberta” da América, sem, contudo, transformá-la em na única opção viável a encontrar a verdade.⁵⁴²

⁵⁴⁰ Refere-se à produção bibliográfica realizada pelo Grupo Modernidade/Colonialidade (M/C), um grupo de estudos e de ativismo (ou no dizer de Escobar, de um “programa de investigação”) transdisciplinar que embora possa ter sua origem epistêmica na América Latina, buscam compreender outros locais que se encontram epistemicamente em posições subalternas. Tratam-se de estudos influenciados pelo movimento pós-colonialista (sobretudo por Césaire, Memmi, Fanon e pela ficção binária “colonizado” e colonizador”), pelo Grupo de Estudos Subalternos (caracterizados pelo discurso promovido por Said sobre Oriente e Ocidente). A partir desses estudos intelectuais latino-americanos radicados nos Estados Unidos criaram o Grupo Latino-Americano de Estudos Subalternos, buscando implementar uma crítica do ocidentalismo a partir do *locus* latino-americano. Contudo, o grupo desagregou-se, já que parte dele, que hoje compõem o Grupo Modernidade/Colonialidade, compreendem ser necessária uma ruptura com os autores eurocêntricos, como Derrida, Foucault, Gramsci e Guha. (ESCOBAR, Arturo. “Mundos y conocimientos de otro modo” El programa de investigación de modernidad/colonialidad latinoamericana. **Tabula Rasa**. Bogotá. No. 1, 2003, p. 51-68, p. 55-57; BALLESTRIN, Luciana Maria de Aragão. América Latina e o giro decolonial. **Revista Brasileira de Ciência Política**. n. 111, Brasília, maio-agosto de 2013, p. 89-117, p. 89-99.; BALLESTRIN, Luciana Maria de Aragão. Modernidade/Colonialidade sem “Imperialidade”? O Elo Perdido do Giro Decolonial. p. 507-512. **Dado – Revista de Ciências Sociais**. Rio de Janeiro, vol. 60, nº 2, 2017, p. 505-540; GROSGOUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: Transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez, 2010, p. 455-491, p. 456-457; CASTILHO, Natalia Martinuzzi. **Reinventando os direitos humanos a partir do sul**: Herrera Flores e a crítica descolonial. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 79-84)

⁵⁴¹ No original: “intervenir decisivamente en la discursividad propia de las ciencias modernas para configurar otro espacio para la producción de conocimiento – una forma distinta de pensamiento, un paradigma otro, la posibilidad misma de hablar sobre “mundos u conocimientos de otro modo” (ESCOBAR, Arturo. “Mundos y conocimientos de otro modo” El programa de investigación de modernidad/colonialidad latinoamericana. **Tabula Rasa**. Bogotá. No. 1, 2003, p. 51-68, p. 53 – Tradução nossa)

⁵⁴² DUSSEL, Enrique. Europa, modernidade e eurocentrismo. In: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais**. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005, p. 4-32, p. 30; GROSGOUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: Transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez, 2010, p. 455-491, p. 457.

Desta feita, um grupo de intelectuais latino-americanos e latino-americanistas propõem uma nova visão sobre modernidade,⁵⁴³ já que os discursos que a dominam tentem retirar, propositalmente, a relevância da condição geopolítica na produção de seu discurso, o que possibilita a adoção de discursos supostamente universais.⁵⁴⁴ Isso impõe que tanto a modernidade, quanto a retórica que fundamenta direitos sejam, no mais das vezes, avaliadas predominantemente sob uma única perspectiva e um único marco constitutivo. A partir disso, desenvolvem-se conceitos como a *transmodernidade*, o *pensamento de fronteira*, o *interculturalismo*, a *epistemologia do Sul*.

O desprendimento da retórica da modernidade é, no dizer de Mignolo,⁵⁴⁵ o ponto de partida para a decolonialidade. Não se trata de rechaçar o conhecimento elaborado sob uma perspectiva moderna eurocêntrica, senão de permitir outros *locus* de produção, de reflexão, de comunicação do conhecimento.⁵⁴⁶ Ou seja, deve-se permitir o intercâmbio de experiências e saberes para que somente assim se possa falar em universalidade, buscando o desprendimento de proposições naturalizadas como conhecimento racional,⁵⁴⁷ para que seja capaz de se desprender da exterioridade inaugurada pela modernidade, sem, contudo, desconsiderar proposições da modernidade que não necessariamente colocam em marcha o projeto da colonialidade.

Desprendimento esse que levaria a uma geopolítica e uma “corpopolítica” capazes de denunciar a universalidade tanto particular, quanto de determinadas regiões do mundo.⁵⁴⁸ Diante disso, Grosfoguel⁵⁴⁹ sustenta que uma perspectiva epistêmica que se diga descolonial deve fundamentar-se em um cânone epistêmico mais amplo do que o ocidental, promovendo um diálogo crítico e que leve em consideração o conhecimento que emerge do Sul.

Nesse sentido, a *transmodernidade*, identificada por Mignolo como pensamento de fronteira, permite um diálogo com a alteridade não-eurocêntrica e com a crítica propiciando a “negação da negação”. Isto é, trata-se de um projeto que procura superar a modernidade não

⁵⁴³ ESCOBAR. *Op. cit.*, p. 54

⁵⁴⁴ MALDONADO-TORRES, Nelson. A topologia do ser e a geopolítica do conhecimento. Modernidade, império e colonialidade. p. 410-411. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez, 2010, p. 396-443

⁵⁴⁵ MIGNOLO, Walter. **Desobediência epistêmica**: retórica de la modernidad, lógica de la colonialidad y gramática de la descolonialidad. Argentina: Ediciones del signo, 2010, p. 16

⁵⁴⁶ QUIJANO, Aníbal. Colonialidad y modernidad/razionalidad. **Perú Indígena**. 13(29), 1992, p. 19

⁵⁴⁷ MIGNOLO. [2010]. *Op. cit.*, p. 16-17

⁵⁴⁸ MIGNOLO, Walter. **Desobediência epistêmica**: retórica de la modernidad, lógica de la colonialidad y gramática de la descolonialidad. Argentina: Ediciones del signo, 2010, p. 17

⁵⁴⁹ GROSGOUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: Transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez, 2010, p. 455-491, p. 457

por sua negação, mas pela análise de sua face oculta a partir da perspectiva do excluído.⁵⁵⁰ Dussel⁵⁵¹ busca afirmar a “razão do Outro” por meio do mito da modernidade, pois apenas como a negação desse mito, se superaria a razão que sustenta a retórica da emancipação, da libertação, do desenvolvimento, da civilização, e, conseqüentemente, se descobriria o eurocentrismo. Para ele, a transmodernidade é um projeto de incorporação e libertação, em que a modernidade, além de ter sua origem compreendida a partir de 1492, permite a realização da alteridade.⁵⁵² Assim, Castilho define a transmodernidade como o projeto que “aponta para a existência de diálogo não eurocêntrico, em que a alteridade possa superar a opressão a que os grupos subalternos foram sempre designados na ordem moderna/colonial.”⁵⁵³⁻⁵⁵⁴

Para Grosfoguel,⁵⁵⁵ a utópica proposta de Dussel aduz à necessidade de aplicação de um pensamento crítico de fronteira, sendo preciso transformar a matriz colonial de poder,⁵⁵⁶ ou, ainda confrontar o seu desprendimento. Desta maneira, no momento em que ao subalterno é conferida a possibilidade de responder ao projeto da Modernidade/Colonialidade, pode-se alcançar a “redefinição/subsunção da cidadania e da democracia, dos direitos humanos, da humanidade e das relações econômicas.”⁵⁵⁷ permitindo-se que a partir das experiências desse indivíduo, de suas cosmologias, epistemologias, saberes, se redefinam padrões que o circunscrevem. Nesse diapasão, se a transmodernidade, o pensamento de fronteira, são capazes de redefinir e questionar noções dominantes como os direitos humanos, também deveriam ser

⁵⁵⁰ ESCOBAR, Arturo. “Mundos y conocimientos de otro modo” El programa de investigación de modernidad/colonialidad latinoamericano. **Tabula Rasa**. Bogotá. No. 1, 2003, p. 51-68, p. 65.

⁵⁵¹ DUSSEL, Enrique. **1492: O encobrimento do Outro: a origem do mito da Modernidade**. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 1993, p. 24; DUSSEL, Enrique. Europa, modernidade e eurocentrismo. In: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais**. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005, p. 4-32, p. 31.

⁵⁵² DUSSEL. [2005]. *Ibid.*, p. 31.

⁵⁵³ CASTILHO, Natalia Martinuzzi. **Reinventando os direitos humanos a partir do sul: Herrera Flores e a crítica descolonial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 123.

⁵⁵⁴ Para além disso, Mignolo defende que pensar a partir de uma perspectiva da transmodernidade, poderia permitir que “instead of modernity and tradition, and thinking in terms of Pachamama or Gaia as a living system, instead of nature and culture, may open our imaginary to the restitution of suppressed epistemologies—epistemologies inscribed in languages such as Mandarin, Arabic, or Aymara, which were relegated, precisely, to the realm of tradition or almost nature from the perspective of a conception of time and of culture.” (MIGNOLO, Walter. **The darker side of western modernity: global futures, decolonial options**. London: Duke University Press, 2011, p. 174). Assim, a partir da transmodernidade seria possível resgatar, com base no diálogo, culturas e saberes subalternizados.

⁵⁵⁵ MIGNOLO, Walter. La opción descolonial. **Revista Letral**. Universidad de Granada. No. 1, 2008, p. 3-22, p. 14.

⁵⁵⁶ GROSFUGUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: Transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez, 2010, p. 455-491, p. 481-483.

⁵⁵⁷ *Ibid.*, p. 481

hábeis a redefinir outras definições impostas pela modernidade, como o conceito de refugiado implementado pela Convenção de 1951 e atualizado pelo Protocolo Adicional de 1967.

O pensamento de fronteira constitui, desta maneira, um projeto voltado à redefinição dos pressupostos eurocêntricos, e, conseqüentemente, da superação da modernidade, a partir e com fulcro em uma teoria do conhecimento cujo *locus* geográfico e de enunciação encontra-se no Sul Global.⁵⁵⁸ Mignolo,⁵⁵⁹ parte da definição de diferença colonial – a classificação do mundo a partir do imaginário binário colonial/moderno atrelada à colonialidade do poder que transforma diferenças em valores, e que encontra no “ocidentalismo” (em alusão ao oposto daquilo que Said denomina de “orientalismo”)⁵⁶⁰ a orientação para dar conta das mudanças sociais e históricas introduzidas pelo capitalismo-, para adequar a dominação às novas formas de produção. Desta forma, a diferença colonial serviria de mecanismo capaz de ocultar a colonialidade do poder, e, nesse contexto, torna-se crucial a emergência de paradigmas outros capazes de rechaçar o projeto da Modernidade, razão pela qual sustenta que

a transcendência da diferença colonial só pode ser realizada a partir de uma perspectiva de subalternidade, a partir da descolonização e, portanto, a partir de um novo terreno epistemológico onde o pensamento de fronteira funciona. [...]. O pensamento de fronteira apenas pode ser compreendido a partir de uma perspectiva subalterna, nunca de uma territorial (por exemplo, de dentro da modernidade). O pensamento de fronteira a partir da perspectiva territorial torna-se uma máquina de apropriação das diferenças coloniais. [...] O pensamento de fronteira sob a perspectiva da subalternidade é uma máquina de descolonização intelectual.⁵⁶¹ (Tradução nossa)

⁵⁵⁸ *Idem.*

⁵⁵⁹ MIGNOLO, Walter. **Desobediência epistémica**: retórica de la modernidad, lógica de la colonialidad y gramática de la descolonialidad. Argentina: Ediciones del signo, 2010, p. 13-14

⁵⁶⁰ O pensar e fazer eurocêntrico são abordados por Edward Said sob a roupagem do *orientalismo*. Com base em um viés semiótico, Said o apresenta como “um modo de apresentar o Oriente que tem como fundamento o lugar especial do Oriente na experiência ocidental europeia”, e se vale dessa premissa quando reconhece a influência da região no estabelecimento da cultura europeia, que auxilia a defini-la como Ocidente. A “missão” de definição do Oriente é encampada, no Século XIX, através da secularização, e tem como consequência o estabelecimento dos pares Ocidente/Oriente, moderno/não moderno, cristão/pagão. Segundo Said, é o orientalismo que permite e fomenta o binarismo, ou a “distinção ontológica” entre Oriente e Ocidente, além de ser o mecanismo pelo qual a Europa pode dominar a região, pois legitima quem está apto a discorrer e produzir conhecimento sobre o “Oriente”. Em outras palavras, o Oriente serve funcionalmente para a produção de conhecimento que contribuirá à dominação do outro, na medida em que ao inventá-lo, o Ocidente cria um mecanismo de dominação intelectual sobre o seu significa que não é passível de ser questionado, aproximando-se, assim, de sua pretensão universal, legitimando a pretensão dominante europeia. (SAID, Edward. **Orientalismo**: O Oriente como invenção do Ocidente. Tradução de Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p. 27-30; WALLERSTEIN, Immanuel. **O fim do mundo como concebemos**: ciência social para o século XXI. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p. 212-213).

⁵⁶¹ No original: “[...] the transcending of the colonial difference can only be done from a perspective of subalternity, from decolonization, and, therefore, from a new epistemological terrain where border thinking works [...]. Border thinking can only be such from a subaltern perspective, never from a territorial (e.g., from inside modernity) one. Border thinking from a territorial perspective becomes a machine of appropriation of

Isso exige, conseqüentemente, a descolonização das relações de poder, na medida em que, não se destina apenas a alterar a sintaxe e a semântica, ou as epistemologias existentes, mas permitir transformações políticas e éticas, haja vista que o reconhecimento dos conhecimentos de diferentes locais romperiam, desta forma, com o eurocentrismo.⁵⁶² A partir do pensamento fronteiriço, Mignolo⁵⁶³ busca transcender a hermenêutica a epistemologia que diferenciam o “conhecedor” (“*knower*”) e o “conhecido” (“*know*”), ou seja, a partir da exterioridade, procura romper com a dicotomia sujeito-objeto, enunciador e ouvinte.

A proposta de Mignolo permite que se transcenda a crise do paradigma europeu de conhecimento que está vinculada à relação sujeito-objeto, como denuncia Quijano.⁵⁶⁴ Para ele, a impossibilidade desse paradigma explicar certas relações sociais vinculadas ao colonialismo atrela-se ao fato de que reconhece o “sujeito” como categoria isolada voltado tanto em sua criação, quanto em sua reflexão a si, e de que o “objeto” alude a uma categoria diferente do sujeito, a propriedade, ou seja, se trata de um paradigma individualista que vê e produz a partir a para si, o conhecimento.⁵⁶⁵ Assim, o objeto instituído nessa relação encontra-se alheio a relações intersubjetivas, pois ausente qualquer exame do “outro”.⁵⁶⁶

Examinado juntamente com a geopolítica do conhecimento, o pensamento fronteiriço é uma modalidade epistêmica que intersecciona o Ocidente e as categorias suprimidas pelo eurocentrismo (ou Ocidentalismo no dizer de Mignolo), buscando desfazer a objetificação tanto do Terceiro Mundo, quanto do *locus* de seu enunciante,⁵⁶⁷ possibilitando compreender e agir a partir da leitura dos legados coloniais enxertados nas relações cotidianas.⁵⁶⁸ Assim, converte-se em um método e crítica descolonial para analisar conjuntamente a retórica da modernidade e a lógica da colonialidade, e que em um contexto de “guerra interna provocada pelas migrações” se torna essencial para qualquer análise que se pretende de(s)colonial.⁵⁶⁹

the colonial differences; the colonial difference as an object of study rather than as an epistemic potential. Border thinking from the perspective of subalternity is a machine for intellectual deolonization.” (MIGNOLO, Walter. **Desobediencia epistémica**: retórica de la modernidad, lógica de la colonialidad y gramática de la descolonialidad. Argentina: Ediciones del signo, 2010, p. 45)

⁵⁶² ESCOBAR, Arturo. “Mundos y conocimientos de otro modo” El programa de investigación de modernidad/colonialidad latinoamericano. **Tabula Rasa**. Bogotá. No. 1, 2003, p. 51-68, p. 66.

⁵⁶³ MIGNOLO. [2010]. *Op. cit.*, p. 17-18

⁵⁶⁴ QUIJANO, Aníbal. Colonialidad y modernidad/racionalidad. **Perú Indígena**. 13(29), 1992, p. 14

⁵⁶⁵ QUIJANO, Aníbal. Colonialidad y modernidad/racionalidad. **Perú Indígena**. 13(29), 1992, p. 14-15

⁵⁶⁶ *Ibid.*, p. 15

⁵⁶⁷ MIGNOLO, Walter. **Desobediencia epistémica**: retórica de la modernidad, lógica de la colonialidad y gramática de la descolonialidad. Argentina: Ediciones del signo, 2010, p. 93

⁵⁶⁸ *Ibid.*, p. 235.

⁵⁶⁹ *Ibid.*, p. 124-126

Quando o pensar e posicionar “outro”, levam consigo pressupostos étnicos-raciais (especialmente indígena), voltando-se a um processo de conhecimento capaz de pensar de outro paradigma e contra a modernidade/colonialidade são denominados por Walsh de *interculturalidade* (epistêmica).⁵⁷⁰ No entanto, para ela a interculturalidade diferencia-se da proposta de Dussel, pois não deriva da “responsabilidade para com o Outro”, mas significa uma ruptura epistemológica embasada na experiência do passado e do presente colonial/moderno e que busca conferir uma resposta interdisciplinar para a realidade e experiência da colonialidade. Assim, a interculturalidade transcende tanto a diferença colonial, quanto a exterioridade, pois requer o reconhecimento dos paradigmas hegemônicos para, a partir dele, gerar um “conhecimento outro”.⁵⁷¹

Em outras palavras, “aponta para a transformação das estruturas, condições e dispositivos de poder que mantêm a desigualdade, a racialização, a subalternização e a inferiorização de seres, saberes, lógicas e racionalidades de vida.”⁵⁷² A interculturalidade de Walsh volta-se à promoção de um diálogo que inclua aquelas culturas e experiências negadas pela modernidade. E nesse ponto, diferencia-se do multiculturalismo, ao passo que além de um *locus* de enunciação distinto, o daquela encontra-se nos povos indígenas, e o desse mantém-se na construção hegemônica.

Em comum, essas matrizes epistêmicas se apresentam como respostas possíveis à modernidade e à colonialidade e possuem o mesmo *locus* geográfico a partir do qual são propostas: o Sul. A elas, Santos e Meneses conferem a denominação de *epistemologias do Sul*,⁵⁷³ as quais “procuram reparar os danos e impactos historicamente causados pelo capitalismo na sua relação colonial com o mundo, [...] investigam as condições de um diálogo horizontal entre conhecimentos.”⁵⁷⁴ Diante disso, as abordagens das epistemologias do Sul podem servir de fundamento para que se reexaminem os diferentes legados científicos da

⁵⁷⁰ WALSH, Catherine. Interculturalidad y colonialidad del poder: Un pensamiento “otro” desde la diferencia colonial. p. 47-50. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSFUGUEL, Ramón. **El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2007, p. 47-62.

⁵⁷¹ *Ibid.*, p. 51.

⁵⁷² BRAGATO, Fernanda Frizzo; BARRETTO, Vicente de Paulo; SILVEIRA FILHO, Alex Sandro da. A interculturalidade como possibilidade para a construção de uma visão de direitos humanos a partir das realidades plurais da América Latina. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**. Curitiba, v. 62, n. 1, pp. 33-59, jan./abr. 2017, p. 50-54.

⁵⁷³ Ainda que Santos e Meneses não indiquem expressamente a *interculturalidade* de Walsh, entende-se que também ela estaria abarcada pelo conceito de “Epistemologias do Sul”, pois também constitui uma alternativa à epistemologia dominante eurocêntrica.

⁵⁷⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. Introdução. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez, 2010, p. 15-27, p. 19.

modernidade/colonialidade; para que, por intermédio da descolonização das relações de poder, seja possível revelar o *locus* do enunciador, a partir e pelo o Sul Global.

Como recorda Santos,⁵⁷⁵ o direito moderno manifesta linhas abissais, enquanto a linha que separa o conhecimento aceito/não aceito, legítimo/não legítimo, é marcado pela epistemologia. Por apresentar uma linhagem comum à construção racional e eurocêntrica das ciências sociais, o direito estabelece que no lado “racional” daquela linha está a norma jurídica (ou a fonte) elaborada no plano doméstico – pelo Estado -, ou pelo direito internacional, o que legitimamente originado seria considerado “legal”. Do outro lado, encontram-se, para ele, aquilo que embora produzido de acordo com o direito, não é por ele reconhecido, ficando deste lado da linha uma série de experiências e conhecimentos que são desperdiçados. E, no tocante ao direito internacional, reconhece que é do lado da linha do Ocidente que se permite e autoriza a sua emergência desde o processo de colonização.

A compreensão de um direito internacional originado com a descoberta da América e não com o surgimento do Estado-nação, com a Paz Westfaliana, requer que se admita que aquele converge em tempo e conteúdo, com o discurso da colonialidade, e que nasce sob um alicerce de regulamentação de todos os seres humanos, constituindo o instrumento jurídico-epistêmico capaz de justificar a conquista de novos territórios e a sua expropriação, através da construção de um marco jurídico que sustenta a jurisdição europeia sobre a América.⁵⁷⁶ Ou seja, as proposições de secularização e racionalização do direito internacional e a sua preocupação com a criação de uma ordem mundial, corroboram o discurso da modernidade, justificando uma prática irracional e violenta, capaz de promover graves violações e sofrimentos àqueles que não se submetiam ao seu caráter civilizatório, dando azo ao “encobrimento do outro” e à supressão e dominação das culturas e dos povos não-europeus.⁵⁷⁷

Santos sugere que o direito internacional em si é autorizado pelo Ocidente, assim, nota-se que as proposições originadas no Sul e que têm como intuito reaver padrões coloniais, ou reparar impactos gerados pela a colonialidade, no mais das vezes, acabam por restringir-se a

⁵⁷⁵ SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia dos saberes. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez, 2010, p. 31-83, p. 34-35.

⁵⁷⁶ KOSKENNIEMI, Martti. Colonization of the “Indies”. The Origin of International Law? In: GAMARRA CHOPO, Yolanda (Coord.). **La idea de América en el pensamiento *jus internacionalista* del siglo XXI: Estudios a propósito de la conmemoración de los bicentenarios de las independencias de las repúblicas latinoamericanas**. Zaragoza: Institución Fernando El Católico, 2010, p.43-63, p. 44-45

⁵⁷⁷ BARRETO, José-Manuel. Imperialism and decolonization as scenarios of human rights history. In: BARRETO, José-Manuel. **Human Rights from a Third World Perspective: critique, history and international law**. p. 140-171. Newcastle: Cambridge Scholars Publishing, 2013, p. 143

experiências estritamente regionais, as quais não são consideradas como universais pelo direito internacional. Vale dizer, há situações em que no seio do direito internacional inauguram parâmetros epistêmicos que vão de encontro aos princípios epistemológicos, às regras metodológicas,⁵⁷⁸ ou transcendem os objetivos para os quais a perspectiva dominante estende seus olhares, e, por isso, não são aplicados ou considerados hábeis a constituírem formulações universais/globais, como é o caso das construções do Sul Global para o direito internacional dos refugiados.⁵⁷⁹

As linhas abissais traçadas por Santos podem descolocar-se.⁵⁸⁰ O que se observa desde os anos 1970 e 1980 é a expansão de uma das linhas (a que se pauta pela lógica da apropriação e da violência e volta-se aos pressupostos da colonialidade) sobre a outra (a da regulação e da emancipação), o que implica no encolhimento dessa última e, também, na influência que ao primeiro acaba nele exercendo.⁵⁸¹ Esses fenômenos são denominados pelo sociólogo português como “regresso do colonial e do colonizador” e “cosmopolitismo subalterno”.⁵⁸² Em relação ao regresso colonial, Santos o define como a sua mera aproximação a sociedades metropolitanas, quando determinado grupo de indivíduos traz consigo uma nova definição de exclusão e inexistência jurídica.⁵⁸³ Ao aludir ao “colonial”, Santos parece, em verdade, aludir aos indivíduos excluídos pela colonialidade, pois trata do “regresso” desses indivíduos a regiões que antes apenas lhe eram permitida a entrada quando autorizados pelo colonizador.

Para ele, a condição daquele que solicita o reconhecimento de seu *status* de refugiado é exemplo disso,⁵⁸⁴ ao passo que não só há o retorno às antigas metrópoles, mas também a sua entrada nesse “mundo colonial”, causando a ruptura da lógica ordenada que impera nesses locais. Isto é, com o ingresso de indivíduos excluídos por e nas regiões centrais, essas passam a utilizar-se de uma retórica mais recrudescente e violenta para manter a linha abissal entre eles.

⁵⁷⁸ SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente**: contra o desperdício da experiência. Para um novo senso comum. A ciência, o direito e a política na transição paradigmática. Volume 1. São Paulo: Cortez Editora, 2017, p. 61.

⁵⁷⁹ É possível, também, elencar a ampliação do conceito de *jus cogens* promovida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. A respeito, veja-se: SQUEFF, Tatiana de A. F. R. Cardoso; ROSA, Marina de Almeida. *Jus cogens: An european concept? An emancipatory conceptual review from the inter-american system of human rights*. **Revista de Direito Internacional, Brasília**, v. 15, n. 1, 2018 p.123-137.

⁵⁸⁰ SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia dos saberes. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez, 2010, p. 31-83, p. 41

⁵⁸¹ *Ibid.*, p. 41, 51.

⁵⁸² SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia dos saberes. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez, 2010, p. 31-83, p. 41, 51.

⁵⁸³ *Ibid.*, p. 42.

⁵⁸⁴ *Ibid.*, p. 42.

Em outras palavras, com a aproximação geográfica entre “Outros” e “Eu”, é preciso regular novamente as relações entre eles para manter as diferenças e os distanciamentos epistêmicos, jurídicos e ontológicos. Assim, são criadas normas que permitem, sob o pano de proteção de democracia e/ou salvaguarda de direitos humanos, a exclusão e a violação dos mesmos.

Frente a isso, Santos⁵⁸⁵ adverte, na senda antes expressada por Escobar e Dussel, que apenas com a resistência epistemológica é possível contrariar o pensamento abissal. Porém, para além de sustentar um projeto que refuta a colonialidade, propõe um pensamento pós-abissal, pensado a partir do reconhecimento da exclusão social, o qual requer a copresença (a participação igualitária dos agentes dos dois lados da linha abissal), a ecologia dos saberes (a renúncia de qualquer epistemologia generalista, em prol do reconhecimento da diversidade epistêmica, reconhecendo que as linhas epistemológicas não são neutras, o que, de certo modo, refuta a geopolítica do conhecimento).⁵⁸⁶

Portanto, ainda que apontem para diferentes possibilidades de contraponto à epistemologia dominante, as epistemologias do Sul convergem no que tange à necessidade alteração daquelas formulações ditas universais, a começar pelo reconhecimento do *locus* do enunciador e da alteridade do “Outro” ouvinte, perpassando pela validação de conhecimentos outros. Nesse particular compreende-se que parte significativa da possibilidade de êxito das estratégias voltadas à garantia de direitos de indivíduos a quem a modernidade nega a condição de “ser”, requer, necessariamente, a compreensão, em uma primeira análise, de como a colonialidade e a epistemologia eurocêntrica reconhecem o “Outro”. Assim, pode-se compreender quais são os elementos por ela utilizadas para ocultá-lo da participação no processo de criação e direcionamento de normas jurídicas protetivas; ou as razões pelas quais lhes é negada a condição de sujeito, e, a partir disso, se possam traçar estratégias realmente hábeis para alterar esse paradigma.

Assim, condições epistemológicas como aquelas introduzidas pelas TWAIL mostram-se hábeis a compreender a exclusão de conceitos originados no Sul Global, pois vão ao encontro do “projeto de subalternidade”,⁵⁸⁷ daqueles que tal como os refugiados se encontram em posições tal que a modernidade e o eurocentrismo lhes nega a condição de partícipe da arena internacional e dos mecanismos de boa governança. Tendo o seu surgimento paralelo ao

⁵⁸⁵ *Ibid.*, p. 52-65; SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo: para uma nova cultura política**. 3ª Ed. Volume 4. São Paulo: Cortez Editora, 2015, p. 154-165.

⁵⁸⁶ SANTOS. [2010a]. *Op. cit.*, p. 52-65; SANTOS. [2015]. *Op. cit.*, p. 154-165.

⁵⁸⁷ MUTUA, Makau. What is TWAIL? **American Society of International Law Proceedings**. Vol. 94, 2000, p. 31-38, p. 37

processo de descolonização,⁵⁸⁸ as TWAIL são uma prática emancipadora do direito internacional,⁵⁸⁹ uma forma de pensa-lo,⁵⁹⁰ um movimento político e intelectual,⁵⁹¹ cujo grupo de investigadores milita no sentido de que o direito internacional deve voltar seus olhos a uma compreensão do Terceiro Mundo⁵⁹² podendo contribuir ao desprendimento epistêmico da retórica da modernidade e à compreensão, no âmbito do direito internacional, das relações de poder deixadas intactas pela colonialidade.⁵⁹³

Afinal, para além de propor uma compreensão não fundada no paradigma ocidentalista no *jus gentium*, as TWAIL partem do pressuposto de que o direito internacional perpetua e legitima relações assimétricas de poder, antes vistas nas relações colônia-metrópole e hoje vislumbradas na relação, dentre outros, entre os oligopólios e as estruturas governamentais internacionais frente aos indivíduos.⁵⁹⁴ Como as TWAIL apresentam forte influência dos estudos pós-coloniais, a relação colonizador-colonizado não lhes é alheia, serve de pressuposto para a compreensão do passado, presente e futuro do direito internacional.⁵⁹⁵ Parte-se da premissa, tal como nos estudos pós-coloniais e decoloniais, de que a colonialidade não é um fato acabado, produzindo efeitos na ordem jurídica internacional.⁵⁹⁶

Em um primeiro momento, as TWAIL buscaram fundamentar uma crítica ao direito internacional com base nas experiências coloniais, democratizando-o. A geração chamada de

⁵⁸⁸ ANGHIE, Antony; CHIMNI, B. S. Third World Approaches to International Law and Individual Responsibility in Internal Conflicts. **Chinese Journal of International Law**, 2(1), 2003, p. 77–103, p. 81. Galindo destaca que a expressão TWAIL origina-se, de fato, apenas em 1997, quando da realização, pela Faculdade de Direito de Harvard, do evento denominado *New Approaches to Third World Legal Studies*, no qual participaram as vozes que hoje são reconhecidas como as vozes das TWAIL. (GALINDO. [2013]. *Op. cit.*, p. 27, 30)

⁵⁸⁹ GALINDO, George Rodrigo B. A volta do terceiro mundo ao direito internacional. **Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional**. Belo Horizonte, v. 119-124, ago./dez. 2013, p. 46-68

⁵⁹⁰ ANGHIE; CHIMNI. *Op. cit.*, p. 77

⁵⁹¹ MUTUA. *Op. cit.*, p. 36, 38

⁵⁹² A definição de Terceiro Mundo ganha relevo para as TWAIL, sendo considerado uma realidade política, um conjunto de experiências que o distinguem do Ocidente, um fenômeno histórico dilático em relação à Europa e ao Ocidente, um fluxo de “experiências históricas semelhantes” característico a praticamente todas as sociedades não-europeias.⁵⁹² Alude não só à relação dialética entre europeu e não europeu, e as violações perpetradas pelo primeiro contra o segundo,⁵⁹² como serve de paradigma estratégico de resistência e libertação, devendo ser entendido como “um ataque à hegemonia” do Ocidente, do Norte Global. (MUTUA. *Op. cit.*, p. 36). Para as TWAIL, é fundamental que se utilize a expressão “Terceiro Mundo”, quando dos estudos do direito internacional, para compreender a situação de indivíduos que se encontram em Estados assolados por exclusões econômicas, sociais. (GALINDO. [2013]. *Op. cit.*, p. 26)

⁵⁹³ ESLAVA, Luis; OBREGÓN, Liliana; URUEÑA, René. Imperialismo(s) y Derecho(s) Internacional(es): ayer y hoy. In: ANGHIE, Antony; KOSKENNIEMI, Martti; ORFORD, Anne. **Imperialismo y Derecho Internacional**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2016, p. 13-94, p. 42-43.

⁵⁹⁴ ESLAVA, Luis; OBREGÓN, Liliana; URUEÑA, René. Imperialismo(s) y Derecho(s) Internacional(es): ayer y hoy. In: ANGHIE, Antony; KOSKENNIEMI, Martti; ORFORD, Anne. **Imperialismo y Derecho Internacional**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2016, p. 13-94, p. 42-43.

⁵⁹⁵ GALINDO, George Rodrigo B. A volta do terceiro mundo ao direito internacional. **Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional**. Belo Horizonte, v. 119-124, ago./dez. 2013, p. 46-68

⁵⁹⁶ *Ibid.*

TWAIL I acusava o direito internacional de legitimar a opressão dos povos terceiro-mundistas, além de defender outra historiografia ao direito internacional, a qual encontraria sua origem nas experiências do Sul, pois já haveria entre os não europeus, mesmo antes do “descobrimento”, uma ideia de cooperação, e de produção normativa a nível internacional, própria do direito internacional.⁵⁹⁷ Tendo em vista que as TWAIL I encontram-se estreitamente vinculadas às iniciativas diplomáticas dos novos Estados do Terceiro Mundo, independentes a partir da década de sessenta, reconheciam na ONU o organismo capaz de introduzir mudanças e propiciar uma ordem mundial justa, buscando a criação de um sistema internacional democrático e participativo.⁵⁹⁸

De outra parte, as TWAIL II se utilizam das experiências das TWAIL I, porém, têm como principal objeto de análise a violência dentro do próprio Estado pós-colonial, investigando a relação entre o colonialismo e a formação do direito internacional.⁵⁹⁹ A partir da crítica ao Estado-nação, permite a valorização de outros atores dentro do Estado, como os indivíduos, bem como analisa a capacidade das instituições internacionais em dominar esses atores internos, pois a relação entre colonialismo e direito internacional se dá, neste caso, inclusive na formação do segundo.⁶⁰⁰ As TWAIL II buscam reavaliar a relação entre o direito internacional e o Terceiro Mundo, desenvolvendo ferramentas analíticas hábeis a lidar com a realidade daqueles Estados no cenário internacional.⁶⁰¹

Vale dizer, o cerne das abordagens terceiro-mundistas ao direito internacional busca conferir, seja a partir da crença da transformação do direito internacional, seja pela análise da relação entre o colonialismo e o *jus gentium*, respostas e soluções que transcendam as exclusões promovidas pela retórica europeia internacionalista. Nesse sentido, Squeff⁶⁰² sustenta que as TWAIL se aproximam do giro decolonial, na medida em que, frente às narrativas assimétricas da colonialidade do poder, impedem a reatualização dessas fórmulas e buscam conhecimentos outros, permitindo também ao internacionalista confrontar o arranjo eurocêntrico do saber.

⁵⁹⁷ *Ibid.*; ANGHIE, Antony; CHIMNI, B. S. Third World Approaches to International Law and Individual Responsibility in Internal Conflicts. **Chinese Journal of International Law**, 2(1), 2003, p. 77–103, p. 80

⁵⁹⁸ ANGHIE; CHIMNI. *Op. cit.*, p. 81

⁵⁹⁹ ANGHIE; CHIMNI. *Op. cit.*, p. 82-83

⁶⁰⁰ GALINDO, George Rodrigo B. A volta do terceiro mundo ao direito internacional. **Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional**. Belo Horizonte, v. 119-124, ago./dez. 2013, p. 46-68

⁶⁰¹ ANGHIE, Antony; CHIMNI, B. S. Third World Approaches to International Law and Individual Responsibility in Internal Conflicts. **Chinese Journal of International Law**, 2(1), 2003, p. 77–103, p. 82

⁶⁰² SQUEFF, Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues Cardoso. **A efetivação do direito humano ao alimento no direito internacional sob o viés decolonial: soft law como fonte libertadora e de resistência**. 2018. 367 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), 2018, p. 141-142.

Nessa linha de ideias, o que ora se propõe é promover a interlocução entre a decolonialidade, as epistemologias do sul e as TWAIL para que se compreenda a manutenção do conceito de 1951, dadas as devidas atualizações feitas em 1967, de refugiado. Se é na desistência em questionar o conceito de refúgio, bem como na sua estagnação, que se vislumbra a relação entre poder e conhecimento no âmbito do direito internacional dos refugiados,⁶⁰³ é também aí que se pode promover o desprendimento da retórica da modernidade. Se com as TWAIL é possível compreender a epistemologia e a construção histórica que permitem que o direito internacional rechace a “universalidade” do conceito de refúgio originado no Sul Global, estagnando-o; com as construções epistemológica do Sul pode-se compreender a dinâmica da colonialidade do poder, do saber e do ser vinculadas à questão dos refugiados e, conseqüentemente, estabelecer condições propositivas que permitam dialogar esses conceitos.

⁶⁰³ CHIMNI, B. S. Third World Approaches to International Law: A Manifesto. **International Community Law Review** 8. 2006, p. 3-27, p. 15

4 OBSTÁCULOS COLONIALISTAS AO AVANÇO DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS

O conceito de refugiado previsto no Estatuto de 1951 e no Protocolo Adicional de 1967 segundo os quais o refugiado é aquele indivíduo que deixa o seu país de origem ou de domicílio por um fundado temor devido à raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões política – e que no Estatuto dos Refugiados restringia-se a indivíduos que houvessem fugido da Europa antes de 1º de janeiro de 1951 -, nunca protegeu os fluxos de refúgio que se originavam no Sul Global. Embora se direcionasse a um grupo seletivo e restritivo de refugiados, os conceitos do Estatuto e do Protocolo Adicional foram adotados pela ONU como aqueles que poderiam ter “pretensões universais.

Em contraponto, em 1969 foi adotada a Convenção da OUA que rege os Aspectos Específicos dos Problemas do Refúgio na África, ampliando o conceito e estabelecendo como refugiado, além daqueles indivíduo contemplados pelos referidos tratados, aqueles obrigados a deixar o seu lugar de residência habitual devido a agressão, ocupação externa, dominação estrangeira, ou eventos que venham a perturbar a ordem pública e tornem a residência em dado local impossível. Inspirados na Convenção da OUA, em 1984, um grupo de Estados latino-americanos adotou a Declaração de Cartagena, estabelecendo que o refugiado é, também, o indivíduo que tenha fugido de seu país de origem por ameaças decorrentes de violência generalizada, agressão estrangeira, conflitos internos, violação maciça de direitos humanos ou outras circunstâncias que perturbem a ordem pública.

Tanto a Convenção da OUA, quanto a Declaração de Cartagena buscavam responder a um fundado temor característico dessas regiões, e demonstravam que a origem dos fluxos de refugiados do Sul está diretamente relacionada ao colonialismo, ao imperialismo e à exploração. Entretanto, mesmo com um conceito mais amplo e protetivo para os refugiados, nenhuma das duas foi adotada pela ONU com pretensões “universais”. Em regra, justifica-se a não aplicação isto é, a não adoção da definição em um tratado com pretensões universais, ou até mesmo na prática do organismo, de um conceito de refugiado, calcado nos pressupostos africanos e latino-americanos pelas seguintes razões: ausência de cogência dos instrumentos normativos; amplitude e ambiguidade dos conceitos inaugurados (“ordem pública”, “violação de direitos humanos”, “conflitos internos”, “agressão estrangeira”, “violência generalizada”); a ampla margem interpretativa aos solicitantes e aos Estado; indicação e restrição geográfica tanto da

Convenção da OUA, quanto da Declaração de Cartagena; e risco às condições financeiras do ACNUR no caso de ampliação do conceito de refugiado.⁶⁰⁴

Repensar o direito internacional, e, conseqüentemente, o direito internacional dos refugiados para compreender as razões pelas quais um organismo internacional utiliza-se da suposta universalidade de um conceito, como é o caso do “refugiado”, para excluir outros originados fora do eixo hegemônico da ciência jurídica, e criação do próprio direito,⁶⁰⁵ é, necessariamente, questionar os pressupostos da ciência jurídica moderna, suas características e a relação entre elas e a colonialidade do ser, do saber e do poder. Nesse sentido, é preciso transcender aquelas justificativas e partir da premissa de que os organismos internacionais, tal como o direito internacional, buscam, em última análise, a manutenção de hegemonias. Assim, não aplicar um conceito que se origina nos continentes africanos e americano, ou seja, um conceito originado fora do *locus* da enunciação hegemônica do direito internacional requer que se questione as bases da disciplina, a utilização da linguagem de direitos humanos e do direito internacional dos refugiados para manutenção do *status quo*, bem como a estrutura do organismo internacional capaz de modificar o conceito, isto é, o ACNUR.

Por conta disso, este Capítulo destina-se, primeiramente, ao (re)exame dos fundamentos históricos do direito internacional. Contrastar-se-á a historiografia clássica da disciplina com aquela proposta pela TWAIL, a fim de que se demonstre a relação existente entre as bases colonialistas do direito internacional e a não aplicação dos conceitos de refugiado estabelecidos tanto pela Convenção da OUA, quanto pela Declaração de Cartagena. Assim, apresentar-se-ão os pressupostos pelos quais a teoria crítica ao direito internacional sustenta que a disciplina é marcada, predominantemente, por princípios que conduzem à manutenção de hegemonias na ordem internacional: a soberania, a pretensa “igualdade” entre os Estados e o discurso universalista. Nesse sentido, o *jus gentium* seria não só uma forma de manutenção daquelas hegemonias, como um dos principais fundamentos da retórica da modernidade/colonialidade, contribuindo à hierarquização dos indivíduos, ao eurocentrismo e á formação de organismos

⁶⁰⁴ LEWIS, Corinne. **UNHCR and International Refugee Law: from treaties to innovation**. New York: Routledge, 2012, p. 87-89; MURILLO GONZÁLEZ, Juan Carlos. **El derecho de asilo y la protección de refugiados en el continente americano: contribuciones y desarrollos regionales**. 2008. p.419-437 Disponível em: <http://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/publicaciones_digital_XXXV_curso_derecho_internacional_2008_Juan_Murillo_Gonzalez_2.pdf>. Acesso em 15 dez. 2018, p.419-437

⁶⁰⁵ SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia dos saberes. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez, 2010a, p. 31-83, p. 34-35.

internacionais destinados, predominantemente, à manutenção de padrões eurocêntricos e pressupostos universais.

De outra parte, apresentar-se-ão como fundamento à não aplicação do conceito do Sul de refugiado a manipulação da linguagem dos direitos humanos com base nos pressupostos eurocêntricos de saber e de ser. Assim, examinar-se-á a construção da retórica dos direitos humanos enquanto mecanismo que, embora apresente um potencial emancipatório, tem sido manipulada pelos poderes hegemônicos,⁶⁰⁶ o que implica na seletividade do *locus* que pode enunciar quem são os indivíduos subalternizados. Como no direito internacional dos refugiados o mesmo se repetirá, restringindo a um *locus* específico a capacidade de determinar quem é o refugiado, demonstrar-se-á a formação desse *locus* eurocêntrico do ser e do saber também na produção do direito internacional e nas relações que se desenvolvem na arena internacional e que implica na não aplicação do conceito de refúgio da Convenção da OUA e/ou da Declaração de Cartagena.

Ao término, analisar-se-á a relação existente entre a colonialidade do poder e a centralização da capacidade de alterar o conceito do refúgio no Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR). Para tanto, promover-se-á a retomada histórica da implementação do organismo, suas competências e contribuições ao direito internacional dos refugiados. Ademais, examinar-se-á a influência das potências hegemônicas no órgão enquanto mecanismo que impossibilita a alteração do conceito de refugiado. Complementarmente, são analisados os índices divulgados pelo ACNUR referente à população refugiada, tanto em relação aos continentes de origem, quanto em relação ao de residência, para que se demonstre o vínculo existente entre esses fluxos e o colonialismo. Finalmente, rechaçar-se-á as razões que, tradicionalmente, justificam a não aplicação, por parte da ONU, dos conceitos de refugiado contemplados na Convenção da OUA e na Declaração de Cartagena.

4.1 A Natureza Colonial do Direito Internacional

O direito internacional é concebido, majoritariamente, como o ramo do direito que visa regulamentar as condutas e pretensões de seu principal ator, o Estado, sendo a soberania e a

⁶⁰⁶ GALINDO, George Rodrigo B. A volta do terceiro mundo ao direito internacional. **Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional**. Belo Horizonte, v. 119-124, ago./dez. 2013, p. 46-68

igualdade entre eles seus fundamentos básicos.⁶⁰⁷ Assim, sua tradicional historiografia está atrelada a uma narrativa eurocêntrica,⁶⁰⁸ ao desenvolvimento da cultura e da política ocidental e às noções renascentistas de soberania e independência, sendo esse o método pelo qual as relações interestatais poderiam ser conduzidas em conformidade com os padrões comportamentais comumente aceitos.⁶⁰⁹

A partir desse marco, o renascimento justificaria o direito internacional, que, apesar de derivado dos princípios do direito natural, seria normativa capaz de incluir todas as nações.⁶¹⁰ Assim, embora nomes como Francisco de Vitoria, Francisco Suárez (quem observava a obrigatoriedade do direito internacional com base no jusnaturalismo, enquanto derivação do direito natural de execução de acordos) e Alberico Gentili (quem minimizou as referências teológicas do direito internacional), sejam considerados expoentes do pensamento internacionalista, será Hugo Grócio (1583-1645) considerado o “pai” da disciplina devido à publicação de *De jure Belli ac Pacis*.⁶¹¹

O método empírico renascentista conferiu sustento à abordagem positivista do direito internacional, a qual passou a sustentar que os acordos e costumes celebrados e admitidos pelos Estados soberanos deveriam ser observados.⁶¹² Tal modelo ascendeu juntamente com a ideia de Estado-Nação e encontrou na Paz de Westphália (1648) o aporte necessário para a implementação de um sistema moderno de direito internacional, onde soberania e igualdade eram indissociáveis.⁶¹³ Se ao longo do Século XVIII, para a historiografia tradicional, o direito internacional teria sedimentado os ideais racionalistas, no Século XIX, mostrava-se expansionista e positivista, pois com o Congresso de Viena de 1815 iniciou-se uma “nova ordem internacional” que deveria basear-se no equilíbrio de poder europeu.⁶¹⁴ Diante disso, Shaw⁶¹⁵ afirma que foi somente neste período que o direito internacional deixou de ter uma característica universalista e passou a direcionar-se a uma visão eurocêntrica, à preservação de

⁶⁰⁷CASSESE, Antonio. **International Law**. 2nd Ed. New York: Oxford University Press, 2005, p. 5-6; BROWNLIE, Ian. **Principles of Public International Law**. 7th Ed. New York: Oxford University Press, 2008, p. 289-290; BECKER LORCA, Arnulf. **Mestizo International Law**. A Global Intellectual History 1842-1933. United Kingdom: Cambridge University Press, 2016, p. 37

⁶⁰⁸ BECKER LORCA. *Ibid.*, p. 10

⁶⁰⁹ SHAW, Malcolm N. **International law**. 5th Ed. New York: Cambridge University Press, 2003, p. 13.

⁶¹⁰ *Ibid.*, p. 21-22

⁶¹¹ *Ibid.*, p. 23; CRAWFORD, James. **Brownlie's principles of Public International Law**. 8th Ed. New York: Oxford University Press, 2012, p. 3.

⁶¹² SHAW. *Op. cit.*, p. 25; KOSKENNIEMI, Martti. **The gentle cilizer of nations: the rise and fall of international law, 1870-1960**. New York: Cambridge University Press, 2008, p. 29

⁶¹³ SHAW. *Op. cit.*, p. 25-26; CRAWFORD, James. **Brownlie's principles of Public International Law**. 8th Ed. New York: Oxford University Press, 2012, p. 6-10

⁶¹⁴ SHAW. *Op. cit.*, p. 26; CRAWFORD. *Ibid.*, p. 5-10

⁶¹⁵ SHAW. *Op. cit.*, p. 26-28

valores cristãos, aos anseios das potências ocidentais, e que seria a partir desse período que o direito internacional emergiria na América Latina.

Ocorre que a relação desenvolvida entre o direito internacional e o “mundo não europeu” transcende a mera alusão de que aqui não teria havido o desenvolvimento dos princípios norteadores do direito internacional, ou de que o vínculo entre o direito internacional e a América Latina passou a existir apenas no Século XIX. A relação entre eles permite, em verdade, compreender o direito internacional enquanto criação de um “encontro colonial”, o que possibilita entender os fatores que propiciam a desigualdade entre povos e Estados na arena internacional.⁶¹⁶ Nesse sentido, Anghie e Chimni sustentam que é pela experiência do colonialismo e do neocolonialismo que os povos do Terceiro Mundo se tornam sensíveis às relações de poder entre os Estados, bem como ao modo pelo qual o direito internacional e suas instituições afetam a distribuição do poder, devendo dessa experiência ser o guia para avaliação do *jus gentium*.⁶¹⁷

Dado que, como sustenta Orford,⁶¹⁸ parcela significativa dos regimes jurídicos internacionais fundamenta-se no pressuposto de que o massivo fluxo migratório decorre da inabilidade e do fracasso dos Estados do Sul Global, e não das consequências do imperialismo, é necessário estabelecer novas bases capazes de compreender esses fenômenos. Examinar as regras positivistas do direito internacional a partir das lentes do Terceiro Mundo conduz à transformação da linguagem de opressão do direito internacional, para uma linguagem de emancipação.⁶¹⁹ Logo, partir dessa premissa para examinar a negativa de aplicação, sob um prisma universal, pela ONU do conceito de refúgio contemplado na Convenção da OUA e na Declaração de Cartagena, é, necessariamente, adotar as TWAIL.

Trata-se de buscar conferir uma resposta ao direito internacional enquanto projeto colonial, procurando transformá-lo a partir do Terceiro Mundo.⁶²⁰ Tal processo deve orientar-se a partir de três objetivos básicos, que propositalmente se inter-relacionam, a saber:

⁶¹⁶ ANGHIE, Antony; CHIMNI, B. S. Third World Approaches to International Law and Individual Responsibility in Internal Conflicts. **Chinese Journal of International Law**, 2(1), 2003, p. 77–103, p. 83-84; ESLAVA, Luis; OBREGÓN, Liliana; URUEÑA, René. Imperialismo(s) y Derecho(s) Internacional(es): ayer y hoy. In: ANGHIE, Antony; KOSKENNIEMI, Martti; ORFORD, Anne. **Imperialismo y Derecho Internacional**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2016, p. 13-94, p. 42.

⁶¹⁷ ANGHIE; CHIMNI. *Op. cit.*, p. 78

⁶¹⁸ ORFORD, Anne. ¿El pasado como derecho o como historia? La relevancia del imperialismo para el derecho internacional moderno. In: ANGHIE, Antony; KOSKENNIEMI, Martti; ORFORD, Anne. **Imperialismo y derecho internacional**. Bogotá: Siglo del Hombre, 2016, p. 193-229, p. 194-195

⁶¹⁹ ANGHIE; CHIMNI. *Op. cit.*, p. 79

⁶²⁰ MUTUA, Makau. What is TWAIL? **American Society of International Law Proceedings**. Vol. 94, 2000, p. 31-38, p. 31

compreender, desconstruir e desvelar o direito internacional como medida que hoje, por meio de organismos internacionais, possibilita e perpetua hierarquias normativas raciais e a subordinação dos não-europeus e não estadunidenses. Com isso, poder-se-ia construir uma alternativa normativa à governança internacional, para então promover a articulação entre política e políticas públicas e para erradicar a condição de subdesenvolvimento do Terceiro Mundo.⁶²¹

Frente a essa opção, é preciso, primeiramente, reexaminar a historiografia do direito internacional, não mais a partir de sua natureza jurídica, senão de seus propósitos, funções, origens históricas.⁶²² Isto pois, tanto o “*reconstruccionismo*” *afirmativo* (alteração do *status* de “subordinado” do Terceiro Mundo em relação ao Norte), quanto o *radicalismo* (transformação do direito internacional e do Terceiro Mundo), ambos esboçados pelas TWAIL, coincidem na intenção de opor-se à historiografia e à fundamentação clássica do direito internacional.⁶²³ Ao promover a interlocução entre o colonialismo e o eurocentrismo em uma historiografia não eurocentrada do direito internacional, pode-se trazer à tona violações cometidas em face de um grupo determinado de indivíduos, bem como possibilitar a construção de agendas internacionais voltadas à modificação de estruturas de poder,⁶²⁴ e isso não seria diferente no âmbito do direito internacional dos refugiados.

O passado (e o legado) colonialista do direito internacional apresenta severas consequências nas estruturas hoje existentes,⁶²⁵ pois sua formulação e embasamento não convivem com a diferença, o que importa na produção de distintas exclusões.⁶²⁶ Desta feita, é fundamental reconhecer que o direito internacional não surge paralelo à expansão colonial, ou seja, o colonialismo não se trata de mero infortúnio na história internacionalista, mas é central para a sua formulação, ao passo que é a expansão colonial que lhe confere uma de suas principais características, a universalidade.⁶²⁷

⁶²¹ MUTUA, Makau. What is TWAIL? *American Society of International Law Proceedings*. Vol. 94, 2000, p. 31-38, p. 31; GALINDO, George Rodrigo B. A volta do terceiro mundo ao direito internacional. *Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional*. Belo Horizonte, v. 119-124, ago./dez. 2013, p. 46-68

⁶²² GALINDO, George Rodrigo Bandeira. Para que serve a história do direito internacional. *Revista de Direito Internacional*. Brasília, v. 12, n. 1, 2015, p. 228-354, p. 340.

⁶²³ MUTUA. *Op. cit.*, p. 32

⁶²⁴ GALINDO. [2015]. *Op. cit.*, p. 351

⁶²⁵ ESLAVA, Luis; OBREGÓN, Liliana; URUEÑA, René. Imperialismo(s) y Derecho(s) Internacional(es): ayer y hoy. In: ANGHIE, Antony; KOSKENNIEMI, Martti; ORFORD, Anne. *Imperialismo y Derecho Internacional*. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2016, p. 13-94, p. 19

⁶²⁶ GALINDO. [2013]. *Op. cit.*, p. 34;

⁶²⁷ ANGHIE, Antony. La evolución del derecho internacional: realidades coloniales y poscoloniales. In: ANGHIE, Antony; KOSKENNIEMI, Martti; ORFORD, Anne. *Imperialismo y Derecho Internacional*. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2016, p. 95-126, p. 99, 103; ORFORD, Anne. ¿El pasado como derecho o como historia? La relevancia del imperialismo para el derecho internacional moderno. In: ANGHIE, Antony;

Nessa linha de ideias, o ano de 1492, para além de ser o marco constitutivo da modernidade como aduzido por Dussel,⁶²⁸ é o momento determinante para a história do direito internacional, ainda que isso seja desconsiderado pela historiografia tradicional.⁶²⁹ Foi a América Latina o primeiro laboratório não só para o controle do trabalho, mas para a aplicação de mecanismos jurídicos de adaptação de um povo, uma região, a um modelo de governança global⁶³⁰ e supostamente universal.

O que se sustenta, então, é que em que pese o direito internacional afirme-se universal, aqueles tidos como seus fundadores sempre afirmaram suas origens europeias e cristãs. Tanto Vitoria, quanto Grócio concebiam o direito internacional a partir de uma premissa eurocêntrica e cristã, além de tratarem o capitalismo como característica inata aos indivíduos e o imperialismo como uma necessidade.⁶³¹ Logo, o modo de pensar e conceber o direito internacional relaciona-se diretamente ao imperialismo, e aceitar essa consideração requer que se tenha em Vitoria o precursor do direito internacional.⁶³²

Assim, Anghie sustenta que o direito internacional se origina do encontro do espanhol com o indígena, ou seja, do encontro colonial.⁶³³ Nesse sentido, o encontro entre colonizador e colonizado exigiu a criação de um instituto jurídico capaz de lidar e regular as relações que se

KOSKENNIEMI, Martti; ORFORD, Anne. **Imperialismo y derecho internacional**. Bogotá: Siglo del Hombre, 2016, p. 193-229, p. 212; ORFORD, Anne. **Reading Humanitarian Intervention: human rights and the use of force in international law**. New York: Cambridge University Press, 2003, p. 33, 44; ANGHIE, Antony; CHIMNI, B. S. **Third World Approaches to International Law and Individual Responsibility in Internal Conflicts**. **Chinese Journal of International Law**, 2(1), 2003, p. 77-103, p. 84 ; GALINDO, George Rodrigo B. A volta do terceiro mundo ao direito internacional. **Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional**. Belo Horizonte, v. 119-124, ago./dez. 2013, p. 46-68

⁶²⁸ DUSSEL, Enrique. Europa, modernidade e eurocentrismo. In: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais**. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005, p. 4-32, p. 29; DUSSEL, Enrique. Enrique. **1492: O encobrimento do Outro: a origem do mito da Modernidade**. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 1993, p. 23.

⁶²⁹ ESLAVA, Luis; OBREGÓN, Liliana; URUEÑA, René. Imperialismo(s) y Derecho(s) Internacional(es): ayer y hoy. In: ANGHIE, Antony; KOSKENNIEMI, Martti; ORFORD, Anne. **Imperialismo y Derecho Internacional**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2016, p. 13-94, p. 45-46; ANGHIE, Antony, **Imperialism, Sovereignty and the Making of International Law**. New York: Cambridge University Press, 2004, p. 13-15; BARRETO, José-Manuel. Imperialism and decolonization as scenarios of human rights history. In: BARRETO, José-Manuel. **Human Rights from a Third World Perspective: critique, history and international law**. Newcastle: Cambridge Scholars Publishing, 2013, p. 140-171, p. 144-145

⁶³⁰ ESLAVA; OBREGÓN; URUEÑA. *Ibid.*, p. 49

⁶³¹ MUTUA, Makau. What is TWAIL? **American Society of International Law Proceedings**. Vol. 94, 2000, p. 31-38, p. 33

⁶³² ANGHIE, Anthony, **Imperialism, Sovereignty and the Making of International Law**. New York: Cambridge University Press, 2004, p. 13; ORFORD, Anne. ¿El pasado como derecho o como historia? La relevancia del imperialismo para el derecho internacional moderno. In: ANGHIE, Antony; KOSKENNIEMI, Martti; ORFORD, Anne. **Imperialismo y derecho internacional**. Bogotá: Siglo del Hombre, 2016, p. 193-229, p. 194.

⁶³³ ANGHIE. [2004]. *Op. cit.*, p. 15; GALINDO. [2013]. *Op. cit.*; GALINDO, George Rodrigo B. Para que serve a história do direito internacional. **Revista de Direito Internacional**. Brasília, v. 12, n. 1, 2015, p. 228-354, p. 344

dariam pelo choque desses dois diferentes mundos (cada qual com o seu próprio modelo de sociedade), de maneira que impunha a necessidade de “resolver o problema dos indígenas”.⁶³⁴ Isto é, o Direito deveria estabelecer um mecanismo pelo qual o “novo mundo” e os “novos seres” “descoberto” pudessem ser inseridos em uma ordem jurídica de premissas europeias, ainda que possuíssem sua própria regulação social. Assim, o “surgimento” de um continente desencadeou a necessidade de encontrar uma solução legal para justificar a conquista, a expropriação e a distribuição dos territórios e recursos entre as potências europeias de novos territórios. Essa situação propicia o desencadeamento da busca por uma norma jurídica de índole “internacional”, levando do direito natural ao encontro do *jus gentium*.⁶³⁵

Nesse contexto, Vitoria sustentava que todos os povos eram governados por um direito natural básico. Tal proposição buscava garantir a soberania espanhola sobre as Américas e sobre os indígenas, ao mesmo tempo em que propagava a racionalidade desses povos, pois se dotados de razão estariam eles obrigados a seguir o direito natural universal, que garantia aos espanhóis a possibilidade defender-se de qualquer “ameaça” dos indígenas.⁶³⁶ Ou seja, ante o não cumprimento, pelos indígenas, do direito universalmente posto, aos colonizadores era permitido o uso da violência.⁶³⁷

Reconhecer a razão nos povos indígenas, permitia, portanto, subordiná-los ao *jus gentium*, criando-se medidas de governança entre colonizadores e colonizados, além de facilitar o sistema de comércio de navegação espanhola.⁶³⁸ Do mesmo modo, possibilitava que o “viver” espanhol assumisse uma roupagem de universalidade, inseria os indígenas no sistema internacional como racionalmente “iguais”, fazendo-o de “negociar” com a Espanha em igualdades de condições.⁶³⁹ Notadamente, esse sistema, longe de fomentar a igualdade, volta-se a legitimar a incursão espanhola/europeia na América.⁶⁴⁰ O reconhecimento da razão justificava-se, assim, pela possibilidade de sujeitar os indígenas à autoridade espanhola, de

⁶³⁴ ANGHIE, Anthony. **Imperialism, Sovereignty and the Making of International Law**. New York: Cambridge University Press, 2004, p. 15-16

⁶³⁵ BARRETO, José-Manuel. Imperialism and decolonization as scenarios of human rights history. In: BARRETO, José-Manuel. **Human Rights from a Third World Perspective: critique, history and international law**. Newcastle: Cambridge Scholars Publishing, 2013, p. 140-171, p. 144-145; VILLEY, Michel. **O direito e os direitos humanos**. Tradução de Maria Fernanda de Almeida Prado Galvão. 2ª Ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2016, p. 130

⁶³⁶ ANGHIE, Anthony. La evolución del derecho internacional: realidades coloniales y poscoloniales. In: ANGHIE, Antony; KOSKENNIEMI, Martti; ORFORD, Anne. **Imperialismo y derecho internacional**. Bogotá: Siglo del Hombre, 2016, p. 95-126, p. 105-107; ANGHIE. [2004]. *Op. cit.*, p. 15, 19, 22, 24; BARRETO. *Ibid.*, p. 145-147

⁶³⁷ ANGHIE. [2016]. *Ibid.*, p. 107

⁶³⁸ ANGHIE. [2004]. *Op. cit.*, p. 19-21; BARRETO. *Op. cit.*, p. 147

⁶³⁹ ANGHIE. [2004]. *Op. cit.*, p. 21

⁶⁴⁰ ANGHIE. [2004]. *Op. cit.*, p. 21

modo que o direito internacional foi um dos principais mecanismos de disseminação do eurocentrismo, assumindo perspectivas moral e culturalmente aceitas e rejeitando o “Outro”.⁶⁴¹

Não bastasse a pretensa igualdade arguida entre indígenas e europeus, a suposta igualdade ontológica entre eles serviria de aporte para a instituição de uma ordem jurídica que se diz neutra e voltada a todas as pessoas.⁶⁴² Como se percebe, a retórica inaugurada pelo direito internacional está diretamente vinculada à pretensa neutralidade científica da modernidade, que se veste da transparência e da universalidade para encobrir o *locus* geopolítico e geo-histórico que fundamenta toda a sua retórica excludente. Seguindo essa lógica, a razão indígena somente seria alcançada quando adotasse as práticas universalmente aplicáveis na Europa, daí o porquê de serem indivíduos com “capacidade” de razão.⁶⁴³ O que buscava Vitoria, portanto, era universalizar o modo europeu de pensar, compreender e assimilar os povos colonizados, já que a violência empregada e permitida em face dos povos indígenas seria libertadora e transformadora.⁶⁴⁴

Os fundamentos para a assimilação dos não-europeus, o conceito de soberania, o próprio conceito de lei, a tendência “universalista”, foram moldados⁶⁴⁵ pela colonialidade. O estabelecimento da diferença entre europeus e não europeus, entre indígenas e espanhóis, é que caracteriza uma relação de soberania: enquanto certos indivíduos e culturas são universais, civilizados e soberanos, outras não o são, devendo, pois, submeter-se à validade daquelas.⁶⁴⁶ A doutrina da soberania é vista, nesse sentido, como mecanismo de exclusão dos Estados não-europeus dos centros de poder, excluindo do cenário internacional aqueles locais que não eram considerados soberanos, e legitimando o imperialismo.⁶⁴⁷

Nessa toada, a missão civilizadora convertia os povos não-europeus no bárbaro, violento, atrasado, incivilizado, que deveria ser redimido, pacificado, e aliando-se à categoria

⁶⁴¹ BARRETO, José-Manuel. Imperialism and decolonization as scenarios of human rights history. In: BARRETO, José-Manuel. **Human Rights from a Third World Perspective: critique, history and international law**. Newcastle: Cambridge Scholars Publishing, 2013, p. 140-171, p. 146; MUTUA, Makau. What is TWAIL? **American Society of International Law Proceedings**. Vol. 94, 2000, p. 31-38, p. 36

⁶⁴² ANGHIE, Anthony. **Imperialism, Sovereignty and the Making of International Law**. New York: Cambridge University Press, 2004, p. 22

⁶⁴³ ANGHIE. [2004]. *Ibid.*, p. 22

⁶⁴⁴ ANGHIE, Anthony. La evolución del derecho internacional: realidades coloniales y poscoloniales. In: ANGHIE, Antony; KOSKENNIEMI, Martti; ORFORD, Anne. **Imperialismo y derecho internacional**. Bogotá: Siglo del Hombre, 2016, p. 95-126, p. 109; GALINDO, George Rodrigo B. Para que serve a história do direito internacional. **Revista de Direito Internacional**. Brasília, v. 12, n. 1, 2015, p. 228-354, p. 344

⁶⁴⁵ ANGHIE, Antony; CHIMNI, B. S. Third World Approaches to International Law and Individual Responsibility in Internal Conflicts. **Chinese Journal of International Law**, 2(1), 2003, p. 77–103, p. 84

⁶⁴⁶ ANGHIE. [2016]. *Op. cit.*, p. 103, 109 ; ANGHIE. [2004]. *Op. cit.*, p. 16

⁶⁴⁷ ANGHIE. [2016]. *Op. cit.*, p. 101-102

de “raça”.⁶⁴⁸ Isso justificava a contínua intervenção do Ocidente em todos os assuntos do Terceiro Mundo e influenciava diretamente as premissas fundamentais do direito internacional.⁶⁴⁹ Em tempos mais recentes, o que se observará é que essa retórica passa a ser aplicada a outros grupos que apresentam características semelhantes à subalternidade dos povos do Sul global, como é o caso dos refugiados.

Assim, inegável que a dominação, a exploração, a ideia de progresso, de superioridade cultural vinculavam-se a um padrão técnico criado pelos governos europeus para justificar suas relações com outros Estados e regiões. Isto é, com o *ius publicium europaeum*, um mote de justificativas que visavam educar, modernizar e atualizar a colônia a partir de estândares universais, para garantir à metrópole a expansão do comércio, as matérias primas, a competitividade no sistema capitalista, bem como a esfera de influência que exerciam nos territórios “descobertos”.⁶⁵⁰ É, portanto, por intermédio do direito internacional que se estabelece a linguagem e a arquitetura que legitimariam a expansão europeia no Sul global, permitindo o comércio entre centro e periferia desde um único mote, o que, posteriormente, serviu de projeção dos interesses das potências europeias.⁶⁵¹

Foi sob esse cenário que se construiu uma linguagem positivista em relação ao não-europeus, marcada pela violência, na medida em que foi desenvolvido um vocabulário direcionado ao assujeitamento desses povos, o qual legitimava as mais bruscas formas de violência, permitindo o avanço e o logro da missão e do “fardo civilizador” do homem branco.⁶⁵² Cria-se com o direito internacional a fundamentação jurídica necessária, de pretensões universais, capaz de expandir e subordinar os povos não-europeus à dominação europeia.⁶⁵³

Habermas atrela essa concepção à construção dos internacionalistas liberais de cunho nacionalista, para os quais apenas os Estados europeus estariam inseridos em um círculo cultural pertencente à comunidade internacional, o que excluía sociedades “não civilizadas” da ideia de igualdade e soberania. A tradição internacionalista liberal partiria do pressuposto de

⁶⁴⁸ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo. (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais**. 1a. ed. Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales – CLACSO, 2005, p. 117-142, p. 118

⁶⁴⁹ ANGHIE, Antony; CHIMNI, B. S. Third World Approaches to International Law and Individual Responsibility in Internal Conflicts. **Chinese Journal of International Law**, 2(1), 2003, p. 77–103, p. 84

⁶⁵⁰ ESLAVA, Luis; OBREGÓN, Liliana; URUEÑA, René. Imperialismo(s) y Derecho(s) Internacional(es): ayer y hoy. In: ANGHIE, Antony; KOSKENNIEMI, Martti; ORFORD, Anne. **Imperialismo y Derecho Internacional**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2016, p. 13-94, p. 24-25

⁶⁵¹ *Ibid.*, p. 26-27

⁶⁵² MUTUA, Makau. What is TWAIL? **American Society of International Law Proceedings**. Vol. 94, 2000, p. 31-38, p. 34

⁶⁵³ *Ibid.*, p. 31

que a superioridade branca do Ocidente deveria ser projetada a uma pretensão de naturalidade nos processos de aculturação e colonização, a fim de demonstrar um desnível civilizatório capaz de ratificar o universalismo do direito internacional como a “nova missão civilizatória” da Europa.⁶⁵⁴

O direito internacional restringe-se, em um primeiro momento, à disseminação de valores liberais-individualista, da dominação da racionalidade econômica sobre diferentes formas de pensar e de ser. Não há a intenção em reverter a estrutura colonial de poder e tampouco o discurso de hierarquização de seres humanos e as diferenças entre Norte e Sul Global; ao contrário, o direito internacional auxilia a constituir e a complementar a modernidade/colonialidade.⁶⁵⁵ Essa condição se alteraria com o processo de descolonização e com a instituição da ONU, momento em que o direito internacional apresentaria sua face cosmopolita, moderna, racional,⁶⁵⁶ bem como com a participação dos Estados do Sul em fóruns internacionais de discussão, como a Conferência de Bandung, a Conferência Tricontinental de la Habana de 1966.⁶⁵⁷

A compreensão de que o discurso internacionalista passa, na virada do Século XX, a ser apropriado pelo Sul Global como mecanismo contra hegemônico, conferindo-lhe uma “narrativa mestiça”, é encampada por Becker Lorca como anterior a esse período. Para ele, os eventos posteriores à Primeira Guerra Mundial, como o avanço do pan-africanismo e seus primeiros congressos, a articulação de princípios como a não intervenção e a garantia do direito à autodeterminação já contavam com a participação dos Estados do Sul na formação do direito internacional.⁶⁵⁸ Em certa medida, tal proposição permite que se traga à tona que os eventos que dão azo e fundamentam (histórica, política e epistemicamente) as concepções africana e latino-americana de refugiados também inserem-se no bojo do direito internacional, e, como tal, poder-se-ia conferir-lhes a pretensa universalidade do *jus gentium*. De toda sorte, como bem aponta Becker Lorca,⁶⁵⁹ a apropriação periférica do circuito (“europeu”) do direito internacional

⁶⁵⁴ HABERMAS, Jürgen. **O ocidente dividido**. Tradução de Luciana Villas Bôas. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2006, p. 159

⁶⁵⁵ MIGNOLO, Walter. Who Speaks for the “Human” in Human Rights? In: BARRETO, José-Manuel. **Human Rights from a Third World Perspective: critique, history and international law**. Newcastle: Cambridge Scholars Publishing, 2013, p. 44-64, p. 53.

⁶⁵⁶ ESLAVA, Luis; OBREGÓN, Liliana; URUEÑA, René. Imperialismo(s) y Derecho(s) Internacional(es): ayer y hoy. In: ANGHIE, Antony; KOSKENNIEMI, Martti; ORFORD, Anne. **Imperialismo y Derecho Internacional**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2016, p. 13-94, p. 31-32

⁶⁵⁷ *Ibid.*, p. 39

⁶⁵⁸ BECKER LORCA, Arnulf. **Mestizo International Law**. A Global Intellectual History 1842-1933. United Kingdom: Cambridge University Press, 2016, p. 119-262

⁶⁵⁹ BECKER LORCA. *Op. cit.*, p. 200, 201

não permitiu sua substancial transformação, não foi possível alterar a centralidade jus-internacionalista na ideia de Estado soberano, não havendo uma ruptura com a identidade colonial do direito internacional.

Consequentemente, o direito internacional mantém o marco analítico positivista que retira de seu manto toda e qualquer análise de sociedades e indivíduos que não sejam aqueles europeus.⁶⁶⁰ Desta feita, não aplicar sob uma roupagem universal conceitos de refúgio originado em locais que não a Europa ou os EUA⁶⁶¹ demonstra que a limitação conceitual do direito internacional dos refugiados está atrelada, em realidade, à característica colonial do direito internacional. Ou seja, não se reconhece que também a agressão e a ocupação externa, a dominação estrangeira, a violência generalizada, a violação maciça de direitos humanos, a perturbação da ordem pública são causas de refúgio “universais”, porque se tratam de fenômenos que provocam o deslocamento forçado nos países do Sul Global e a proteção ao refugiado foi pensada a partir dos distúrbios que afetam as pessoas do e no Norte Global.

Em um primeiro momento, a restrição do conceito de refugiado a uma definição tipicamente do Norte Global aponta para mais uma tentativa de concessão de universalidade de normas e práticas cuja origem, experiência e fundamentação encontram-se na Europa,⁶⁶² conferindo ao direito internacional a sensação de que para dele fazer parte, e a ele aportar contribuições é preciso situar-se nesse *locus* privilegiado de enunciação. Desta forma, quando se estabelece que uma pessoa só é considerada refugiada, sob uma perspectiva “universal”, se possui fundado temor em razão de raça, religião, grupo social, opinião política e/ou nacionalidade, isso significa que, ainda que se retire as limitações temporal e geográfica – como fizera o Protocolo Adicional de 1967 -, as causas de refúgio estão restritas àquelas que em 1951 faziam com que pessoas fugissem da Europa em decorrência da Segunda Guerra Mundial. Significa, ainda, desconsiderar os avanços normativos em âmbito regional e as causas que na

⁶⁶⁰ ANGHIE, Anthony. La evolución del derecho internacional: realidades coloniales y poscoloniales. In: ANGHIE, Antony; KOSKENNIEMI, Martti; ORFORD, Anne. **Imperialismo y derecho internacional**. Bogotá: Siglo del Hombre, 2016, p. 95-126, p. 101, 110

⁶⁶¹ Conforme Scarfi, o direito internacional deve ser compreendido como mecanismos para o desenvolvimento do poder estadunidense, ao passo que “la importancia del derecho internacional como capital cultural de poder para una potencia mundial emergente como Estados Unidos », para ele, é o direito internacional, bem como sua adoção pelos Estados latino-americanos a partir da perspectiva dos EUA, e não da Europa, que permite a emergência desse país enquanto potência mundial. Isto porque, além de conferir para si a missão de civilizar e educar os latino-americanos a partir de seus preceitos de direito internacional, os EUA buscam, com a retórica do direito internacional criar uma opinião pública mundial calcada em suas propostas de mundo. (SCARFI, Juan Pablo. **El imperio de la ley**: James Brown Scott y la construcción de un orden jurídico interamericano. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2014, p. 88-89)

⁶⁶² MUTUA, Makau. What is TWAIL? **American Society of International Law Proceedings**. Vol. 94, 2000, p. 31-38, p. 37

África e na América Latina impõem a necessidade de buscar refúgio, ligadas umbilicalmente às relações assimétricas de poder entre Norte e Sul Global.

Do mesmo modo, a restrição do conceito aos paradigmas eurocêntricos de 1951 e de 1967 enquanto projeção da política (externa e interna) de um contexto de Guerra Fria e de avanço imperialista a partir da criação de um *normal refugee*,⁶⁶³ vai ao encontro de um arcabouço internacionalista colonial. As relações de dominação perpetuadas e legitimadas pelo direito internacional deixam de ser aquelas do período colonial, mas seguem perpetuando assimetrias de poder.⁶⁶⁴

A respeito, Orford⁶⁶⁵ sustenta que a figura do refugiado é aquela que hoje traz à tona a relação “nós” e “eles”. A partir do exame de intervenções operadas como “nova missão civilizadora ocidental”, percebe que os refugiados rompem com a lógica de um processo civilizatório amparado pelo direito internacional, pois enquanto modelos de intervenção procuram manter a separação entre o “aqui” (estável, ocidental, democrático) e o “lá”, a figura do refugiado coloca em xeque essa separação, pois leva consigo o “lá”.⁶⁶⁶ Por conta disso, os fluxos de refugiados são tidos como fator de ameaça à paz, à segurança, à política e à administração de países como os EUA, passando o UNSC, por vezes, a impor sanções aos países de origem desses fluxos, com Haiti, Ruanda.⁶⁶⁷

Este posicionamento do UNSC contribui para crescimento da aversão em aceitar os refugiados na Europa, nos Estados Unidos, na Austrália, fazendo com que os Estados pressionem o ACNUR para, ao invés de revisar o conceito de refúgio, aprove prematuramente o repatriamento dos refugiados e dos solicitantes de refúgio.⁶⁶⁸ Instaure-se, assim, uma política de contenção dessas pessoas, as quais colocam em questionamento a capacidade do Estado-nação e a soberania,⁶⁶⁹ que colocam em dúvida os principais pilares do direito internacional eurocentrado.

⁶⁶³ CHIMNI, B. S. The Birth of a “Discipline”: From Refugee to Forced Migration Studies. **Journal of Refugee Studies**. Vol. 22. No. 1, 2009, p. 11-29, p. 16.

⁶⁶⁴ ESLAVA, Luis; OBREGÓN, Liliana; URUEÑA, René. Imperialismo(s) y Derecho(s) Internacional(es): ayer y hoy. In: ANGHIE, Antony; KOSKENNIEMI, Martti; ORFORD, Anne. **Imperialismo y Derecho Internacional**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2016, p. 13-94, p. 43

⁶⁶⁵ ORFORD, Anne. **Reading Humanitarian Intervention: human rights and the use of force in international law**. New York: Cambridge University Press, 2003, p. 208

⁶⁶⁶ *Idem*

⁶⁶⁷ *Idem*

⁶⁶⁸ ORFORD. [2003]. *Op. cit.*, p. 208-209

⁶⁶⁹ ORFORD. [2003]. *Op. cit.*, p. 209-210

Em parte, a posição do organismo internacional pode ser compreendida pelo fato de que, como sustenta Mutua,⁶⁷⁰ a criação da ONU, por parte das potências Ocidentais dominantes à época, buscava a manutenção da ordem global por meio da paz, da segurança e da cooperação entre os Estados. Isso teria instaurado uma nova ordem que se legitima pelo reconhecimento aos povos não europeus da capacidade de “auto determinar-se”, bem como pela sobreposição dos direitos humanos às ações estatais, o que, de certo modo, conferiria à ONU um caráter de neutralidade, universalidade nesse novo cenário. Entretanto, a hegemonia que antes de 1945 era centralizada na Europa, foi transferida às grandes potências que se auto atribuíram assentos permanentes no UNSC, órgão que estaria acima das deliberações da própria Assembleia Geral da ONU.⁶⁷¹

Para ele, isso se justificava na medida em que era na Assembleia que se concentravam os Estados do Terceiro Mundo.⁶⁷² Ao UNSC se conferiu o caráter obrigatório de suas decisões, centralizando-se o poder nas mesmas potências hegemônicas do período anterior a 1945 e que hoje possuem o poder de veto, enquanto que às decisões da Assembleia Geral foi retirado o caráter obrigatório, pois seria nela que haveria a possibilidade de aprovação de Resoluções por maioria de votos,⁶⁷³ que seriam possíveis alterações no direito internacional pelos Estados do Terceiro Mundo. Deste modo, a ONU apenas modificou a forma da hegemonia europeia, mas não sua substância, dando novos ares às pretensões universalistas europeias.⁶⁷⁴ Em outras palavras, mudou-se a estrutura, mas, na prática, mantém-se a dominação da comunidade internacional.

A ONU e suas agências específicas, como é o ACNUR, atuam, assim, a partir da aplicação de conceitos básicos do direito internacional, como são a soberania, a universalidade, o sistema jurídico internacional. Tal condição importa na manutenção do conceito europeu e universalista de refúgio, pois não existe nenhum órgão legiferante do direito internacional dos

⁶⁷⁰ MUTUA, Makau. What is TWAIL? *American Society of International Law Proceedings*. Vol. 94, 2000, p. 31-38, p. 34

⁶⁷¹ *Ibid.*, p. 34-35

⁶⁷² *Idem*

⁶⁷³ Conforme estabelece a Carta da ONU, a Assembleia Geral é constituída por todos os membros da ONU, incumbindo a ela examinar assuntos relacionados às finalidades da Carta e/ou às atribuições dos órgãos existentes, podendo ainda examinar questões relativas à manutenção da paz e da segurança internacional (matéria de competência do UNSC), quando lhe for solitido e desde que o tema não esteja sob exame do UNSC. No âmbito da Assembleia, as questões importantes são tomadas por maioria de 2/3 dos membros. Essas resoluções, quando votadas e aprovadas, são consideradas recomendações, não possuindo força obrigatória, salvo nos casos de competência específica do organismo. Diferentemente, as decisões originadas no âmbito do UNSC, as quais possuem força obrigatória quando aprovadas por 9 dos 15 membros do Conselho (ONU. **Carta da ONU**. 1945. *Op. cit.*, Capítulo IV, Capítulo V, Capítulo VII).

⁶⁷⁴ MUTUA. *Op. cit.*, p. 35, 37

refugiados, como ocorre com outros temas no âmbito da ONU,⁶⁷⁵ reduzindo a possibilidade de diálogo entre os atores da arena internacional.

A cumplicidade do direito internacional, para além do colonialismo,⁶⁷⁶ é, na verdade, uma cumplicidade com a colonialidade, com a matriz colonial de poder. Isto porque, transcende o colonialismo, sendo identificada no padrão sistemático por intermédio do qual o Norte hoje busca afirmar e manter sua superioridade econômica, militar e política sob os povos do Sul.⁶⁷⁷ Diante disso, vê-se que não é o conteúdo eurocêntrico do direito internacional que implica na restrição do conceito de refúgio, como poderiam sugerir aqueles que veem o caráter colonial (ou imperialista) do direito internacional como algo temporário,⁶⁷⁸ mas a própria estrutura da disciplina.

Para Lewis, embora a estrutura da Convenção de 1951 e do Protocolo Adicional de 1967 sejam deficitárias e incompletas, sua não modificação está vinculada a razões políticas e institucionais.⁶⁷⁹ Segundo ele, não teria havido um outro tratado a nível internacional capaz de expandir ou modificar o conceito de refugiado, além disso, as alterações na situação política, social e econômica dos Estados demonstram que eles não estão interessados em expandir o número de refugiados, mas em limitar os direitos daqueles que chegam a seus territórios, o que se vislumbraria, por exemplo, com as normativas da UE.⁶⁸⁰

A proposição de Lewis, em certa medida, desconsidera os pactos elaborados tanto pelo continente africano, quanto pelo subcontinente latino-americano, já que ambos constituem normas internacionais. O que não haveria, portanto, seria uma pretensão de universalidade desses tratados, já que tidos como “regionais”. O fato de Lewis desconsiderar as elaborações regionais, corrobora a afirmação de Galindo de que dentre as características eurocênicas do direito internacional está o fato de que “as teorias jurídicas consideradas mais importantes são originadas de autores ou instituições localizadas em Estado desenvolvidos.”⁶⁸¹ Sendo o direito internacional dos refugiados uma ramificação desse, também nele se vislumbrariam as características coloniais da disciplina “geral”.

⁶⁷⁵ LEWIS, Corinne. **UNHCR and International Refugee Law: from treaties to innovation**. New York: Routledge, 2012, p. 90

⁶⁷⁶ ANGHIE, Antony; CHIMNI, B. S. Third World Approaches to International Law and Individual Responsibility in Internal Conflicts. **Chinese Journal of International Law**, 2(1), 2003, p. 77–103, p. 96

⁶⁷⁷ *Idem.*, p. 96

⁶⁷⁸ ESLAVA, Luis; OBREGÓN, Liliana; URUEÑA, René. Imperialismo(s) y Derecho(s) Internacional(es): ayer y hoy. In: ANGHIE, Antony; KOSKENNIEMI, Martti; ORFORD, Anne. **Imperialismo y Derecho Internacional**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2016, p. 13-94, p. 40

⁶⁷⁹ LEWIS. *Op. cit.*, p. 89.

⁶⁸⁰ LEWIS. *Op. cit.*, p. 89.

⁶⁸¹ GALINDO, George Rodrigo B. A volta do terceiro mundo ao direito internacional. **Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional**. Belo Horizonte, v. 119-124, ago./dez. 2013, p. 46-68

Do mesmo modo, o que se pode considerar é que quando Lewis aduz à inexistência de uma norma “internacional”, aduz, em realidade, à inexistência de uma norma que se volte aos padrões universalistas do direito internacional. E, se assim o faz, corrobora o fato de que apenas pretensões havidas e criadas no “Norte” são capazes de criar o direito internacional dos refugiados. Em que pese se possa aduzir à indicação de um tratado de índole e participação universal, o que parece haver, em realidade, é a seletividade de indivíduos “capazes” de ser refugiados, os quais, certamente, não são os refugiados do Sul global. Logo, “[o] bem-estar dos povos do terceiro mundo não tem prioridade neste esquema de coisas [...] há uma dialética óbvia entre as lutas dentro dos países do Terceiro Mundo e nos fóruns externos.”⁶⁸²

Como os Estados são a principal força decisiva sobre a matéria,⁶⁸³ o direito internacional dos refugiados acaba por atender aos interesses daqueles que têm maior influência na esfera internacional, o que notadamente impossibilitará a modificação de um conceito que não lhes seja razoável. Ao manter nos Estados a principal influência sobre o conceito de refúgio, reafirma-se uma lógica na qual o Estado é mantido como principal sujeito do direito internacional, onde ainda que haja um deslocamento de forças econômicas a instituições internacionais, retira-se as possibilidades de países do Terceiro Mundo de influenciar nessa ordem.⁶⁸⁴

As assimetrias existentes entre esses Estados repercutem em toda a formulação do direito internacional, que se desenvolve como se essas fossem inexistentes.⁶⁸⁵ Por conta disso, Sartoretto salienta que tais diferenças

exigiriam um tratamento diferencial para Estados que não têm o mesmo poder político e econômico na arena internacional. [...] esses Estados têm pouco ou nenhum poder de influência na elaboração e na negociação de instrumentos internacionais, tendo, assim, que se sujeitar a normas que acentuam e cristalizam essas assimetrias. [...] a imposição de parâmetros globais por parte de uma oligarquia internacional, composta não apenas por Estados, mas por empresas transnacionais, é a tônica do século 21.⁶⁸⁶

⁶⁸² No original: “The welfare of the peoples of the third world does not have priority in this scheme of things. Thus, there is an obvious dialectic between struggles inside third world countries and in external fora.” (CHIMNI. [2006]. *Op. cit.*, p. 7. Tradução nossa)

⁶⁸³ LEWIS, Corinne. **UNHCR and International Refugee Law: from treaties to innovation**. New York: Routledge, 2012, p. 91

⁶⁸⁴ CHIMNI, B. S. Third World Approaches to International Law: A Manifesto. **International Community Law Review** 8. 2006, p. 3-27, p. 7

⁶⁸⁵ *Ibid.*, p. 14

⁶⁸⁶ SARTORETTO, Laura Madrid. **Direito dos refugiados – do eurocentrismo às abordagens de terceiro mundo**. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2008, p. 103-104

Desta maneira, ainda que se elaborasse uma norma nos termos sugerido por Lewis, as pretensões do Sul global seriam novamente encobertas. O conceito de refúgio acaba atendendo a parâmetros pretensamente globais e que visam atender aos anseios dos principais *players* do cenário internacional.

A não adoção dos conceitos da Convenção da OUA e da Declaração de Cartagena demonstra a seletividade característica do direito internacional, que reconhece apenas que fundamentos arraigados a uma herança europeia são capazes de serem considerados um direito universal, que, pretensamente, representaria a humanidade.⁶⁸⁷ Seletividade esta que se demonstrada na pretensão de selecionar como refugiado aquele indivíduo em relação ao qual a comunidade internacional deve comover-se, ou cuja origem – a razão e a origem geográfica do fluxo – devem rechaçar.⁶⁸⁸ Uma vez que as inovações de África e da América Latina importam denúncias a práticas coloniais e imperialistas, não serão elas selecionadas pelo direito internacional como capazes de formular um conceito de refúgio por todos aplicados, já que não se quer denunciar as práticas que estão diretamente relacionadas à construção e fundamentação da disciplina. Diante disso, negar o conceito de refúgio oriundo da África e da América é, ao mesmo tempo, negar o objeto traumático a que ele se refere.⁶⁸⁹

Os refugiados são, então, um lembrete da diferença e da vulnerabilidade inerente do sujeito ocidental e da comunidade internacional.⁶⁹⁰ Ampliar o conceito para contemplar o conceito do Sul de refugiado implicaria em positivar não só que a agressão e a ocupação externa, a dominação estrangeira, a violência generalizada, a violação maciça de direitos humanos, a perturbação da ordem pública são causas de refúgio, mas reconhecer o seu vínculo com a atuação desenvolvimentista e imperialista, e conferir a proteção a indivíduos que demonstram a fragilidade dos padrões que sustentam a comunidade internacional. Noutras palavras, permitir o conceito do “Sul” de refúgio é permitir e cancelar a convivência desses indivíduos com o Ocidente. Dado que o direito internacional retira de seu escopo o espaço do reconhecimento das preocupações dos Estados do Sul e dos indivíduos “colonizados”,⁶⁹¹ não inclui em seu rol

⁶⁸⁷ ORFORD, Anne. ¿El pasado como derecho o como historia? La relevancia del imperialismo para el derecho internacional moderno. In: ANGHIE, Antony; KOSKENNIEMI, Martti; ORFORD, Anne. **Imperialismo y derecho internacional**. Bogotá: Siglo del Hombre, 2016, p. 193-229, p. 194.

⁶⁸⁸ CHIMNI, B. S. The Birth of a “Discipline”: From Refugee to Forced Migration Studies. **Journal of Refugee Studies**. Vol. 22. No. 1, 2009, p. 11-29, p. 17

⁶⁸⁹ ORFORD, Anne. **Reading Humanitarian Intervention: human rights and the use of force in international law**. New York: Cambridge University Press, 2003, p. 210

⁶⁹⁰ *Ibid.*, p. 212

⁶⁹¹ CHIMNI, B. S. Third World Approaches to International Law: A Manifesto. **International Community Law Review** 8. 2006, p. 3-27, p. 14

a possibilidade de ampliar um conceito que, justamente, procure responder a essas preocupações.

Não se desconsidera que o direito internacional dos direitos humanos emerge como mecanismo pelo qual os Estados do Terceiro Mundo podem buscar proteção,⁶⁹² e que há um estreito vínculo entre esse e o direito internacional dos refugiados. Como adverte Galindo,⁶⁹³ mesmo as características eurocêntricas do direito internacional conferem a ele a capacidade de transformar-se quando essas bases são questionadas.

Entretanto, como salienta Chimni,⁶⁹⁴ ainda que a linguagem dos direitos humanos possa servir de mecanismo de emancipação, sua própria retórica permite intervenções intrusivas nos países do Sul Global. Desse modo, a fundamentação desses direitos também poderia contribuir à restrição do conceito de refúgio originado pela Convenção da OUA e pela Declaração de Cartagena, haja vista que, como sugere Lewis, ante a não alteração dos marcos existentes, tem-se utilizado mecanismos existentes de proteção dos direitos humanos para complementar a estrutura “tradicional” do direito internacional dos refugiados.⁶⁹⁵

4.2 Os *Locus* Eurocêntricos de Ser e de Saber e a Manipulação da Linguagem de Direitos

Os problemas e os dramas dos processos migratórios não podem, segundo Mignolo,⁶⁹⁶ serem compreendidos ou abordados, sem que se pergunte “quem fala pelo humano na modernidade”, quem insere os migrantes em diferentes escalas que os colocam em uma condição de sub-humano. Isto porque, antigas categorias raciais estão sendo reformuladas a cada vez que o colonizado chega à porta do colonizador.⁶⁹⁷ Seguindo a linha traçada por Quijano, essas novas categorias serviriam “ao controle dos meios básicos da existência social

⁶⁹² ANGHIE, Anthony. La evolución del derecho internacional: realidades coloniales y poscoloniales. In: ANGHIE, Antony; KOSKENNIEMI, Martti; ORFORD, Anne. **Imperialismo y derecho internacional**. Bogotá: Siglo del Hombre, 2016, p. 95-126, p. 119

⁶⁹³ GALINDO, George Rodrigo B. A volta do terceiro mundo ao direito internacional. **Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional**. Belo Horizonte, v. 119-124, ago./dez. 2013, p. 46-68

⁶⁹⁴ CHIMNI, B. S. Third World Approaches to International Law: A Manifesto. **International Community Law Review** 8. 2006, p. 3-27, p. 11

⁶⁹⁵ LEWIS, Corinne. **UNHCR and International Refugee Law: from treaties to innovation**. New York: Routledge, 2012, p. 113

⁶⁹⁶ MIGNOLO, Walter. Who Speaks for the “Human” in Human Rights? In: BARRETO, José-Manuel. **Human Rights from a Third World Perspective: critique, history and international law**. Newcastle: Cambridge Scholars Publishing, 2013, p. 44-64, p. 54; MIGNOLO, Walter. **The darker side of western modernity: global futures, decolonial options**. London: Duke University Press, 2011, p. 239

⁶⁹⁷ MIGNOLO. [2013]. *Ibid.*, p. 54

e de cujos resultados se configura um padrão de distribuição do poder centrado em relações de exploração/dominação/conflito [...].”⁶⁹⁸ ao controle da própria definição de refugiado.

Diante disso, compreender as razões pelas quais os conceitos de refugiado instituídos pela Convenção de OUA e pela Declaração de Cartagena não alcançam pretensão de universalidade no âmbito da ONU importa também, questionar quem fala pelo refugiado na modernidade, quem e por que esses indivíduos são inseridos em uma condição de subalternidade. Noutras palavras, impende que se demonstre o vínculo entre a retórica restritiva de direitos e a reformulação de categorias excludentes daqueles que não são seus titulares. Examinar como o discurso de direitos opera, requer que se considere a sua relação com a modernidade.⁶⁹⁹

Convencionalmente, a construção dos direitos humanos está atrelada à Magna Carta, que marca a garantia de direitos individuais; às Revoluções Inglesa e Francesa, que conferem o ideal anti-absolutista ao Estado-moderno; ao Holocausto, colapso da modernidade; e à implementação da DUDH, a resposta à crise instaurada pelo nazi-fascismo. Esses eventos, necessariamente, foram acompanhados por fundamentações e interpretações epistêmicas de cunho liberal, de vicissitudes eurocêntricas vinculadas ao direito natural.⁷⁰⁰ Seguindo essa lógica, os direitos humanos são construções do pensamento europeu oitocentista, forjados a partir do direito natural, que evoluem com o jusnaturalismo racionalista.⁷⁰¹ Para Castilho,⁷⁰² centralizar a narrativa dos direitos humanos nesse paradigma implica admitir que as definições de “humano” e de “indivíduo” reportam-se, em realidade, àqueles que não podem ser considerados como tal.

Pensar os direitos humanos a partir do Sul é, também, pensar sua história e fundamentação através de eventos outros, é procurar uma alternativa a uma narrativa histórica que decorre de um contexto geográfico unilateral, transcendendo os eventos que tiveram lugar dentro das fronteiras europeias para examinar a narrativa dos direitos humanos.⁷⁰³ Considerar

⁶⁹⁸ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder e classificação social. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez, 2010, p. 84-130, p. 113

⁶⁹⁹ BARRETO, José-Manuel. Imperialism and decolonization as scenarios of human rights history. In: BARRETO, José-Manuel. **Human Rights from a Third World Perspective: critique, history and international law**. Newcastle: Cambridge Scholars Publishing, 2013, p. 140-171, p. 167

⁷⁰⁰ BARRETO. *Ibid.*, p. 140; BRAGATO, Fernanda Frizzo; DAMACENA, Fernanda Dalla Libera. Das insuficiências do discurso dominante à contribuição latino-americana para a afirmação dos direitos humanos. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 14, n. 14, p. 313-331, julho/dezembro de 2013, p. 315-316; CASTILHO, Natalia Martinuzzi. **Reinventando os direitos humanos a partir do sul**: Herrera Flores e a crítica descolonial. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 14-15, 37

⁷⁰¹ CASTILHO. *Ibid.*, p. 14; VILLEY, Michel. **O direito e os direitos humanos**. Tradução de Maria Fernanda de Almeida Prado Galvão. 2ª Ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2016, p. 3-4.

⁷⁰² CASTILHO. *Op. cit.*, p. 36

⁷⁰³ BARRETO. *Op. cit.*, p. 141-142

os direitos humanos enquanto uma experiência exclusiva das revoluções burguesas retira a relevância das interações desenvolvidas entre colonizador e colonizado, suprime uma abordagem terceiro-mundista onde é possível vislumbrar “outra” exterioridade da Europa,⁷⁰⁴ ao mesmo tempo em que incita ao questionamento de dicotomias sobre a construção da ideia do “sujeito”, quem ora deve ser protegido, e quem ora é passível de violação.⁷⁰⁵

Desta feita, os eventos da colonização também devem ser encarados como o marco da história (e fundamentação) moderna dos direitos humanos.⁷⁰⁶ Com base nessa narrativa, é possível pensar os direitos humanos tendo o não europeu como centro dela, permitindo contextualizar a atual situação inserida na dinâmica histórica da modernidade.⁷⁰⁷

Entretanto, é preciso retroceder à “virada subjetivista” da modernidade, da inauguração do paradigma subjetivista que eclode com a revolução cartesiana e com a relação sujeito-objeto.⁷⁰⁸ A relação entre ser humano e possuir direitos encontra aporte no discurso humanista que é utilizado, para criar uma categoria que distinguisse os cristãos daqueles que eram considerados ameaças, desafios, inimigos, os “pagãos”, “orientais”, “sarracenos”, momento em que se dá início a uma retórica que diferencia seres humanos.⁷⁰⁹ Para além da diferença, a criação de “orientais” que trazia consigo a proposição de “ocidentais”, estabelecia um *locus de enunciação* universal ancorado ao cristianismo.

Os “inimigos” são aqueles os indivíduos a quem a enunciação será negada, que poderão ser definidos pelo Ocidente, que se auto coloca a capacidade de nomeação universal dessa definição.⁷¹⁰ Com o “descobrimento” da América, os cristãos introjetaram na população ameríndia a mesma dicotomia que estabeleceram em relação aos orientais, aos sarracenos, aos não cristãos ou judeus: enquanto todos aqueles, embora geograficamente no “Velho Mundo” que não eram cristãos, eram chamados de “orientais”, todos aqueles que não eram “europeus” tornaram-se “índios”, negando-se as particularidades de cada cultura.⁷¹¹

⁷⁰⁴ BARRETO, José-Manuel. Imperialism and decolonization as scenarios of human rights history. In: BARRETO, José-Manuel. **Human Rights from a Third World Perspective: critique, history and international law**. Newcastle: Cambridge Scholars Publishing, 2013, p. 140-171, p. 142

⁷⁰⁵ CASTILHO, Natalia Martinuzzi. **Reinventando os direitos humanos a partir do sul: Herrera Flores e a crítica decolonial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 37

⁷⁰⁶ BARRETO. *Op. cit.*, p. 142-143

⁷⁰⁷ BARRETO. *Op. cit.*, p. 143

⁷⁰⁸ CASTILHO. *Op. cit.*, p. 15

⁷⁰⁹ MIGNOLO, Walter. Who Speaks for the “Human” in Human Rights? In: BARRETO, José-Manuel. **Human Rights from a Third World Perspective: critique, history and international law**. Newcastle: Cambridge Scholars Publishing, 2013, p. 44-64, p. 45-46

⁷¹⁰ *Ibid.*, p. 45-46

⁷¹¹ MIGNOLO. [2013]. *Op. cit.*, p. 46-47

A modernidade, como visto, instaurou uma lógica a partir da qual determinado grupo de indivíduos pode ser perfilado e categorizado com o intuito de que se ratifique uma pretensa superioridade europeia. Com base nisso, arcabouços epistêmicos foram construídos para que se permitisse a violação de direitos de grupos específicos. Nesse contexto, ao afirmar que o sujeito colonizado, no caso, o indígena, também era humano, mas era menos igual que um espanhol, a tônica colonial estabelecia que o reconhecimento de “humanidade” dos sujeitos colonizados, servia exclusivamente para permitir que fossem governados pelos Europeus.⁷¹²

A colonialidade, com Francisco de Vitoria definia e traçava o perfil de humano a partir da diferença colonial, epistêmica e ontológica.⁷¹³ A classificação pela diferença colonial contribui ao estabelecimento de um conceito de homem e de humano que deveria ser universal, ao mesmo tempo em que servia de mecanismo de controle de quem teria acesso e enunciaria o conhecimento.⁷¹⁴ E esse humano que remonta ao humanismo passa a atrelar-se ao “ser ocidental” e ser “cristão”,⁷¹⁵ excluindo desse conceito aqueles que não eram homens, ocidentais, brancos e cristãos.

É justamente essa categoria “humano” que se converte em universal, carregando consigo um pretense aceite por todos, uma ideia de “justiça”, ainda que esse conceito e arquétipo acabem por excluir parcela significativa da própria “humanidade”.⁷¹⁶ A questão da fundamentação dos direitos foi, portanto, inaugurada pelo mesmo fundamento histórico do colonialismo moderno, pela expansão imperial e colonial, com a propagação do ideal cristão e do arquétipo do “homem” ideal.⁷¹⁷ Assim, como sustenta Douzinas, “o conceito de direitos é ao mesmo tempo o fundamento e a culminância da visão de mundo filosófica, jurídica e moral da modernidade.”⁷¹⁸

Com efeito, o primeiro estágio de fundamentação dos direitos vincula-os ao local de nascimento dos indivíduos, pois a colonialidade teve de conviver com indivíduos que não eram

⁷¹² BARRETO, José-Manuel. Imperialism and decolonization as scenarios of human rights history. In: BARRETO, José-Manuel. **Human Rights from a Third World Perspective: critique, history and international law**. Newcastle: Cambridge Scholars Publishing, 2013, p. 140-171, p. 146-147

⁷¹³ MIGNOLO, Walter. Who Speaks for the “Human” in Human Rights? In: BARRETO, José-Manuel. **Human Rights from a Third World Perspective: critique, history and international law**. Newcastle: Cambridge Scholars Publishing, 2013, p. 44-64, p. 55; ANGHIE, Anthony, La evolución del derecho internacional: realidades coloniales y poscoloniales. In: ANGHIE, Antony; KOSKENNIEMI, Martti; ORFORD, Anne. **Imperialismo y derecho internacional**. Bogotá: Siglo del Hombre, 2016, p. 95-126, p. 106-110

⁷¹⁴ MIGNOLO. [2013]. *Ibid.*, p. 51

⁷¹⁵ MIGNOLO. [2013]. *Op. cit.*, p. 46-47.

⁷¹⁶ MIGNOLO. [2013]. *Op. cit.*, p. 44; BRAGATO, Fernanda Frizzo. Discursos desumanizantes e violação seletiva de direitos humanos sob a lógica da colonialidade. **Quaestio Iuris**. v. 9. n. 04, 2016, p. 1806-1823, p. 1808

⁷¹⁷ MIGNOLO. [2013]. *Op. cit.*, p. 48

⁷¹⁸ DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. Tradução de Luzia Araújo. São Leopoldo: Unisinos, 2009, p. 248

“contemplados” pelas narrativas bíblicas, levando ao circuito europeu pessoas que estavam fora do circuito greco-romano de fundamentação, o que importava na necessidade de descontinuidade da fundamentação de direitos, outrora atrelada ao cristianismo.⁷¹⁹ Diante disso, tornou-se necessário estabelecer argumentos capazes de permitir a inserção ética desses indivíduos – e de suas terras – na lógica da modernidade, o que se nota com o reconhecimento, por parte de Vitoria, da racionalidade dos indígenas, em oposição àqueles que sustentavam a irracionalidade, a imaturidade, a barbárie dos mesmos.⁷²⁰ Esse último argumento fazia com que espanhóis e indígenas se encontrassem no mesmo sistema regido pelo direito natural, mas os indígenas encontravam-se em uma escala inferior aos espanhóis, contribuindo, assim, aos pressupostos de legalidade da *diferença colonial*.⁷²¹ Ou seja, a razão constituía um estratagema teórico que negava capacidade política e qualificava a submissão indígena.⁷²²

Ocorre que, as proposições de Vitoria em relação a esses povos também demonstram uma das principais características do discurso de direitos da modernidade: existir algo/alguém que decida o que é “o direito” de determinado grupo, independentemente de sua posição, estendendo-se, assim, o caráter de universalidade.⁷²³ Ademais, pressupõe o controle do conhecimento, já que a escala de superioridade/inferioridade define o “aparato material de enunciação” a partir do qual a classificação dos indivíduos se dá com base em sua raça.⁷²⁴ Nesse contexto, ser cristão e europeu era também ter o domínio da enunciação, pois os humanistas sentiam-se legitimados para falar pelo homem e pelo humano, enquanto que os outros não estariam aptos a produzir conhecimento.⁷²⁵

O *locus* do humanista em “enunciar” pelo ser humano é mantido na renascença europeia,⁷²⁶ de modo que não há uma maior extensão no conceito de humano. Com Descartes, porém, o sujeito passa a ser o objetivo e meio do conhecimento, havendo a sua aproximação a uma razão cartesiana, que reconheceu o “sujeito” enquanto aquele que possui a capacidade de

⁷¹⁹ MIGNOLO, Walter. Who Speaks for the “Human” in Human Rights? In: BARRETO, José-Manuel. **Human Rights from a Third World Perspective: critique, history and international law**. Newcastle: Cambridge Scholars Publishing, 2013, p. 44-64, p. 49-50

⁷²⁰ *Ibid.*, p. 50-51

⁷²¹ *Idem.*

⁷²² BARRETO, José-Manuel. Imperialism and decolonization as scenarios of human rights history. In: BARRETO, José-Manuel. **Human Rights from a Third World Perspective: critique, history and international law**. Newcastle: Cambridge Scholars Publishing, 2013, p. 140-171, p. 147

⁷²³ MIGNOLO. [2013]. *Op. cit.*, p. 50

⁷²⁴ MIGNOLO. [2013]. *Op. cit.*, p. 50-51

⁷²⁵ MIGNOLO. [2013]. *Op. cit.*, p. 46-47, 51

⁷²⁶ MIGNOLO. [2013]. *Op. cit.*, p. 47-48

“ser pensante”, aquele que por meio da racionalidade consegue expressar a verdade.⁷²⁷ O *ego* cartesiano, assim, inaugura um racionalismo que propicia o domínio da razão burguesa a partir da secularização do conhecimento e do “sujeito”.⁷²⁸

Ademais, quando Da Vinci formula o Homem Vitruviano, permite aos humanistas enunciar não mais quem pertencia ao projeto cristão, mas quem pertencia à humanidade, já que estabelece os padrões pelos quais alguém deveria enquadrar-se para ser considerado parte desse grupo.⁷²⁹ Desta forma, ao mesmo tempo em o racionalismo renascentista afirma que todo o homem possui direitos inalienáveis e inerentes a sua condição de “homem”, seria a racionalidade que os definiria como humanos, permitindo que se defenda direitos de certa categoria de indivíduos, na medida em que se violem os direitos de outros,⁷³⁰ dos não racionais, pois não humanos. Ou seja, a construção do conceito de humanidade, a partir de padrões “racionais”, contribui para a exclusão de categorias que não seriam consideradas humanas.⁷³¹

Tampouco os textos que se originam da Revolução Gloriosa, da Independência das Colônias Americanas, ou da Revolução Francesa alteram esse discurso; ao contrário, retiram da arena internacional a discussão de direitos, tornando o tema uma questão doméstica, de limite reservado dos Estados.⁷³² Desta maneira, os direitos passam a vincular-se aos Estados e à estabilização da classe burguesa europeia, onde ser humano era ser racional. Ao término do Século XVII o “ser humano” está muito mais próximo da figura do burguês do que de qualquer outra.⁷³³ Alicerçados nos pressupostos iluministas de igualdade e universalidade, aqueles

⁷²⁷ CASTILHO, Natalia Martinuzzi. **Reinventando os direitos humanos a partir do sul**: Herrera Flores e a crítica descolonial. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 15-16; BRAGATO, Fernanda Frizzo. Discursos desumanizantes e violação seletiva de direitos humanos sob a lógica da colonialidade. **Quaestio Iuris**. v. 9. n. 04, 2016, p. 1806-1823, p. 18010; MALDONADO-TORRES, Nelson. Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSFUGUEL, Ramón. **El giro decolonial**: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2007, p. 127-167, p. 144

⁷²⁸ CASTILHO. *Op. cit.*, p. 16-17

⁷²⁹ MIGNOLO, Walter. Who Speaks for the “Human” in Human Rights? In: BARRETO, José-Manuel. **Human Rights from a Third World Perspective**: critique, history and international law. Newcastle: Cambridge Scholars Publishing, 2013, p. 44-64, p. 47

⁷³⁰ BRAGATO. [2016]. *Op. cit.*, p. 1807-1808

⁷³¹ BRAGATO. [2016]. *Op. cit.*, p. 1808

⁷³² MIGNOLO. [2013]. *Op. cit.*, p. 53; CASTILHO. *Op. cit.*, p. 29

⁷³³ MIGNOLO. [2013]. *Op. cit.*, p. 53

eventos dão continuidade ao contrato social de Locke⁷³⁴ e ao Estado liberal, consolidando a ideia de sujeito moderno predominantemente individualista.⁷³⁵

Villey,⁷³⁶ para quem os direitos humanos originam-se na tradição do Século XVII, sustenta que Hobbes, em *O Leviatã*, é o primeiro teórico a trabalhar a expressão de “direito do homem”, reconhecendo que os homens nascem livres e iguais e vinculando tal pressuposto ao direito natural de “nascer livre”, o que importa no fato de que nenhuma lei poderia restringir a liberdade do sujeito. Isso converteu o direito em mera pretensão de “agir” que apenas se limitaria pela “razão subjetiva do indivíduo”. Ademais, seria esse indivíduo o pressuposto para a fundação do Estado.⁷³⁷

A condição de razão de Hobbes também é vista em Locke, segundo o qual a propriedade é o único direito natural. Entretanto, o gozo desse direito pressupõe o reconhecimento da razão dos indivíduos.⁷³⁸ Essa tradição “valoriza o indivíduo como ser independente e autônomo, incapaz de ser subsumido à totalidade social.”⁷³⁹ o que acaba por produzir reflexos nas representações jurídicas de sujeito de direito, pois não seriam todos os sujeitos capazes de compor a sociedade civil e contribuir à formulação de normas, mas somente aqueles proprietários, com potencial de acumulação de capital.⁷⁴⁰ Entretanto, as proposições de Locke também reconheciam e fundamentavam desigualdades entre os indivíduos, sobretudo nas relações privadas onde o subordinado pode ser marginalizado, entre “senhor e escravo”, “marido e esposa”, “delinquentes e não delinquentes”,⁷⁴¹ conduzindo à conclusão de que ser sujeito de direitos é, acima de tudo, ser proprietário. Como se observa, tanto as fundamentações de Hobbes, quanto de Locke também implicarão na exclusão daqueles não tidos como racionais, além de contribuírem para formulações do individualismo moderno.

⁷³⁴ Ademais, como esclarece Rosillo Martínez, a proposição de Locke para os direitos humanos é dogmática, pretendendo-se absoluta, ao passo que estabelece que “los derechos naturales son evidentes para la mente humana; si alguien transgrede la ley natural, entonces en él no rige la ley de la razón y por lo tanto él mismo se excluye de la comunidad de seres racionales; como consecuencia es despojado de los derechos naturales que son atribuidos a quienes efectivamente poseen ‘condición humana’.”. Tal característica afina a fundamentação dos direitos humanos em uma perspectiva hegemônica. [ROSILLO MARTÍNEZ, Alejandro. **Fundamentación de los derechos humanos desde América Latina**. México D.F: Itaca, 2013, p. 33]

⁷³⁵ CASTILHO, Natalia Martinuzzi. **Reinventando os direitos humanos a partir do sul**: Herrera Flores e a crítica descolonial. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 22-35

⁷³⁶ VILLEY, Michel. **O direito e os direitos humanos**. Tradução de Maria Fernanda de Almeida Prado Galvão. 2ª Ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2016, p. 144-145

⁷³⁷ CASTILHO. *Op. cit.*, p. 23

⁷³⁸ VILLEY. *Op. cit.*, p. 145-147; CASTILHO. *Op. cit.*, p. 24; LOCKE, John. **Segundo Tratado sobre o Governo Civil**. Tradução de Magda Lopes e Maria Lobo da Costa. s/a. Editora Vozes, p. 36.

⁷³⁹ CASTILHO. *Op. cit.*, p. 24

⁷⁴⁰ CASTILHO. *Op. cit.*, p. 25-26

⁷⁴¹ LOCKE. *Op. cit.*, p. 35-41

Nesse sentido, conforme Douzinas,⁷⁴² o direito moderno tem no conceito de “direitos” a sua fundamentação, o que implica em tornar o ser humano a finalidade da ciência jurídica burguesa. Logo, a relação entre sujeito e direito é circular: o “sujeito jurídico” existe para que a ele a lei possa reconhecer direitos e deveres. Trata-se, então, de uma criação do moderno sistema jurídico, pois o direito apenas pode ser conferido àqueles indivíduos que o próprio Direito define como seus detentores.⁷⁴³ A construção desse “sujeito jurídico”, entretanto, pressupõe a dissociação entre a pessoa, que encontrar-se-á no mundo dos fatos, e o sujeito, que será dotado de personalidade jurídica, da capacidade de gozar de seus direitos, mas o fará sem que se reconheça a sua identidade humana.⁷⁴⁴

A dissociação entre sujeito e objeto, bem como a criação de um “sujeito jurídico” neutro em relação ao qual todas as proposições normativas seriam aplicáveis relaciona-se com o anseio de neutralidade do *locus* do enunciador. Assim, mantem-se separado o lugar epistêmico europeizado do enunciador e do sujeito da enunciação, gerando-se um mito sobre a pretensa universalidade⁷⁴⁵ inclusive do conhecimento jurídico.

Diante disso, tanto a construção do “Eu”, quanto a construção do “Outro” decorrem desse “sujeito jurídico”, racional, abstrato, em relação ao qual se sustenta igualdade, mas, em verdade, não se alcança, pois são ignoradas as necessidades características de cada um, criando-se, assim, um “Outro generalizado”.⁷⁴⁶ Assim, a manutenção de um conceito genérico de refugiado e que não direciona os seus olhares para as causas dos fluxos de refugiados do Sul global vai ao encontro desse “outro generalizado”, reafirmando a dissociação entre as características dos indivíduos que buscam refúgio e suas necessidades, haja vista que ao não se enquadrarem no conceito estabelecido e adotado pela ONU, podem ficar à mercê da proteção inerente ao instituto. Ou seja, quando a ONU erige como refugiado (a título universal) os indivíduos que fogem, estritamente, por motivo de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, desconsidera que também aqueles que fogem por agressão e ocupação externa, dominação estrangeira, violência generalizada, violação maciça de direitos humanos, perturbação da ordem pública, deveriam ser amparados pelo instituto do refúgio, está criando um “outro generalizado”.

⁷⁴² DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. Tradução de Luzia Araújo. São Leopoldo: Unisinos, 2009, p. 242

⁷⁴³ *Ibid.*, p. 240-241.

⁷⁴⁴ DOUZINAS. *Op. cit.*, p. 244-245

⁷⁴⁵ GROSGUÉL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: Transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez, 2010, p. 455-491, p. 459

⁷⁴⁶ DOUZINAS. *Op. cit.*, p. 246

A centralidade do discurso de direitos ao plano doméstico é alterada com a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, pois para assegurar o direito daqueles que seriam os “cidadãos” franceses foi necessário introduzir uma nova figura de exterioridade, o estrangeiro, que passaria, agora, a ser considerado o “humano exterior”, aquele que deveria ser classificado como não humano.⁷⁴⁷ Nesse sentido, observa-se que a perda da condição de sujeito do não é nacional, condição essa que se verá acentuada em se tratando de refugiados, pois, como visto, guardarão a mesma característica de subalternidade dos *damnés*.

Há a manutenção, assim, de um sujeito europeu determinado, capaz de narrar e estabelecer quem é sujeito de direito na modernidade. Em que pese esse *locus* seja alterado no Século XVIII para os filósofos seculares e os teóricos políticos que se encontravam na França, Alemanha e Inglaterra,⁷⁴⁸ o *locus* de ser e saber, isto é, o *locus* da enunciação permanece a mesmo: o Norte Global.

O mesmo, vai ocorrer com a emergência da Declaração Universal de Direitos Humanos no cenário internacional, já que ela é forjada a partir de três pilares que impactam na alteração de poder global para os EUA: a necessidade de reconstrução da Europa após o Holocausto e da Segunda Guerra Mundial; a ameaça comunista, que é inserida no rol dos não ocidentais que devem ser combatidos; e as demonstrações de insurreição do Terceiro Mundo.⁷⁴⁹ Neste caso, porém, aquele que fala pelo humano deixa de estar na Europa e é transferido para os EUA juntamente com a dominação do poder no arranjo internacional.⁷⁵⁰

O que se observa é que o remapeamento geopolítico leva às mesmas suposições ocultas sob as quais o renascimento operava: paralelo à instituição da DUDH, o mundo passa a ser (re)classificado em categorias, em classes de cidadãos, os do Primeiro, do Segundo e do Terceiro Mundo, o que, tal como no renascimento, foi feito a partir da perspectiva do Primeiro Mundo.⁷⁵¹ O conteúdo havia mudado, mas a lógica não: no Primeiro Mundo encontrava-se a humanidade por excelência, enquanto no Terceiro Mundo estavam aqueles mais distantes do modelo de humano.⁷⁵²

⁷⁴⁷ MIGNOLO, Walter. Who Speaks for the “Human” in Human Rights? In: BARRETO, José-Manuel. **Human Rights from a Third World Perspective: critique, history and international law**. Newcastle: Cambridge Scholars Publishing, 2013, p. 44-64, p. 53

⁷⁴⁸ *Ibid.*, p. 53-54

⁷⁴⁹ MIGNOLO. [2013]. *Op. cit.*, p. 55

⁷⁵⁰ MIGNOLO. [2013]. *Op. cit.*, p. 54

⁷⁵¹ MIGNOLO. [2013]. *Op. cit.*, p. 55

⁷⁵² MIGNOLO. [2013]. *Op. cit.*, p. 55-56

De toda sorte, a DUDH inaugura a premissa de que, se todos os indivíduos estão amparados por seu manto, todos os humanos têm o direito a ter direito.⁷⁵³ Para Mignolo trata-se de um “presente” do Primeiro Mundo para os outros. Presente semelhante à retórica de que todos os seres humanos são iguais, pois aos indivíduos era informado que possuíam o direito a ter direito, mas concomitantemente lhes recordavam de que estavam no Segundo ou no Terceiro Mundo, locais onde presumia-se que os direitos seriam violados, o que apenas não ocorreria no Primeiro Mundo.⁷⁵⁴

Desta maneira, não parece crível que o conceito de refugiado seja alterado no âmbito das ONU para contemplar um fluxo que corresponde, justamente, a esses indivíduos que se encontram mais longe da pretensão de humanidade. Conforme aduz Chimni,⁷⁵⁵ o sistema de proteção de refugiados está vinculado ao humanitarismo europeu, o qual fundamenta a proteção restritiva dos refugiados e ao colonialismo, pois embora apresente um “sotaque distinto” reafirma a (in)civilização do outro, ou seja, daqueles que migram do Terceiro Mundo, servindo à geopolítica dos Estados hegemônicos.

Logo, ao não acolher as causas de refúgio do Terceiro Mundo, a ONU acaba por não acolher o próprio indivíduo que busca abrigo pela ocupação externa, dominação estrangeira, violência generalizada, violação maciça de direitos humanos, perturbação da ordem pública. Ademais, impõe um discurso a partir do qual torna-se, juntamente com os Estados hegemônicos, o “facultado” a falar pelos refugiados, a definir a extensão de seus direitos e, sobretudo, por quem eles são sob uma perspectiva jurídica. Portanto, em certa medida a não aplicação do conceito de refúgio do Sul Global se dá porque esse rompe com a lógica que inaugura a Convenção de 1951, da constituição de uma vítima determinada que apresenta um medo racional e bem fundamentado em relação aos regimes socialistas. Do mesmo modo, vê-se que na proposição universal de refugiado centraliza-se a causa da fuga, no fundado temor, à violação de direitos de índole liberal, enquanto que nos tratados regionais a preocupação estende-se a causas de violação de direitos sociais e coletivos. Logo, negá-la é também conferir proeminência aos direitos individuais, característica da narrativa eurocêntrica de direitos.⁷⁵⁶

⁷⁵³ MIGNOLO, Walter. Who Speaks for the “Human” in Human Rights? In: BARRETO, José-Manuel. **Human Rights from a Third World Perspective: critique, history and international law**. Newcastle: Cambridge Scholars Publishing, 2013, p. 44-64, p. 56

⁷⁵⁴ *Idem*

⁷⁵⁵ CHIMNI, B. S. The Birth of a “Discipline”: From Refugee to Forced Migration Studies. **Journal of Refugee Studies**. Vol. 22. No. 1, 2009, p. 11-29

⁷⁵⁶ BARRETO, José-Manuel. Imperialism and decolonization as scenarios of human rights history. In: BARRETO, José-Manuel. **Human Rights from a Third World Perspective: critique, history and international law**. Newcastle: Cambridge Scholars Publishing, 2013, p. 140-171, p. 164-165

Nessa linha de ideias, a manutenção do conceito de refúgio originado na Europa está tão vinculada ao “quem fala pelo refugiado” no discurso do direito internacional dos refugiados, quanto à centralização do privilégio de ser o *locus* de enunciação da modernidade. A não aplicação do conceito de refúgio da Convenção da OUA e/ou da Declaração de Cartagena para mais de buscar ocultar essas experiências é mecanismo pelo qual se demonstra o poder das potências hegemônicas, do Norte Global, em enquadrar e enunciar quadros discursivos, como o conceito de refugiado, bem como de reproduzir estruturas e retóricas que racionalizam a si mesmas, através de uma epistemologia ocidental, como se fossem uma “ordem natural”.

Como o humano na retórica dos direitos humanos é uma invenção ocidental, significa dizer que a ideia de “homem” e de “humano” é controlada por categorias de pensamento.⁷⁵⁷ Ou seja, para além de uma negação ao conceito, a não aplicação da experiência do “refugiado” da Convenção da OUA e da Declaração de Cartagena, é uma negativa ao *locus* ao *enunciador* que na América e na África “falam” pelo refugiado. Trata-se de uma negativa à produção originada no Sul Global, haja vista que o discurso tradicional de direitos pressupõe a posse absoluta e o controle do conhecimento, bem como a negação do mesmo para todos aqueles que estavam fora do *locus* autorizado e abaixo dos europeus.⁷⁵⁸

Nesse sentido, a existência dos *normal refugees* serve para marcar um contraste entre os que são assim considerados e o crescente fluxo de refugiados originários do Terceiro Mundo e inaugura aquilo que Chimni denomina como “mito da diferença”, já que os refugiados terceiro-mundistas são caracterizados pela Europa como drasticamente diferentes daqueles originados na Guerra Fria, e em relação a eles não se poderia aplicar os mesmos conceitos e garantias. Esse discurso servia à negação da proteção dos refugiados originados do Terceiro Mundo, além de contribuir à formação de estereótipos e práticas de xenofobia, violação de direitos humanos, legitimadas justamente por essa “diferença” que excluía indivíduos que não eram contemplados como *normal refugees*, e que impôs a instituição de mecanismos próprios à proteção dos refugiados do Terceiro Mundo.⁷⁵⁹ Porém, nenhum dos instrumentos normativos foi incorporado pelo conceito tradicional e restritivo de refúgio, cujas origens remontam à racionalização do direito e ao jusnaturalismo e que se consolida na Guerra Fria.

⁷⁵⁷ MIGNOLO, Walter. Who Speaks for the “Human” in Human Rights? In: BARRETO, José-Manuel. **Human Rights from a Third World Perspective: critique, history and international law.** Newcastle: Cambridge Scholars Publishing, 2013, p. 44-64, p. 48

⁷⁵⁸ *Ibid.*, p. 47

⁷⁵⁹ CHIMNI, B. S. The Geopolitics of Refugee Studies: A View from the South. **Journal of Refugee Studies.** Vol. 11. No. 4, 1998, p. 350-372, p. 351, 355-360.

Conforme recorda Sartoretto,⁷⁶⁰ embora o ACNUR tenha percebido nos fluxos do Sul uma nova causa de refúgio, não aventou a possibilidade de ampliar, repensar ou até mesmo adotar os conceitos de refúgio que existem na Convenção da OUA e na Declaração de Cartagena. Ao contrário, passou a fomentar a repatriação “voluntária” aos países de origem, isto é, do próprio local em relação ao qual o indivíduo fugia, além de criar políticas de contenção de ingresso no Ocidente, em claro resgate das políticas de *non-entrée*.

O regime de *non-entrée* amparava em práticas dissuasivas voltadas à não entrada de refugiados no Norte, dirigindo-os ao Sul, representando uma nova fase na “luta pelo espaço global”, pois possibilitava o estabelecimento de barreiras de mobilidade e de opressão humana justificadas pela falsa premissa de que haviam locais que estavam preenchidos (Norte), enquanto outros estavam vazios (Sul), característica essa presente já no Século XVI.⁷⁶¹⁻⁷⁶² Diante disto, o vocabulário dos direitos humanos passa a ser utilizado para legitimar a aplicação de conceitos como “segurança” para restringir a proteção dos refugiados, transformando o repatriamento na única solução para a questão e contribuindo à promoção de uma agenda neoliberal.⁷⁶³

Ocorre que, não apenas os refugiados do Terceiro Mundo não estão amparados pelas causas de refúgio do Estatuto dos Refugiados e do Protocolo Adicional de 1967, como também as definições de suas causas e as propostas e estratégias adotadas pelos organismos internacionais não.⁷⁶⁴ Assim, Chimni propõe uma nova abordagem para a expansão dos estudos sobre refúgio, a qual

⁷⁶⁰ SARTORETTO, Laura Madrid. **Direito dos refugiados** – do eurocentrismo às abordagens de terceiro mundo. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2008, p. 106-107

⁷⁶¹ CHIMNI, B. S. The Geopolitics of Refugee Studies: A View from the South. **Journal of Refugee Studies**. Vol. 11. No. 4, 1998, p. 350-372

⁷⁶² Nota-se que o período de “luta pelo espaço global” coincide com a formação do que Wallerstein denomina de Sistema Mundo Moderno (Século XVI), o qual se origina na Europa e expande-se até o Século XX, implementando uma relação entre centro, periferia e semiperiferia, calcada em uma economia capitalista. Nesse contexto, os Estados centrais promovem entre si uma relação de tensão pela exploração das regiões periféricas, o que justificará, de certo modo, o estabelecimento da mobilidade e da opressão e do necessário preenchimento, para eles, do Sul. A proposta de Wallerstein justifica-se pela divisão internacional do trabalho que propiciará a ação (e influência política estatal nesse sistema), na medida em que: “[...] the capitalist world-economy was built on a worldwide division of labor in which various zones of this economy (that which we have termed the core, the semiperiphery, and the periphery) were assigned specific economic roles, developed different class structures, used consequently different modes of labor control, and profited unequally from the working of the system. On the other hand, political action occurred primarily within the framework of states which, as a consequence of their different roles in the world-economy were structured differently, the core states being the most centralized.” (WALLERSTEIN, Immanuel. **The Modern World System I**. Capitalist Agriculture and the Origins of the European World-Economy in the Sixteenth Century. Berkeley: University of California Press, 1974, p. 162)

⁷⁶³ CHIMNI, B. S. The Birth of a “Discipline”: From Refugee to Forced Migration Studies. **Journal of Refugee Studies**. Vol. 22. No. 1, 2009, p. 11-29, p. 22-23.

⁷⁶⁴ CHIMNI. [1998]. *Op. cit.*, p. 350-372.

[...] está enraizada nos princípios da solidariedade e do internacionalismo e leva em consideração as explicações externas da crescente divisão Norte-Sul. [...] Rejeita a abordagem positivista do direito internacional dos refugiados [...] e não utilizará essa rejeição como um mecanismo para justificar políticas excludentes. Ela irá desconstruir e desmascarar o mito da diferença, e tomará conhecimento da história do imperialismo, em particular, do papel que isso tem desempenhado ao longo dos séculos no deslocamento forçado de pessoas. [...] Em outras palavras, a “nova nova abordagem” adotará uma concepção de estudo jurídico que tem o potencial de articular uma resposta abrangente e humana ao problema dos refugiados contemporâneos por meio do diálogo.⁷⁶⁵ (Tradução nossa)

Isso se deve ao reconhecimento de que a disciplina do direito internacional dos refugiados centra-se em períodos determinados: (a) no período entre guerras (1914-1945), no qual se buscava absorver a terra e colonizar o refugiado profissional; (b) nos resultados da Segunda Guerra Mundial, caracterizada por trabalhos do ACNUR; e (c) no período de 1982 a 2000 quando há um *boom* de estudos sobre refúgio, devido ao aumento de refugiados e à expansão dos fluxos Sul-Norte, que impunha uma interpretação mais restritiva do direito internacional.⁷⁶⁶

A periodização observada está diretamente relacionada ao fato de que a ordem internacional passa a ser mapeada não apenas com base no *jus gentium*, mas também de acordo com os direitos humanos,⁷⁶⁷ os quais são utilizados no período da Guerra Fria como mecanismo de observação de violação pelo “comunismo” e pelos países de Terceiro Mundo não alinhados aos EUA.⁷⁶⁸ Quando se examinam as matrizes que fundamentam a construção da proteção internacional aos refugiados, bem como os conceitos adotados pela ONU, vê-se que eles indicam, tal como a retórica de direitos humanos, primeiramente, a seleção de um grupo de indivíduos, “digno” e “capaz” de proteção, em detrimento de outro, ainda que se encontre na mesma situação de fuga. Em um segundo momento, observa-se que, como originados na Guerra

⁷⁶⁵ No original: “[...]is rooted in the principles of solidarity and internationalism and which takes cognizance of the externalist explanations of the growing North-South divide. [...] reject the positivist approach to international refugee law [...] will not use this rejection as a move to justify exclusionary policies. It will deconstruct and debunk the myth of difference, and will take cognizance of the history of imperialism, in particular, the rule this has played over the centuries in the forced displacement of people. [...] In other words, the ‘new new approach’ will embrace a conception of legal scholarship which has the potential of articulating a comprehensive and humane response to the contemporary refugee problem through dialogue. (CHIMNI, B. S. The Geopolitics of Refugee Studies: A View from the South. **Journal of Refugee Studies**. Vol. 11. No. 4, 1998, p. 350-372, p. 369)

⁷⁶⁶ CHIMNI, B. S. The Birth of a “Discipline”: From Refugee to Forced Migration Studies. **Journal of Refugee Studies**. Vol. 22. No. 1, 2009, p. 11-29, p. 14-17

⁷⁶⁷ MIGNOLO, Walter. Who Speaks for the “Human” in Human Rights? In: BARRETO, José-Manuel. **Human Rights from a Third World Perspective: critique, history and international law**. Newcastle: Cambridge Scholars Publishing, 2013, p. 44-64, p. 56

⁷⁶⁸ *Idem*

Fria, inserem-se na mesma lógica de utilização dos direitos humanos como baliza de observação daqueles que não se alinhavam aos EUA: procura responder, além daqueles fluxos originados pelo Holocausto, a um grupo determinado de indivíduos que foge por causas que, na maioria das vezes, estão alinhadas àquelas rechaçadas pela superpotência. Como essa característica não se encontram nos tratados africano e latino-americano, não haveria interesse em que sua aplicação e utilização tomasse proporções “universais”.

Nesse ordem de ideias, Koskenniemi⁷⁶⁹ sustenta que os direitos são resultado da política internacional e a ela submetem-se por quatro meios, a saber: (a) pelo processo que caracteriza a realidade, um fato social, como “direito” (o que é denominado por ele como *field constitution*), o que pode ocorrer por confrontos ideológicos, por decisões políticas, alocações de recursos, embates por competência, pressão de organismos domésticos, de modo que alguns temas sequer são reconhecidos em termos de direitos; (b) pela indeterminação de sua linguagem, pois a relatividade da natureza das expressões linguísticas permite que lhes seja conferido um significado especial quando há algum contexto ou propósito que busca converte-las em um direito; (c) pelas exceções, na medida em que os direitos estão sempre acompanhados delas enquanto escopo ou condições para aplica-los; e (d) pelos conflitos sociais, dado que as reivindicações de lados opostos podem ser compreendidas como reivindicações de direitos. Segundo ele, os direitos não existem como tais fora das estruturas de deliberação política, sendo, portanto, um efeito dela.⁷⁷⁰

Portanto, reconhecer o “refugiar-se” como um direito do indivíduo e não uma prerrogativa estatal, e, conseqüentemente, o indivíduo a quem tal direito se destina, seria antes de tudo uma questão de deliberação das estruturas políticas, o que não é visto por parte da comunidade internacional (universalmente pretendida) em relação aos tratados da OUA e de Cartagena. Há, diante disso, a manipulação da linguagem do direito dos refugiados na égide universal, restringindo-a a uma parcela ditada por aqueles que estabelecem as regras da política internacional.

De outra parte, Cançado Trindade⁷⁷¹ sugere que o estabelecimento de um conceito subjetivo de qualificação de indivíduos como refugiados implicaria na restrição da proteção, devendo ser implementado um conceito objetivo a ser aplicado a todos aqueles que estiverem em necessidades iguais de proteção. Ou seja, deveriam serem estendidas as prerrogativas

⁷⁶⁹ KOSKENNIEMI, Martti. **The politics of international law**. Oxford: Hart Publishing, 2011, p. 157-159

⁷⁷⁰ *Ibid.*, p. 160

⁷⁷¹ CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Volume I. 2ª ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003, p. 398-399.

inerentes à condição de refugiado, bem como o reconhecimento de tal *status*, aos indivíduos que necessitassem daquela proteção e não àqueles que fossem “perseguidos” (critério subjetivo), já que tal critério, seria além de anacrônico, impraticável e excludente no atual cenário.

A proposição de Cançado Trindade, permitiria que deslocados internos, ou “refugiados ambientais”, fossem reconhecidos como refugiados para o âmbito de proteção *ratione personae* do ACNUR, pois a atuação do órgão estaria vinculada à necessidade de proteção e à garantia dos direitos humanos. Assim, o que ele sugere é superar tanto os conceitos da Convenção de 1951 e do Protocolo Adicional, quanto os conceitos da Convenção da OUA e da Declaração da Cartagena, reconhecendo-se como refugiado todo o indivíduo que precise da proteção internacional, independentemente das causas de sua fuga, ainda que se mantesse sob a égide da ONU os pressupostos pelos quais um sujeito que foge seria considerado refugiado.

De outra parte, a abordagem proposta por Chimni⁷⁷² busca reconhecer as novas causas de refúgio e conferir a participação do refugiado no processo de formulação do conceito, promovendo, assim, uma ruptura com fatores historicamente dominantes: a exclusão dos refugiados nos assuntos que diretamente lhe interferem e a negação (a partir da omissão) de que Estados hegemônicos e políticas coloniais ensejam refugiados, e não apenas conflitos armados. Assim, enquanto a ampliação do escopo de proteção, para Cançado Trindade, leva à superação daquelas definições, porquanto “[a]s qualificações individuais de ‘perseguição’ mostram-se anacrônicas e impraticáveis ante o fenômeno dos movimentos em massa de pessoas, situados em um contexto mais amplo de direitos humanos.”,⁷⁷³ a proposta de Chimni pode, de fato, promover uma alteração estrutural, já que a primeira mantém as estruturas de dominação do sistema de proteção do refugiado, apenas ampliando a atuação estatal quanto aos requisitos de reconhecimento de refúgio.

Destarte, argumentos como ausência de cogência, ambiguidade e vagueza semântica, aplicação geográfica restritiva, ausência de verba orçamentária para justificar a não aplicação do conceito de refúgio previsto na Convenção da OUA e na Declaração de Cartagena convergem para o alerta de Galindo⁷⁷⁴ de que a linguagem dos direitos pode servir como instrumento de manipulação por parte dos poderes hegemônicos. A relação entre quem é o

⁷⁷² CHIMNI, B. S. The Geopolitics of Refugee Studies: A View from the South. **Journal of Refugee Studies**. Vol. 11. No. 4, 1998, p. 350-372, p. 369

⁷⁷³ CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Volume I. 2ª ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003, p. 398.

⁷⁷⁴ GALINDO, George Rodrigo B. A volta do terceiro mundo ao direito internacional. **Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional**. Belo Horizonte, v. 119-124, ago./dez. 2013, p. 46-68

indivíduo que se busca proteger com esses novos conceitos e o local de onde esses documentos são produzidos, bem como as causas de seu surgimento, acaba sendo mais proeminente na não aplicação, além de corresponder, ao fim e ao cabo, aos padrões coloniais de ser e de saber, instaurados pela Modernidade.

4.3 A Centralização Decisória no ACNUR e os Resquícios da Colonialidade do Poder

O modelo do que hoje é a agência da ONU voltada à proteção internacional dos refugiados, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), teve suas bases inspiradas em outros mantados e organizações originadas, sobretudo, no âmbito da Liga das Nações.⁷⁷⁵ Nesse sentido, modelos como o Escritório Nansen, o Alto Comissariado da Liga das Nações para os Refugiados, a UNRRA, o OIR, tentativas de os Estados de coordenar os esforços relacionados aos refugiados, influenciaram, cada um a seu modo, o modelo que hoje se conhece como ACNUR.⁷⁷⁶

Compreender a atuação do ACNUR, bem como as razões que o levam a contribuir com a restrição do conceito de refugiado aos parâmetros do Estatuto dos Refugiados e do Protocolo Adicional de 1967, requer o exame das atividades que eram desenvolvidas e das premissas que pautavam o principal organismo que lhe influencia, a OIR. Segundo Andrade,⁷⁷⁷ a OIR foi criada em 1946 com uma estrutura que até então não se havia visto nas outras agências voltadas à proteção dos refugiados, e isso, para ele, não decorria do vultoso fluxo de refugiados – já que um fluxo maior já havia sido visto em anos anteriores -, mas de considerações eminentemente políticas, pois servia como forma de “projetar” o acirramento entre as duas novas potências do pós-Guerra, EUA e URSS.

Ou seja, a OIR surge como um órgão que, invariavelmente, se dirigiria à consolidação do *normal refugee*. Essa condição foi demonstrada pela Assembleia Geral da ONU, em 1946, quando proposto que aos indivíduos que haviam fugido da Alemanha nazista não deveriam ser aplicadas as mesmas medidas que aos outros “refugiados” (e que seriam implementadas pelo organismo que se originava), cabendo às forças Aliadas que estavam em território alemão

⁷⁷⁵ LEWIS, Corinne. **UNHCR and International Refugee Law: from treaties to innovation**. New York: Routledge, 2012, p. 1; JUBILUT, Liliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação ao ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007, p. 151

⁷⁷⁶ LEWIS. *Ibid.*, p. 4; JUBILUT. *Idem*

⁷⁷⁷ ANDRADE, José H. Fischel de. **Direito internacional dos refugiados: evolução histórica (1921-1952)**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996, p. 151-154

resolver as questões referentes a essas pessoas.⁷⁷⁸ Portanto, não havia um direcionamento no sentido de que o Comitê Especial que analisaria o futuro mandato da OIR também se voltaria àqueles que refugiavam-se pela Segunda Guerra, mas aos fluxos que caracterizariam o período da Guerra Fria.

Ademais, a OIR foi implementada com uma discordância entre soviéticos e estadunidenses, posto que o projeto se direcionava aos interesses dos EUA, o que, anos depois acabaria por influenciar no término de suas atividades.⁷⁷⁹ Andrade⁷⁸⁰ afirma que foi no mandato da OIR que a definição individualista de refugiado ganhou forças, pois o critério de análise deixava de ser o coletivo, passando à situação particular do solicitante, e que foi no âmbito do organismo que se deu a “delimitação” do conceito de perseguição, associando-o a um elemento subjetivo, o fundado temor. Ademais, teria a OIR contribuído aos critérios de elegibilidade *ratione personae*, que excluía “criminosos de guerra”, “traidores”, “espiões” e os *Volksdeutsche* (alemães que fugiam com medo de serem capturados pelos Aliados, em uma espécie de “culpabilidade coletiva” pelas ações dos nazistas) de seu mandato.⁷⁸¹

A insuficiência do modelo da OIR, bem como o término de seu mandato em 1950, foi constatada pelo Conselho de Econômico e Social da ONU (ECOSOC), que requereu à Assembleia Geral um exame sobre a possibilidade de criação de Alto Comissariado para refugiados,⁷⁸² que viria a ser o ACNUR. Desejava-se, portanto, a instauração de um novo organismo capaz de, conforme Sartoretto,⁷⁸³ “colocar fim à questão dos refugiados” na Europa, o que não destoava daqueles outros modelos que até então haviam funcionado, já que não havia um direcionamento aos outros fluxos do mundo.

⁷⁷⁸ A resolução indica que “considers that Germans being transferred to Germany from other States or who fled to other States from Allied troops, do not fall under the action of this declaration in so far as their situation may be decided by Allied forces of occupation in Germany, in agreement with the governments of the respective countries.” (ONU. General Assembly. **8(I). Question of refugees**. X. Resolutions adopted on the reports of the Third Committee. 7(I). Matters covered by Chapter III, Section 1A paragraph 4 (a), (c) and (e), paragraph 5 (a), paragraphs 1, 2, 3, 6 and 7 and section 1B the Report of the Preparatory Commission. Nineteenth plenary meeting, 29 January 1946 Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/032/59/IMG/NR003259.pdf?OpenElement>>. Acesso em 15 jan. 2019.)

⁷⁷⁹ ANDRADE, José H. Fischel de. **Direito internacional dos refugiados: evolução histórica (1921-1952)**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996, p. 156

⁷⁸⁰ *Ibid.*, p. 165-166

⁷⁸¹ ANDRADE. [1996]. *Op. cit.*, p. 169-170

⁷⁸² ONU. ECOSOC. **248 (IX). Study of statelessness**. Resolutions of 6 and 8 August 1949. A Resolution of 6 August 1949. Economic and Social Council official records, 4th year, 9th session, 5 July-15 August 1949. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/NR0/752/97/IMG/NR075297.pdf?OpenElement>>. Acesso em 15 jan. 2019.

⁷⁸³ SARTORETTO, Laura Madrid. **Direito dos refugiados – do eurocentrismo às abordagens de terceiro mundo**. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2008, p. 58-59

O ACNUR surgiu, pois havia uma coalizção de Estados hegemônicos que persuadiam e militavam por sua existência, e o faziam para garantir os próprios interesses, de maneira que deve-se levar em conta que ele apenas continuará a existir, se continuar a garanti-los.⁷⁸⁴ Nesse sentido, compreender as razões pelas quais esse novo organismo de proteção aos refugiados não amplia o conceito de refúgio a partir das proposições contidas na Convenção da OUA e na Declaração de Cartagena requer que se transcenda o exame formalista das competências conferidas por seu Estatuto, examinando-o a partir dos contextos em que se origina e funciona.⁷⁸⁵

Com o encerramento das atividades da OIR e devido à limitação financeira e estrutural que os EUA impuseram à assistência migratória, dado que passaram a limitar o número de refugiados reassentados em seu território, a assistência internacional aos refugiados viu-se enfraquecida.⁷⁸⁶ Foi nesse cenário que, em dezembro de 1950, foi criado o ACNUR, que passou a funcionar em janeiro de 1951 como órgão subsidiário da Assembleia Geral da ONU, o qual poderia ter o seu mandato modificado por ela⁷⁸⁷ e realizaria suas atividades por um período de três anos.

Como se percebe, o organismo foi criado a partir da mesma premissa da Convenção de 1951: garantir os direitos do *normal refugee*, sem intervir e/ou amparar outros fluxos, além de buscar garantir a estabilidade do continente europeu, até para que não chegassem novos indivíduos aos EUA que já demonstrava indícios de não reassentar a todos. E não poderia ser diferente, já que quando criado, o conceito de refugiado que regia as atividades do ACNUR era aquele que, um ano mais tarde, foi estampado no Estatuto dos Refugiados. Havia, então, uma centralidade naqueles indivíduos que fugiam do Leste Europeu por eventos causados pela URSS, e que, portanto, ficavam sob o mandato do ACNUR, enquanto que, por exemplo, os chineses que fugiam para Hong Kong e os argelinos que fugiam da Guerra de Independência e da perseguição promovida pelos franceses, não eram oficialmente considerados refugiados, de maneira que o organismo apenas lhes fornecia seus “bons ofícios”, ou seja, lhes prestava alguns

⁷⁸⁴ CHIMNI, B. S. The Geopolitics of Refugee Studies: A View from the South. **Journal of Refugee Studies**. Vol. 11. No. 4, 1998, p. 350-372, p. 366

⁷⁸⁵ *Ibid.*, p. 365

⁷⁸⁶ SARTORETTO, Laura Madrid. **Direito dos refugiados** – do eurocentrismo às abordagens de terceiro mundo. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2008, p. 58-59

⁷⁸⁷ ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Estatuto do ACNUR**. Resolução 428 (V), de 14 de dezembro de 1950. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Estatuto_ACNUR.pdf?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Estatuto_ACNUR>. Acesso em 15 jan. 2019, artigo 1

de seus serviços de atenção, mas não a possibilidade de serem protegidos pelo instituto do refúgio.⁷⁸⁸

Tal situação vai ao encontro da afirmação de Chimni,⁷⁸⁹ de que o ACNUR se converteu no “agente de divulgação” da tradição clássica do direito internacional dos refugiados, bem como do caráter de “neutralidade” da disciplina, já que como se utilizava da linguagem neutra do humanitarismo. Para delimitar sua atuação, seu Estatuto indica que “[o] trabalho do Alto Comissariado terá um caráter totalmente apolítico, será humanitário e social e, como regra, estará relacionado com grupos e categorias de refugiados).⁷⁹⁰ É justamente essa neutralidade que, como visto, transforma os interesses europeus e estadunidenses em um “sistema universal de proteção” dos refugiados.⁷⁹¹

Invariavelmente, se nota que não são apenas os oligopólios e os Estados que fomentam as assimetrias características de uma relação colonial, mas também as instituições internacionais o fazem.⁷⁹² Ao legitimar ideologicamente a “ordem mundial”, elas acabam por privilegiar as elites dos Estados periféricos, aproximando seu quadro normativo, sua produção, tanto de *hard* quanto de *soft law*, bem como os mecanismos que utilizam para monitorar e avaliar as ações e políticas de seus membros, aos interesses dos Estados dominantes.⁷⁹³ Esta lógica conduz, necessariamente, à manutenção das hegemonias mundiais e das forças dominantes locais.⁷⁹⁴ No caso do ACNUR, a pretensão é bastante clara: há a contribuição à legitimação da ordem mundial instaurada com a Guerra Fria quando o organismo destina-se à consolidação de uma definição de refugiado que buscava, não só proteger indivíduos que se deslocavam forçadamente, mas demarcar o eixo socialista como aquele único capaz de gerar refugiados, encobrendo causas de refúgio que poderiam enfraquecer o discurso capitalista.

⁷⁸⁸ LEWIS, Corinne. **UNHCR and International Refugee Law: from treaties to innovation**. New York: Routledge, 2012, p. 27-28; CHIMNI, B. S. The Geopolitics of Refugee Studies: A View from the South. **Journal of Refugee Studies**. Vol. 11. No. 4, 1998, p. 350-372, p. 352-353

⁷⁸⁹ CHIMNI. [1998]. *Op. cit.*, p. 353; CHIMNI, B. S. Globalization, Humanitarianism and the Erosion of Refugee Protection. **Journal of Refugee Studies**. Vol. 13. No. 3, 2000a, p. 243-262, p. 251-252

⁷⁹⁰ ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Estatuto do ACNUR**. Resolução 428 (V), de 14 de dezembro de 1950. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Estatuto_ACNUR.pdf?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Estatuto_ACNUR>. Acesso em 15 jan. 2019, artigo 2, grifo nosso.

⁷⁹¹ SARTORETTO, Laura Madrid. **Direito dos refugiados** – do eurocentrismo às abordagens de terceiro mundo. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2008, p. 63

⁷⁹² CHIMNI, B. S. Third World Approaches to International Law: A Manifesto. **International Community Law Review** 8. 2006, p. 3-27, p. 14

⁷⁹³ *Ibid.*, p. 14-15

⁷⁹⁴ CHIMNI. [2006]. *Op. cit.*, p. 15

Nesse sentido, um exame decolonial das relações que se dão no âmbito das instituições internacionais, como é, no caso da questão do refúgio, do ACNUR, importa em remontar a dicotomia *agência/agente e estrutura*. Isto porque, alguns acadêmicos pós-coloniais enfatizam a agência, partindo do pressuposto de que a divisão internacional do trabalho é, por exemplo, elemento constitutivo do sistema capitalista, enquanto que os autores vinculados ao Sistema Mundo compreendem que o racismo, o sexismo, as situações coloniais são inerentes ao capitalismo histórico.⁷⁹⁵ A dicotomia *agência-estrutura* estaria vinculada às dificuldades de ambas dialogarem cultura e economia, o que estaria vinculado à uma divisão de análise entre econômico, político e sociocultural proposta ainda no Século XIX.⁷⁹⁶ De toda sorte, como sugere Grosfoguel,⁷⁹⁷ a partir da linguagem decolonial, é preciso romper essa dicotomia e promover a interrelação crítica entre essas áreas, a fim de se possa explicar as relações coloniais existentes no interior de processos geopolíticos do sistema-mundo colonial/moderno.

Em que pese a entidade desse sistema político internacional seja composta por vários subgrupos, organizações, comunidades e indivíduos que são suficientemente coesos para qualificar-se como agência, transcendendo os agentes estatais, enquanto que a estrutura se referiria ao modo como essas unidades estariam ordenadas umas em relação às outras,⁷⁹⁸ o organismo demonstra ser uma estrutura hegemônica formulada por e para agentes hegemônicos que pretendem manter seu *status quo*, e, por conseguinte, tomar decisões tidas universais, enquanto buscam garantir os seus interesses daquelas potências que o compõe.

Logo, partindo-se do pressuposto de que os objetos de estudo do direito internacional moderno – para muito além da relação centrada exclusivamente nas relações entre Estados soberanos – abarca também o direito internacional dos refugiados e o direito internacional dos direitos humanos, e que esses, como sugere a própria doutrina internacionalista, devem ser compreendidos de modo complementar e interdependente, pois, ao fim e ao cabo, teriam o intuito de garantir direitos a indivíduos.⁷⁹⁹ Seria possível observar, para além da convergência de objetos (dadas as devidas particularidades), há a convergência dos aportes que os sustentam. Isto é, há a tendência de um fundamento dominante e comum a ambos, o qual questiona quem

⁷⁹⁵ GROSGOUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: Transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez, 2010, p. 455-491

⁷⁹⁶ *Ibid.*

⁷⁹⁷ GROSGOUEL. *Op. cit.*

⁷⁹⁸ CEPIK, Marco Aurélio Chavez; BRANCHER, Pedro Txai. Structure and agency in international relations: state-building and the evolution of international political system. **Austral: Brazilian Journal of Strategy & International Relations**. v. 6. n. 11, 2017, p. 154-189, p. 175-158.

⁷⁹⁹ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Volume I. 2ª ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003, p. 340-341.

são os indivíduos capazes de serem protegidos no plano internacional e que se origina a partir de uma tradição liberal europeia.

Consequentemente, vislumbrar-se-á no âmbito do direito internacional dos refugiados a manutenção de estruturas e relações de poder inclusive na produção e definição do conceito de refúgio. A relação existente entre a produção e a disseminação do conhecimento sobre a matéria é reduzido àquelas instituições internacionais ou aos locais seletivamente autorizados para abordar a temática do refúgio, respondendo sempre a tipos específicos e selecionados de deslocados e apresentando uma agenda que é autorizada a ser definida e produzida apenas pelo Norte.⁸⁰⁰ Por essa razão, Chimni aduz que

[f]requentemente, a relação entre conhecimento e poder acaba; poder pode simplesmente dissuadir a produção de conhecimento crítico. A batalha sobre definições do termo “refugiado” expressa a relação entre conhecimento e poder. O abandono, desde o início dos anos 90, de tentativas de contestar a natureza parcial da definição de “refugiado” contida na Convenção de 1951 mostra como os Estudos sobre Refugiados seguiram as políticas de Estado. Por isso, foi repetidamente observado que “não há possibilidade real de rever a definição da Convenção.”⁸⁰¹ (Tradução nossa)

Na medida em que a estrutura e as responsabilidades do ACNUR foram significativamente influenciadas por seus predecessores, em particular pelo OIR, mas com responsabilidades mais restritas,⁸⁰² se observará nele a centralização da definição do refugiado e do uso de estratégias para manter um conceito restritivo de índole universal.

Em sua fundação, o ACNUR não tinha a pretensão de desenvolver atividades operacionais, como o trabalho de assistência aos refugiados (programas de reassentamento, repatriação, inserção n mercado laboral) que o OIR havia promovido, devido à limitação financeira que fora imposta quando de sua criação.⁸⁰³ O modelo de funcionamento que se originava estava vinculado a dois polos de discussões: enquanto Estados como EUA⁸⁰⁴ e Reino

⁸⁰⁰ CHIMNI, B. S. The Birth of a “Discipline”: From Refugee to Forced Migration Studies. **Journal of Refugee Studies**. Vol. 22. No. 1, 2009, p. 11-29, p. 15-17.

⁸⁰¹ No original: “Often the relationship between knowledge and power is over; power can simply dissuade the production of critical knowledge. The battle over definitions of the term ‘refugee’ expresses the relationship between knowledge and power. The abandonment, since the early 1990s, of attempts to contest the partial nature of the definition of ‘refugee’ contained in the 1951 Convention show how Refugee Studies took its cue from state policies. Thus, it was repeatedly noted that ‘there is no realistic possibility of revising the Convention definition.’” (CHIMNI. [2008]. *Ibid.*, p. 15)

⁸⁰² LEWIS, Corinne. **UNHCR and International Refugee Law: from treaties to innovation**. New York: Routledge, 2012, p. 13

⁸⁰³ SARTORETTO, Laura Madrid. **Direito dos refugiados – do eurocentrismo às abordagens de terceiro mundo**. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2008, p. 59-60

⁸⁰⁴ Veja-se que, embora os EUA fizessem parte das discussões sobre as diretrizes do ACNUR, não ratificaram a Convenção de 1951, somente o Protocolo de 1967.

Unido achavam que o organismo deveria ser apenas diplomático e voltar-se a questões estritamente legais (como seria a definição de refugiado), outros, como França, Bélgica e Holanda, acreditavam que ele deveria abranger questões materiais (como os programas de assistência). Isso implicou na restrição dos pressupostos financeiros do organismo ao orçamento da ONU e a doações voluntárias,⁸⁰⁵ e, em tempos mais recentes, esses pressupostos são arguidos como justificativa para manter restrito o conceito de refugiado.

Constituiu-se, assim, um organismo que embora possa atuar com independência, está sob a autoridade da Assembleia Geral e do ECOSOC, tendo como função propiciar a proteção, sob os auspícios da ONU, e encontrar uma solução permanente para o “problema” do refúgio, prestar assistência aos governos, facilitar a repatriação.⁸⁰⁶⁻⁸⁰⁷ Nesse sentido, o ACNUR voltava às premissas das agências vinculadas à Liga das Nações e que via no retorno, agora com a roupagem de “voluntário”, do indivíduo ao seu local de origem a solução ideal para os fluxos, além de concentrar-se em práticas restritivas dos Estados”, levando o organismo a agir em consonância com as políticas daqueles que são os seus principais financiadores.⁸⁰⁸

Para Cançado Trindade, a estratégia de atuação do ACNUR contempla três pilares: proteção, prevenção e solução, de modo que seria possível estabelecer um diálogo entre o Direito Internacional dos Refugiados e o Direito Internacional dos Direitos Humanos. Isto porque, esse último revestir-se-ia de crucial importância para a prevenção das causas do refúgio, já que instaurado no âmbito dos organismos de proteção desses direitos estratégias para a manutenção da paz, da assistência humanitária, da erradicação de violação de direitos humanos. Além disso, os direitos humanos contribuiriam à solução da questão dos refugiados, já que buscam observar não só as condições do Estado receptor, como alterar as condições do país de

⁸⁰⁵ JUBILUT, Liliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação ao ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007, p. 158; ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Estatuto do ACNUR**. Resolução 428 (V), de 14 de dezembro de 1950. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Estatuto_ACNUR.pdf?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Estatuto_ACNUR>. Acesso em 15 jan. 2019, artigo 20

⁸⁰⁶ LEWIS, Corinne. **UNHCR and International Refugee Law: from treaties to innovation**. New York: Routledge, 2012, p. 13; ONU. 1950. *Ibid.*, artigo 1; JUBILUT. *Ibid.*, p. 152

⁸⁰⁷ Jubilit sustenta que existem três estratégias de atuação: integração local (adaptação do refugiado à sociedade e ao Estado que lhe acolheu, e se dá, no mais das vezes, pela participação da sociedade civil), repatriação voluntária (regresso do refugiado ao país de origem depois que cessadas as causas que o fizeram fugir) e a reassentamento (transferência do refugiado de um Estado para outro, onde possa ser mais bem acolhido). (JUBILUT. *Op. cit.*, p. 154)

⁸⁰⁸ CHIMNI, B. S. The Geopolitics of Refugee Studies: A View from the South. **Journal of Refugee Studies**. Vol. 11. No. 4, 1998, p. 350-372, p. 362

origem dos refugiados.⁸⁰⁹ De toda sorte, Chimni⁸¹⁰ aduz ser a insuficiência do conceito de refúgio a causa da compensá-lo a partir do direito internacional dos direitos humanos, permitindo o deslocamento do debate quanto a sua adequação.

A ideia de interlocução entre o direito internacional dos refugiados e o direito internacional dos direitos humanos (ainda que voltada à complementação de um conceito débil de refugiado) encontra-se diretamente vinculada às funções do ACNUR, dado que, para lograr os três objetivos referidos, foram conferidas funções específicas ao organismo, a saber: (a) promover a conclusão e a ratificação de tratados para a proteção os refugiados; (b) realizar acordos com os Estados para melhorar a situação daqueles indivíduos que se encontram sob o seu mandato, e reduzir o número de pessoas que necessitem de proteção; (c) apoiar os esforços governamentais e privados para fomentar a repatriação voluntária dos refugiados; (d) promover a admissão dos refugiados nos territórios dos Estados; (e) facilitar e colaborar na transferência de recursos dos reassentados; (f) obter informações dos governos sobre a situação dos refugiados; (g) manter contato com os governos e as organizações intergovernamentais.⁸¹¹

As duas principais funções do ACNUR, a prestação de proteção internacional e busca por soluções permanentes, foram estabelecidas com base nas atividades desenvolvidas pelos seus antecessores, os quais desenvolviam suas atividades a partir da lógica de “proteção legal” e “política de responsabilidade”.⁸¹² Significa dizer que, tanto o modelo positivista herdado (que conferira proteção legal apenas àqueles especificamente expressos no Estatuto), quanto a responsabilidade pela proteção dos refugiados remonta às construções do direito internacional clássico. Do mesmo modo, quando é conferido ao organismo a “responsabilidade” pela proteção dos refugiados, busca-se homogeneizar a prática retirando de Estados que destoem dos padrões “universalmente” admitidos a possibilidade de fazê-lo.

As responsabilidades estatutárias do ACNUR estão diretamente vinculadas à Convenção de 1951, sendo esse tratado, para Lewis, a “pedra angular” da atividade do

⁸⁰⁹ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Volume I. 2ª ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003, p. 396-397

⁸¹⁰ CHIMNI, B. S. The Birth of a “Discipline”: From Refugee to Forced Migration Studies. **Journal of Refugee Studies**. Vol. 22. No. 1, 2009, p. 11-29, p. 12

⁸¹¹ ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Estatuto do ACNUR**. Resolução 428 (V), de 14 de dezembro de 1950. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugueses/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Estatuto_ACNUR.pdf?file=fileadmin/Documentos/portugueses/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Estatuto_ACNUR>. Acesso em 15 jan. 2019, artigo 8

⁸¹² LEWIS, Corinne. **UNHCR and International Refugee Law: from treaties to innovation**. New York: Routledge, 2012, p. 14

organismo,⁸¹³ o que implica em centralizar sua atividade ao conceito do *normal refugee* denunciado por Chimni. Em que pese o mandato do ACNUR tenha se expandido, de maneira que hoje encontram-se sob sua égide, além dos refugiados, os deslocados e “grupos de interesse” (situações análogas a refúgio, como os apátridas),⁸¹⁴ sua atuação acaba por sempre voltar-se a “quem é considerado refugiado” pela ONU.

Diante disso, é necessário observar que o fato de o Estatuto do ACNUR conferir-lhe, em 1950, a faculdade de “promover a conclusão de tratados” sobre o tema de sua competência⁸¹⁵ não significava, em um primeiro momento, a modificação daquilo que seria implementado pela Convenção de 1951. A estratégia (ou a promessa) era fomentar o maior número possível de adesões ao Estatuto para garantir o seu “alcance universal”, para somente depois “incluir qualquer grupo de refugiados” no conceito.⁸¹⁶

Entretanto, não foi que se observou: foram necessários, pelo menos, quinze anos para que o conceito fosse alterado, sendo que a modificação promovida, ainda assim, não deu conta dos fluxos que se originavam no Sul global, pois voltava os seus olhares, uma vez mais, às causas de refúgio do Norte, em uma espécie de “atualização” aos anseios da Guerra Fria. Ou seja, não seria qualquer grupo de refugiados contemplado pelo “alcance universal”. A intenção era, para Lewis,⁸¹⁷ manter a relevância do tratado – enquanto instrumento “único”, principal e universal de proteção de refúgio -, de maneira que, somente após os indícios de que o continente africano adotaria um outro conceito, é que as modificações introjetadas pelo Protocolo Adicional de 1967 foram fomentadas.

Essa condição, porém, não retira a capacidade do ACNUR de propor alterações ao conceito de refugiado, ao contrário, seu próprio Estatuto lhe faculta essa possibilidade. Seguindo o modelo anterior da Liga das Nações, em que a OIR e o Alto Comissariado da Liga das Nações propunham emendas aos tratados relativos à proteção dos refugiados, a Assembleia Geral da ONU conferiu ao ACNUR a mesma designação.⁸¹⁸

⁸¹³ LEWIS, Corinne. **UNHCR and International Refugee Law: from treaties to innovation**. New York: Routledge, 2012, p. 20-21, 35

⁸¹⁴ JUBILUT, Liliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação ao ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007, p. 153

⁸¹⁵ LEWIS. *Op. cit.*, p. 18; ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Estatuto do ACNUR**. Resolução 428 (V), de 14 de dezembro de 1950. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Estatuto_ACNUR.pdf?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Estatuto_ACNUR>. Acesso em 15 jan. 2019, artigo 8

⁸¹⁶ LEWIS. *Op. cit.*, p. 27

⁸¹⁷ LEWIS. *Op. cit.*, p. 28-29

⁸¹⁸ LEWIS. *Op. cit.*, p. 17

Por esse ângulo, como bem recorda Lewis,⁸¹⁹ em cumprimento ao mandato de promover o corpo normativo internacional sobre refúgio, o ACNUR contribuiu em diferentes tratados. Ainda que não tenha participado do processo de redação da Convenção de 1951, participou da Conferência de Plenipotenciários, contribuindo de modo mais efetivo para outros dois acordos: a Convenção Relativa aos Marinheiros Refugiados de 1957 (que voltava-se à proteção de marinheiros que serviam a bordo de navios mercantes, de bandeira de Estados que não os seus próprios depois de terem solicitado asilo, e que, em geral, não podiam desembarcar ante a falta de documentos) e o Protocolo Adicional de 1967.⁸²⁰ Além disso, cooperou na inserção da temática migratória em instrumentos que não se destinam essencialmente à proteção dos refugiados (como a Convenção de ONU para a Redução dos Casos de Apatridia de 1961, a Convenção sobre o Direito das Crianças de 1989, a qual menciona especificamente as crianças refugiadas e as requerentes de asilo).⁸²¹

Ademais, foi convidado a participar do processo de discussão da Convenção da OUA e da Declaração de Cartagena.⁸²² Entretanto, mesmo presente nesses fóruns e consciente, antes mesmo de neles participar, de que as previsões do Estatuto dos Refugiados e do Protocolo Adicional não amparavam os fluxos de refúgio que se originavam, sobretudo, nos países do Sul Global, o conceito de refugiado mantém-se estático. Com isso, vislumbra-se a proposição de Sartoretto, segundo a qual, “[o] papel de supervisor e formulador de modificações dos tratados internacionais que regulam a proteção dos refugiados foi e é muito importante, principalmente nas questões política que estão por trás dessa competência [...]”.⁸²³

Vale dizer, quando os Estados tratam de conferir ao ACNUR a competência para “desenvolver” o direito internacional dos refugiados, o fazem para manter os parâmetros que se encontram relacionados ao rol normativo (e restritivo) da pretensão universal do Estatuto de 1951.⁸²⁴ Isto está vinculado ao fato de que, conforme sustenta Chimni,⁸²⁵ os Estados hegemônicos criam os organismos internacionais, reconhecem nelas as “arenas” onde os princípios, as regras e as normas devem convergir às suas expectativas.

⁸¹⁹ LEWIS, Corinne. **UNHCR and International Refugee Law: from treaties to innovation**. New York: Routledge, 2012, p. 24

⁸²⁰ *Ibid.*, p. 25-27

⁸²¹ LEWIS. *Op. cit.*, p. 29-31

⁸²² LEWIS. *Op. cit.*, p. 34

⁸²³ SARTORETTO, Laura Madrid. **Direito dos refugiados – do eurocentrismo às abordagens de terceiro mundo**. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2008, p. 62

⁸²⁴ LEWIS. *Op. cit.*, p. 23-24

⁸²⁵ CHIMNI, B. S. The Geopolitics of Refugee Studies: A View from the South. **Journal of Refugee Studies**. Vol. 11. No. 4, 1998, p. 350-372, p. 366

Essa consideração converge à configuração dos regimes internacionais de Krasner,⁸²⁶ onde princípios, normas e regras de conduta devem acarretar a manutenção e a convergência das expectativas dos atores internacionais, sobretudo, dos Estados. Ou seja, esse arcabouço deve ser capaz de permitir a manutenção de um *status quo* formulado pelas grandes potências. Entretanto, para que haja a coordenação de ações e a efetividade dos regimes, deve-se considerar não apenas os Estados como agentes capazes de influenciá-los, mas reconhecer fatores sociais e históricos como elementos envolvidos nos processos de sua implementação e manutenção.⁸²⁷ É preciso ter em conta, portanto, que entre os próprios atores estatais existem relações de poder historicamente desenvolvidas, que impõem uma aparente “igualdade condição” entre eles, o que permite, na realidade, excluir determinados grupos de Estados (principalmente aqueles do Sul global) dos processos de tomada de decisão, e acaba por implementar estruturas destinadas à manutenção de privilégios e de relações de poder calcadas em fundamentos ocidentais.

Isso significa elevar as consequências da colonialidade do poder para além das relações Estado-indivíduo, Estado-Estado, mas para a relação Estado-Organismos Internacionais, e, conseqüentemente, Organismos-Indivíduos. Se no período colonial a matriz colonial de poder implementava uma estrutura de dominação a partir de relações de raça, divisão do trabalho, sexo, que permitia a submissão do Sul em relação ao Norte,⁸²⁸ no âmbito dos organismos internacionais, promove mecanismos de dominação baseados também na localização geográfica dos Estados, na capacidade de financiar o órgão, no discurso de universalidade da normativa internacional.

As funções do ACNUR passam, assim, a ser usadas como iniciativa para adotar medidas que promovam e disseminem a legitimação do modelo do novo humanitarismo, de modo que o organismo é inserido em uma matriz política que, ao mesmo tempo em que contém a linguagem do “refúgio” [e conseqüentemente seu conceito] e da proteção dos direitos humanos, amplia

⁸²⁶ KRASNER, Stephen D. Structural causes and regime consequences: regime as intervening variables. In: KRASNER, Stephen D. **International Regimes**. Ithaca: Cornell University Press, p. 1-21

⁸²⁷ Nem sempre a convergência de expectativas deve ser encarada como uma imposição das grandes potências. Vê-se que a Declaração de Nova York para Refugiados e Imigrantes, adotada em outubro de 2016 pela Assembleia Geral da ONU, cujo texto não foi aderido pelos EUA, busca estabelecer certa previsibilidade das ações dos atores internacionais e implementar resoluções coletivas à questão migratória, constituindo, hoje, um dos mecanismos mais avançados na proteção internacional dos refugiados. (ONU. General Assembly. **Resolution No. 71/1**. New York Declaration for Refugees and Migrants. 2016. Disponível em: <http://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_RES_71_1.pdf>. Acesso em 15 dez. 2018)

⁸²⁸ QUIJANO, Aníbal. Colonialidad y modernidad/racionalidad. **Perú Indígena**. 13(29), 1992, p. 11-12; QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder e classificação social. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez, 2010, p. 84-130, p. 113.

discursos de segurança, do caráter apolítico e humanitário⁸²⁹ de práticas que remontam a colonialidade. Diante disso, centralizar a capacidade de modificação do conceito de refugiado no ACNUR é, indiretamente, um mecanismo de não o alterar.

Isto porque, as funções de produção e difusão do conhecimento do organismo são dirigidas pela coalização de Estados dominantes,⁸³⁰ e, conseqüentemente, como não parece haver o interesse por parte desses Estados na ampliação do conceito de refugiado a ponto de contemplar as causas de refúgio da Convenção da OUA e da Declaração de Cartagena, tal alteração não seria propiciada no seio do ACNUR. Seguindo essa lógica, é possível afirmar que as disputas linguísticas [e, no caso em exame, semânticas] dependem, na arena internacional, da força (política, militar) e não do consenso.⁸³¹

Tal situação está diretamente vinculada à característica dos processos decisórios no plano internacional, os quais são caracterizados pela barganha, e essa não permite a participação de “Estados subalternos” e atores marginais.⁸³² No instante, então, em que os refugiados se converteram em um assunto de alta política, as grandes potências diminuem a autonomia do ACNUR,⁸³³ o que leva Chimni⁸³⁴ a afirmar que a Convenção de 1951 e o Estatuto do organismo são frequentemente marginalizada pelos próprios Estados que conferiram ao ACNUR as suas prerrogativas. Embora seja conferido ao organismo a possibilidade de supervisionar a atuação dos Estados, o procedimento não é descrito, o que o impede de fazê-lo com plano êxito. Assim, o binômio alto financiamento (capaz de aumentar o nível de barganha nas discussões sobre o conceito de refugiado) e políticas migratórias restritivas relativizam a execução de atividades do ACNUR, as quais seriam anteriores à própria alteração do conceito de refúgio: garantir que aqueles indivíduos que deveriam ser protegidos pelos textos de 1951 e de 1967 o sejam.

Ademais, se tem observado a tentativa dos Estados do Norte em transferir, sob o discurso do novo humanitarismo, ao UNSC algumas discussões sobre a temática do refúgio, ao vinculá-las a uma linguagem securitária.⁸³⁵ Tal ação poderia ser compreendida como uma estratégia de manutenção dos pressupostos “universais” do refúgio frente a possíveis avanços

⁸²⁹ CHIMNI, B. S. Globalization, Humanitarianism and the Erosion of Refugee Protection. **Journal of Refugee Studies**. Vol. 13. No. 3, 2000a, p. 243-262, p. 256

⁸³⁰ CHIMNI, B. S. The Geopolitics of Refugee Studies: A View from the South. **Journal of Refugee Studies**. Vol. 11. No. 4, 1998, p. 350-372, p. 366

⁸³¹ CHIMNI, B. S. Reforming the International Refugee Regime: A Dialogic Model. **Journal of Refugee Studies**. Vol. 14, No. 2, 2001, p. 151-162, p. 153

⁸³² *Ibid.*, p. 153

⁸³³ CHIMNI. [2000]. *Op. cit.*, p. 256

⁸³⁴ CHIMNI. [2001]. *Op. cit.*, p. 157

⁸³⁵ CHIMNI. [2000]. *Op. cit.*, p. 252-253

do ACNUR, já que retira o tema de um organismo onde há a participação dos Estados do Sul, levando para aquele que implementa os mecanismos mais diretos de dominação do Norte, como o poder de veto.⁸³⁶

Essa consideração, entretanto, não se trata de afirmar que há transferência da competência do ACNUR, para definir o conceito de refugiado e a possibilidade de legislar sobre o tema, para o UNSC, senão de aduzir a estratégias utilizadas pelas potências hegemônicas para a manutenção do conceito universal, e, para, cada vez mais, aproximá-lo de seus interesses. Nessa linha de ideias, a não incorporação dos conceitos de refugiado da Convenção da OUA e/ou da Declaração de Cartagena pode ser tida como medida, por parte do ACNUR, que visa manter seu domínio (e segurança) sobre a matéria.

De outra parte, Lewis sustenta que a falta de avanços sobre o conceito se deve à inexistência de um órgão administrativo que seja capaz de formular interpretações sobre questões do direito internacional dos refugiados, o que levaria à ICJ a incumbência de, quando instada, decidir sobre a matéria.⁸³⁷ Todavia, se houvesse um órgão administrativo implementado nos mesmos moldes do ACNUR e dos demais organismos internacionais com pretensões universalistas, a tendência é que ele seguisse os mesmos padrões e entraves institucionais para a alteração do conceito de refugiado, qual seja, atender a de um arquétipo delimitado de refugiado, interpretando, quiçá, as obrigações dos Estados para com ele e a extensão de seus direitos:

Veja-se, ainda, que juntamente com o ACNUR foi instituído um Comitê Executivo (EXCOM), o qual, segundo o Estatuto do organismo, deveria ser formado por Estados que demonstrassem especial interesse no tema, mesmo que não fossem membros do ACNUR, e forneceria diretrizes para sua atuação.⁸³⁸⁻⁸³⁹ O EXCOM tem competência para interpretar os obrigações referentes ao direito internacional dos refugiados e a emitir conclusões dirigidas aos

⁸³⁶ MUTUA, Makau. What is TWAIL? *American Society of International Law Proceedings*. Vol. 94, 2000, p. 31-38, p. 34-35

⁸³⁷ LEWIS, Corinne. *UNHCR and International Refugee Law: from treaties to innovation*. New York: Routledge, 2012, p. 91

⁸³⁸ JUBILUT, Liliana Lyra. *O direito internacional dos refugiados e sua aplicação ao ordenamento jurídico brasileiro*. São Paulo: Método, 2007, p. 151-153

⁸³⁹ São membros do EXCOM: a Santa Sé, Argélia, Polônia, Argentina, Hungria, Portugal, Austrália, Índia, Coreia do Sul, Irã, Romênia, Bangladesh, Irlanda, Rússia, Bélgica, Israel, Sérvia, Brasil, Itália, Somália, Japão, Canadá, África do Sul, Chile, Jordânia, Espanha, China, Quênia, Sudão, Colômbia, Líbano, Suécia, Costa do Marfim, Lesoto, Suíça, Chipre, Madagascar, Tailândia, República Democrática do Congo, México, Tunísia, Dinamarca, Marrocos, Turquia, Equador, Moçambique, Uganda, Egito, Namíbia, Reino Unido, Holanda, Tanzânia, Finlândia, Nova Zelândia, EUA, França, Nicarágua, Venezuela, Alemanha, Nigéria, Iêmen, Gana, Noruega, Zâmbia, Grécia, Papua Nova Guiné, Paquistão, Filipinas.

Estados, dado que foi criado como uma assessoria ao ACNUR; porém, essas conclusões não são juridicamente vinculantes.⁸⁴⁰

Essa estrutura está diretamente vinculada aos entraves à ampliação de um conceito de refugiado que siga as linhas da Declaração de Cartagena e da Convenção da OUA. Primeiro, porque nem todos os Estados que são signatários dos tratados (universais e regionais) de proteção aos refugiados são parte do EXCOM,⁸⁴¹ e alguns dos que fazem parte são aqueles que tem aplicadas medidas extremamente restritivas aos refugiados, como EUA, Itália, Reino Unido. Segundo, porque mesmo que as suas conclusões indicassem a necessidade de ampliação o conceito, o fato de não serem cogentes, de caracterizarem-se como *soft law*, remete a uma perspectiva eminentemente colonial, já que, como sustentam Santos e Menezes,⁸⁴² essa espécie de norma internacional acaba por depender da vontade das grandes potências para ser efetiva.

Diante disso, o argumento de ausência de cogência da Convenção da OUA e da Declaração de Cartagena como justificativa para não aplicar os conceitos de refugiado nelas previsto com índole universal perde terreno na medida em que nem mesmo um instrumento normativo com força vinculante, que destoa do conceito tradicional de refúgio, no caso, Convenção da OUA, é admitido e aplicado pela ONU com pretensão de universalidade. Ademais, a hierarquia da fonte de direito internacional tampouco se mostra um argumento suficiente para a não aplicação do conceito da Declaração de Cartagena, pois esse tratado poderia ser considerado costume internacional, haja vista que, conforme propõe Jubilut,⁸⁴³ embora seja fonte subsidiária de direito internacional (considerada, por vezes, doutrina), apresenta relevância tamanha a ponto de ser adotado como costume, como fonte primária de direito internacional.

Tampouco os conceitos estabelecidos pela Convenção da OUA e pela Declaração de Cartagena como causa de refúgio mostram-se ambíguos ou amplos. Como demonstrado, os conceitos de ocupação e agressão externa, dominação estrangeira, violência generalizada, conflitos internos, violação de direitos humanos, já foram definidos por órgãos autorizados da ONU, como a ICJ, a Assembleia Geral, além de terem sua definição contemplada em

⁸⁴⁰ LEWIS, Corinne. **UNHCR and International Refugee Law: from treaties to innovation**. New York: Routledge, 2012, p. 13, 91

⁸⁴¹ *Ibid.*, p. 91

⁸⁴² SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. Introdução. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez, 2010b, p. 15-27, p. 49

⁸⁴³ JUBILUT, Liliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação ao ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007, p. 104-105.

instrumentos de *hard law*.⁸⁴⁴⁻⁸⁴⁵ Embora seja possível arguir vagueza semântica quanto à definição de “ordem pública” trazido pelo conceito do Sul como causa de refúgio, vê-se que esse conceito é largamente aplicado às temáticas de refúgio quando se busca restringir o ingresso e a permanência de um indivíduo na Europa,⁸⁴⁶ além de estar contemplado pelo Estatuto dos Refugiados quando o mesmo reconhece na violação à ordem pública uma razão para relativização do princípio do *non refoulement*.⁸⁴⁷ Ou seja, aduzir a uma pretensa vagueza do conceito de “ordem pública” demonstra a manipulação de seu significado semântico, o qual passa a ser apenas autorizado para ser aplicado quando atender aos interesses dos Estados.

Ademais, sustentar que os tratados africano e latino-americano possuem características estritamente regionais desconsidera o fato de que os fluxos que se originam pelas causas neles contempladas transcendem as fronteiras do continente africano e do subcontinente latino-americano dirigindo-se a regiões que não garantirão a proteção aos migrantes. Hoje, as causas de refúgio não respondem mais aos conceitos anacrônicos de 1951 e de 1967.

No tocante ao financiamento do organismo, é preciso ter em mente que as nações poderosas se utilizam do direito internacional para manter seus interesses.⁸⁴⁸ A influência por elas exercida, dentre outros modos, pode ser vista a partir dos aportes financeiros que um Estado, ou um bloco, faz a um determinado organismo. Como se observa dos dados referentes aos últimos sete anos de balanço do ACNUR⁸⁴⁹ e que consideram os vinte maiores aportes

⁸⁴⁴ ONU. 1947. General Assembly. **Resolution No. 3314 (XXIX)**. Definition of Aggression. 1947. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/739/16/IMG/NR073916.pdf?OpenElement>>. Acesso em 15 dez. 2018; CIJ. **Case concerning Military and Paramilitary Activities in and against Nicaragua (Nicaragua v. United States of America)**. Merits. Julgado em 27 nov. 1986. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/files/case-related/70/070-19860627-JUD-01-00-EN.pdf>>. Acesso em 15 dez. 2018, p. 103

⁸⁴⁵ Como visto no Capítulo 2, os conceitos de ocupação e agressão externa dominação estrangeira, violência generalizada, conflitos internos, violação de direitos humanos estão definidos em tratados como a Carta da ONU, a Convenção de Haia de 1899, especificamente a Convenção No. IV a Respeito das Leis e dos Costumes de Guerra na Terra, a Convenção de Genebra (IV) Relativa à Proteção de Pessoas Civis em Tempo de Guerra, a Carta de Banjul.

⁸⁴⁶ ECtHR. **Case of Sufi and Elmi v. The United Kingdom**. Applications no. 8319/07 and 11449/07. Fourth Section. Julgado em 28 jun. 2011. Disponível em: <<https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22fulltext%22%3A%5B%22sufi%20and%20elmi%22%2C%22documentcollectionid%22%3A%5B%22GRANDCHAMBER%22%2C%22CHAMBER%22%2C%22itemid%22%3A%5B%22001-105434%22%5D%7D>>. Acesso em 15 dez. 2018.

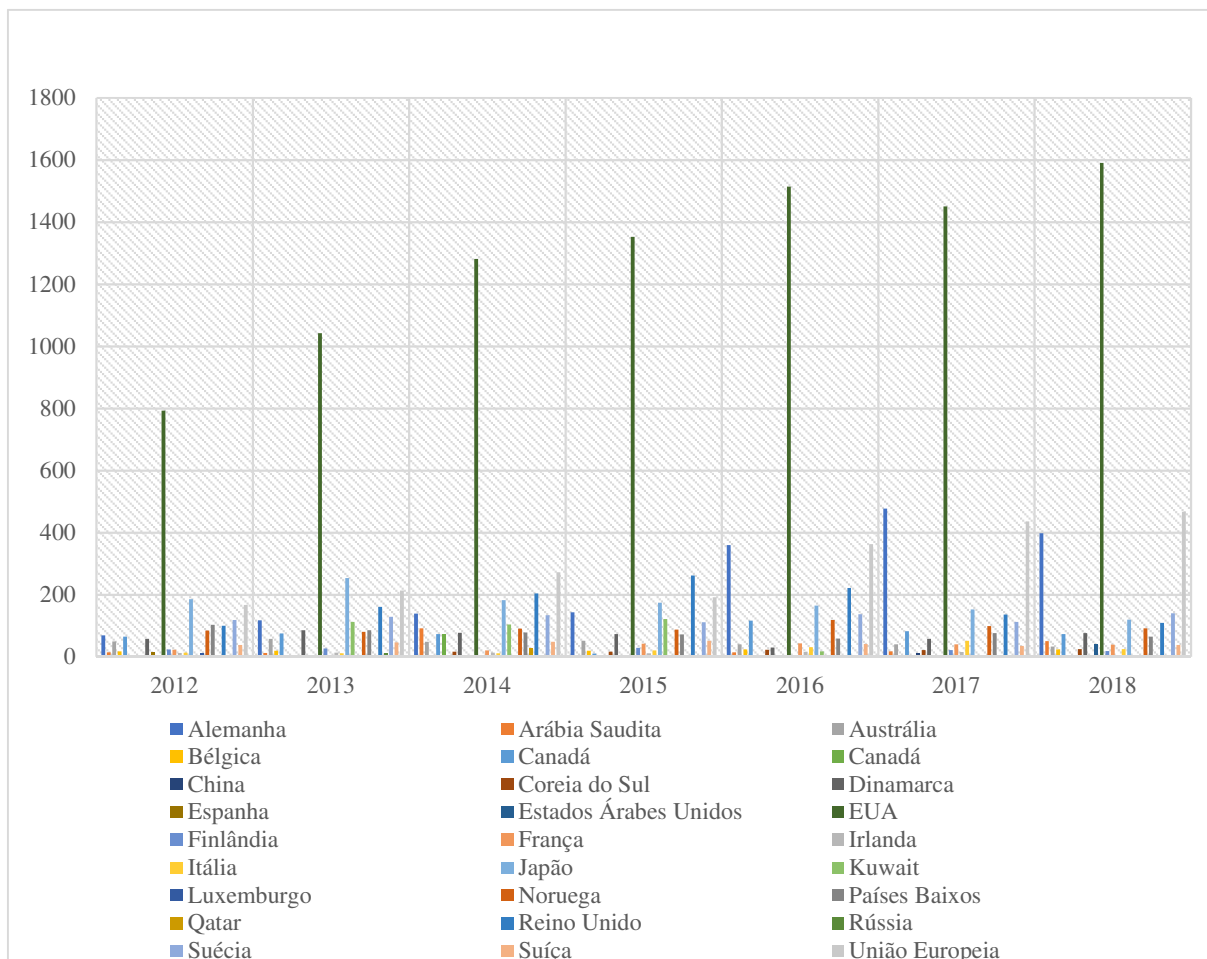
⁸⁴⁷ ACNUR. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados**. Adotada em 28 de julho de 1951 pela Conferência das Nações Unidas de Plenipotenciários sobre o Estatuto dos Refugiados e Apátridas. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugueses/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf?view=1>. Acesso em 15 dez. 2018, art. 32

⁸⁴⁸ GALINDO, George Rodrigo B. A volta do terceiro mundo ao direito internacional. **Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional**. Belo Horizonte, v. 119-124, ago./dez. 2013, p. 46-68

⁸⁴⁹ ACNUR. **Donor profile**. Disponível em: <<http://reporting.unhcr.org/donor-profiles?y=2018>>. Acesso em 12 jan. 2018.

anuais, são as potências hegemônicas quem primordialmente financiam o organismo, ao mesmo tempo em que elas implementam mecanismos domésticos de contenção dos fluxos.⁸⁵⁰

GRÁFICO 3 – Aportes financeiros ao ACNUR



Fonte: elaborado pela autora a partir dos dados do ACNUR

Isso não significa dizer que o organismo é completamente dependente dos Estados do Norte. Cumprindo o seu papel de guardar os interesses maiores da proteção internacional dos refugiados, e não dos interesses individuais de cada um de seus membros, o ACNUR consegue, em alguns casos, confrontar os Estados mais poderosos, cobrando-os, coagindo-os a cumprir com a premissas básicas do regime de proteção dos refugiados.⁸⁵¹ Todavia, no instante em que é financiado pelas principais potências internacionais, agir em contrariedade aos interesses

⁸⁵⁰ Os dados indicam proporção em milhões de dólares americanos.

⁸⁵¹ CHIMNI, B. S. The Geopolitics of Refugee Studies: A View from the South. *Journal of Refugee Studies*. Vol. 11. No. 4, 1998, p. 350-372, p. 368

delas se mostraria paradoxal, já que depende de seus aportes financeiros para o exercício de suas atividades básicas.

Por conta disso, os principais Estados doadores podem exercer influenciar o organismo, o que impede o ACNUR de protestar contra a erosão de cláusulas básicas do regime de proteção, de interpretações regressivas sobre o “refugiado”,⁸⁵² e, conseqüentemente, de avançar em direção a um conceito de refugiado que traz à tona a manutenção da colonialidade exercida justamente por seus principais financiadores. Tal situação demonstra os resquícios da colonialidade do poder no organismo. Ademais, os pressupostos de financiamento do organismo foram, com visto, por elas estabelecidos quando de sua fundação, quando EUA e Reino Unido, por exemplo, acreditavam não ser fundamental um grande aporte financeiro ao ACNUR.⁸⁵³

Não se deve desconsiderar que a diminuição desses aportes serve, também, de mecanismo de enfraquecimento do organismo internacional, e, conseqüentemente, da proteção dada aos refugiados ainda que sob um conceito restritivo. Quando se nota que governos como o Reino Unido e a França, ou ainda os EUA, se examinado a pretensão de financiamento para 2019, diminuem os seus aportes ao mesmo tempo em que recrudescem um discurso anti-migratório, aponta-se para a pretensão de Lewis,⁸⁵⁴ segundo a qual a manutenção do conceito de refugiado está vinculada ao fato de que os Estados não estariam prontos para avanços significativos. A política migratória é vista como uma questão inserida no domínio reservado, e o “refúgio” enquanto problema a ser resolvido através de controle nacional e não de cooperação e coordenação internacional.

A diminuição das doações também serve para corroborar o uso seletivo dos órgãos da ONU para alavancar a política externa das potências ocidentais.⁸⁵⁵ A definição de refugiado busca, assim, excluir o maior número de pessoas da proteção característica do instituto.⁸⁵⁶

⁸⁵² CHIMNI, B. S. B. S. Globalization, Humanitarianism and the Erosion of Refugee Protection. **Journal of Refugee Studies**. Vol. 13. No. 3, 2000a, p. 243-262, p. 256

⁸⁵³ JUBILUT, Liliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação ao ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007, p. 158; ONU. ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Estatuto do ACNUR**. Resolução 428 (V), de 14 de dezembro de 1950. Disponível em: <[https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Estatuto_ACNUR](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Estatuto_ACNUR.pdf?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Estatuto_ACNUR)>. Acesso em 15 jan. 2019, artigo 20

⁸⁵⁴ LEWIS, Corinne. **UNHCR and International Refugee Law: from treaties to innovation**. New York: Routledge, 2012, p. 90

⁸⁵⁵ MUTUA, Makau. What is TWAIL? **American Society of International Law Proceedings**. Vol. 94, 2000, p. 31-38, p. 37

⁸⁵⁶ KENNED, David. Reassessing international humanitarianism: the dark sides. In: ORFORD, Anne. **International law and its other**. New York: Cambridge University Press, 2006, p. 131-155, p. 134

Importante observar, que os dados acima indicados incluem doações de entes privados. Isto, ao que Chimni⁸⁵⁷ denomina de “privatização do sistema das Nações Unidas”, reduz a possibilidade de a organização voltar-se aos países do Terceiro Mundo, permitindo a influência corporativa e a legitimação de atividades que possibilitem a desvirtuação dos ideias e princípios da ONU.

Destarte, vê-se que os problemas do ACNUR que impedem o alargamento do conceito de refugiado segundo a concepção do Sul são de diferentes ordens. O modelo institucional que segue as premissas do Estatuto dos Refugiados contribui primordialmente a não incorporação das definições do Sul, pois além de criar um órgão com o intuito “colocar fim” a questão dos refugiados garantindo a estabilidade da Europa, o faz por intermédio da manutenção do *normal refugee* enquanto aquele que deve ser protegido. Assim, o ACNUR emerge como um modelo institucional cujas premissas fundamentais remontam à proteção e ao conceito de refugiado da Guerra Fria, servindo para a manutenção dos interesses de coalizões de Estados hegemônicos sobre o tema.

O fato de restar centralizado na agência a possibilidade de alterar o conceito “universal” implica em conferir a ela a capacidade epistêmica de ser a única capaz de formular pretensões válidas e universais e “neutras” sobre o tema”. Isto corresponderá, a qual à inserção do refúgio em uma matriz política cuja *lingua* serve de barganha para as grandes potências e se converte em um discurso securitário.

A litimação da “criação” do refugiado ao ACNUR acaba por transformá-lo no mecanismo de divulgação e legitimação de uma tradição clássica do direito internacional dos refugiados, que exclui o conceito do Sul. Veja-se, por exemplo, que eventuais sugestões de ampliação da definição pelo EXCOM não seriam cogentes, pois se tratariam de *soft law*, normas com cunho colonial pois dependentes da vontade das grandes potências para sua efetivação. Ademais, também as limitações financeiras do órgão enquanto limite ao alargamento do conceito devem ser questionadas, na medida em que demonstram que o ACNUR foi implementado tendo o atual formato de pressupostos como ideal. Ou seja, já em sua origem não havia qualquer pretensão de ampliar o conceito, já que Estados como os EUA e o Reino Unido não se interessavam por essa ampliação.

Logo, o reducionismo proposto pelo direito internacional dos refugiados, vislumbrado a partir do não reconhecimento “universal” da condição de refugiado do Sul, alerta que apesar de seu potencial emancipatório, deve-se considerar que as pretensões de universalidade, como

⁸⁵⁷ CHIMNI, B. S. Third World Approaches to International Law: A Manifesto. **International Community Law Review** 8. 2006, p. 3-27, p. 14

é o “conceito” de refugiado da ONU, podem servir a restringir a proteção de outros grupos,⁸⁵⁸ como o dos refugiados do Sul. A concepção universal torna impossível uma fundamentação de direitos que não aquela do paradigma eurocêntrico,⁸⁵⁹ a qual, quando aplicada ao direito internacional dos refugiados converge à afirmação de Chimni⁸⁶⁰ de que o poder, muitas vezes, pode dissuadir a produção de conhecimento crítico, o que implica, nos conceitos sobre refúgio, no abandono das tentativas de contestar a natureza parcial da definição de “refugiado”, contida no Estatuto dos Refugiado, recaindo exclusivamente ao ACNUR a possibilidade de alterá-lo.

⁸⁵⁸ GALINDO, George Rodrigo B. A volta do terceiro mundo ao direito internacional. **Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional**. Belo Horizonte, v. 119-124, ago./dez. 2013, p. 46-68.

⁸⁵⁹ ROSILLO MARTÍNEZ, Alejandro. **Fundamentación de los derechos humanos desde América Latina**. México D.F: Itaca, 2013, p. 39-40.

⁸⁶⁰ CHIMNI, B. S. The Birth of a “Discipline”: From Refugee to Forced Migration Studies. **Journal of Refugee Studies**. Vol. 22. No. 1, 2009, p. 11-29, p. 15.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao encontrar o Sul global, as concepções tradicionais do direito internacional dos refugiados demonstram que o conceito de “refugiado” adotado pela ONU com pretensão de universalidade não é apto a amparar os fluxos que aqui se originam. Esse encontro impôs, assim, que fossem adotadas medidas regionais para problemas aparentemente locais, mas que se espalham pelo mundo, pois o refugiado do Sul global migra, em alguns casos, para o Norte global. Nesse sentido, aqueles que buscam abrigo pela violência generalizada, pela agressão, dominação ou ocupação estrangeira, pelos conflitos internos, pela violação maciça de direitos humanos ou por outras circunstâncias que perturbem a ordem pública, apenas poderão ser considerados refugiados se pedirem refúgio a Estados da África ou da América Latina, pois os outros Estados restringem o conceito de refugiado às causas adotada pela ONU, quais sejam, raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas.

Nesse cenário, em que pese as definições implementadas pela Convenção da OUA e pela Declaração de Cartagena sejam mais protetivas e abranjam um número maior de indivíduos, a ONU apenas toma como universal as proposições da Convenção de 1951 e do Protocolo Adicional de 1967. Para isso, argumentos como a falta de cogência dos tratados, bem como sua aplicação geográfica, ou ainda o fato de conterem conceitos amplos ou de não haver pressupostos financeiros no ACNUR para arcar com “todos” os refugiados são, comumente, utilizados para afastar discussões quanto à ampliação da definição de refugiado e das causas de refúgio contempladas pelos tratados do Sul global. Como o encontro do direito internacional dos refugiados com o Sul é o encontro com a colonialidade, compreender as razões que fazem a ONU não aplicar o conceito do Sul de refugiado requer padrões epistêmicos aqui formulados.

Nessa linha de ideias, o exame da não aplicação desse conceito a partir dos eixos da colonialidade do poder, do saber e do ser, aliados às TWAIL, permite que se transcendam os argumentos corriqueiros, questionando as justificativas usuais da ONU. Para tanto, é preciso reconhecer a partir de uma perspectiva decolonial que modernidade e colonialidade caminham juntas, decorrem da expansão colonial europeia, do processo subjetivo que confere à Europa o centro das relações globais, dos espaços de poder, da produção de conhecimento e do arquétipo do ser humano, o que implica na subalternização de todas as outras regiões do globo.⁸⁶¹ Assim, ainda que tenham havido os processos de descolonização tanto na América, quanto na África,

⁸⁶¹ QUIJANO, Aníbal. Colonialidad y modernidad/racionalidad. *Perú Indígena*. 13(29), 1992, p. 11

os padrões de dominação se perpetuam,⁸⁶² e, no caso do conceito de refúgio, são fundamentais ao não reconhecimento a nível global dos conceitos da Convenção da OUA e da Declaração de Cartagena.

Isto porque, a Convenção da OUA coincide em tempo e em “espírito” com as aspirações do movimento pan-africanista. Ao reconhecer como refugiado aquele que, para além das causas do Estatuto dos Refugiados e do Protocolo Adicional, refugia-se devido à agressão, ocupação externa, dominação estrangeira, perturbação da ordem pública, a Convenção aponta para situações diretamente vinculadas ao colonialismo e aos processos de independência, haja vista que quando da Conferência de Addis Abeba que a implementou, os jovens Estados reconheceram que quase todos os refugiados africanos eram originários de regiões dominadas pelos regimes coloniais, ou pelos regimes minoritários branco, além de que alguns fluxos estavam relacionados às dificuldades de desenvolvimento dos Estados recém-independentes.

Também a Declaração de Cartagena busca responder a fluxos vinculados à colonialidade. Adotada nos anos 1980, foi inspirada na Convenção da OUA e reconhece como refugiado aquele indivíduo que fugiu de seu país de origem por ameaças decorrentes de violência generalizada, agressão estrangeira, conflitos internos, violação maciça de direitos humanos e outras circunstâncias que perturbassem a ordem pública. Esta definição decorre da necessidade de abrigar aqueles que migravam por conta dos conflitos que desde a década de 1970 assolavam a América Latina, como os decorrentes do narcotráfico na Colômbia e das intervenções dos EUA, e que correspondem à lógica da colonialidade do poder. Ademais, devia responder a um novo fluxo de refugiados que o Estatuto dos Refugiados não abrangia, o de refugiados que não fazia parte dos setores mais ricos da sociedade latino-americana.

Esses dois tratados podem ser compreendidos como contribuições epistemológicas formuladas pelo Sul e para o Sul global, as quais permitem que se questione o *punto cero* em que se fundamenta o moderno conceito de refúgio, que se reaponte o eixo da produção do conhecimento. São aquilo que Boaventura de Sousa Santos⁸⁶³ denomina como epistemologias do Sul, já que procuram reparar os danos e os impactos historicamente causados pelo capitalismo e sua relação com a colonialidade, como são as causas contempladas pela Convenção da OUA e pela Declaração de Cartagena para a definição do conceito de “refugiado” do Sul global.

⁸⁶² QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo. (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais**. 1a. ed. Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales – CLACSO, 2005, p. 117-142, p. 117-118.

⁸⁶³ SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. Introdução. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez, 2010b, p. 15-27, p. 19.

Diante disso, tanto o encontro do direito internacional dos refugiados com o Sul global, quanto o encontro do direito dos refugiados do Sul com o Norte global é um reencontro do colonizador com o colonizado, um reencontro do Norte com seu passado colonial. Portanto, é uma demonstração de que os efeitos do colonialismo persistem, e que o refugiado do Sul global é “diferente” do refugiado do Norte global, e, se o é, não necessariamente deve ser reconhecido sob pelo conceito “neutro” e “universal”.

Ao tomar o Estatuto dos Refugiados e o Protocolo Adicional de 1967 como “universais”, a ONU lhes confere, de certo modo, um caráter salvacionista, capaz de salvar indivíduos determinados de barbáries “selecionadas”. E o faz não só pela restrição daqueles que podem estar amparados pelo conceito universal de refúgio, mas pela determinação de um *locus* específico de produção desse conhecimento, característica que remonta não só à colonialidade do poder, senão, também, ao caráter hegemônico do direito internacional, o qual origina-se da necessidade de se estabelecer uma normativa capaz de regular as relações oriundas do encontro dos espanhóis com os povos indígenas; isto é, capaz de assegurar um arcabouço normativo “universal” que vija, com base em padrões europeus, para além da Europa e que permita a exploração característica do colonialismo. Para inserir aquele “novo mundo” e os “novos seres” na ordem jurídica espanhola, foi preciso justificar juridicamente as razões pelas quais eles deveriam submeter-se ao *jus gentium* mesmo que tivessem suas próprias regulações sociais.

A razão foi reconhecida, então, aos povos indígenas, para que pudessem ser submetidos à legislação “espanhola”, ao mesmo tempo em que foi autorizado o uso da violência contra eles em caso de descumprimento dessas normas, e que foi reconhecida a igualdade entre eles e europeus para que negociassem “livremente”. Se ontologicamente “iguais”, as normas jurídicas que seriam criadas para regular suas relações seriam, portanto, “neutras”, já que supostamente voltadas a todos os indivíduos sem qualquer distinção. Entretanto, o que se observa é que a retórica de neutralidade inaugurada pela colonização e fundamental para o direito internacional volta-se ao encobrimento do *locus* da enunciação europeia, servindo o direito internacional de mecanismo para universalizar o modo europeu de pensar e compreender o mundo.

Isso é vislumbrado pelo fato de que embora a proteção aos refugiados remonte à tradição latino-americana do direito ao asilo, a historiografia clássica do direito internacional reconhece no direito Ocidental europeu as raízes do instituto do refúgio, retirando a relevância histórica latino-americana na construção do instituto. Seguindo essa linha, a fundamentação do refúgio teria se originado com os pressupostos de racionalização do direito Ocidental, com as premissas de soberania e igualdade entre os Estados, de modo que o direito a ter a vida e a integridade assegurados em um local capaz de conferir “proteção”, converteu-se em uma prerrogativa

estatal, já que o critério de “nacionalidade” passou, com a Revolução Francesa, a ser condicionante para o reconhecimento de direitos. Ademais, mesmo quando reconhecido como direito natural e obrigação estatal, como na perspectiva grociana, o direito ao asilo seguia a tradição jusnaturalista, restringindo-se a uma pequena parcela de indivíduos.

O refúgio teria sido formalmente sedimentado no âmbito da Liga das Nações e corresponderia a um processo histórico focado em eventos ocorridos na Europa a partir de 1914, como o remapeamento das fronteiras, perseguições, nacionalismo exacerbado, que implicaram no deslocamento forçado e na expatriação de um considerável número de civis. Isso fez com que a Liga das Nações voltasse seus olhares a uma parcela seletiva desses indivíduos, iniciando, assim, a positivação do direito internacional dos refugiados. Entretanto, os Estados-parte da Liga começaram a impor condições para o ingresso e permanência de estrangeiros em seus territórios, iniciando uma diferenciação entre “nacional” e “migrante”, ou, entre o “Eu” e o “Outro”. Enquanto ao “Eu” se conferiam direitos, o “Outro” (que não era nacional de um Estado parceiro) começava a se tornar um *outsider*, já que, como considera Douzinas,⁸⁶⁴ colocava em risco a integridade nacional, sendo necessário sob um viés nacionalista, rebaixá-lo à condição de “ser humano inferior”. É sob essas premissas de seletividade, portanto, que foram desenvolvidos os primeiros trabalhos voltados à proteção dos refugiados.

Se os Estados impunham um discurso de boas-vindas que dependia da nacionalidade do migrante e de seus interesses políticos e econômicos, por certo, a formulação do “refugiado” também levaria em consideração o critério de nacionalidade e seus anseios geopolíticos. Assim, a Liga das Nações estabeleceu que seriam refugiados os russos, os armênios, os turcos, os assírios e os “assimilados” a eles. Esta definição para além de buscar proteger aqueles que se refugiaram devido à Primeira Guerra Mundial, visava servir de resposta às revoluções ocorridas na Rússia em 1917, já que outros grupos de refugiados, como eram os italianos, os espanhóis, os búlgaros, não eram considerados refugiados. Portanto, tratados como as Declarações de Ajuste de 1924, 1926, 1928, 1930 e agências como o Escritório Nansen, voltavam-se, em um primeiro momento, a indivíduos selecionados por questões políticas, sem que houvesse uma causa fundada para ser “refugiado”, senão a nacionalidade do indivíduo.

Esse cenário alterou-se com o fluxo de refugiados originados na Alemanha pelo regime nazista. Frente a essa situação, constatou-se que os instrumentos existentes não eram aptos a protegê-los, o que impôs a elaboração de um novo instrumento voltado à proteção dos refugiados. Entretanto, a Convenção de 1933 incidia no mesmo erro dos instrumentos

⁸⁶⁴ DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. Tradução de Luzia Araújo. São Leopoldo: Unisinos, 2009, p. 153-154.

normativos: centrava a proteção do refúgio a um critério exclusivo de nacionalidade, reconhecendo, agora, os alemães como aptos a serem refugiados, desconsiderando todos os outros fluxos existentes, inclusive, o daqueles indivíduos que não eram alemães, mas eram perseguidos pelo III Reich.

As insuficiências desse modelo de “refúgio” transcenderam a da Liga das Nações e encontraram a ONU. Embora no interim dessa sucessão tenham sido criadas agências voltadas à proteção dos refugiados da guerra, como a UNRRA, a OIR, perpetuavam-se mecanismos de “seletividade” dos indivíduos. Assim, os Estados mantinham em seu território aqueles refugiados que lhes interessava, sobretudo pela mão de obra, enquanto fomentavam uma política de “repatriação” ou devolução dos outros. Ademais, a proteção internacional aos refugiados que será consolidada no âmbito da ONU remonta ao período da Guerra Fria e responde aos anseios de ampliação das zonas de influência do Primeiro Mundo.

Desta forma, o conceito de refugiado da Convenção de 1951 é restrito àqueles indivíduos que deixaram a Europa até 1º de janeiro de 1951 por perseguições decorrentes de raça, religião, nacionalidade, grupo social e/ou opiniões políticas. Com base nesse conceito, apenas indivíduos que fugiam da Europa poderiam ser considerados refugiados, ainda que a Segunda Guerra tenha gerado fluxos de locados em outros continentes. Nesse sentido, a Convenção, de conteúdo e projeções eminentemente eurocêntricos, tratava-se de uma questão de alta política, sendo parte integrante das estratégias desenvolvidas na Guerra Fria, e, portanto, medida e limite para a contenção dos fluxos migratórios.⁸⁶⁵ Em outras palavras, servia de mecanismo capaz de definir quem deveria ser protegido internacionalmente, excluindo dessa proteção os indivíduos que buscavam refúgios por causas vinculadas ao colonialismo, às intervenções imperialistas estadunidenses. Tampouco a expansão do conceito de refugiado, implementada pelo Protocolo Adicional de 1967 que retira as limitações temporal e geográfica, altera essa situação: as causas de refúgio seguem as mesmas.

O refugiado é, então, reconhecido a partir de um conceito pretensamente neutro, “não político” e que deve ser “universal”, mas, em realidade, constitui uma estratégia política de seletividade e que tem no *normal refugee*, o homem, branco, anticomunista, o arquétipo da proteção. Consequentemente, definir o refugiado serve também de discurso político, pois o conceito adotado pela ONU alude aos indivíduos que deixavam os países não alinhados com os EUA e a Europa Ocidental no período da Guerra Fria, simbolizando a “denúncia” ao socialismo.

⁸⁶⁵ CHIMNI, B. S. Globalization, Humanitarianism and the Erosion of Refugee Protection. **Journal of Refugee Studies**. Vol. 13. No. 3, 2000, p. 243-262.

Isso está diretamente relacionado aos pressupostos da modernidade de que a realidade parte de padrões e contextos sociais pré-existentes sobre categorias fundadas por ela, como o “refugiado”, sem haver qualquer necessidade de revisão ou consideração de fatores como disputas de poder, controle do trabalho, recursos, sexo, e, no caso em exame, dos fatores que fazem com que alguém que não se localize na Europa busque refúgio. Desse modo, o Norte, racional, é o único epistemicamente autorizado a produzir o conhecimento, enquanto que os saberes produzidos no Sul não seriam cientificamente válidos, úteis, já que subalternos, subdesenvolvidos, devendo ficar à margem da academia e da política.

Sob essa perspectiva, há a conversão do interlocutor do conhecimento em alguém “neutro”, embora apresente particularismos propositalmente encobertos. Com o *punto cero*,⁸⁶⁶ o *locus* geográfico e geopolítico do interlocutor é encoberto para refletir uma estrutura pretensamente universal e racional. Esconde-se, assim, todos os interesses e aspirações desses *locus* e permite-se a exclusão de intervenções e proposições criadas para além da Europa, bem como da solidificação dos interesses das potências dominantes. Ao buscar compreender a razão pela qual não se aplicam os tratados originados na África e na América Latina com pretensão de universalização, o que se observa é que aqueles que o produziram não seriam indivíduos neutros e tampouco estariam geo e epistemicamente localizado na região capaz de legislar sobre o refúgio.

Não se trata, portanto, de uma vagueza semântica ou de falta de cogência, já que em relação ao primeiro, todos os conceitos previstos na Declaração de Cartagena e na Convenção da OUA como causas passíveis de refúgio estão definidos pelo direito internacional; e, quanto ao segundo, a Convenção da OUA é reconhecida como *hard law*, enquanto que a Declaração de Cartagena é passível de ser considerada um costume internacional.⁸⁶⁷ Na realidade, a não aplicação dos conceitos dos tratados do Sul apresenta uma nítida característica do eurocentrismo, pois coloca no Estatuto dos Refugiados e no Protocolo Adicional de 1967 uma pretensão de “conceito universal”, já que são apresentados e considerados como a “única” solução capaz de ser aplicada por todos os Estados para “resolver o problema” dos refugiados.

Do mesmo modo, a não aplicação do conceito da Convenção da OUA e da Declaração de Cartagena está atrelado a quem é o refugiado para a sociedade internacional e para as grandes potências. Quando se sustenta que esses dois tratados se destinam a fluxos regionais,

⁸⁶⁶ CASTRO-GÓMEZ, Santiago. **La hybris del punto cero**: ciencia, raza e ilustración en la Nueva Granada (1750-1816). Bogotá: Editorial Pontificia Universidad Javeriana, 2005, p. 16, 18

⁸⁶⁷ JUBILUT, Líliliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação ao ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007, p. 104-105.

característicos da América Latina e do continente africano, e que por conta disso não podem ser aplicados por países que não estejam nessas regiões, ou se está desconsiderando que os refugiados do Sul não se restringem ao Sul, ou querendo que aqui permaneçam, já que somente aqui podem fazer jus à proteção inerente à condição de refugiado. Considerar refugiado a nível global apenas aqueles que fogem por fundado temor por conta de sua nacionalidade, raça, religião, grupo social, opinião política e/ou religião, trata-se, portanto, de uma categoria excludente, que vai apontar para a colonialidade do ser.

Veja-se que as principais regiões de origem dos refugiados, segundo dados do ACNUR, são as regiões das antigas colônias, entretanto, aqueles que são considerados refugiados com base na Declaração de Cartagena não entram no cômputo do “refugiado” para fins estatísticos, o que, de certo modo, faz parecer que há, no subcontinente latino-americano, um número reduzido de refugiados. Ademais, os principais locais de destino dos refugiados são os Estados fronteiriços ao de sua origem, e não o continente europeu ou os EUA. Ou seja, ampliar o conceito de refugiado impõe o reconhecimento de que a violência generalizada, a agressão, dominação ou ocupação estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça de direitos humanos e a perturbação à ordem pública vinculam-se, diretamente, às políticas das potências hegemônicas e à colonialidade.

Entretanto, o que se observa é que, enquanto aqueles poucos refugiados do Sul (quando comparados aos que migram para o Sul global) encontram as portas da Europa fechadas pelo conceito de refugiado da Convenção de 1951 e do Protocolo Adicional, as mesmas portas mantêm-se abertas para o capital transnacional. Enquanto aos seres humanos impõem-se um novo regime de *non entrée* baseado no conceito de refugiado, já que não há mais o interesse do “colono” em coexistir com o colonizado após os processos de descolonização, o que vai importar na implementação de uma série de instrumentos jurídicos capazes de mitigar o ingresso dos refugiados, restringir o seus direitos e facilitar a relativização de princípios como o *non refoulement*, como se vê na política migratória da União Europeia, por exemplo.

Com a colonialidade do ser, o indivíduo colonizado é desumanizado a partir de uma zona de “não-ser”, o que acaba por constituir um “Outro”. Trata-se de um “Outro” que perfaz critérios estipulados pelo Norte global e que lhe tornam capaz de ser designado como um objeto de agressão, como um indivíduo que carrega com sigilo a culpa de levar o caos, a insegurança, a falta de emprego, ao Ocidente. No caso dos refugiados, eles são tidos como o “Outro” da modernidade, pois trazem consigo os problemas de seu local de origem e a necessidade de ajuda internacional, além do sentimento de não pertencimento à sociedade que lhe recebe, e, em parte

considerável dos casos, contribui para a sua marginalização, pois, passam a residir nas regiões periféricas das grandes cidades do Norte.

Quando o refugiado do Sul global chega ao Norte, ele impõe que as antigas metrópoles remontem seu passado e sua identidade. Nesse cenário, novamente, a raça passa a ser mecanismo constitutivo de exclusão e derrogação de direitos. Constroem-se, assim, muros subjetivos que se alicerçam em discursos de medo, de segurança, e que convertem os refugiados no novo “mal a ser combatido”, na nova ameaça da sociedade moderna ocidental, no novo “bode expiatório”. Logo, a restrição do conceito de refugiado àquele estabelecido pela Convenção de 1951 e pelo Protocolo Adicional em detrimento à ampliação promovida pelo Sul consiste em reformulação das antigas categorias raciais do colonialismo, a cada vez que um colonizado chega à porta do colonizador, como ocorre com os fluxos migratórios em direção à Europa e os EUA.⁸⁶⁸ Os refugiados originados no Sul são diferentes do *normal refugee*, são indivíduos cujo estereótipo não é o daquelas pessoas que fugiam da Europa Ocidental no período da Guerra Fria, e, portanto, não seriam vistos como refugiados, o que acentua contra eles práticas de xenofobia e racismo.

Sob essas premissas, a subalternidade do refugiado se encontra na condição de “não lugar”, da “zona do não-ser” que ocupa, pela sua exclusão do mercado de trabalho ou pela exploração acentuada de sua mão-de-obra, quando comparada a outros migrantes, pela marginalização. Ademais, seguindo a linha de Fanon,⁸⁶⁹ poder-se-ia sustentar que os refugiados são tomados a partir de um grande “grupo”, o que lhes cancela sua subjetividade, o qual está em contato direto com a sensação de morte. No caso dos refugiados, o fundado temor intrínseco a todas as definições indica justamente que o instituto refúgio atrela-se à sensação de morte, tanto física, quanto psicológica, pois a perseguição em seu país de origem é permanente, assim como a fuga pela fome e por razões atreladas ao colonialismo. Ainda seguindo uma linha fanoniana, a onipresença do sentimento de morte permitiria que os refugiados fossem considerados como *damnés*,⁸⁷⁰ além disso, lhes é retirada a subjetividade, são questionados seus valores, sua situação jurídica.

A modernidade, assim, emerge o paradigma subjetivista que aponta para o cartesianismo e para uma relação sujeito-objeto, que cria indivíduos que são considerados ameaças, desafios,

⁸⁶⁸ MIGNOLO, Walter. Who Speaks for the “Human” in Human Rights? In: BARRETO, José-Manuel. **Human Rights from a Third World Perspective: critique, history and international law**. Newcastle: Cambridge Scholars Publishing, 2013, p. 44-64, p. 54

⁸⁶⁹ FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. Tradução de Renato da Silveira. Salvador: EDUFBA, 2008, p. 26.

⁸⁷⁰ FANON, Frantz. **Os Condenados da Terra**. Tradução de José Laurênio de Mello. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 1968, p. 30

inimigos em relação aos quais a enunciação e a garantia de direitos será negada em nome de uma pretensa “universalidade”. Os indivíduos são perfilados e categorizados durante o período colonial com a pretensão de ratificar uma pretensa superioridade europeia, excluindo-se da categoria de “humano” aqueles que não eram homens, brancos, ocidentais, cristão. No Direito, essa retórica encontra a fundamentação normativa, filosófica e moral da modernidade: fundamentar direitos está, primeiramente, atrelado ao local de nascimento dos indivíduos, restringindo-se aqueles que não se inseriam no circuito europeu do “sujeito de direitos”, após a razão serve de excludente dos “sujeitos de direitos”, aqueles que eram irracionais não poderiam ser considerados “humanos”, o que permitia que os outros povos que não o Europeu fossem submetidos à administração e dominação das colônias, além de excluir aqueles que não eram considerados racionais no período iluminista. Ademais, com a construção do sujeito de direito, o não nacional é retirado do grupo de indivíduos que são considerados “humanos”, são “humanos exteriores” que paulatinamente perdem a condição de sujeito.

Nesse contexto, a dissociação sujeito-objeto e a criação do “sujeito de direitos” vão consolidar um *locus* neutro a partir do qual é estipulado quem pode ser sujeito de algo, e quem pode defini-lo como tal, ou seja, quem pode falar pelo ser humano.⁸⁷¹ Quando examinada a não aplicação dos conceitos da Convenção da OUA e da Declaração de Cartagena aponta para a dissociação sujeito-objeto, onde o enunciador que não está localizado no Sul global estabelece uma definição de “refugiado” que aponta apenas para as necessidades do Norte.

Seguindo essa linha, a seleção do “refugiado” apenas entre os indivíduos que se refugiaram por perseguições vinculadas a sua raça, religião, grupo social, nacionalidade, opinião política, também é mecanismo de exclusão daqueles que buscam refúgio devido à ocupação externa, dominação estrangeira, violência generalizada, violação maciça de direitos humanos, perturbação da ordem pública. Isto remonta à centralização de “quem pode falar pelo refugiado” no discurso do direito internacional dos refugiados, à centralização do *locus* de enunciação do conhecimento na modernidade. Ou seja, quando a classificação do refugiado é centrada em um pequeno grupo que dissemina o conhecimento e a sua produção, vê-se que a não aplicação do conceito de refugiado da Convenção da OUA e da Declaração de Cartagena é meio não só de não reconhecer o indivíduo que elas buscam proteger, como também de ocultar suas experiências e pressupostos que impuseram a suas criações. Logo, há uma dominação por parte das potências do Norte na criação dos quadros discursivos e a conseqüente reprodução deles e de suas retóricas como algo “naturalizado”, pois não são mais questionados.

⁸⁷¹ DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. Tradução de Luzia Araújo. São Leopoldo: Unisinos, 2009, p. 240-242

Desta forma, ainda que o direito internacional tenha expandido seus horizontes para experiências não euro centradas e contado com a participação dos Estados do Sul em fóruns internacionais, na formulação de documentos considerados de alta relevância, a disciplina tem seu marco analítico predominantemente centrado na análise de relações, sociedade e indivíduos europeus e estadunidenses. Desse modo, os conceitos “universais” encampados respondem às experiências do Norte, o que permite concluir que a não aplicação, com pretensão universal, do conceito de “refugiado” da Convenção da OUA e/ou da Declaração de Cartagena é prática que reitera a característica colonial do direito internacional.

Isto porque, além de ser uma tentativa de universalização das normas do direito internacional (ao apoiar a definição de refugiado à Convenção de 1951 e ao Protocolo Adicional de 1967 e seu *normal refugee*), restringe ao Norte global a capacidade de contribuir ao direito internacional, já que as teorias jurídicas importantes, para o direito internacional, originam-se nos países desenvolvidos,⁸⁷² e retira de seu foco o bem-estar dos povos do Sul global. Ademais, legitima a perpetuação das assimetrias de poder que decorrem da colonialidade, pois a questão do refúgio passa a ser utilizada como discurso civilizatório. Para evitar a aproximação entre “Nós” e os “Outros”, as potências ocidentais tratam os fluxos de refugiados do Sul como ameaça à paz, à segurança, à estabilidade, á política e à economia, na medida em que os refugiados “trazem consigo” a instabilidade de seus locais de origem, o que também será utilizado para permitir intervenções e sanções em países que propiciam um grande fluxo de refugiados, como Haiti, Ruanda.

Além disso, o fato de estar restrito ao ACNUR a possibilidade de alterar o conceito de refugiado também contribui à não aplicação dos parâmetros da Convenção da OUA e da Declaração de Cartagena. A instituição, criada em 1950, remonta aos organismos internacionais do período entre Guerras e foi implementada com foco na dinâmica da Guerra Fria. Assim, o ACNUR foi criado para “colocar fim à questão dos refugiados” da Europa, já que respondia aos interesses dos Estados hegemônicos que exigiam a sua existência, mas que estabeleceram que o novo organismo deveria ter uma limitação financeira e estrutural, a fim de que se limitasse o número de refugiados assistidos e que seriam recebidos em países como os EUA. A intenção quando da criação do ACNUR era estabilizar o continente europeu para que novos indivíduos não chegassem em território estadunidense, logo, a ampliação do conceito de refugiado seria inviável nessa conjuntura, o que implicava no fato de que refugiados de outras regiões, como das guerras de independência na África, não eram considerados refugiados.

⁸⁷² GALINDO, George Rodrigo B. A volta do terceiro mundo ao direito internacional. **Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional**. Belo Horizonte, v. 119-124, ago./dez. 2013, p. 46-68

Ao conceder a prerrogativa exclusiva ao ACNUR de alterar o conceito de refugiado, os Estados implementam um mecanismo para a não alteração da definição inaugurada em 1951, já que por mais que o organismo seja independente dos Estados, e, por vezes, consiga coagir até mesmo as grandes potências ao cumprimento das normas mais básicas de proteção aos refugiados, a produção de conhecimento é, na arena internacional, dirigida pela coalização de Estados dominantes. No momento em que os processos decisórios, no plano internacional, são caracterizados pela barganha e que o “refugiado” foi, desde as primeiras tentativas de codificação da Liga das Nações, tratado como questão de “alta política”, a sua definição não destoaria dos outros modelos excludentes de tomadas de decisão na seara internacional.

Para tanto, quando se examina os pressupostos financeiros das doações feitas ao ACNUR, o que se observa é que são as grandes potências que fazem as maiores doações. São esses os mesmos Estados que quando da criação da agência buscaram restringir os aportes financeiros, e que hoje implementam duras políticas migratórias, tratando a migração como tema eminentemente securitário que relativizam e colocam em xeque a ação do ACNUR. Diante disso, ao concentrar parte significativa das doações ao ACNUR, os Estados do Norte utilizam do direito internacional e das relações por eles e para eles construídas para oprimir e manter os seus interesses, impossibilitando que seja ampliada a definição de refugiado.

Assim, o ACNUR se converteu no “agente de divulgação”⁸⁷³ dos pressupostos clássicos do direito internacional dos refugiados, como é a definição do critério de “refugiado”, pois reforça a “neutralidade” enquanto, na realidade, utiliza-se novamente de um discurso neutro e apolítico para intensificar posições políticas, como a criação de um sistema de proteção internacional dos refugiados que atendesse aos interesses das grandes potências. Isto permite a manutenção de relações de poder inclusive na produção da definição de refugiado, pois apenas instituições e Estados selecionados podem fazer parte do grupo capaz de influenciar na definição, e essa restrição está vinculada ao fato de que os organismos internacionais e as arenas estabelecidas não apenas pelo direito internacional, mas, sobretudo pelos regimes internacionais, são implementadas para convergir às expectativas dos Estados hegemônicos.

Por conta disso, a manutenção do conceito de refugiado com base na Convenção de 1951 e no Protocolo Adicional de 1967 transcende o direito internacional, devendo ser vista não apenas em relação às normas e ao Direito, senão, também, em relação aos regimes internacionais e as relações de poder que se desenvolvem na ordem internacional e orientam as

⁸⁷³ CHIMNI, B. S. The Geopolitics of Refugee Studies: A View from the South. **Journal of Refugee Studies**. Vol. 11. No. 4, 1998, p. 350-372, p. 353; CHIMNI, B. S. Globalization, Humanitarianism and the Erosion of Refugee Protection. **Journal of Refugee Studies**. Vol. 13. No. 3, 2000, p. 243-262, p. 251-252

relações internacionais. É preciso, assim, que se reconsidere e decolonize não apenas o direito internacional, mas as próprias relações internacionais, que elas sejam vistas a partir de lentes criadas pelo Sul e para o Sul, já que a matriz colonial de poder também apresentará consequências no âmbito dos organismos internacionais e na distribuição e dominação do poder na esfera internacional.

REFERÊNCIAS

ABUYA, Edwin Odhiambo. Past Reflections, Future Insights: African Asylum Law and Policy in Historical Perspective. **International Journal of Refugee Law**, Volume 19, Issue 1, 2007, p. 51–95

ACNUR. **2001 UNCHR Statistical Yearbook**. United Nations High Commissioner for Refugees: Geneva, 2002.

_____. **2002 UNCHR Statistical Yearbook**. United Nations High Commissioner for Refugees: Geneva, 2003.

_____. **2003 UNCHR Statistical Yearbook**. United Nations High Commissioner for Refugees: Geneva, 2004.

_____. **2004 UNCHR Statistical Yearbook**. United Nations High Commissioner for Refugees: Geneva, 2005.

_____. **2005 UNCHR Statistical Yearbook**. United Nations High Commissioner for Refugees: Geneva, 2006.

_____. **2006 UNCHR Statistical Yearbook**. United Nations High Commissioner for Refugees: Geneva, 2007.

_____. **2007 UNCHR Statistical Yearbook**. United Nations High Commissioner for Refugees: Geneva, 2008.

_____. **2008 UNCHR Statistical Yearbook**. United Nations High Commissioner for Refugees: Geneva, 2009.

_____. **2009 UNCHR Statistical Yearbook**. United Nations High Commissioner for Refugees: Geneva, 2010.

_____. **2010 UNCHR Statistical Yearbook**. United Nations High Commissioner for Refugees: Geneva, 2011.

_____. **2011 UNCHR Statistical Yearbook**. United Nations High Commissioner for Refugees: Geneva, 2012.

_____. **2012 UNCHR Statistical Yearbook**. United Nations High Commissioner for Refugees: Geneva, 2013.

_____. **2013 UNCHR Statistical Yearbook**. United Nations High Commissioner for Refugees: Geneva, 2014.

_____. **2014 UNCHR Statistical Yearbook**. United Nations High Commissioner for Refugees: Geneva, 2015.

_____. **2015 UNCHR Statistical Yearbook.** United Nations High Commissioner for Refugees: Geneva, 2016.

_____. **2016 UNCHR Statistical Yearbook.** United Nations High Commissioner for Refugees: Geneva, 2017.

_____. **A situação dos refugiados no mundo 2000** – Cinquenta anos de acção humanitária. Tradução de Isabel Galvão. Almada: Artes Gráficas, 2000

_____. **Acuerdo de Esquipulas II.** Procedimiento para establecer la paz firme y duradera em Centroamérica. Guatemala, 7 de agosto de 1987. Disponível em: <<http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/BDL/2004/2530>>. Acesso em 15 dez. 2018

_____. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados.** Adotada em 28 de julho de 1951 pela Conferência das Nações Unidas de Plenipotenciários sobre o Estatuto dos Refugiados e Apátridas. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf?view=1>. Acesso em 15 dez. 2018

_____. **Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas.** Aprovada em Nova Iorque, em 28 de Setembro de 1954. Entrada em vigor em 6 de Junho de 1960, em conformidade com o artigo 39. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_sobre_o_Estatuto_dos_Apatridas_de_1954.pdf>. Acesso em 15 dez. 2018

_____. **Convención sobre Asilo.** (Firmada en La Habana, el 20 de febrero de 1928 en la Sexta Conferencia Internacional Americana). Disponível em: <<https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2002/0609.pdf?file=fileadmin/Documentos/BDL/2002/0609>>. Acesso em 18 dez. 2018

_____. **Declaração e Plano de Ação do México para Fortalecer a Proteção Internacional dos Refugiados na América.** Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_e_Plano_de_Acao_do_Mexico.pdf?file=t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_e_Plano_de_Acao_do_Mexico>. Acesso em 15 dez. 2018.

_____. **Declaração de Cartagena.** 1987.

_____. **Declaración de San José sobre refugiados y personas desplazadas.** Adopada por el “Colóquio Internacional 10 Años de la Declaración de Cartagena sobre Refugiados”, celebrado en San José, Costa Rica, del 5 al 7 de diciembre de 1994. Disponível em: <<https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2001/0012.pdf>>. Acesso em 15 dez. 2018.

_____. **Donor profile.** Disponível em: <<http://reporting.unhcr.org/donor-profiles?y=2018>>. Acesso em 12 jan. 2018.

_____. **Global Trends: forced displacement in 2016.** United Nations High Commissioner for Refugees: Geneva, 2016.

_____. **Global Trends: Forced Displacement in 2017.** United Nations High Commissioner for Refugees: Geneva, 2018.

_____. **OAU Convention governing the specific aspects of refugee problems in Africa.** Adopted by the Assembly of Heads of State and Government at its Sixth Ordinary Session. Addis-Ababa, 10 september 1969. Disponível em: <<https://www.unhcr.org/about-us/background/45dc1a682/oau-convention-governing-specific-aspects-refugee-problems-africa-adopted.html>>. Acesso em 15 dez. 2018

_____. **Refugees and other of concern to UNHCR 1994.** Statistical Overview Registration and Statistical Unit Programme Coordination Section. United Nations High Commissioner for Refugees: Geneva, 1995.

_____. **Refugees and other of concern to UNHCR 1995.** Statistical Overview Registration and Statistical Unit Programme Coordination Section. United Nations High Commissioner for Refugees: Geneva, 1996.

_____. **Refugees and other of concern to UNHCR 1996.** Statistical Overview Registration and Statistical Unit Programme Coordination Section. United Nations High Commissioner for Refugees: Geneva, 1997.

_____. **Refugees and other of concern to UNHCR 1997.** Statistical Overview Registration and Statistical Unit Programme Coordination Section. United Nations High Commissioner for Refugees: Geneva, 1998.

_____. **Refugees and other of concern to UNHCR 1998.** Statistical Overview Registration and Statistical Unit Programme Coordination Section. United Nations High Commissioner for Refugees: Geneva, 1999.

_____. **Refugees and other of concern to UNHCR 1999.** Statistical Overview Registration and Statistical Unit Programme Coordination Section. United Nations High Commissioner for Refugees: Geneva, 2000.

_____. **Refugees and other of concern to UNHCR 2000.** Statistical Overview Registration and Statistical Unit Programme Coordination Section. United Nations High Commissioner for Refugees: Geneva, 2002.

_____. **Seminario sobre Asilo Político v Situación del Refugiado,** realizado en la Paz, entre el 19 y el 22 de abril de 1983. Disponível em: <<https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2001/0183.pdf?file=fileadmin/Documentos/BDL/2001/0183>>. Acesso em 15 dez. 2018.

ALMEIDA, Sandra Regina Goulart. Prefácio - Apresentando Spivak. In: SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o subalterno falar?** Tradução de Sandra Regina Goulart Almeida, Marcos Pereira Feitosa, André Pereira Feitosa. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010, p. 7-17

AMIN, Samir. **El eurocentrismo:** critica de una ideología. Tradução de Rosa Cusminsky de Cendrero. México DF: Siglo Veintiuno Editores, 1989

_____. Les Migrations Contemporaines en Afrique de l'Ouest. Introduction. In: AMIN, Samir. **Les migrations en Afrique de L'Ouest**. Travaux présentés et discutés au onzième Séminaire Africain International, Dakar, avril, 1962. New York: Oxford University Press, International African Institute, 1974, p. 3-64

ANDRADE, José H. Fischel de. **Direito internacional dos refugiados: evolução histórica (1921-1952)**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996

_____. Regionalización y Armonización del Derecho de los Refugiados: una perspectiva latinoamericana. In: ACNUR; IIDH. (Org.) **Derechos Humanos y Refugiados en las Américas: lecturas seleccionadas**. San José: ACNUR, IIDH, 2001, p. 75-104

ANGHIE, Anthony. Bandung and the Origins of the Third World Sovereignty. In: ESLAVA, Luis; FAKHRI, Michael; NESIAH, Vasuki. **Bandung, Global History, and International Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2017, p. 535-551.

_____. **Imperialism, Sovereignty and the Making of International Law**. New York: Cambridge University Press, 2004

_____. La evolución del derecho internacional: realidades coloniales y poscoloniales. In: ANGHIE, Antony; KOSKENNIEMI, Martti; ORFORD, Anne. **Imperialismo y derecho internacional**. Bogotá: Siglo del Hombre, 2016, p. 95-126

ANGHIE, Antony; CHIMNI, B. S. Third World Approaches to International Law and Individual Responsibility in Internal Conflicts. **Chinese Journal of International Law**, 2(1), 2003, p. 77-103

APPADURAI, Arjun. **El rechazo de las minorías**. Ensayo sobre la geografía de la furia. Tradução de Alberto E. Álvarez e Araceli Maira. Barcelona: Tusquets Editora, 2007

ARBOLEDA, Eduardo. La Declaración de Cartagena de 1984 y sus semejanzas con la Convención de la Organización de la Unidad Africana de 1969: una perspectiva comparativa. In: NAMIHAS, Sandra (Coord.) **Derecho internacional de los refugiados**. Lima: Fondo Editorial, 2001, p. 81-91

_____. Refugee Definition in Africa and Latin America: The Lesson of Pragmatism. **International Refugee Law**. Vol. 3 No. 2. Oxford University Press, 1991, p. 185-207.

ARENDR, Hannah. **Origens do totalitarismo: antissemitismo, imperialismo e totalitarismo**. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012

ASOMANI, Kofi. Análisis histórico de la situación de los refugiados en América Latina que propició la adopción de la Declaración de Cartagena de 1984 sobre los Refugiados. In: ACNUR. **Memorial del Coloquio Internacional: 10 Años de la Declaración de Cartagena sobre Refugiados**. 1994, p. 184-194

BALLESTRIN, Luciana Maria de Aragão. Modernidade/Colonialidade sem "Imperialidade"? O Elo Perdido do Giro Decolonial. **Dado – Revista de Ciências Sociais**. Rio de Janeiro, vol. 60, nº 2, 2017, p. 505-540

_____. América Latina e o giro decolonial. **Revista Brasileira de Ciência Política**. n. 111, Brasília, maio-agosto de 2013, p. 89-117

BARRETO, José-Manuel. Imperialism and decolonization as scenarios of human rights history. In: BARRETO, José-Manuel. **Human Rights from a Third World Perspective: critique, history and international law**. Newcastle: Cambridge Scholars Publishing, 2013, p. 140-171

BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Tradução de Mauro Gama; Cláudia Martinelli Gama. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1998

BECKER LORCA, Arnulf. **Mestizo International Law**. A Global Intellectual History 1842-1933. United Kingdom: Cambridge University Press, 2016

BERLIN CONFERENCE. **General Act of the Berlin Conference on West Africa**. 26 february 1885. Disponível em: < <https://www.sahistory.org.za/archive/general-act-berlin-conference-west-africa-26-february-1885>>. Acesso em 15 dez. 2018

BHABHA, Homi K. **O local da cultura**. Tradução de Myriam Ávila, Eliana Lourenço de Lima Reis, Gláucia Renate Gonçalves. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010

BRAGATO, Fernanda Frizzo. Discursos desumanizantes e violação seletiva de direitos humanos sob a lógica da colonialidade. p. 1816. **Quaestio Iuris**. v. 9. n. 04, 2016, p. 1806-1823.

BRAGATO, Fernanda Frizzo; ADAMATTI, Bianka. Igualdade, não discriminação e direitos humanos: são legítimos os tratamentos diferenciados? **Revista de Informação Legislativa**. Ano 51 Número 204 out./dez. 2014, p. 91-108;

BRAGATO, Fernanda Frizzo; BARRETTO, Vicente de Paulo; SILVEIRA FILHO, Alex Sandro da. A interculturalidade como possibilidade para a construção de uma visão de direitos humanos a partir das realidades plurais da América Latina. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**. Curitiba, v. 62, n. 1, pp. 33-59, jan./abr. 2017

BRAGATO, Fernanda Frizzo; DAMACENA, Fernanda Dalla Libera. Das insuficiências do discurso dominante à contribuição latino-americana para a afirmação dos direitos humanos. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 14, n. 14, p. 313-331, julho/dezembro de 2013

BROWNLIE, Ian. **Principles of Public International Law**. 7th Ed. New York: Oxford University Press, 2008

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Princípios de direito internacional contemporâneo**. Brasília: UNB, 1981.

_____. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Volume I. 2^a ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003

CANO AGUILLÓN, Álvaro. **El Plan Colombia**: historia local/diseño global. Análisis en perspectiva decolonial. 2013. 325 f. Tese (Doctorado em Estudos Culturales Latinoamericanos). Universidad Andina Simón Bolívar, Sede Ecuador. Área de Estudios Sociales y Globales. Bogotá, DC, 2013. Disponível em: <<http://repositorio.uasb.edu.ec/bitstream/10644/3493/1/TD-034-Cano-El%20Plan.pdf>>. Acesso em 15 dez. 2018.

CARR, Edward Hallet. **Vinte Anos de Crise**: 1919-1939. Uma Introdução ao Estudo das Relações Internacionais. Tradução de Luiz Alberto Figueiredo Machado. Brasília: Editora UNB, 2001

CASSESE, Antonio. **International Law**. 2nd Ed. New York: Oxford University Press, 2005

CASTEL Robert. **Les metamorphoses de la question sociale**. Une chronique du salariat. Paris: Fayard, 1995

CASTILHO, Natalia Martinuzzi. **Reinventando os direitos humanos a partir do sul**: Herrera Flores e a crítica decolonial. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017

CASTRO-GÓMEZ, Santiago. **La hybris del punto cero**: ciencia, raza e ilustración en la Nueva Granada (1750-1816). Bogotá: Editorial Pontificia Universidad Javeriana, 2005

CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSGOUEL, Ramón. Prólogo: Giro decolonial, teoría crítica y pensamiento jerárquico. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSGOUEL, Ramón. **El giro decolonial**: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2007, p. 9-23

CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GUARDIOLA RIVERA, Oscar. El Plan Colombia, o de cómo una historia local se convierte en diseño global. p. 118. **Nueva Sociedad** 175. p. 111-120.

CRAWFORD, James. **Brownlie's principles of Public International Law**. 8th Ed. New York: Oxford University Press, 2012

CEPIK, Marco Aurélio Chavez; BRANCHER, Pedro Txai. Structure and agency in international relations: state-building and the evolution of international political system. **Austral: Brazilian Journal of Strategy & International Relations**. v. 6. n. 11, 2017, p. 154-189

CERVO, Amado. **Relações Internacionais da América Latina**: de 1930 aos nossos dias. 3^a ed. São Paulo: Saraiva: Instituto Brasileiro de Relações Internacionais, 2013

CHIMNI, B. S. Globalization, Humanitarianism and the Erosion of Refugee Protection. **Journal of Refugee Studies**. Vol. 13. No. 3, 2000a, p. 243-262.

_____. **International Refugee Law: A Reader**. New Delhi: Sage Publications, 2000b

_____. Reforming the International Refugee Regime: A Dialogic Model. **Journal of Refugee Studies**. Vol. 14, No. 2, 2001, p. 151-162

_____. The Birth of a “Discipline”: From Refugee to Forced Migration Studies. **Journal of Refugee Studies**. Vol. 22. No. 1, 2009, p. 11-29

_____. The Geopolitics of Refugee Studies: A View from the South. **Journal of Refugee Studies**. Vol. 11. No. 4, 1998, p. 350-372

_____. Third World Approaches to International Law: A Manifesto. **International Community Law Review** 8. 2006, p. 3-27

CIDH. **Informe Anual 1981-1982**. Capítulo VI – Campos en los cuales han de tomarse medidas para dar mayor vigencia a los derechos humanos, de conformidad con la Declaración Americana sobre los Derechos y Deberes y la Convención Americana sobre Derechos Humanos. Disponível em:
<<https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2001/4395.pdf>>. Acesso em 15 dez. 2018.

_____. **Informe nº 44/04**. Petición 2584-02. Inadmisibilidad. Laura Tena Colunga y Otros México. Julgado em 13 out. 2004. Disponível em:
<<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2004sp/Mexico.2584.02.htm> >. Acesso em 15 dez. 2018.

_____. **Situación de los derechos humanos en Guatemala**. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 208/17 2017. Disponível em:
<<http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/Guatemala2017-es.pdf>>. Acesso em 15 dez. 2018

CIJ. **Case concerning Military and Paramilitary Activities in and against Nicaragua (Nicaragua v. United States of America)**. Merits. Julgado em 27 nov. 1986. Disponível em:
<<http://www.icj-cij.org/files/case-related/70/070-19860627-JUD-01-00-EN.pdf>>. Acesso em 15 dez. 2018

_____. **Haya de la Torre Case (Colombia v. Peru)**. Reports of judgments, advisor opinions and orders. Julgado em 13 jun. 1951. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/files/case-related/14/014-19510613->>. Acesso em 15 dez. 2018

_____. **Nottebohm case (Liechtenstein v. Guatemala)**. Merits. Julgado em 6 abr. 1955. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/files/case-related/18/018-19550406-JUD-01-00-EN.pdf>>. Acesso em 15 dez. 2018

COMPARATO, Fábio Konrad. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015

CORTE IDH. **Condición jurídica y derechos de los migrantes indocumentados**. Opinión Consultiva OC-18/03. Serie A. No. 18, Julgado em de 17 set. 2003. Disponível em:
<http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_18_esp.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2018.

_____. **Caso familia Pacheco Tineo Vs. Bolivia**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Serie C No. 272. Julgado em 25 nov. 2013. Disponível em:
<http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_272_esp.pdf>. Acesso em 15 dez. 2018

_____. **Derechos y garantías de niñas y niños en el contexto de migración y/o en necesidad de protección internacional.** Opinión Consultiva OC-21/14. Serie A. No. 21. Julgado em 19 ago. 2014. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_21_esp.pdf>. Acesso em 15 dez. 2018.

_____. **La institución del asilo y su reconocimiento como derecho humano en el Sistema Interamericano de Protección (interpretación y alcance de los artículos 5, 22.7 y 22.8, en relación con el artículo 1.1 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos).** Opinión Consultiva OC-25/18. Serie A. No. 25. Julgado em 30 mai. 2018. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_25_esp.pdf>. Acesso em 15 dez. 2018

D'ORSI, Cristiano; NALDI, Gino J. The Multi-faceted Aspects of Asylum-Law Applicable to Africa: Analysis for Reflection. **Loyola LA. International & Comparative Law Review.** n. 36, 115. 2014, p. 115-152.

DEVÉS-VALDÉS, Eduardo. **O Pensamento Africano Subsaariano: Conexões e Paralelos com o Pensamento Latino-Americano e o Asiático (um Esquema).** Rio de Janeiro: CLACSO, EDUCAM, 2008

DIAS, Amanda. **Aux marges de la ville et de l'État: Camps palestiniens au Liban et favelas cariocas.** Paris: Karthala, 2013

DIRAR, Iuwam. Rethinking the Concept of Colonialism in Bandung and Its African Union Aftermath. In: ESLAVA, Luis; FAKHRI, Michael; NESIAH, Vasuki. **Bandung, Global History, and International Law.** Cambridge: Cambridge University Press, 2017, p. 355-366

DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos.** Tradução de Luzia Araújo. São Leopoldo: Unisinos, 2009

DUSSEL, Enrique. **1492: O encobrimento do Outro: a origem do mito da Modernidade.** 5. ed. Petrópolis: Vozes

_____. Europa, modernidade e eurocentrismo. In: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais.** Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005, p. 4-32.

_____. **Filosofia da liberação.** Piracaiba: Editora UNIMEP, 1977

_____. **Filosofia da libertação: crítica à ideologia da exclusão.** Tradução de Georges I. Maissiat. 5ª Edição. São Paulo: Paulus, 2017

ECtHR. **Case of M.A and others v. Lithuania.** Application no. 59793/17. Fourth Section. Julgado em 11 dez. 2018. Disponível em: <[https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:\[%22001-188267%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22001-188267%22]})>. Acesso em 15 dez. 2018

_____. **Case of Sufi and Elmi v. The United Kingdom.** Applications no. 8319/07 and 11449/07. Fourth Section. Julgado em 28 jun. 2011. Disponível em: <[https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22fulltext%22:\[%22sufi%20and%20elmi%22\],%22docum](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22fulltext%22:[%22sufi%20and%20elmi%22],%22docum)

entcollectionid2%22:[%22GRANDCHAMBER%22,%22CHAMBER%22],%22itemid%22:[%22001-105434%22]}>. Acesso em 15 dez. 2018

_____. **Concurring Opinion of Judge Pinto de Albuquerque**. Case of M.A and others v. Lithuania. Application no. 59793/17. Fourth Section. Julgado em 11 dez. 2018. Disponível em: <[https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:\[%22001-188267%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22001-188267%22]})>. Acesso em 15 dez. 2018

ESCOBAR, Arturo. “Mundos y conocimientos de otro modo” El programa de investigación de modernidad/colonialidad latinoamericano. **Tabula Rasa**. Bogotá. No. 1, 2003, p. 51-68

ESLAVA, Luis; OBREGÓN, Liliana; URUEÑA, René. Imperialismo(s) y Derecho(s) Internacional(es): ayer y hoy. In: ANGHIE, Antony; KOSKENNIEMI, Martti; ORFORD, Anne. **Imperialismo y Derecho Internacional**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2016, p. 13-94.

ÉSQUILO. **As Suplicantes**. São João del-Rei: Limbello Amaral, 2009

EUA. CIA. **El Salvador: The Insurgent Alliance**. A Reference Aid. Secret. CR 84-14055. 1984. Disponível em: <<https://www.cia.gov/library/readingroom/docs/CIA-RDP86S00596R000200590001-4.pdf>>. Acesso em 15 dez. 2018

_____. **El Salvador's Insurgents: Resurrecting an Urban Politican Strategy**. An Intelligence Assesment. Secret. ALA 86-10042. 1986. Disponível em: <<https://www.cia.gov/library/readingroom/docs/CIA-RDP88T00768R000300410001-8.pdf>>. Acesso em 15 dez. 2018

FANON, Frantz. **Em defesa da Revolução Africana**. Tradução de Isabel Pascoal. Lisboa: Sá da Costa, 1980

_____. **Os Condenados da Terra**. Tradução de José Laurênio de Mello. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 1968

_____. **Pele negra, máscaras brancas**. Tradução de Renato da Silveira. Salvador: EDUFBA, 2008

_____. **Sociología de una revolución**. Tradução de Victor Flores Olea. 3 edición. México D.F: Ediciones Era, 1976

FERABOLLI, Silvia. Relações Internacionais do Mundo Árabe (1954-2004): Os Desafios para a Realização da Utopia Pan-arabista. **Contexto Internacional**. Rio de Janeiro, vol. 29, n. 1, 2007, p. 63-97

FERNANDES, Karina Macedo. Deslocamentos compulsórios e megaeventos no Brasil: a necessária insurgência frente à relativização de direitos pelo desenvolvimento. In: BELLO, Enzo; VAL, Eduardo Manuel. **O pensamento pós e descolonial no novo constitucionalismo latino-americano**. Caxias do Sul: EducS, 2014, p. 237-256

GALINDO, George Rodrigo B. A volta do terceiro mundo ao direito internacional. **Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional**. Belo Horizonte, v. 119-124, ago./dez. 2013, p. 46-68

_____. Para que serve a história do direito internacional. **Revista de Direito Internacional**. Brasília, v. 12, n. 1, 2015, p. 228-354

GATREL, Peter. **The making of the modern refugee**. New York: Oxford University Press, 2015

GARCÍA MÁRQUEZ, Gabriel. A solidão da América Latina. In: GARCÍA MÁRQUEZ, Gabriel. **Cem anos de solidão**. Tradução de Eric Nepomuceno. 94ª Ed. Rio de Janeiro: Record, 2016, p. 7-13.

GINESTE, Christin; SAVUN, Burcu. From protection to persecution: Threat environment and refugee scapegoating. **Journal of Peace Research**. 2018, p. 1-15

GROS ESPIELL, Hector. El derecho internacional americano sobre asilo territorial y extradición en sus relaciones con la Convención de 1951 y el Protocolo de 1967 sobre Estatuto de los Refugiados. In: ACNUR. **Asilo y protección internacional de refugiados en América Latina**. México, D.F.: Instituto de Investigaciones Jurídica, Universidad Autónoma de México, 1982, p. 33-81

GROSGOUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: Transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez, 2010, p. 455-491

GROTIUS, Hugo. **The rights of war and peace**. Book III. Indianapolis: Liberty Fund, Inc., 2005

GUARDIOLA-RIVERA, Oscar. **What if Latin America ruled the world? How the South Will Take the North into the 22nd Century**. London: Bloomsbury, 2010

HABERMAS, Jürgen. **O ocidente dividido**. Tradução de Luciana Villas Bôas. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2006

HATHAWAY, James C. **The law of refugee status**. 1st Edition. New York: Cambridge University Press, 2005

HEREDIA, Edmundo A. O Cone Sul e a América Latina: interações. In: CERVO, Luiz Amado; RAPOPORT, Mario (Org.) **História do Cone Sul**. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Revan 2015, p. 118-159

HOBSBAWM, Eric. **A era dos impérios: 1875-1914**. 19ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 2015

_____. **Era dos extremos: o breve século xx: 1914-1991**. Tradução de Marco Santarrita. São Paulo: Companhia das Letras, 1995

_____. **Nações e nacionalismo desde 1780: programa, mito e realidade.** 7ª Ed. Tradução de Maria Celia Paoli e Anna Maria Quirino. São Paulo: Paz e Terra, 2016

_____. **Viva la revolución: a era das utopias na América Latina.** Tradução de Pedro Maia Soares. São Paulo: Companhia das Letras, 2017

HOLBORN, Louise W. The League of Nations and the refugee problem. **The Annals of the American Academy of Political and Social Science.** v. 203, Refugees, 1939, p. 124-135

_____. The Legal Status of Political Refugees. **The American Journal of International Law.** v. 32, n. 4, 1938, p. 680-703

JUBILUT, Liliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação ao ordenamento jurídico brasileiro.** São Paulo: Método, 2007

KABUNDA BADI, Mbuyi. Las migraciones horizontales subsaharianas en la era de las crisis migratorias: luces y sombras. **Contexto Internacional.** Año 16. n. 41. 2016, p. 27-38.

KAMINKER, Sergio; ORTIZ, Diana. Suramérica y los refugiados colombianos. **REMHU Revista Interdisciplinar de Mobilidade Humana,** Brasília, Ano XXII, n. 43, jul./dez. 2014, p. 35-51

KENNED, David. Reassessing international humanitarianism: the dark sides. In: ORFORD, Anne. **International law and its other.** New York: Cambridge University Press, 2006, p. 131-155

KNEEBONE, Susan. Introduction: Refugees and Asylum Seekers in the International Context. In: _____. **Refugees, asylum seekers and the rule of law: comparative perspectives.** New York, Cambridge University Press, 2009, p. 15-16.

KOSKENNIEMI, Martti. Colonization of the “Indies”. The Origin of International Law? In: GAMARRA CHOPO, Yolanda (Coord.). **La idea de América en el pensamiento *jus* internacionalista del siglo XXI: Estudios a propósito de la conmemoración de los bicentenarios de las independencias de las repúblicas latinoamericanas.** Zaragoza: Institución Fernando El Católico, 2010, p.43-63

_____. **The politics of international law.** Oxford: Hart Publishing, 2011.

_____. **The gentle cilizer of nations: the rise and fall of international law, 1870-1960.** New York: Cambridge University Press, 2008.

KRASNER, Stephen D. Structural causes and regime consequences: regime as intervening variables. In: _____. **International Regimes.** Ithaca: Cornell University Press, p. 1-21

LANDER, Edgardo. Ciencias sociales: saberes coloniales y eurocéntrico. In: LANDER, Edgardo. (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais.** 1a. ed. Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciências Sociais – CLACSO, 2005, p. 8-23

LEAGUE OF NATIONS. **Convention concerning the Status of Refugees Coming From Germany**. 10 February 1938, League of Nations Treaty Series, Vol. CXII, No. 4461, page 59. Disponível em: <<https://www.refworld.org/docid/3dd8d12a4.html>>. Acesso em 15 dez. 2018

_____. **Convention Relating to the International Status of Refugees**. 28 October 1933, League of Nations, Treaty Series Vol. CLIX No. 3663, Disponível em: <<https://www.refworld.org/docid/3dd8cf374.html>>. Acesso em 15 dez. 2018

_____. **Law and customs of war on land (Hague, II)**. Convention signed at The Hague. July 29, 1899. Disponível em: <<https://www.loc.gov/law/help/us-treaties/bevans/m-ust000001-0247.pdf>>. Acesso em 15 dez. 2018

_____. **The Covenant of the League of Nations**. 1919. Disponível em: <http://avalon.law.yale.edu/20th_century/leagcov.asp>. Acesso em 15 dez. 2018

_____. **Treaty of Peace with Germany (Treaty of Versailles)**. 1919. Disponível em: <<https://www.loc.gov/law/help/us-treaties/bevans/m-ust000002-0043.pdf>>. Acesso em 15 dez. 2018

LEWIS, Corinne. **UNHCR and International Refugee Law: from treaties to innovation**. New York: Routledge, 2012

LIMA, João Brígido Bezerra, MFUENTES UÑOZ, Fernanda Patrícia, NAZARENO, Luísa de Azevedo, AMARAL, Nemo. **Refúgio no Brasil: caracterização dos perfis sociodemográficos dos refugiados (1998-2014)**. Brasília: Ipea, 2017

LOCKE, John. **Segundo Tratado sobre o Governo Civil**. Tradução de Magda Lopes e Maria Lobo da Costa. s/a. Editora Vozes

M'BOKOLO, Elikia. **África negra: história e civilizações**. Tradução de Manuel Resende. Salvador: EDFBA; São Paulo: Casa das Áfricas, 2011

MALDONADO-TORRES Nelson. Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSGOUEL, Ramón. **El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2007, p. 127-167

_____. A topologia do ser e a geopolítica do conhecimento. Modernidade, império e colonialidade. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez, 2010, p. 396-443

MARX, Karl. **Capital: A Critique of Political Economy**. Volume I. Tradução de Ben Fowkes. New York: Penguin Books, 1982

MATIASCIC, Vanessa Braga. Acordos de paz para a América Central nos anos 1980: a busca pela solução negociada. **Universitas Relações Internacionais**, Brasília, v. 13, n. 1, jan./jun. 2015, p. 15-39

MENEZES, Marilda A.; ROSSA, Lya Amanda. Migrações Sul-Sul no Brasil e as novas tipologias migratórias. In: BAENINGER, Rosana (et. al.). **Migrações Sul-Sul**. 2ª Edição.

Campinas: Núcleo de Estudos de População “Elza Berquó” – Nepo/Unicamp, 2018, p. 383-401

MEZZADRA, Sandro. Multiplicação das fronteiras e práticas de mobilidade. **REMHU - Rev. Interdiscip. Mobil. Hum.**, Brasília, Ano XXIII, n. 44, jan./jun. 2015, p. 11-30

MIGNOLO, Walter D. **Habitar la frontera: Sentir y pensar la descolonialidad** (Antología, 199-2014). Ciudad Juárez: Universidad Autónoma de Ciudad Juárez, 2015

_____. **Local histories/global designs: coloniality, subaltern knowledges, and border thinking**. New Jersey: Princeton University Press, 2000

_____. **Desobediencia epistémica: retórica de la modernidad, lógica de la colonialidad y gramática de la descolonialidad**. Argentina: Ediciones del signo, 2010

_____. La opción descolonial. **Revista Letral**. Universidad de Granada. No. 1, 2008, p. 3-22

_____. **The darker side of western modernity: global futures, decolonial options**. London: Duke University Press, 2011

_____. Who Speaks for the “Human” in Human Rights? In: BARRETO, José-Manuel. **Human Rights from a Third World Perspective: critique, history and international law**. Newcastle: Cambridge Scholars Publishing, 2013, p. 44-64

MORAES, Ana Luisa Zago de. **Crimigração: a relação entre política migratória e política criminal no Brasil**. 2016. 347 f. Tese (Doutorado em Ciências Criminais) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminas, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), Porto Alegre, 2016. Disponível em: <
<https://www.capes.gov.br/images/stories/download/pct/2016/Mencoes-Honrosas/Direito-Ana-Moraes.PDF>>. Acesso em 15 dez. 2018, p. 27-28.

MORIN, Edgar. **O mundo moderno e a questão judaica**. Tradução de Nícia Adan Bonatti. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007

MOURA, Gerson. **Relações exteriores do Brasil: 1939-1950: mudanças na natureza das relações Brasil-Estados Unidos durante e após a Segunda Guerra Mundial**. Brasília: FUNAG, 2012

MURILLO GONZÁLEZ, Juan Carlos. **El derecho de asilo y la protección de refugiados en el continente americano: contribuciones y desarrollos regionales**. 2008. p.419-437
Disponível em: <
http://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/publicaciones_digital_XXXV_curso_derecho_internacional_2008_Juan_Carlos_Murillo_Gonzalez_2.pdf>. Acesso em 15 dez. 2018

MUTUA, Makau. What is TWAIL? **American Society of International Law Proceedings**. Vol. 94, 2000, p. 31-38

NKRUMAH, Kwame. **Revolutionary Path**. Bedford: Panaf Books, 1973

NOBEL, Peter. Refugees, Law, and Development in Africa. **Michigan Journal of International Law**. vol. 3, issue 1. n. 255, 1982, p. 255-287.

OEA. Asamblea General de la OEA. **Situación jurídica de los asilados, refugiados y personas desplazadas en el continente americano**. Resolución AG/RES. 774 (XV-O/85), aprobada en la tercera sesión plenaria, celebrada el 9 de diciembre de 1985,

_____. CIREFCA. **Principios y criterios para la protección y asistencia a los refugiados repatriados y desplazados centroamericanos en América Latina**. Ciudad de Guatemala, 29 al 31 de mayo de 1989. General CIREFCA 89/9. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/esp/cirefca_89-9_esp.pdf> Acesso em 15 dez. 2018, par. 27.

_____. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em 15 dez. 2018

_____. **Convenção sobre asilo diplomático**. Disponível em: <<http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/a-46.htm>>. Acesso em 15 dez. 2018

_____. **Convención sobre Asilo Político (A-37)**. Adoptado en Montevideo, Uruguay. Séptima Conferencia Internacional Americana, 1933. Disponível em: <http://www.oas.org/es/sla/ddi/tratados_multilaterales_interamericanos_A-37_asilo_politico.asp>. Acesso em 15 dez. 2018

_____. **Convención sobre asilo territorial**. Disponível em: <<http://www.oas.org/juridico/spanish/tratados/a-47.html>>. Acesso em 15 dez. 2018

_____. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem**. Aprovada na Nona Conferência Internacional Americana, Bogotá, 1948 Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm>. Acesso em 15 dez. 2018

_____. **Tratado sobre asilo y refugio político de Montevideo de 1939** (Suscrito en Montevideo, Uruguay, en 1939). Disponível em: <http://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/Tratado_sobre_Asilo_y_Refugio_Politico_Montevideo_1939.pdf>. Acesso em 15 dez. 2018

_____. **Tratado sobre derecho penal internacional**. Firmado en Montevideo, el 23 de enero de 1889, en el Primer Congreso Sudamericano de Derecho Internacional Privado. Disponível em: <http://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/Tratado_sobre_Derecho_Penal_Internacional_Montevideo_1889.pdf>. Acesso em 15 dez. 2018

ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Estatuto do ACNUR**. Resolução 428 (V), de 14 de dezembro de 1950. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Estatuto_ACNUR.pdf?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Estatuto_ACNUR:>. Acesso em 15 jan. 2019

_____. **Carta da ONU**. 1945

_____. ECOSOC. **248 (IX). Study of statelessness**. Resolutions of 6 and 8 August 1949. A Resolution of 6 August 1949. Economic and Social Council official records, 4th year, 9th session, 5 July-15 August 1949. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/NR0/752/97/IMG/NR075297.pdf?OpenElement>. Acesso em 15 jan. 2019.

_____. General Assembly. **8(I). Question of refugees**. X. Resolutions adopted on the reports of the Third Committee. 7(I). Matters covered by Chapter III, Section 1A paragraph 4 (a), (c) and (e), paragraph 5 (a), paragraphs 1, 2, 3, 6 and 7 and section 1B the Report of the Preparatory Commission. Nineteenth plenary meeting, 29 January 1946 Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/032/59/IMG/NR003259.pdf?OpenElement>>. Acesso em 15 jan. 2019

_____. General Assembly. **Resolution No. 3314 (XXIX)**. Definition of Aggression. 1947. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/739/16/IMG/NR073916.pdf?OpenElement>>. Acesso em 15 dez. 2018

_____. General Assembly. **Resolution No. 71/1**. New York Declaration for Refugees and Migrants. 2016. Disponível em: <http://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_RES_71_1.pdf>. Acesso em 15 dez. 2018

_____. General Assembly. **The universal declaration of human rights**. [Paris, 1948]. Disponível em: <<http://www.un.org/en/documents/udhr/index.shtml>>. Acesso em 15 dez. 2018

_____. General Assembly. **Use of mercenaries as a means to violate human rights and to impede the exercise of the right of people to self-determination**. A / RES / 44/81. 1989. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/44/a44r081.htm>>. Acesso em 15 dez. 2018

_____. **International Covenant on Civil and Political Rights**. Adopted by the General Assembly of the United Nations on 19 December 1966. Disponível em: <<https://treaties.un.org/doc/publication/unts/volume%20999/volume-999-i-14668-english.pdf>>. Acesso em 15 dez. 2018

_____. **IV Geneva Convention relative to the protection of civilian persons in time of war of 13 august 1949**. Disponível em: <http://www.un.org/en/genocideprevention/documents/atrocity-crimes/Doc.33_GC-IV-EN.pdf>. Acesso em 15 dez. 2018

_____. **Proclamation of Teheran**. Final Act of the International Conference on Human Rights, Teheran, 22 April to 13 May 1968, U.N. Doc. A/CONF. 32/41

_____. **The Atlantic Charter**. 1941. Disponível em: <<https://www.loc.gov/law/help/us-treaties/bevans/m-ust000003-0686.pdf>>. Acesso em 15 dez. 2018

_____. UN Conference of Plenipotentiaries on the Status of Refugee and Stateless Persons. **Projet de Convention Relative au Statut des Réfugiés**. Texte de l'Article premier adopté par la Conférence le 20 juillet 1951, 20 July 1951, A/CONF.2/L.1/Add.10. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/3ae68cd7c.html>>. Acesso em 15 dez. 2018

_____. UN Conference of Plenipotentiaries on the Status of Refugee and Stateless Persons. **Draft Convention Relating to the Status of Refugees**. France: Amendment to Article 1, 13 July 1951, A/CONF.2/75. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/3ae68ce870.html>>. Acesso em 15 dez. 2018

_____. **Vienna Convention on the law treaties between States and International Organization of between International Organizations**. Done at Vienna on 21 March 1986. Disponível em: <http://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/conventions/1_2_1986.pdf>. Acesso em 15 dez. 2018

_____. **Vienna Convention on the law treaties**. No. 18232 Multilateral. Concluded at Vienna on 23 May 1969. Disponível em: <<https://treaties.un.org/doc/publication/unts/volume%201155/volume-1155-i-18232-english.pdf>>. Acesso em 15 dez. 2018

ORFORD, Anne. ¿El pasado como derecho o como historia? La relevancia del imperialismo para el derecho internacional moderno. In: ANGHIE, Antony; KOSKENNIEMI, Martti; ORFORD, Anne. **Imperialismo y derecho internacional**. Bogotá: Siglo del Hombre, 2016, p. 193-229

_____. **Reading Humanitarian Intervention: human rights and the use of force in international law**. New York: Cambridge University Press, 2003

OUA. **Carta de Banjul**. Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos. 1979. Disponível em: <http://www.achpr.org/files/instruments/achpr/achpr_instr_charter_por.pdf>. Acesso em 15 dez. 2018

_____. **OAU/UNHCR Regional Conference on Assistance to Refugees, Returnees and Displaced Persons in the Great Lakes Region**: Bujumbura, Burundi, February 1995. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/438ec9052.html>>. Acesso em 15 dez. 2018

PEREIRA, Analúcia Danilevicz. **A Revolução sul-africana: classe ou raça, revolução social ou libertação nacional?** São Paulo: UNESP, 2012

PEREIRA, Gustavo Oliveira de Lima. Interculturalismo e reconhecimento da diferença: reconstruindo os direitos humanos no itinerário dos Apátridas e refugiados. **Universitas Relações Internacionais**. Brasília, v. 10, n.2, 2012, p. 91-106

PERMANENT COURT OF INTERNATIONAL JUSTICE. **The Case of Mavrommatis Palestine Concessions (Greece vs. Britain)**. Collection of Judgments. Julgado em 30 ago.

1924. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/files/permanent-court-of-international-justice/serie_A/A_02/06_Mavrommatis_en_Palestine_Arret.pdf>. Acesso em 15 dez. 2018;

POE, D. Zizwe. **Kwame Nkrumah's Contribution to Pan-Africanism: An Afrocentric Analysis**. New York: Routledge, 2003

QUADRAT, Samantha Viz. Operação Condor: o “Mercosul” do terror. **Estudo Ibero-Americanos**. PUCRS. v. XXVIII, n.1, 2002, p. 167-182.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad y modernidad/racionalidad. **Perú Indígena**. 13(29), 1992

_____. Colonialidade do poder e classificação social. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez, 2010, p. 84-130

_____. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo. (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais**. 1a. ed. Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales – CLACSO, 2005, p. 117-142

QUIJANO, Aníbal.; WALLERSTEIN, Immanuel. La Americanidad como Concepto, o América en el Moderno Sistema Mundial. **Revista Internacional de Ciencias Sociales**. Vol. XLIV, no. 4, 1992, p. 583-591

REIS, Rossana Rocha. Soberania, direitos humanos e migrações internacionais. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. v. 19, n. 55, 2004, p. 150-163

RÉPUBLIQUE DE FRANCE. **Constitution du 24 juin 1793**. Conseil Constitutionnel Française. Disponível em: <<http://www.conseil-constitutionnel.fr/conseil-constitutionnel/francais/la-constitution/les-constitutions-de-la-france/constitution-du-24-juin-1793.5084.html>>. Acesso em 15 dez. 2018

_____. **Declaration of the Right of Man and Citizen**. 26 August 1789. Disponível em: <<https://www.refworld.org/docid/3ae6b52410.html>>. Acesso em 15 dez. 2018

RICHMOND, Anthony H. **Global Apartheid: Refugees, Racism, and the New World Order**. Toronto: Oxford University Press, 1994

ROSA, Marina de Almeida. A aplicação de padrões coloniais pela Corte Europeia: uma análise do caso Armani da Silva Vs. Reino Unido. **InterAção**. V. 8, p. 36-61, 2017

_____. Contribuições da Corte Interamericana de Direitos Humanos para a efetivação da igualdade no Sul. **Revista InterAção**, v. 12, p. 41-6, 2017

ROSILLO MARTÍNEZ, Alejandro. **Fundamentación de los derechos humanos desde América Latina**. México D.F: Itaca, 2013

SAID, Edward W. **Reflections on exile and other essays**. [recurso eletrônico]. [s/l]: Harvard University Press, 2002

_____. **Orientalismo: O Oriente como invenção do Ocidente**. Tradução de Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2007

SANOGO, George; SAWADOGO, Jean-Marie; SONGRE, Ambroise. Réalités et effets de Immigration massive des Voltaïques dans le contexte de l'Afrique Occidentale. In: AMIN, Samir. **Les migrations en Afrique de L'Ouest**. Travaux présentés et discutés au onzième Séminaire Africain International, Dakar, abril, 1962. New York: Oxford University Press, International African Institute, 1974, p. 383-406

SANTORO, Emilio. Os refugiados e as nossas categorias de moral, política, direito e democracia. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, 9(3):p. 197-211

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência. Para um novo senso comum. A ciência, o direito e a política na transição paradigmática**. Volume 1. São Paulo: Cortez Editora, 2017, p. 60-61.

_____. **A gramática do tempo: para uma nova cultura política**. 3ª Ed. Volume 4. São Paulo: Cortez Editora, 2015

_____. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia dos saberes. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez, 2010a, p. 31-83

_____.; MENESES, Maria Paula. Introdução. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez, 2010b, p. 15-27

SANTOS, Boaventura. **Um discurso sobre as ciências**. 7ª Edição. São Paulo: Cortez, 2010c

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. 23ª Edição. Rio de Janeiro: Record, 2013

SARTORETTO, Laura Madrid. **Direito dos refugiados – do eurocentrismo às abordagens de terceiro mundo**. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2008

SARTRE, Jean Paul. Prefácio. In: FANON, Frantz. **Os condenados da terra**. Tradução de José Laurênio de Melo. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 1968, p. 03-21

SCARFI, Juan Pablo. **El imperio de la ley: James Brown Scott y la construcción de un orden jurídico interamericano**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2014

SCHMITD, Regin. **Red Scare: FBI and the origins of Anticommunism in the United States, 1919-1943**. [recurso eletrônico]. Denmark: Museum Tusculanum Press 2004

SHAW, Malcolm N. **International law**. 5th Ed. New York: Cambridge University Press, 2003

SHELTON, Dinah. Prohibición de Discriminación en el Derecho Internacional de los Derechos Humanos. **Anuario de Derechos Humanos**. No. 4. Universidad Nacional de Chile, 2008, p. 15-39

SILVA, Alexandra de Mello e. **A política externa de JK e a Operação Pan-Americana**. Rio de Janeiro: CPDCO, 1992

SMITH, Linda. **Decolonizing Methodologies**. Research and Indigenous Peoples. 12. ed. New York: Zed Books, 2008

SÓFOCLES. **A trilogia tebana**. Tradução de Mário de Gama Kury. 8 ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar

SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o subalterno falar?** Tradução de Sandra Regina Goulart Almeida, Marcos Pereira Feitosa, André Pereira Feitosa. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010

SQUEFF, Tatiana de A. F. R. Cardoso; ROSA, Marina de Almeida. Jus cogens: An european concept? An emancipatory conceptual review from the inter-american system of human rights. **Revista de Direito Internacional, Brasília**, v. 15, n. 1, 2018, p.123-137.

SQUEFF, Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues Cardoso. **A efetivação do direito humano ao alimento no direito internacional sob o viés descolonial: *soft law* como fonte libertadora e de resistência**. 2018. 367 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), 2018

UNITED STATES HOLOCAUST MEMORIAL MUSEUM. Holocaust Encyclopedia. Antisemitism. Washington, D.C. Disponível em: <<https://encyclopedia.ushmm.org/content/en/article/antisemitism-1>>. Acesso em 15 dez. 2018.

UNRWA. **Employment of Palestine Refugees in Lebanon An Overview**. 2017. Disponível em: <https://www.unrwa.org/sites/default/files/2017_employment_of_palestine_refugees_in_lebanon_-_arabic_and_english_ve.pdf> Acesso em 15 dez. 2018

THE YALTA CONFERENCE. **Protocol of Proceedings of Crimea Conference**. 1945. Disponível em: < <http://avalon.law.yale.edu/wwii/yalta.asp> >. Acesso em 15 dez. 2018)

TWINNING, William. **Derecho y globalización**. Tradução de Óscar Guardiola-Rivera, Clara Sandoval Villalba, Diego Eduardo López Medina. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2003

VAN DIJK, Teun A. Prólogo Discurso racista. Tradução de Lifeng Cheng Lee. In: IGARTUA PERSOANZ, Juan José; MUÑIZ MURIEL, Carlos. (Coord.) **Medios de comunicación, inmigración y sociedad**. Salamanca: Ediciones Universidad de Salamanca, 2007, p. 9-16.

VERTOVEC, Steven. Super-diversity and its implications. **Ethnic and Racial Studies**. Vol. 3. 2007, p. 1024-1054.

VILLEY, Michel. **O direito e os direitos humanos**. Tradução de Maria Fernanda de Almeida Prado Galvão. 2ª Ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2016

VISENTINI, Paulo Fagundes; PEREIRA, Analúcia Danilevicz; RIBEIRO, Luiz Dario Teixeira. **História da África e dos Africanos**. 3 ed. Petrópolis: Vozes, 2014

WALLERSTEIN, Immanuel. **O fim do mundo como concebemos**: ciência social para o século XXI. Rio de Janeiro: Revan, 2002

_____. **O universalismo europeu**: a retórica do poder. Tradução Beatriz Medina. São Paulo: Boitempo, 2007

_____. **The Modern World System I**. Capitalist Agriculture and the Origins of the European World-Economy in the Sixteenth Century. Berkeley: University of California Press, 1974

_____. **The World-System and Africa**. [s/l]. Diasporic Africa Press, 2017

WALSH, Catherine. Interculturalidad y colonialidad del poder: Un pensamiento “otro” desde la diferencia colonial. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSGOUEL, Ramón. **El giro decolonial**: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2007, p. 47-62.

YAZBEK, Mustafa. **A revolução argelina**. São Paulo: UNESP, 2010.

**APÊNDICE A DADOS DA ORIGEM DOS FLUXOS DE REFUGIADOS
REFERENTES AOS GRÁFICO 1**

	2001	2002	2003	2004	2005	2008	2009
África	4.300.500	4.793.600	4.556.900	5.170.300	5.561.500	2.709.410	2.708.639
Ásia	9.631.600	10.663.900	7.305.700	7.630.000	8.369.200	5.465.764	5.198.717
Europa	3.227.400	3.094.700	2.615.700	2.253.000	1.621.300	538.712	527.676
América Latina e Caribe	1.215.300	1.511.400	1.730.800	2.405.900	2.771.000	149.650	176.443
América do Norte	300	700	800	800	1.100	2.237	2.466
Oceania	2.800	2.800	2.300	2.000	2.000	2.074	2.105

	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017
África	2.861.524	3.415.990	3.577.339	3.725.516	4.487.173	5.307.845	6.079.820	7.292.051
Ásia	6.224.794	5.555.785	5.486.669	6.702.250	8.420.894	9.303.126	9.654.825	11.603.222
Europa	495.947	4.67.014	455.475	338.869	444.155	506.776	411.728	308.741
América Latina e Caribe	187.342	200.718	207.923	206.981	204.656	197.761	199.977	202.208
América do Norte	3.115	3.882	4.572	4.859	5.082	4.912	393	393
Oceania	2.109	1.890	1.682	1.500	1.377	1.387	1.361	1.320

**APÊNDICE B- DADOS DO DESTINO/RESIDÊNCIA DOS FLUXOS DE
REFUGIADOS REFERENTES AOS GRÁFICO 2**

	1989	1990	1991	1992	1993	1994	1995	1996
África	4.609.000	5.580.900	5.274.600	5.393.200	6.443.800	6.752.200	5.692.000	4.341.600
Ásia	6.750.500	7.919.100	8.591.600	7.777.900	5.812.900	5.011.000	4.448.020	4.824.100
Europa	778.720	872.470	1.173.160	3.023.090	2.679.200	1.876.400	2.101.000	3.165.890
América Latina e Caribe	1.203.100	1.198.900	883.300	885.500	129.100	109.000	127.700	82.200
América do Norte	1.447.200	1.508.400	1.020.100	1.041.200	1.290.800	681.400	78.970	72.100
Oceania	109.700	55.300	59.600	50.500	51.300	51.200	46.300	74.900

	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004
África	3.481.700	3.270.860	3.523.520	3.627.130	4.039.700	4.443.500	4.177.200	4.760.300
Ásia	4.728.200	4.744.730	4.781.750	5.383.418	8.954.200	9.562.900	6.199.200	7.251.500
Europa	2.940.770	2.667.830	2.608.380	2.309.885	5.082.900	4.691.500	4.259.700	4.445.900
América Latina e Caribe	83.100	74.180	61.200	575.500	783.400	1.052.500	1.320.500	2.679.200
América do Norte	668.500	659.800	636.300	416.506	1.867.000	1.063.100	979.100	850.200
Oceania	71.100	74.310	645.000	15.536	81.900	79.000	74.300	82.600

	2005	2006	2007	2009	2010	2011	2012	2013
África	2.767.600	2.607.600	2.498.300	2.216.035	2.348.368	2.868.468	3.016.248	3.308.780
Ásia	3.502.500	4.437.800	6.300.800	4.418.605	5.475.351	4.852.069	4.789.492	5.983.362
Europa	1.747.400	162.400	1.569.400	1.622.520	1.586.373	1.533.544	1.521.754	1.152.439
América Latina e Caribe	37.700	40.600	53.600	74.254	83.382	86.947	89.567	90.861
América do Norte	526.500	995.300	457.000	444.895	430.123	429.649	425.779	424.011
Oceania	80.300	80.400	34.900	30.558	28.815	30.188	36.414	40.714

	2014	2015	2016
África	4.028.731	4.769.513	5.478.950
Ásia	7.612.302	8.366.050	8.265.537
Europa	1.497.189	1.803.702	2.268.993
América Latina e Caribe	92.956	87.293	100.887
América do Norte	4.15.385	409.090	370.291
Oceania	42.266	43.707	49.090

APÊNDICE C – APORTES FINANCEIROS REFERENTES AO GRÁFICO 3

Financiador	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018
Alemanha	69	117	139	143	360	477	398
Arábia Saudita	14	12	92		14	18	50
Austrália	49	58	48	51	40	40	33
Bélgica	17	20		20	24		24
Canadá	65	75	73	10	116	82	73
Canadá			73				
China						11	
Coreia do Sul			16	16	23	22	25
Dinamarca	58	86	77	73	30	58	76
Espanha	15						
Estados Árabes Unidos							39
EUA	793	1042	1281	1352	1514	1450	1590
Finlândia	24	27		29		22	19
França	23		21	42	43	40	39
Irlanda	12	13	13	11	15	15	
Itália	13	11	11	21	31	51	25
Japão	185	253	182	174	165	153	120
Kuwait	-	112	104	122	17		
Luxemburgo	11						
Noruega	85	80	91	88	118	99	92
Países Baixos	103	86	78	72	59	76	65
Qatar			26				
Reino Unido	100	161	204	262	222	136	109
Rússia		12					
Suécia	118	129	134	111	137	112	140
Suíça	38	46	48	52	41	35	38
União Europeia	167	213	272	192	363	436	467